

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Aos olhos dos cidadãos, são autoridades os que governam nosso Brasil, seja do Executivo do Legislativo e, por este sentimento, é de Vossas Excelências a esperada disposição para as mudanças e inovações para o bem do povo. Não é demais lançar mão do predicativo fé em vossos atos como pessoas empossadas por delegação do poder originário de cada um dos brasileiros, estes, em parafraseando Fernando Pessoa¹, 'Estão fartos de semideuses! Onde há gente no Brasil? Precisamos de justiça simples, boa, coesa e razoável, direcionada ao cidadão, único destinatário dos atos públicos. Não queremos a justiça que visa as entradas egocêntricas daqueles mesmos que decidem. "LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontres o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"²

"É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota." THEODORE ROOSEVELT³

¹ Poema em Linha Reta

² Frase atribuída ao jurista uruguai Eduardo Juan Couture Etcheverry

³ "The Strenuous Life", Discurso realizado em 10 de Abril de 1899

MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA,

cidadão brasileiro, Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo sob o nº 261.515, inscrito no CPF/MF sob nº 014.367.698-92, Título de Eleitor nº 087540030175 – Zona 347 – Seção 0021 – São Paulo, com endereço profissional na Rua José Mascarenhas, 1004 - CEP 03515-000 / São Paulo/Capital; endereço eletrônico: mauriciosp@adv.oabsp.org.br

vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelênci^a, com fulcro no que é justo e pelos parâmetros legais do inciso II do art. 52 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Câmara Alta, oferecer

DENÚNCIA - PEDIDO DE IMPEACHMENT

em desfavor de **GILMAR FERREIRA MENDES**, brasileiro, funcionário público na função de Ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da CI/RG nº 388.410, SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.259.691-15, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71600-000, com endereço profissional no Palácio do STF, Praça dos Três Poderes, pela práticas de atos, que, smj, afrontam as leis, logo, não compatíveis com a função.

2

DA LEGITIMIDADE ATIVA - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Instituída a Constituição Federal em 1988, de cunho Democrático tida como Carta Cidadã, pois é voltada ao social e cuja dignidade do Ser humano é palco principal e alicerce moral de nossa pátria, fez-se nascer como direito fundamental inafastável de qualquer um do povo, o Direito de Petição esculpido no XXXIV, "a" do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 como segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Como regra fundamental de direito, ápice do sistema piramidal do ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 abriu caminhos sob seu manto principiológico, para a elaboração de legislação cujo vetor converge para o bem do interesse público, o que é fato notório. No presente caso em concreto também invocamos o permissivo legal da legitimidade ativa da Lei 1079/1950, que em seu Art. 41 reza que:

3

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometem (artigos 39 e 40). (destaquei)

Portanto, não há impedimento para que os Denunciantes manejem a presente peça, já que legitimados pela Lei.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O Autor traz a esta Câmara Alta um pedido de impeachment cuja assinatura não foi reconhecida em cartório, conforme prescrito no Art. 16 da Lei 1.079/195, todavia, com um olhar mais aberto e desburocratizado, este Senado Federal deve considerar, sob pena de descumprimento de outras legislações Federais, que a declaração do Advogado C/C a Certificação

Digital substitui o reconhecimento de firma em cartório, prestando ao documento, por sua prerrogativa legal de Fé-Pública, a autenticidade no mesmo grau e compatibilidade ao do servidor público, assumindo assim, o Advogado, a responsabilidade sobre as declarações que faz sob pena de sofrer sanções legais prescritas na legislação cível e criminal.

Legislação, Fundamento da Validade Jurídica da Assinatura Digital e da Declaração do Advogado

De firmar, que as circunstâncias atuais, no que se refere à pandemia, que a legislação atual, ainda que seja temporária, deverá ser respeitada em seu contexto e objetivo, que é propriamente o cuidado com a saúde pública e com a vida, e nesse sentido o Governo Federal providenciou meios para tal, vejamos:

DECRETO Nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020

4

Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso X do caput do art. 3º e no art. 18 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012,

D E C R E T A:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de

que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados; (grifei)

Decreto que tem fundamento na seguinte Medida Provisória 2.200-2/2001 que tem vigência garantida pelo prescrito no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32⁴.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Afora isso, temos também a uniformização do processo judicial eletrônico e ainda que dirigido ao judiciário, é

⁴ Emenda Constitucional nº 32/2001: "Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

aplicável aqui, vez que o § 1º do Art. 1º da Lei 11.419/2006 dispõe que esta lei será aplicada no âmbito Cível e Penal, o que remete às questões no âmbito da Improbidade Administrativa como (equiparação sui generis no caso de impeachment), vejamos:

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital** emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; (**grifei**)

Da mesma forma e com especificidade temos:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
e institui o Selo de Desburocratização e
Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei rationaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. (grifei e destaquei)

A leitura da parte final do § 1º do Art. 3º acima remete ao Art. 1º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, bem como à alínea 'a' do inciso III do Art. 2º da **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, e ainda, ao Art. 830 da Lei** Decreto Lei 5452/1943 com a alteração trazida pela Lei 11.925/2009 C/C a Lei 13.105/2015, Art. 425, incisos IV e VI, e isso não se pode considerar como fundamentação fechada, pois há mais, vejamos:

A LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;
- II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;
- III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;
- IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;
- V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública. (grifei e destaquei)

Assim Exa. é de firmar então que o Art. 16 da Lei 1.079/1950, embora de extrema exigência, teve na objetividade do legislador, assegurar que o Autor efetivamente é o mesmo que assinou a petição a retificar a legitimidade dos documentos que

juntou, logo, cumprido aquele objetivo, pois a Declaração do Advogado, pelo permissivo legal, supre tal finalidade.

Afora a legislações acima mencionadas, temos também fundamento desta premissa, na Lei 11.925/2009 que alterou o Art. 830 do Decreto Lei 5452/1943, o que, por questões processuais, é instituto que se estende a todos os outros ramos do Direito, vejamos:

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009).

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).

Na mesma esteira, ainda que desnecessário, vale ratificar aqui, a insegurança à saúde devido pandemia do COVID-19, que traz fortes temores quanto a questão de aglomerações, em especial em repartições, normal e trivialmente abarrotadas de pessoas e cujos serviços prestados, o são de forma morosa e dispendiosas, afora imporem verdadeira humilhação ao cidadão que tem o dever de se submeter ao serviço tão mal⁵ prestado.

⁵ Seria de primordial importância a atenção deste Senado Federal a observância das extremas formalidades e exigências ao cidadão de ir aos Cartórios por questões banais, além de representar, altos custos e longo tempo para o recebimento dos serviços.

Há riscos iminentes de contagio, sobremaneira, aos que estão no grupo de risco, é o caso do Autor, que como cidadão no território nacional tem o direito da não contaminação.

Pois bem, retornando à legalidade da Declaração do Advogado como substituto ao reconhecimento de firma, temos que no Direito Processual Civil, com a promulgação da nova Codificação Processual, Lei 13.105/2015 cujo Art. 425, incisos IV e VI fixou o poder da declaração, pelo Advogado, da autenticidade do documento, vejamos.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Numa redundância, que se entende necessária e para que fique patente tal entendimento (as legislações acima conferiram o poder de fé pública ao Advogado, ainda que limitada, serve no presente caso, tendo em vista que tal declaração de legitimidade é feita sobre a assinatura do Autor que assina o documento também como Advogado e em causa própria.”

Não só isso Exas. mas também nas Juntas Comerciais conforme IN 60/19 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Ministério da Economia) - DOU

de 30/04/2019 - A Instrução Normativa IN 60/19 está em conformidade com o artigo 63, parágrafo 3º, da lei 8.934/94 (registro público de empresas mercantis). Dispositivo incluído pela MP 876/19, PR. Jair Bolsonaro que dispensa a necessidade de autenticação de documentos quando o advogado ou contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade da cópia.

Da Certificação Digital

De destacar que o Autor, utilizando-se do assinador eletrônico aceito inclusive pelo Supremo Tribunal Federal para peticionamento eletrônico, assina a peça com seu certificado Digital, trazendo a este Documento e à Assinatura nele contida, certificação de autenticidade feita por outro órgão público com presunção absoluta de validade, legitimidade e certeza, provando exatamente que quem assina o documento é o mesmo qualificado no preâmbulo da petição e que a protocola.

11

Por derradeiro trazemos o prescrito no Art. 411 do CPC, que, em claras letras prescreve a autenticidade ao documento quanto: Inciso II “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei” , chamando-se ainda a confirmação de tal autenticação, o que prescreve o Art. 412

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

- I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;
- II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. (**grifei**)

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se dúvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Sem considerar o inciso III acima, mas por mera questão de suposição; Ainda que haja impugnação por parte do Senado Federal, ainda assim, não poderão se furtar a dar andamento ao processo, pois tomarão conhecimento dos fatos, logo, deverão, sob pena de prevaricação, abrir o processo de ofício contra o denunciado tendo em vista a notória prova pré-constituída.

Quanto ao sistema do protocolo do Senado, prudente seria a implementação de protocolo eletrônico via certificado digital o que primaria pela celeridade e excluiria a burocracia, facilitando a vida do cidadão.

12

Assim Declara o Advogado/Autor, sob as penas da lei, que os documentos e a assinatura do Autor são válidas, legítimas e expressam a verdade, tornando-as legítimas e inquestionáveis quanto à sua existência e formalidade probante a preencher os requisitos do Art. 16 da Lei 1.079/1950 substituindo, esta declaração, o reconhecimento de firma, tudo na conformidade do Art. 425, incisos IV e VI da Codificação Processual Civil, Lei 13.105/2015 C/C Art. 830 do Decreto-Lei 5.452/1943 alterado pela Lei 11.925/2009.

DA CAUSA DE PEDIR

A causa de pedir da presente denúncia se origina nos atos praticados pelo Denunciado que, em tese, por ferirem de morte, o bom senso, a razoabilidade, a lei, os costumes, a

honra, a moral e a ética, são praticados em exasperação, indo muito além do mister da função que exerce, verdadeiros atos enfurecidos, numa quebra das questões éticas a que deve respeito tanto naquilo que regra o Regimento Interno da Suprema Corte, quanto aos parâmetros Estatutários dispostos a todos os servidores públicos federais.

Os que ora fazem a presente denuncia, possuem a cidadania brasileira nata, por conseguinte, enquadrados naquilo que fundamenta o Direito de Petição.

DO FUNDAMENTO DA JUSTA CAUSA - A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Exa., o presente manejo é diferente de todos os outros pedidos do tipo, haja vista que segue com prova pré-constituída e consubstanciada em decisão judicial transitada em julgado, Coisa Julgada material e formal que se tornou perene no ordenamento pátrio.

A saber, a decisão que ora se colaciona e que condenou o Denunciado a pagar indenização por Danos Morais, não se submete mais a qualquer recurso, tampouco pode ser palco para Ação Rescisória, isso porque o ora Denunciado, naquele processo resignou-se, deixando com que a determinação do dispositivo da r. sentença fosse adimplida, pagando o quantum condenatório via União Federal, portanto, ainda que houvesse prazo recursal, o ora Denunciado abriu mão, não impugnou o Cumprimento da Sentença, anuindo tacitamente com ela, resultando na eliminação plena do seu interesse recursal...

O ora Denunciado não tem mais como reverter a situação configurada e cujos efeitos jurídicos dão a esta Denúncia todo o requisito probante, sem nem sequer deixar sombras de dúvidas. Segue trecho da Sentença Cível Condenatória, para firmar a condição de prova pré-constituída por condenar a União Federal em face de atos exclusivos e subjetivos praticados pelo Denunciado, num verdadeiro prejuízo ao erário público Federal, vejamos “verbis”



SENTENÇA

14

1. Em 02 de dezembro de 2019, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL deflagrou a presente demanda, sob rito dos juizados especiais federais, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da requerida à reparação dos danos morais que alegou ter suportado por força de declarações do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

2. O autor sustentou trabalhar como Procurador da República em Curitiba, coordenando a força tarefa 'Operação Lava Jato', tendo se graduado pela UFPR e concluído mestrado em Harvard, grangeando excelente reputação no desempenho das suas funções. Ele teria sido premiado pela *International Association of Prosecutors* e pela IV Edição do Prêmio Repúblia.

3. Em que pese o zelo no cumprimento das suas obrigações, ele teria sido alvo de frequentes, deliberadas e aleivasas agressões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes, servidor do povo lotado nos quadros da União Federal. Os ilícitos abrangeriam insinuações, acusações e ofensas de distintos naipes e calibres, em sessões de julgamento ou em entrevistas concedidas à imprensa.

4. No curso de 2019, os insultos teriam se tornado mais graves, com menção expressa ao nome do demandante. Em 07 de agosto de 2019, o Ministro Gilmar Mendes teria dado entrevista ao programa *Timeline Gaúcha*, da Rádio Gaúcha, sustentando que a força-tarefa Lava Jato configuraria verdadeira organização criminosa, e que os procuradores da República nela atuantes seriam gente baixa e desqualificada.

5. Por época do julgamento do agravo regimental no inquérito n. 4435-DF, o Min. Gilmar Mendes teria chamado os integrantes da força tarefa Lava-Jato de cretinos, gentalha, desqualificados, gente despreparada, covardes, gângster, voluptuosos, voluntaristas, infelizes, espúrios, reles, patifaria e de vendilhões do templo, com expressa menção ao autor e seu diploma de Harvard.

No trecho acima é possível entender a formalidade de a União Federal figurar no polo passiva, ou seja, porque o Ministro do STF praticou efetivamente, em 2019, os atos ali narrados, jogando a responsabilidade para o ente Federal onde está lotado.

130. *Ergo, conquanto não se desconsidere a importância da crítica pública promovida pelo Min. Gilmar Mendes, o fato é que a forma como promovida redundou em ofensas ao Procurador da República coordenador da força tarefa Lava Jato.* O requerente noticiou, ademais, que o Ministro já teria deflagrado demanda pretendendo a reparação de danos morais, por força de imprecações assacadas no exercício da liberdade de expressão (autos 0706945-94.2017.8.07.0001), de modo que teria esgrimido tese em tudo semelhante àquela verbalizada no presente *eproc*.

131. Tudo conjugado, considerando-se também a *ratio decidendi* do acórdão de *eproc* 5040456-74.2018.4.04.7000, impõe-se que a pretensão deduzida na peça inicial seja julgada procedente, porquanto o autor realmente faz jus à reparação de danos morais. A anterior demonstração de complacência com críticas públicas - como alegado pela União Federal na sua resposta de evento 9 - não impede que ele busque reparação dos danos havidos.

132. Considerando as manifestações aludidas acima, o teor das ofensas, o fato de não se assegurar, com igual alcance, direito de resposta ao Procurador da República nos mesmos canais de imprensa, tendo em conta ainda a repercussão das declarações nos meios de comunicação de massa - eis que promovidas por exmo. Ministro da Suprema Corte -, reputo adequado o montante postulado na peça inicial (R\$ 59.000,00). Referida indenização revela-se necessária para a efetiva reparação aos danos à honra do demandante.

15

Aqui percebemos que os atos narrados na Inicial e que constam no pequeno quadro comparativo abaixo, foram os utilizados como justa causa à indenização, e por questão de informação, lembramos ao Senado Federal que exatamente esses mesmos “Termos e Fatos” já foram apresentados para Vossas Excelências no pedido de Impeachment (petição SF 12/2019), O QUE FOI IGNORADO POR ESTE SENADO, e que talvez, represente questões de responsabilização a ser investigada.

148. EM CONCLUSÃO, com força no art. 487, I, CPC,
JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida no evento-1. CONDENO
~~a União Federal a pagar o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil~~
~~reais)~~ ao autor, de modo corrigido, conforme variação do IPCA-E, com
eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701596801090902739570733911574&event

Por fim, acima temos o dispositivo da Sentença em que a Condenação do Denunciado é tácita e a da União expressa em virtude da legitimidade formal, mas quem deu causa foi o Denunciado.

ALERTA AOS SENHORES SENADORES

Por mera argumentação, apresentada a presente Denúncia com prova que segue é de rigor que o Senado Federal tome as providências legais cabíveis, que o Novo Presidente do Senado, inovando no respeito às Leis, a remeta imediatamente à Mesa do Senado; que a Mesa, verificando os pressupostos formais de admissibilidade, a leia no Plenário do Senado e que em seguida, remeta a Denúncia à Comissão Especial, sob pena de enquadramento no crime de responsabilidade por prevaricação em ato comissivo por omissão pela afronta direta ao rito estipulado na Lei 1.079/1950

16

DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL - COLEGIALIDADE

A Constituição Federal de 1988 reza em claras letras, inciso II do Art. 52, que é competente, PRIVATIVAMENTE, para processar e julgar Ministros de Estado, o Senado Federal, senão vejamos:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade” (grifei)

Portanto, temos como cumpridos os pressupostos de competência “jurisdicional/administrativa”.

Cada Competência no Seu Devido Lugar

De destacar a V.Exa. que apesar de ser o Presidente do Senado o nome para o qual se deve endereçar o presente pedido, não é dele, digo, do Presidente do Senado, a competência para determinar seu arquivamento, haja vista que tal providência é de competência exclusiva da Comissão Especial e mais adequadamente pelo plenário do Senado Federal.

17

O apontamento serve, como ilustração, pois certamente V. Exa. já tem conhecimento pleno sobre os procedimentos a serem adotados quando do recebimento de uma denúncia do tipo, SOBREMANEIRA QUANDO INSTRUÍDA COM PROVA PRÉ-CONSTITUIDA. Assim entendendo-se pelo notório conhecimento do Presidente do Senado a respeito, principalmente por ser o Senador equiparado ao servidor público e que tem o dever de encaminhar todo e qualquer fato que represente ilícito para a apuração, sob pena de prevaricação; espera-se as providências legais e devidas.

Os argumentos acima, objetivam colocar obstáculo ao arquivamento de ofício pelo Presidente do Senado, fato que, até a legislatura anterior era corriqueiro e ilegal. Não há

competência legal para o Presidente do Senado, V. Exa., determinar o arquivamento da denúncia e tal ato, é passível de impugnação, com responsabilização pessoal em processo próprio. Não se está jogando palavras ao vento, mas sim, explicitando aquilo que prescreve a norma para o tipo, senão vejamos:

Embora endereçada ao Presidente do Senado, o qual não tem competência para exprimir qualquer juízo de admissibilidade, a denúncia deve ser recebida por ele e **encaminhada, DE IMEDIATO**, à Mesa do Senado Art. 44 da lei 1079/1950. O encaminhamento de imediato apontado acima, tem respaldo no ato seguinte da Mesa do Senado, que fazendo a verificação dos requisitos do (art. 43), **promoverá a leitura da Denúncia na sessão seguinte** (art. 44) despachando, em seguida, para a Comissão Especial eleita para proferir opinião sobre o mérito da Denúncia. Portanto, se considerada a obrigação, pela Mesa do Senado, na leitura da Denúncia na sessão seguinte ao recebimento, é porque, o princípio da celeridade está presente, logo, numa analogia simples e coerente, fica clara a obrigação do Presidente do Senado que, após receber a Denúncia, deve encaminhá-la à Mesa do Senado, no máximo até a sessão seguinte ao do recebimento.

Na sequência legal, temos que a Comissão Especial, na conformidade do art. 45 se reunirá no máximo em 48 (quarenta e oitos) horas para eleger seu Presidente e terá mais 10 (dez) dias para emitir parecer sobre a possibilidade de deliberação do objeto da denúncia.

Em seguida, o parecer da Comissão Especial deverá ser lido na sessão seguinte ao prazo de 10 dias conforme (art.

46) sobre a necessidade de deliberação pelo Senado (instituição – Colegiado) por maioria simples (art. 47).

Portanto Exa. o Presidente do Senado, não tem que praticar nenhum ato senão o recebimento da Denúncia vinda do protocolo, sendo clara a ilegalidade de envio para parecer da Advocacia do Senado Federal que também não tem competência para tanto, sendo de ordinário, o dever do Presidente, respeitando a lei, dar seguimento imediato no processamento da Denúncia conforme (art. 44) da Lei 1079/1950.

Vale ressaltar que a Lei 1079/1950 suplanta o Regimento Interno do Senado no que diz respeito à aplicabilidade daquela sobre este, é o entendimento que se extrai da ADPF 378, que fixou procedimentos e os alcances do Regimento Interno da Câmara e do Senador Federal, quanto ao alcance máximo de utilização, somente quando eventualmente houver lacuna na Lei e/ou no Regimento Interno, ainda assim fixando parâmetros para que não fique aquém ou vá além do preceito legal, servindo para que, subsidiariamente, venha a socorrer a lei primeira, senão vejamos:

19

ADPF 378 MC /DF MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 17/12/2015 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno

[...]

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS “G” E “H”):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei n. 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de

instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de “processar e julgar” o Presidente da República.

3.2. **Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei n. 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).**

3.3. **Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.**

[...]

4. **OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA** (ITEM “J”): O procedimento acusatório estabelecido na Lei n. 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, **inclusive no que concerne à produção de provas**, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente.

5. É **POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS** DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM “B”): **A aplicação subsidiária** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição,

desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis.

[...]

54. **Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorável, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.**

Aqui fica claro que não pode o Presidente do Senado, por qualquer meio, deliberar sobre a admissibilidade ou não da Denúncia, sob pena, inclusive de ensejar responsabilização.

55. Por tais razões, em relação aos pedidos cautelares “g” e “h”, voto no sentido de deferi-los parcialmente de modo a dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, **a fim de declarar que, com o advento da Carta de 1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros.** Assim, considero ainda constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei n. 1.079/1950 ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República.

[...]

83. Não acolho o pedido formulado. E isso por três fundamentos. Em primeiro lugar, o procedimento previsto na Lei n. 1.079/1950 quanto ao papel do Senado na apuração de crimes de responsabilidade passou por significativa releitura com o advento da CF/1988. Atualmente, **o Senado pode e deve adotar as providências necessárias à apuração da**

21

denúncia de crime de responsabilidade, por ser essa uma de suas missões constitucionais.

84. Em segundo lugar, a apuração de crime de responsabilidade, apto a ensejar impedimento do Presidente da República (ou seja, do ocupante do mais importante cargo eletivo direto do país), se situa na camada mais relevante do interesse público. **Não faria sentido que se deixasse a persecução desse interesse público exclusivamente nas mãos do denunciante, o qual, por vezes, poderia não ter condições adequadas para promover os atos necessários à acusação, ou poderia ser facilmente desestimulado a prosseguir em virtude de eventuais pressões ou circunstâncias externas. O Senado, como uma das instituições mais relevantes da República, tem o dever constitucional de conduzir o processo de impeachment de forma a buscar o esclarecimento e a verdade dos fatos, sempre visando ao interesse público.**

[...]

86. Portanto, o procedimento acusatório estabelecido na Lei n. 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, **não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente.** Tal procedimento – que foi indicado por esta Corte e estabelecido pelo Senado na ocasião do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello – **está adequado ao ordenamento constitucional vigente no que concerne às garantias do processo acusatório judicialiforme.**

87. Logo, acompanho o Min. Edson Fachin em sua conclusão pelo indeferimento do pedido formulado na petição inicial, mas por fundamentos diversos. [...]

92. **Portanto, a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e**

constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis.

V. CONCLUSÃO

[...]

b. Item “B”: concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes acompanhando o Min. Edson Fachin);

c. Item “C”: concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/88 os arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 1.079/1950, interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as “diligências” e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, [...]

g. Item “G”: concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros (divergindo integralmente do Min. Edson Fachin);

h. Item “H”: concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR – [...]

[...]

m. Cautelar Incidental (forma de votação): concessão integral para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto (divergindo integralmente do Min. Edson Fachin r).

Especificadamente, e retornando à competência do Senado Federal, temos que tal competência liga-se

com o regramento de “freios e contrapesos” naquilo que toca a responsabilidade do agente público fiscalizador. Tal vigilância democrática tem como finalidade a vedação de ato criminoso de menor ou maior potencial ofensivo, assim como objetiva a punição sobre atos já praticados por denunciados, mesmo que por simples questões de ética e da urbanidade. Não se pode convalidar ilícitos de qualquer natureza.

DA PROVA PRÉ-COSNTITUIDA COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO

Assim sendo, o Denunciado pode e deve ser admoestado e julgado já que está comprovado judicialmente os ilícitos, em tese, prescritos nos artigos 9º e 39 da Lei 1.079 de 1950, que elenca de forma taxativa os atos temerários considerados ilícitos. Na espécie, temos como concepção de fato mais temerário e ilegal a falta de urbanidade e ética do Denunciado ao proferir palavras injuriosas contra membro de outro Órgão da União, senão vejamos:

24

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôrdo do cargo

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Outras afrontas por atos do Denunciado envolvem principalmente, no mundo do dever ser, as questões do

decoro, da ética, moral e outros princípios que guarneçem e regulam os atos do servidor público nas funções e no exercício de seu mister. Logo, insere-se o Denunciado, também na afronta ao próprio Código de Ética do STF, etc.

Não se quer, por qualquer maneira, alavancar discussões a respeito dos moldes, procedimentos e regramentos internos do Supremo Tribunal Federal, pelos quais o Senhor Ministro Gilmar Mendes profere suas decisões; não é foco aqui, o como o Denunciado formula seus convencimentos, tampouco o como ele elenca seus motivos determinantes para suas conclusões e decisões.

Não se tem, aqui, como causa de pedir, as interpretações jurídicas exaradas pelo Denunciado. O que se aponta como justa causa da presente denúncia é o que se enquadra perfeitamente na nomenclatura de ilícito que consta rigorosamente na Lei, Resoluções, etc. e que serão listados mais adiante.

25

Temos que aperceber que as palavras injuriosas e caluniosas que o Denunciado profere em plena sessão plenária do STF, ferem de morte o princípio da urbanidade, princípio da ética, princípio da razoabilidade, entre outros, vez que achincalha, pessoas, instituições e, mais recentemente, em atitude extrema, achincalhou, injuriou e caluniou membros do Ministério Público, e o fez nomeando os ofendidos.

Deixa-se claro que não importa quem é o ofendido, pois estamos apontando, smj o ‘ilícito’ do ato específico praticado pelo Denunciado.

O cidadão brasileiro vem percebendo que os atos praticados pelo Denunciado são feitos com desdem e em detrimento às vontades dos cidadãos, são exarados em afronta direta à Lei e, quase sempre, são feitos sob o manto do "esculacho", sem um mínimo de bom senso, sem a razoável e esperada polidez, com palavras ríspidas e de cunho injuriosos a inúmeras pessoas.

Percebe-se nitidamente que os exarados pronunciamentos do Denunciado, tem como cerne, algo parecido com uma vingança vinda em palavras injuriosas a pessoas nomeadas às claras. O povo espera de sua mais alta Corte de Justiça, um atuar parcimonioso, equilibrado, razoável e que objetive a justiça e não uma atuação folclórica e dramática cuja finalidade notória é sempre opor-se à justiça esperada no escopo de sobrepor-se às leis.

26

Ressaltando que são atos que ilegais, afrontosos ou que não observam a ética, a boa reputação, a moral e a dignidade da instituição STF, menosprezando ainda, por ocasiões, outras instituições governamentais, com a soberba jamais esperada de um Magistrado da Corte Suprema.

Cronologicamente, do presente para o pretérito 'imperfeito' passa-se a listar o que se entende, em tese, como atos que fundamentam a presente petição, vejamos:

DA DENÚNCIA PROPRIAMENTE DITA

Dos Atos Ilícitos, praticados pelo Denunciado, fatos concretos, objetivos, específicos e provados por decisão judicial transitada em julgado.

EM 14/03/2019

Quando do julgamento do Agravo no Inquérito n.^o 4.435 – processo n^o 00027161820171000000 - Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes X MPF. o Denunciado proferiu as seguintes palavras, contra os Procuradores Federais em especial contra o PROCURADOR Deltan Dallagnol:

"in verbis" (transcrição literal)

"isso não é método de instituição é método de gângster. Gangster é disso que se trata. O que se pensou com esta fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral, era para isso, imaginem o poder, quantos blogs teriam, quanta, quanta coisa teria à disposição. Veja a injustiça, a ousadia desse tipo de gente: Desqualificada, desqualificada, quem encoraja esse tipo de coisa é um covarde, quem é capaz de encorajar esse tipo de gente, 'gentalha', 'despreparada', não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público. Isto é um modelo ditatorial, essa gente não ... Se eles estudaram em Harvard ou em alguma coisa, não aprenderam absolutamente nada, são uns 'cretinos' não sabem o que é processo civilizatório , não sabem o que, que é processo e, sabe-se lá o que pode estar fazendo com este dinheiro, porque não estão falando com pessoas assombradas, não é ninguém que "roubou galinha" com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições, veja quantos esses falsos heróis estão no cemitério hoje. Descobre-se exatamente que eles integram máfia, organizações criminosas... Tá se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!"

27

A simples leitura da transcrição acima, traz a qualquer pessoa mediana, uma sensação de que o Denunciado dirigia as palavras para bandidos contumazes, todavia, foram direcionadas contra Procuradores Federais, servidores, portanto.

As palavras acima proferidas em plena sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, ferem de morte até mesmo o regramento interno daquela instituição, digo, o Código de Ética consubstanciado na RESOLUÇÃO Nº 592, DE 31 DE AGOSTO DE 2016. Com base nessa única codificação temos inúmeras tipificações ilegais em que se enquadram as palavras proferidas pelo Denunciado.

Exa. note os trechos destacados e listados abaixo, que constaram do pedido de impeachment (Petição SF 12) processo autuado com o n.º 00100053206/2019-22, assim como constaram da petição Inicial do Processo no qual o Procurador Deltan Dallagnol obteve êxito e o judiciário condenou o ora Denunciado, vejamos:

28

Fazemos esse quadro comparativa para demonstrar a este Senado Federal que os mesmos fatos narrados pelo Procurador Deltam Dallagnol em seu processo que obteve êxito na condenação do ora Denunciado, já tinham sidos mencionados a Vossas Excelênciia desde abril de 2019.

Isso evidencia que, se houve condenação do Ministro Gilmar Mendes no processo cível, e se no pedido de Impeachment (Petição SF12/2019) os mesmos fatos foram narrados, é porque lá também já existem provas robustas e o não andamento daquele processo significa que houve, em tese, prevaricação com efeitos de crime de responsabilidade por parte do Presidente do Senado, sobremaneira, por ter arquivado em 31/12/2020 aquele pedido de impeachment de forma monocrática e em *error in procedendo e judicando*.

Para aclarar o que se fala: temos o pedido de Impeachment do Ministro Gilmar Mendes a que nos referimos é o de n.º 00100053206/2019-22 de um lado e o processo do Procurador Deltan Dallagnol que tramitou na Justiça Estadual da Cidade de Curitiba é o de n.º 5074802-17.2019.4.04.7000/PR. O Senado Federal simplesmente se omitiu, vejamos a comparação:

Constou na(o):	fala do Denunciado
Petição SF 12 -	... "é método de <u>gângster</u> . <u>Gangster</u> é disso que se trata";
Proc. Delttam -	...
Petição SF 12 -	<u>esta fundação</u> do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral, era para isso;
Proc. Delttam 5074802- 17.2019.4.04.7000/PR	(fls. 6 da Petição Inicial) <i>- Eu imagino que essa... o que se pensou, não quero cometer perjúrio, mas o que se pensou com essa fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral! Era para isso! Imagina o poder!</i>
Petição SF 12 -	<u>...desse tipo de gente: Desqualificada, desqualificada;</u> <u>...esse tipo de coisa é um covarde</u> , quem é capaz de encorajar <u>esse tipo de gente, 'gentalha', despreparada</u> , <u>não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público. Isto é um modelo ditatorial;</u>
Proc. Delttam	(fls. 02 da Petição Inicial) Em entrevista concedida ao programa TIMELINE GAUCHA, o juiz define a Força Tarefa coordenada pelo autor como verdadeira "organização criminosa", formada por "gente muito baixa, muito <u>desqualificada</u> " que buscava lucrar com as investigações, com expressa menção ao nome de DALLAGNOL (grifou-se):
Petição SF 12 -	<u>...são uns 'cretinos';</u> <u>...sabe-se lá o que pode estar fazendo com este dinheiro;</u>
Proc. Delttam	(fls. 07 da Petição Inicial) <i>- Isto é um modelo ditatorial, esta gente não... Se eles <u>estudaram em Harvard</u> ou em alguma coisa não aprenderam absolutamente nada! São uns <u>cretinos!</u> Não sabem o que é processo civilizatório, não sabem o que que é processo! E sabe-se lá o que podem estar fazendo com esse dinheiro!</i>
Petição SF 12 -	<u>...não é ninguém que "roubou galinha" com eles ontem;</u>
Proc. Delttam	1.1.1. "Linguagem de criminoso" e a "organização criminosa" que "rouba galinha"  "É linguagem de criminoso", diz Gilmar Mendes sobre diálogos atribuídos à Lava-Jato Ministro concedeu entrevista à Rádio Gaúcha nesta quarta-feira
Petição SF 12 -	<u>...esses falsos heróis estão no cemitério hoje. Descobre-se exatamente que eles integram a máfia, organizações criminosas... Tá se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!</u>
Proc. Delttam	(fls. 08 – petição inicial) <i>É preciso ter respeito às instituições. Veja quantos... esses <u>falsos heróis</u> estão nos cemitérios hoje. Descobre-se exatamente que eles integram máfias, organizações criminosas. Está-se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!</i>

O demonstrativo acima é meramente exemplificativo e ilustrativo aqui nesta petição, pois tanto a petição inicial do procurador Deltan Dallagnol quanto a petição de pedido de impeachment seguirão no anexo para visualização de V. Exas. bem como seguirá a sentença condenatória como decisão judicial que deve ser cumprida.

A única certeza que os brasileiros tem em relação ao Senado Federal, é que não atuou como deveria atuar e omitiu-se quanto às leis vigentes e muito mais, omitiu-se no dever de respeito e fiscalização quanto ao mister funcional que possui, assim como desrespeitou o Poder originário dos cidadãos que denunciaram, mais de 2 milhões deles.

Triste constatação de desdém para com o cidadão/eleitor, desdém e desrespeito às Leis, aos princípios fundamentais da Administração Pública e à sobremaneira da Constituição Federal de 1988.

30

DA QUALIFICAÇÃO DAS PALAVRAS PROFERIDAS PELO DENUNCIADO

São palavras e posturas do Denunciado, descritas tanto no Processo do Promotor Deltan e na r. sentença Transitada em Julgado, quanto no Pedido de Impeachment (petição SF 12/2019) e que afrontam sua obrigação como servidor público do STF, naquilo que prescreve o código de ética já mencionado, fazemos pequena indicação não exauriente de dispositivos afrontado por verbalização, pasmem, de um Ministro da Suprema Corte, senão vejamos:

O Ministro, ora denunciado, afrontou o próprio código de ética da Suprema Corte, conforme exemplificações abaixo:

- Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo: (grifei)
 - I – contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;

Não cumpriu o Denunciado com o inciso acima, já que, muito pelo contrário, desconstruiu qualquer valor ético esperado da mais Alta Corte de Justiça.

- II – preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores;

A reputação do STF foi dilapidada pelo Denunciado por proferir considerações subjetivas, que não são vinculativas ao seu mister constitucional.

- III – assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais;

O Denunciado fez de um tudo, para afrontar os princípios ético-profissionais e não precisou de qualquer esforço para tanto, assim afrontosamente destruiu os artigos 2º, 3º e 4º⁶ da codificação ética daquela Corte, resultando num erro inafastável.

⁶ Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal:

IV – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

V – a dignidade humana e o respeito às pessoas;

VI – a legalidade, a transparência e o interesse público;

VIII – a qualidade e a efetividade do serviço público;

IX – o profissionalismo e a competência;

Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

I – observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;

III – atuar com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais adequada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei;

IV – atuar com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à Administração;

Não é necessária nenhuma mirabolante interpretação para que enquadremos os atos do Denunciado como afrontosos aos dispositivos acima, em especial, podemos citar o **inciso III** (atuar com honestidade, probidade), **inciso VI** (atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;) **inciso XI** (XI – tratar autoridades, (...), demais servidores, (...) e outros colaboradores com respeito, cordialidade) **Inciso XVII** (XVII – evitar assumir posição de intransigência,...) e **inciso XX** (XX – agir com discricão)

O Denunciado comete afronta direta à normas de comportamento, e como ninguém pode alegar ignorância da Lei, tanto o Denunciado quanto os próprios Senadores, devem ou deveriam conhecer de ofício a prática lesiva, em tese, ora apontada.

32

-
- V – abster-se de exercer suas atribuições, poder ou autoridade com finalidade diversa do interesse público, mesmo observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;
VI – atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;
VII – primar por uma instrução processual qualificada, objetiva, célebre e imparcial;
VIII – evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;
XI – tratar autoridades, superiores hierárquicos, jurisdicionados, advogados, demais servidores, terceirizados, estagiários e outros colaboradores com respeito, cordialidade, disponibilidade e senso de cooperação e justica, inclusive quanto às limitações pessoais, sem discriminação em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, opção político-partidária e posição social;
XVII – evitar assumir posição de intransigência, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo do dever de representar contra irregularidades;
XX – agir com discricão, evitando comentar assuntos de serviço em locais públicos;
Art. 4º É vedado ao servidor do Supremo Tribunal Federal:
I – ser conivente com erro ou infração a este Código ou ao código de ética de sua categoria profissional;
II – usar do cargo ou da função para obter favores, benesses e vantagens indevidas para si ou para outrem;
VII – interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de unidade administrativa;
VIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
X – alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou decisão administrativa do Tribunal;
XIII – receber transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

Para ilustrar colacionamos o preâmbulo da Resolução 592/2016:

PREÂMBULO

Na qualidade de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é a última fronteira de defesa do Estado Democrático de Direito.

Para o cumprimento dessa responsabilidade, a carta magna exige que sua jurisdição seja exercida por membros que detenham, além de notável saber jurídico, reputação ilibada.

Em face disso, sua atuação pressupõe elevados padrões de conduta ética, o que significa atender os jurisdicionados, não apenas pela ótica da mera observância do ordenamento jurídico, mas por meio de diretrizes capazes de enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial.

Por conseguinte, a atividade realizada por seus servidores, cujo objetivo é viabilizar a entrega da jurisdição ao cidadão, não pode prescindir de princípios e normas ético-profissionais que transpareçam à sociedade os valores da probidade, do decoro, da transparência, da impensoalidade, do profissionalismo e do respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros.

É nesse contexto que se insere o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que sua edição não se trata de simples exercício de prerrogativa regimental, antes se configura num dever perante a sociedade, a qual possui o direito de ter acesso a uma Justiça que lhe inspire confiança e respeito e, ainda, que lhe assegure a expectativa da paz social.

Somente o preâmbulo da Codificação Ética do STF é suficiente a dar fundamentação a presente denúncia. Para que fique ainda mais claro, elencamos as penalidades que a codificação impõe a quem não a respeita:

Nesse aspecto, coerente o tratamento igualitário a todos os outros servidores, posto que hierarquicamente, todos são iguais perante a lei 8.112/1990, que guia o regime jurídico dos

servidores públicos, logo, não seria descabida a aplicação dos artigos: 116 a 126 que estipulam os fatos delituosos, bem como a aplicação dos artigos 127, II, III, IV e V:

Art.127. São penalidades disciplinares
II -suspensão; III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão; VI-destituição de função comissionada.

É chegada a hora de tratamento inverso, severo e dentro da lei.

É hora de o Poder Legislativo prevalecer sobre o STF, naquilo que este exacerba poderes constitucionais daquele que é ainda invadido em sua competência, Um Poder invadindo outro, inaceitável na constitucional Tripartição Harmônica Republicana.

34

Precisamos que nossas Instituições Democráticas retomem seus devidos lugares. Precisamos que o Legislativo Legisle e o Judiciário somente entregue a jurisdição por meio de julgamento se impulsionado a fazer.

O Denunciado vem praticando, smj e em tese, diversas afrontas à legislação pátria, seja as de regulamento interno, seja as de regramento externo e leis, não sendo possível tolerar que tais atos passem sem ao menos uma admoestação para satisfação a seus pares e em especial esclarecimentos à população.

Nesse sentido, sendo os fatos acima narrados, fatos concretos, notórios e ocorridos dentro da sessão plenária do STF, prescinde de provas outras a não ser os diversos

vídeos que constam na internet, bem como as próprias notas taquigráficas daquele julgamento do dia 14/03/2019 - Agravo no Inquérito nº 4435.

Ainda assim e por oportuno, trazemos a sentença condenatória Cível do Denunciado cujos motivos determinantes de decidir o mérito e o dispositivo da r. sentença vêm ao encontro com a presente denuncia, o que traz também efeitos INAFASTÁVEIS a este Senador Federal: A denúncia nasceu de atos praticados pelo Denunciado no exercício de sua função de Ministro do STF;

Na denúncia é colacionada decisão transitada em julgado de sentença condenatória cível contra o Denunciado, o que faz resultar em:

- 35
- 1- dispensabilidade da produção de provas, já que existem e são pré-constituídas;
 - 2- Dispensada a produção de provas, já que é irrefutável a força probante de uma decisão judicial transitada em julgado (coisa julgada), a Denúncia nasce clara, completa e inafastável é a obrigação fiscalizadora do Senador Federal;
 - 3- Havendo prova por documento público ao Senado Federal é vedado o arquivamento sem a abertura do procedimento de impeachment, sob pena de prevaricação c/c crime de responsabilidade que pode cominar em cassação de mandato eletivo e perda de direitos políticos, etc.
 - 4- A qualificação de comissão omissiva acima, não está cingida somente ao

Presidente do Senado, mas abarca todos os membros da Mesa do Senado, pois na omissão do Presidente do senado, a Diretoria da Mesa tem condições de requerer o processo ou na recusa, solicitar cópia no Protocolo da Casa, para daí, exercer seu dever constitucional e dar andamento ao pedido de Impedimento;

Por tudo quanto exposto acima Exa. resta aos Denunciantes exporem seus sentimentos que resultaram nos pedidos consubstanciados por súplicas da sociedade, almejando a moralidade, a ética, o decoro, a coerência, a razoabilidade, a justiça, a imparcialidade, a urbanidade, a honestidade e o espírito coletivo do Denunciado, ou contrariamente a aplicação a este das sanções cabíveis e legais, assim:

Nós, o povo brasileiro, gente pacata, amiga, sensível e honesta, não merecemos conceber com o que se vê ultimamente, (o direito pátrio vilipendiado por pessoas que deveriam cuidar de todos, não há segurança jurídica que suporte o adjetivo de perene se justamente em sua força, há máculas irreparáveis.

A justiça não serve simplesmente para o indivíduo conhecer seu verdadeiro direito, serve ela, para transmutar os conflitos em paz e não ao contrário. Há desejo imenso para que o Denunciado se convença de seus atos e os transmute para os fins de ofertar, com sua função, o apaziguamento à população e não a inquieta-la.

Por essas razões, que não são poucas, aliás há PROVA PRÉCONSTITUÍDA que se erguem como justa causa para o início das investigações, tudo o que o povo brasileiro espera

do Senado é que cumpra com sua obrigação administrativa e funcional.

Como os fatos são gritantemente comprovados, cópia desta petição seguirá, para efeitos de conhecimento, aos Senhores Procuradores Gerais da União, e na medida do possível será encaminhada, a todos os Senhores Senadores, para que tenham conhecimento formal e avoquem para si o poder/dever em protocolizar individualmente novo pedido de impeachment, com os fatos aqui apontados, caso esse seja barrado ilegalmente.

“*ad argumentandum tantum*”, não poderíamos pelo menos esboçar aqui, a repudia, a indignação sobre a malversação do poder judiciário presenciado no último dia 09/03 proporcionada pelo Ministro Fachin em desconsiderar todo o ordenamento jurídico, desconsiderar todo o processo jurisdição prestado pela 13 Vara Federal de Curitiba, a retificação por três Desembargadores em sede de Apelação no TRF4, a Decisão do Superior Tribunal de Justiça exarada de Ministros, a Decisão do próprio STF... O Ministro Fachim demonstrou ainda mais o quanto é necessária a atuação deste Senado Federal, o único, legalmente, a colocar barreiras nos despautérios ilegais praticados, sob o espírito ditatorial, pelos Ministros da Suprema Corte.

Não podemos também esquecer, que em “guerra” de vaidade e de poder, o ora Denunciado, levou ao julgamento o HC que estava com vistas a ele, para então mostrar, quem manda naquela 2^a turma... Uma brincadeira com nossa justiça em afronta à lei, à jurisprudência, à segurança jurídica, à paz social.

Esses últimos atos, devem impulsionar esse Senador Federal a fazer o que tem de ser feito, ou viveremos sob o manto de um judiciário arcaico, medieval e em bandeira ditatorial/tirânica, fazendo o que querem fazer e não o que a lei determina... BASTA Senhores Senadores.

DOS PEDIDOS

- Seja a presente Denúncia recebida por V. Exa. e encaminhada, ato contínuo, à Mesa do Senado Federal, para que, na conformidade da Lei 1079/1950, promova a leitura deste documento de Denúncia;
- Após leitura, que siga a Denúncia para a Comissão Especial e que ela dê procedência total no sentido de declarar que o objeto é questão de deliberação do Senado;
- Cumpridos os atos específicos ao tipo, requer a Intimação do Denunciado para, se assim lhe aprouver, manifeste-se a respeito, dentro do prazo legal;
- Requer, quanto as provas, que este Senado Federal, sob a toga de Magistrados de Fato e de Direito, atue na conformidade fundamental do direito, sob o brocado "**NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS**", sobretudo porque, as provas a respeitos de todos os apontamentos acima estão contidas na "**coisa julgada**" logo, o que o povo espera é a entrega desta jurisdição especial;
- Requer, portanto, em havendo a necessidade de novas provas, se ônus dos Denunciantes, que estes sejam notificados para que as providenciem ou justifiquem a impossibilidade;

Por derradeiro, requer

- Após, todo o exercício da ampla defesa e o contraditório por parte do Denunciado, julgue, o Senado Federal, pela Procedência da Denúncia, condenando o Denunciado o Ministro Gilmar Ferreira Mendes pelos crimes de responsabilidade apontados, na conformidade da legislação correlata, como medida de Justiça;

• Esperando o respeito total aos preceitos e mandamentos fundamentais da Constituição Federal de 1988, seja declarada a perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ora denunciado, assim como declarar a perda dos direitos políticos por prazo fixado na Constituição;

• Declara o Autor/Advogado, que os documentos constantes nesta petição representam a expressão da verdade e em cotejo deles com os originais demonstram perfeita igualdade;

• Declara por fim, o Advogado/Autor, que a assinatura da peça é legítima e sua autenticidade é declarada sob as penas da lei. Seque a petição assinada pelo sistema de assinatura eletrônica por Certificado Digital, dando fé pública quanto ao conteúdo e à pessoa que assina.

• Seguem em anexo assinaturas de cidadãos e movimentos sociais que apoiam a presente Denúncia.

• Deixa se juntar a integra do processo do Promotor e o Pedido de Impeachment petição SF 12/2019, tendo em vista o tamanho dos arquivos, mas ambas são integralmente disponíveis nos endereços eletrônicos indicados.

- **impeachment SF 12/2019:**
https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7944407&ts=1609798103443&dis_position=inline
- **A Sentença do Promotor Deltan:**
https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/8/5290CDB50F33A0_deltan.pdf

Nestes e termos

pedem deferimento

Brasília/DF, 11 de março de 2021.



Mauricio dos Santos Pereira
OAB/SP 261.515

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA
CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, brasileiro, casado, Procurador da República, inscrito no CPF/MF sob o n.º 029.513.469-05, com endereço profissional em Curitiba, Paraná, à rua Marechal Deodoro, n.º 933 – Centro, CEP 80060-010, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao final assinados¹, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob os n.ºs 6.511 e 90.456, com escritório profissional em Curitiba, Paraná, à rua Eurípedes Garcez do Nascimento, n.º 1.230, com fulcro no arts. 37, § 6º, e 109, inciso I, da Constituição Federal, e pelo rito do Juizado Especial Federal, propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS

contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno com endereço conhecido deste Juízo, com expresso pedido de exercício do direito de regresso contra o agente público Ministro Gilmar Mendes, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

O requerente é Procurador da República em Curitiba e coordenador da Força Tarefa da Operação Lava Jato no Paraná. Formado pela Universidade Federal do Paraná em 2001 e com Mestrado pela Universidade de Harvard, conquistou, ao longo de sua carreira, excelente reputação no desempenho das funções, sempre zelando pelo mais estrito cumprimento de seus deveres profissionais, com comprometimento, seriedade, ética e eficiência. Acumulou inúmeras demonstrações de reconhecimento, com destaque, dentre outras, para as premiações da International Association of Prosecutors, da Global Investigations Review, e para o título *hors concours* conferido pela IV Edição do Prêmio Repúblia.

Jamais faltou em observar e fazer cumprir os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, o que sempre rendeu a ele, seus colegas, amigos, família e a todos os brasileiros que acompanham seu trabalho, justificado orgulho.

¹ Procuração anexa (**doc. 1**);

Pois bem.

1.1. Das reiteradas ofensas

O requerente é alvo de frequentes, deliberadas e aleivasas agressões verbais proferidas por sua excelência, o Ministro Gilmar Mendes, agente público vinculado à ré. Os ilícitos contemplam insinuações, acusações e ofensas de todos os naipes e calibres, expressas ora no plenário, em sessões de julgamento, ora em entrevistas concedidas à mídia.

Em 2019 os insultos tornaram-se mais graves e especificamente direcionados. Abaixo se destaca quatro ocasiões em que o magistrado ofendeu publicamente o autor e a Força Tarefa da qual é coordenador. Frisa-se que as agressões destacadas tiveram ampla divulgação, com repercussão por toda a sociedade brasileira.

1.1.1. “Linguagem de criminoso” e a “organização criminosa” que “rouba galinha”

ENTREVISTA

"É linguagem de criminoso", diz Gilmar Mendes sobre diálogos atribuídos à Lava-Jato

Ministro concedeu entrevista à Rádio Gaúcha nesta quarta-feira

Em entrevista concedida ao programa **TIMELINE GAÚCHA**, o juiz define a Força Tarefa coordenada pelo autor como verdadeira “*organização criminosa*”, formada por “*gente muito baixa, muito desqualificada*” que buscava lucrar com as investigações, com expressa menção ao nome de DALLAGNOL (grifou-se):



TRANSCRIÇÃO n.º 1

Data: 07.08.2019

Ocasião: entrevista

Veículo: Rádio Gaúcha²

ENTREVISTADORA:

– *Eu pedi e queria fazer essa entrevista com o senhor porque nesse programa aqui, que é o Timeline, o senhor disse que uma vez, e eu me lembro dessa frase, o senhor falou: ‘a turma de Curitiba está se passando’. E hoje, o que a gente vê [...] é que houve combinação inclusive para prejudicar o senhor entre partido político e Ministério Público. Como é que o senhor recebe isso?*

² Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/08/e-linguagem-de-criminoso-diz-gilmar-mendes-sobre-dialogos-atribuidos-a-lava-jato-cjz1bpfzf002601patv2calf3.html>, acessado em 20.11.2019;

MIN. GILMAR MENDES:

– Olha, eu sempre disse que sou mau profeta. Eu disse sempre isso aqui no plenário. Porque as coisas que eu falo acontecem. Eu tinha feito essa advertência há muito tempo. Ainda quando saiu essa história da **fundaçao do Dallagnol**, eu ponderei aqui é que nós estamos diante de uma gente argentária, buscando dinheiro. O negócio do combate à corrupção era extremamente lucrativo. E é o que se viu, né? Coletando palestras, criando... pegando dinheiro público, dinheiro que foi devolvido, o dinheiro da Petrobras... é o dinheiro da Petrobras e da União. Ninguém pode se apropriar disso, mas o projeto era apropriar-se desse dinheiro. O que nós estamos sabendo até agora é extremamente grave. Essa colaboração de promotor com juiz é extremamente grave. Nós estamos falando da maior crise que se abateu sobre o judiciário brasileiro desde a redemocratização.

ENTREVISTADORA:

– A maior crise o senhor disse?

MIN. GILMAR MENDES:

– É a maior! É a maior!

ENTREVISTADOR:

– Ministro?

MIN. GILMAR MENDES:

– ...CPI do judiciário nem nada. Quer dizer, esse consórcio de promotores e juízes e tal, **eles constituíram uma verdadeira, uma verdadeira “OrgCrim”**.

ENTREVISTADORA:

– Uma organização criminosa?

MIN. GILMAR MENDES:

– Sim, na verdade se constituíram numa organização criminosa.

ENTREVISTADOR:

– Ministro, o senhor diz que...

MIN. GILMAR MENDES:

– ...veja...

ENTREVISTADORA:

– **O senhor diz o Deltan?**

MIN. GILMAR MENDES:

– Eu não me surpreenderia se amanhã, por exemplo, eles inventassem uma conta minha no exterior.

ENTREVISTADORA:

– Essa tua... é... o **Deltan**? Sérgio Moro? Não sei se o senhor quer “fulanizar” também, mas a gente a gente sabe de quem estamos falando.

MIN. GILMAR MENDES:

– *Não, eu não vou “fulanizar”. Mas veja, quem é capaz de fazer o que eles estavam fazendo o que eles estavam fazendo naquele diálogo é capaz de falsear uma conta que me atribuíram o cartão de crédito. Sabe-se lá o que se fez nessas delações.*

ENTREVISTADOR:

– *Ministro, o que o senhor está dizendo é que no caso o Deltan e o Moro se associaram na Lava Jato com objetivos financeiros para ganhar dinheiro? É isso?*

MIN. GILMAR MENDES:

– *Essa coisa se tornou muito lucrativa né? Para todos. Se tornou muito lucrativa.*

ENTREVISTADOR:

– *Lucrativa palestras, lucrativa... agora até o Ministério. É nesse sentido que o senhor diz?*

MIN. GILMAR MENDES:

– *Em todo sentido. Se tornou extremamente lucrativo e de forma irregular, né? Me parece que isso é extremamente grave e isto é só o que a gente sabe. Nós não sabemos tudo. Eu fico a imaginar quantas pessoas foram delatadas a partir de induções desses agentes. Como podem ter manipulado as delações premiadas. Em suma, é extremamente preocupante. E nós estamos vivendo uma situação de anomia. Por quê? Porque os tribu... as cortes... os órgãos convencionais dos tribunais não estão funcionando. Os órgãos convencionais do Ministério Público não estão funcionando.*

ENTREVISTADORA:

– *Mas o senhor acha que seria o caso, Ministro, de esses órgãos afastarem, eu digo, do judiciário... Hoje o juiz não é mais juiz, é ministro, né; mas o Ministério Público, no caso o procurador Deltan, que nós estamos falando, ele é procurador; de afastá-los das suas funções?*

MIN. GILMAR MENDES:

– *Afastados ou não ele já não tem mais condições de exercer as funções, já não tem mais condições. Porque obviamente se eles forem tomar qualquer ação já estarão com a onda de suspeita, de suspicácia. Já perderam a condição, já não exercem mais a função.*

ENTREVISTADOR:

– *Mas o senhor acha...*

MIN. GILMAR MENDES:

– *Então aí, agora... é... agora o... o triste é que se organize uma Força Tarefa para combater o crime e ela comece a praticar crime.*

[...]

ENTREVISTADORA:

– *Ah, eu quero voltar no... no... na parte que o senhor disse de... de “organização”, é, porque, ao que, pela sua leitura, e o senhor me corrija se eu estiver errada, são 10 horas e 45 minutos, nós estamos ao vivo conversando com o Min. Gilmar Mendes, que gentilmente aceitou o convite para fazer essa entrevista... você... o senhor acredita que eles se organizaram, que foi algo orquestrado, eu digo... a Força Tarefa, procuradores, juízes, os agentes públicos se organizaram pra... pra induzir pra lá ou pra cá a investigação, o processo em si?*

MIN. GILMAR MENDES:

– *An... an... an... Leia, leia aquele... a publicação de ontem do El País.*

ENTREVISTADORA:

– *Do El País. Isso, é de ontem.*

MIN. GILMAR MENDES:

– *Veja, veja, o baixíssimo nível, é linguagem de criminoso. Quer dizer, essa é uma organização para combater o crime, mas é uma linguagem de criminosos. Eles podem integrar qualquer organização criminosa. Estamos falando... fazendo algo ilegal, mas ninguém vai saber. Quer dizer, estamos falando de gente que... que estava com a... que mais eles... quais crimes mais eles praticaram?*

ENTREVISTADOR:

– *O senhor...*

MIN. GILMAR MENDES:

– *Leia o texto para seus leitores e pergunte, para seus ouvintes e pergunte: isto é linguagem de procurador? Procurador e magistrado.*

[...]

MIN. GILMAR MENDES:

– *Eles poderiam inte... eles poderiam integrar qualquer organização criminosa, não é? Eles sabem que estão cometendo crime, não é? E veja, eu não estou a... eu não estou preocupado com isto. Ele... eles, quer dizer, eles podem se investigar agora. Veja que eles estavam fazendo palestras, vendendo palestras, é... induzindo... vendendo palestras em empresas que eram investigadas por eles, não é? Dizer, se outras pessoas tivessem feito isso, eles*

teriam pedido a prisão preventiva. Veja, de fato é uma gente muito baixa, muito desqualificada. Lamentável.

ENTREVISTADORA:

– *Nós estamos ainda falando dos procuradores, né, da reportagem?*

MIN. GILMAR MENDES:

– Muito.

[...]

ENTREVISTADOR:

– *O que acontece a partir de agora? O que vai acontecer? Que medidas serão tomadas? O senhor, por exemplo, como ministro do STF vai tomar alguma medida?*

MIN. GILMAR MENDES:

– *Nós estamos tomando, estamos discutindo aqui, é... é... e vamos aguardar os fatos, o desdobramento dos fatos. Se o que nós sabemos até agora já é muito grave, certamente virão fatos mais graves. Agora, eles é que... eles é que têm que explicar pra opinião pública o que eles estavam fazendo. Não fomos nós que roubamos galinha ontem, foram eles.*

ENTREVISTADORA:

– *Ministro Gilmar, muito obrigada pela gentileza de atender a rádio gaúcha. Olha que desabafo e que palavras fortes, né? Eu também tinha essa dúvida do Davi que os senhores atuariam, já que as corregedorias não estão atuando. Mas então, em princípio, são eles que têm que se entender, né? Pelo que eu compreendi.*

Salienta-se as diversas vezes em que o Ministro foi indagado se estava se referindo ao demandante. Em algumas afirmou que “muito”, noutras prosseguiu com as ofensas, anuindo com a observação da entrevistadora de que “*a gente a gente sabe de quem estamos falando*”.

1.1.2. “Uns cretinos”

Durante a sessão de julgamento no STF do 4º Agravo Regimental no Inquérito n.º 4435-DF, o Ministro Gilmar Mendes chama os integrantes da Força Tarefa de “cretinos”, “gentalha”, “desqualificada”, “despreparada”, “covardes”, “gângster”, “organização criminosa”, “voluptuosos”, “voluntaristas”, “espúrios”, “infelizes”, “reles”, “patifaria” e até “vendilhões do templo”³. Há expressa menção ao nome de DALLAGNOL e ao seu diploma de Harvard (grifou-se):

³ Alusão ao episódio bíblico no qual Jesus purga o Templo de Jerusalém de cambistas e salteadores;



TRANSCRIÇÃO n.º 2

Data: 14.03.2019

Ocasião: Sessão de julgamento 4º AGR INQ 4435-DF

Veículo: TV Justiça⁴

MIN. GILMAR MENDES:

– *Veja, vamos entender e vamos traduzir isso para as pessoas que o que se trata aqui a rigor, a par de um debate sobre competência, é uma disputa de poder. É uma disputa de poder. E se quer ganhar a fórceps, constranger, amedrontar as pessoas. Mas fantasma e assombração aparece para quem neles acredita.*

Nós vimos, são métodos que não honram instituições. Nós vimos. Eu acompanhei o julgamento... acompanhei, coordenei o julgamento na Justiça Eleitoral do caso Dilma/Temer. Eu vi o que fizeram, por exemplo, com o Ministro Napoleão. Vazando informações na undécima hora para constranger. Isto não é método de instituição. **Isto é método de gângster! Gângster!** É disso que se trata. Veja o que 4 procuradores escrevem sobre o Ministro Noronha porque suspendeu liminares: Diogo Castor, Felipe D'Elia Camargo [membros da Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba], Liana Helena Jouber, Rafael Santos Bueno.

[...]

– *Eu imagino que essa... o que se pensou, não quero cometer perjúrio, mas o que se pensou com essa fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral! Era para isso! Imagina o poder!*

[...]

– *Veja a injustiça, a ousadia desse tipo de gente! Desqualificada! Desqualificada! Não há na história desse país, na relação da procuradoria com o Supremo, com os tribunais esse tipo de tradição. Jamais! Quem encoraja esse tipo de coisa é um covarde! Quem é capaz de encorajar esse tipo de gente...! Gentalha! Despreparada! Não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público! Veja, nem pensamento estratégico têm, porque a toda hora vai estar peticionando lá.*

[...]

– *Isto é um modelo ditatorial, esta gente não... Se eles estudaram em Harvard ou em alguma coisa não aprenderam absolutamente nada! São uns cretinos! Não sabem o que é processo civilizatório, não sabem o que que é processo! E sabe-se lá o que podem estar fazendo com esse dinheiro!*

⁴ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=sq0GJqa9jQ4>, acessado em 20.11.2019;

[...]

– *Não é possível isto! Vamos nacionalizar um mínimo de moralidade, de civilização. Parem com isso! Por que? Porque não estou falando com pessoas assombradas. Não é ninguém que roubou galinha com eles ontem.*

É preciso ter respeito às instituições. Veja quantos... esses falsos heróis estão nos cemitérios hoje. Descobre-se exatamente que **eles integram máfias, organizações criminosas**. Está-se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!

[...]

– *É disso que se cuida e não reparam. Veja, são tão desavisados, tão despreparados, tão voluptuosos, tão voluntaristas, que querem na verdade atender a reclames imediatos. E já se vê, muitas vezes, espúrios! O combate à corrupção dá lucro! Mostrou-nos bem Protógenes. É preciso combater a corrupção dentro do estado de direito! Não se pode combater a corrupção cometendo crime, ameaçando pessoas, exigindo delações ou fazendo acordo tendo irmão como dono de escritório porque passa as delações.*

Tudo isto não é compatível com a ordem do estado de direito. Assim se instalaram as milícias, presidente. O esquadrão da morte é fruto disto. É preciso ter cuidado. Quem investiga tem que observar o estado de direito, as regras do estado de direito e não pode sair a vilipendiar as pessoas dessa maneira. A instituição da justiça eleitoral, que é uma unanimidade entre nós, é vilipendiada.

[...]

– *Vilipendiá-la desta forma, de maneira grosseira, tosca, irresponsável! Por gente que não conhece... Oxalá eles tivessem se formado em Pouso Alegre e tivessem a noção de república que tem João Otávio de Noronha. Infelizes! Reles! Desqualificados! Deveriam ter... Eles não podem andar no chinelo do Ministro Noronha e fazer esse tipo de vilipêndio. Porque? Porque estão com dinheiro!*

Esses dias eu escutei do velho, do clássico... a Ministra Dra. Raquel vai saber do que eu estou falando. Everardo Maciel, conversando com Marcos Cintra, ele disse, presidente, falando de sua experiência na Receita Federal: “Força Tarefa é sinônimo de patifaria. Ganham gratificações, multiplicam recursos, dobram salários.”

[...]

– Presidente, pedindo vénia, pela ira. Mas é... já que se falou hoje na Bíblia, é a ira santa. **É repudiar os vendilhões do templo.** É não permitir que esta corte seja achincalhada por figuras que certamente não mereceriam um diploma de Pouso Alegre, mas que por alguma... alguns desses acasos da vida, se imaginaram acima do bem e do mal.

Vale apontar que o Inquérito n.º 4435-DF **sequer teve origem no Paraná**, mas sim no Distrito Federal. O requerente ou a Força Tarefa de Curitiba não participaram do processo e foram insultados sem terem nem mesmo atuado no caso, evidenciando o intuito ofensivo das declarações, totalmente desconexas com aquele julgamento.

1.1.3. “Falsos heróis” da “organização criminosa de Curitiba” combatem crime “cometendo crime” a mando de “gângster”

Durante sessão de julgamento do Habeas Corpus n.º 166373, o Ministro Gilmar Mendes acusa os procuradores da Força Tarefa da Lava Jato de praticarem crimes, dentre os quais o de tortura, com expressa menção ao nome de DALLAGNOL (grifou-se):



TRANSCRIÇÃO n.º 3

Data: 02.10.2019

Ocasião: Sessão de julgamento HC 166373

Veículo: TV Justiça⁵

MIN. GILMAR MENDES:

– *Hoje se sabe de maneira muito clara, e o “Intercept” está aí para confirmar e nunca foi desmentido, que usava-se a prisão provisória como elemento de tortura. Custa-me dizer isto no plenário, mas era instrumento de tortura e quem defende tortura não pode ter assento na corte constitucional.*

O uso da prisão provisória era para com esta finalidade. Isto aparece hoje, Ministro Fux, nessas declarações do “Intercept”, feitas por gente como Dallagnol, feitas por gente como Moro e, portanto, é preciso que se saiba disto: que o Brasil viveu uma era de trevas no que diz respeito ao processo penal.

Quando foi divulgado em 2016 as tais dez medidas, fui eu a voz que se levantou, creio que única no tribunal, sobre a impropriedade dessas dez medidas. O que que eu disse: “Tenho a impressão de que estamos vivendo um momento singular. Depois esses falsos heróis vão encher os cemitérios. A vida continua.”

Sou mau profeta, presidente, Dr. Alcides, porque, veja, isso eu falava em 2016 e aconteceu. O resumo da ópera é: você não combate crime cometendo o

⁵ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=XsimGKPyej0>, acessado em 20.11.2019;

crime! Ninguém pode se achar o “ó do borogodó”, cada um vai ter o seu tamanho no final da história. Um pouco mais da modéstia, calcem as sandálias da humildade.

[...]

– *E agora quem o diz não sou eu, é **Dallagnol**, quando diz que imaginava lançar quatro procuradores como candidatos ao Senado e dizia: “Pobre do Álvaro, eu vou derrotá-lo, porque só tem uma vaga e a vaga é minha.”*

É um sujeito tão vaidoso que dialogava com o espelho, no caso o “Telegram”. Veja, o partido dos procuradores! Um projeto político, e não sou que estou... mas eu disse isso antes.

Na apreciação do HC 142333, impetrado por Antonio Palocci, dediquei parte do meu voto a denunciar que a corrupção já havia chegado à Procuradoria e falei dos episódios Miller, Fernanda Tórtima e tudo o mais.

[...]

– *Eu disse: “É preciso o combate à corrupção dentro do Estado de direito. Não se pode combater a corrupção cometendo crimes, ameaçando pessoas, exigindo delações ou fazendo acordos, tendo irmão como dono do escritório por quem passa as delações. Tudo isso não é compatível com a ordem do Estado de direito. Assim se instalaram milícias brasileiras, esquadrão da morte é fruto disto. É preciso ter cuidado: quem investiga tem que observar o Estado de direito.”*

O núbio entre julgador e polícia pode ter até algum fetiche, até de índole sexual! Moderação aqui, moderação aqui. Julgador é órgão de controle, não é órgão de investigação.

[...]

– *Em uma das anedotas assaz curiosas, **Dallagnol** conta para os procuradores que Fux disse quase espontaneamente que Teori fez queda de braço com Moro e viu que se queimou, portanto não podia lutar contra Moro.*

***Dallagnol** teria revelado ainda que os procuradores da Lava Jato podiam contar com ele, com Fux, com o que fosse preciso. Ao saber do diálogo, Moro sagra: “In Fux we trust”.*

Até o próprio relator dos processos da Operação Lava Jato no STF, que sempre se destacou pela sua mais absoluta integridade e isenção nos seus posicionamentos, era taxado como um juiz conivente com a organização criminosa de Curitiba!

[...]

– A configuração de um quadro sistemático e reiterado de ofensas à legalidade e aos princípios constitucionais da ampla defesa dos investigados, tornou-se incontrovertida com desvendamento de uma verdadeira máquina de provas ilícitas que era utilizada pela Lava Jato muitas vezes **de forma espúria e para enganar o judiciário** e o próprio Supremo Tribunal Federal.

[...]

– Não é por acaso, Presidente, que hoje os jornais estampam, e vem de novo do Rio de Janeiro essa notícia, de que um fiscal ligado à Lava Jato, supervisor da programação da Lava Jato, foi preso por estar vendendo informações para fiscais, para empresários que estavam sendo achacados.

Marco Aurélio da Silva Canal, que estava fazendo a investigação, inclusive em relação a mim, na Receita. Veja: **certamente a mando desta gente!** É este o quadro, Presidente! **Gângster no comando de investigação!** É disso que nós estamos a falar.

[...]

– Elogiei, elogio e reconheço, de fato, a corrupção tinha atingido níveis preocupantes e é preciso que se combata, mas eu sempre disse: “**Combater crime sem cometer crimes**”. E antes nós não sabíamos ainda da investigação, relativa à “**Fundação Dallagnol**”, que teria um fundo de 2,2 bi. Nós não sabíamos. E 1,2 bi iriam para o Dr. Carvalhosa, para os clientes do Dr. Carvalhosa.

Da transcrição tem-se mais uma vez evidenciado que, mesmo no Plenário, o magistrado não se contém e reiteradamente insulta o autor e a Força Tarefa da qual é coordenador. De “fetiche sexual” a “organização criminosa de Curitiba”, a falta de decoro é uma constante. Lamentável.

1.1.4. “Crápulas”

Em entrevista concedida à UOL, o Ministro Gilmar Mendes sugere que DALLAGNOL e outros dirijam-se à sociedade como “crápulas” e afirma que houve corrupção (grifou-se):



TRANSCRIÇÃO n.º 4

Data: 15.09.2019

Ocasião: Entrevista

Veículo: UOL e Folha de São Paulo⁶

⁶ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=mJ00BT03RCY>, acessado em 25.11.2019;

MIN. GILMAR MENDES:

– *Como eu tenho sugerido que eles venham, agora sob nova direção, e façam uma accountability. Moro, Dallagnol, Janot, **toda essa gente, venham e digam a vocês** e ai vocês inclusive, todavia, se pudessem dizer, porque a mídia é comp... é parceira nisto. Se diz que há muito vazamento para a mídia, né? Já apareceram coisas ali, né? E parece que eram parcerias que eram estabelecidas e tudo mais.*

Eu acho que em algum momento o país tem que fazer essa lavagem, essa accountability... Simplesmente dizer: “Olha, nós erramos. Nós fomos de fato crápulas! Cometemos crimes! Queríamos combater o crime e cometemos erros crassos! Graves! Violamos o Estado de Direito!” e depois saiam de cena, porque esta é a forma digna de fazer.

[...]

– *O procurador Hindemburgo, que era corregedor geral, aparece em uma conversa com Deltan Dallagnol fazendo censura! Recôndita, escondida, mas não faz pública! Dizendo: “Você, Deltan, não pode monetizar a Lava Jato”. O que é monetizar a Lava Jato? Significa ganhar dinheiro com a Lava Jato. Esse crime tem nome, não é, Thais? Isso se chama corrupção!*

1.2. Da repercussão e percepção sociais

Os insultos e declarações são agravados quando examinado seu impacto na reputação do demandante, aferido pela percepção da sociedade. Nesta seara, destaca-se, a título exemplificativo, que há, no artigo da Wikipédia referente a DELTAN DALLAGNOL, um capítulo específico acerca das declarações do Ministro:



Deltan Dallagnol

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

[...]

Ministro Gilmar Mendes

Desde que se tornou conhecido que Dallagnol incentivou uma investigação clandestina contra o ministro Dias Toffoli^[53] e a esposa com o objetivo de encontrar evidências que ligassem a família às empreiteiras investigadas por casos de corrupção na Petrobras,^[54] o ministro do Supremo critica a Dallagnol e sua colaboração com Moro, os procuradores da Operação Lava Jato. Gilmar Mendes disse que sobre a condenação do Lula, as ações do promotor "anularam a condenação".^[55] Disse os métodos de Dallagnol e dos procuradores da força-tarefa pode ser comparado ao "caso clássico do policial que coloca drogas no carro do investigado".^[56] O ministro usou termos como "cretinos"^[57], "desqualificada"^[58], "despreparada"^[59], "gentalha"^[60], "esse tipo de gente"^[61], para se referir ao procurador e os seus subordinados. Ele disse procuradores tiveram atitude de juvenil ao querer confrontar o STF.^[62]

O conteúdo na página do Ministro Gilmar Mendes é semelhante:



Gilmar Mendes

Origem: Wikipédia, a encyclopédia livre.

[...]

Procurador Deltan Dallagnol

Desde que se tornou conhecido que o procurador da República Deltan Dallagnol incentivou uma investigação clandestina contra o ministro Dias Toffoli^[210] e da esposa de Mendes com o objetivo de encontrar evidências que ligassem a família às empreiteiras investigadas por casos de corrupção na Petrobras,^[211] o ministro critica Dallagnol e sua colaboração com o então juiz Sérgio Moro na Operação Lava Jato. Mendes disse, sobre a condenação do ex-presidente Lula, que as ações do procurador "anularam a condenação".^[212] Disse que os métodos de Dallagnol e dos procuradores da força-tarefa podem ser comparados ao "caso clássico do policial que coloca drogas no carro do investigado".^[213] O ministro usou termos como "cretinos",^[214] "desqualificada",^[215] "despreparada"^[216] "gentalha"^[217] e "esse tipo de gente"^[218] para se referir ao procurador e os seus subordinados. Disse, ainda, que procuradores tiveram atitude de juvenis ao querer confrontar o STF.^[219]

Houve destaque também por parte de jornais e colunistas:

Forum
15 DE MARÇO DE 2019, 06H59

Gilmar Mendes chama Deltan Dallagnol de "gangster": "São uns cretinos"

Alvo preferencial dos lavajistas, Mendes também revidou os ataques feitos pelo procurador Rodrigo Castor, citando artigo em que o membro da PGR critica a Justiça eleitoral. "Gentalha, despreparada, não tem condições de integrar o Ministério Público"



Gilmar Mendes (Divulgação/STF)

Mendes atacou duramente o procurador Deltan Dallagnon, chefe da Lava Jato, chamando-o de "gangster". "Isso não é método de instituição, é método de gângster. Isso é uma disputa de poder em que se quer amedrontar as pessoas. Fantasmas e assombração aparecem para quem neles acredita", disse o ministro.

EPOCA



CAROLINA BRÍGIDO

PARECE BRIGA DE ESCOLA, MAS É A CÚPULA DO JUDICIÁRIO

Ministros do Supremo entram em rota de colisão com o Ministério Público e a Lava Jato

15/03/2019 - 09:41 / Atualizado em 15/03/2019 - 15:21



Sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) Foto: Carlos Moura / STF

Discussão existe em todo lugar: no bar, na rua e também na cúpula do Judiciário. Em geral, quando o bate-boca é entre juízes ou procuradores, ele vem embalado com *data venia* e outros termos em latim, para dar a impressão de que as ofensas são respeitosas. Na última quinta-feira, como se a professora tivesse saído da sala, os ânimos se exaltaram. O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), desferiu em plenário adjetivos pouco jurídicos contra procuradores da Lava Jato: "Gentalha, são uns cretinos!".

Migalhas
Segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

Alfinetadas

“São uns cretinos”, dispara Gilmar Mendes a procuradores da Lava Jato

O ministro também fez duras críticas à criação de fundação privada, prevista no acordo entre MPF e Petrobras.

sexta-feira, 15 de março de 2019

“São uns cretinos, não sabem o que é processo civilizatório, não sabem o que é um processo”. A referida frase foi dita pelo ministro Gilmar Mendes contra os procuradores da Lava Jato na tarde desta quinta-feira, 14, durante a sessão do plenário do STF. Os ministros analisavam a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a eleitorais.

informativo de hoje
Migalhas nº 4.742

Valor

Gilmar Mendes chama procuradores da Lava-Jato de 'cretinos'

Por Luísa Martins, Valor — Brasília
14/03/2019 18h26 · Atualizado há 8 meses

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), chamou de "cretinos" os procuradores da força-tarefa da Operação Lava-Jato em Curitiba. "Se estudaram em Harvard, não aprenderam absolutamente nada", ironizou. "São uns cretinos, não sabem o que é processo civilizatório, não sabem nem o que é um processo."

Embora não se possa responsabilizar a ré ou o magistrado pelo teor do que terceiros publicam a seu respeito na Wikipédia⁷ ou outros meios⁸, os excertos servem para demonstrar a enorme repercussão das ofensas.

2. DO DIREITO

2.1. Da legitimidade passiva da União

Primeiramente, cumpre destacar a **responsabilidade** da UNIÃO pelos fatos narrados. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o **direito de regresso** se verificado dolo ou culpa:

⁷ Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Deltan_Dallagnol e https://pt.wikipedia.org/wiki/Gilmar_Mendes, acessos em 21.11.2019, formatação alterada;

⁸ Matérias disponíveis em <https://revistaforum.com.br/politica/gilmar-mendes-chama-deltan-dallagnol-de-gangster-sao-uns-cretinos/>, <https://epoca.globo.com/parece-briga-de-escola-mas-a-cupula-do-judiciario-23524232>, <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI298176,31047-Sao+uns+cretinos+dispara+Gilmar+Mendes+a+procuradores+da+Lava+Jato> e <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/03/14/gilmar-mendes-chama-procuradores-da-lava-jato-de-cretinos.shtml>, respectivamente. Acessos em 02.12.2019, formatação alterada;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diga-se que o agente público judiciário não tem responsabilidade civil direta por atos ilícitos, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Responderá, no entanto, em eventual ação de regresso. *In verbis:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO POR ATO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. 2. responsabilidade exclusiva do estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - REXT: 228.977-2 SP, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 12-04-2002 PP-00066)

Não há dúvidas de que os fatos relatados no capítulo anterior foram todos cometidos pelo Min. GILMAR MENDES no exercício da função pública. Seja durante sessão de julgamento, seja em entrevistas, sua excelência dirigia-se à sociedade na qualidade de ministro do STF, sendo inclusive assim tratado por seus interlocutores.

Parte **legítima**, portanto, a UNIÃO.

2.2. Da responsabilidade objetiva extracontratual do Estado por ato ilícito

Importa, desde logo, esclarecer que o que se pretende não é a responsabilização do Estado por ato jurisdicional, restrita a erros judiciais, fraude ou dolo. Não, o que se busca é reparação por **ato ilícito** cometido por agente público. Novamente o § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se de adoção, pelo constituinte, da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado. A opção foi fruto de uma evolução teórica secular, que partiu da total irresponsabilidade estatal até sua formação atual.

Segundo ensina Maria Sylvia Di PIETRO⁹, o debate iniciou-se com o surgimento dos Estados Modernos e, num contexto absolutista, a irresponsabilidade era alicerçada na ideia de soberania, expressa pelo famoso brocardo “*the king can do no wrong*”, ou, no pensamento continental, “*le roi ne peut mal faire*”.

Tal concepção, de evidente injustiça, era insustentável e aos poucos foi superada pela teoria civilista da culpa. Nesta fase vigorou a responsabilidade subjetiva do Estado, aceita somente quando verificada culpa e solidária com a do funcionário.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23^a ed. p. 644;

No entanto, a aplicação de princípios do Código Civil à responsabilidade estatal gerava distorções, pois era incapaz de conciliar as necessidades especiais do Estado com os direitos privados. Daí decorreram as denominadas teorias publicistas, que enfrentaram o problema com a criação das teorias da culpa administrativa e do risco.

A última serviu de fundamento para a atual **responsabilidade objetiva** do Estado, que se baseia no princípio da igualdade. DI PIETRO¹⁰:

Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”. O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário.

Agora a culpa cede espaço para a noção de **nexo de causalidade** como critério para configuração do dever de indenizar:

*Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de **nexo de causalidade** entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause **dano específico** (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e **anormal** (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.*

¹⁰ *Ibid.*, p. 646;

Viu-se do § 6º do art. 37 da Constituição Federal que o direito positivo consagrou a teoria da **responsabilidade objetiva**. Pela exegese do dispositivo, a administrativista elencou os seguintes requisitos¹¹:

A regra da responsabilidade objetiva exige, segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição:

- 1. que o ato lesivo seja praticado por agente de pessoa jurídica de direito público [...]*
- 2. que as entidades de direito privado prestem serviço público [...]*
- 3. que seja causado dano a terceiros, em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito; [...]*
- 4. que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço;*
- 5. que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; [...]*

Ou, em síntese, José CRETELLA JÚNIOR:¹²

Hoje, basta que se verifique o dano e se comprove o nexo causal entre a ação ou omissão do funcionário e o prejuízo ocasionado [...]

Já o **ato ilícito** é definido pelo Código Civil, sendo que o dano, mesmo que meramente moral, é ensejador de responsabilidade (grifou-se):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹¹ *Ibid.*, p. 649;

¹² CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo de acordo com a Constituição de 1998**. 13ª ed. rev. e atual.: Forense – Rio de Janeiro, 1994, p. 90;

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O caso ainda se enquadra nas hipóteses do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ressalta-se que, além de deliberadamente ofender o procurador, o funcionário da requerida também faltou com os deveres funcionais prescritos na LOMAN, a saber (grifou-se):

Art. 35 – São deveres do magistrado:

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 – É vedado ao magistrado:

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Tampouco se pode olvidar dos deveres insculpidos no Código de Ética da Magistratura, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça “exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância”. In verbis (grifou-se):

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente: [...]

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Logo, inafastável o dever de indenizar os danos causados, seja porque decorrentes de **ato ilícito**, seja porque a **responsabilidade objetiva** do Estado prescinde da demonstração de culpa.

2.3. Dos danos morais

Demonstrada a responsabilidade da UNIÃO pelas ofensas proferidas pelo Min. Gilmar Mendes, cabe analisar os danos morais propriamente sofridos.

Além da hipótese legal do art. 186 do Código Civil, a jurisprudência entende que, diante de ofensas à honra, o dano moral é *in re ipsa* e, portanto, **se presume**. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIAS
IRROGADAS A POLICIAL MILITAR DURANTE SHOW
MUSICAL. POSSIBILIDADE.*

[...] Ofensas generalizadas, proferidas a policias militares que realizavam a segurança ostensiva de show musical, atingem, de forma individualizada, cada um dos integrantes da corporação militar que estavam de serviço no evento. **O dano, na hipótese, exsurge da própria injúria proferida**, pois a vulneração ao sentimento de autoestima do ofendido, que já seria suficiente para gerar o dano moral compensável, é suplantado, na hipótese específica, pela percepção que os impropérios proferidos, atingiriam um homem médio em sua honra subjetiva, fato suficiente para demonstrar a existência de dano, na hipótese, ***in re ipsa***.

(*REsp 1677524/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017*)

A verdade é que o autor foi – e vem sendo – **publicamente humilhado** pelo Ministro. Impropérios na rádio, internet e durante sessões do Supremo Tribunal Federal – as quais são televisionadas. O ofensor tinha plena consciência da repercussão de suas palavras, bem como de suas consequências, eis que notório convededor do Direito.

Mais do que isso, a posição singular ocupada por sua excelência lhe confere o dever de zelar pelo decoro, eis que suposto paradigma da mais rigorosa moralidade, educação e dignidade da nação. Se um Ministro da Suprema Corte não for exemplo de urbanidade e respeito, quem será? As expressões empregadas revelam destempero e desequilíbrio incompatíveis com qualquer cargo jurisdicional.

Em caso recente, a Primeira Turma Recursal do Paraná analisou situação semelhante¹³. O mesmo Ministro Gilmar Mendes havia insultado, durante sessão de julgamento, não procurador, mas juiz federal de primeira instância. Em voto no acórdão que confirmou a sentença de procedência daquele pedido de indenização, a relatora, Dra. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, fez constar (grifou-se):

*[...] Aqui, ao contrário dos casos anteriormente mencionados, **não se discute a reparação de danos pleiteada por uma parte que se viu prejudicada por uma decisão judicial.** A controvérsia destes autos diz respeito, na verdade, ao abalo moral decorrente de comentários ofensivos feitos por Ministro do STF, durante duas sessões de julgamento realizadas naquela Corte. **A pessoa ofendida não foi parte em um processo anterior, mas um magistrado de outra instância sem qualquer interesse pessoal no resultado do julgamento.** [...]]*

Nesse contexto, registre-se que os direitos fundamentais constituem a base do Estado Democrático de Direito, norteiam a atuação do Poder Público e podem ser invocados contra os abusos praticados pelo Estado ou entre particulares. Entre eles está o direito à reparação pelos danos decorrentes da violação à honra, previsto no art. 5º, X, da Constituição da República:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso, como o autor teve a sua honra violada por um agente público da União, é de se reconhecer o seu direito à reparação de danos precipuamente com base nesse dispositivo constitucional, sem prejuízo das outras normas previstas no ordenamento já mencionadas.

Em relação às demais afirmações feitas no recurso da União, ao contrário do alegado, a liberdade funcional dos juízes no desempenho de suas atribuições jurisdicionais não é absoluta. Nenhum agente público, inclusive os magistrados, independente da instância a que pertencerem, pode agir em desconformidade com a Lei, sendo esse dever um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Quaisquer comentários impertinentes à causa analisada pelo magistrado e que

¹³ Acórdão e sentença anexos (**doc. 2**);

ofendam à honra das pessoas envolvidas no processo não encontram guarida no ordenamento jurídico. [...]

Em outro voto do mesmo julgamento, o juiz federal Dr. Gerson Luiz Rocha também fez importantes observações, igualmente aplicáveis (grifou-se):

[...] Dito de outro modo, teria razão a União se aqui se discutisse acerca de um ato judicial que houvesse causado danos à parte do processo, entretanto, não é disso que aqui se trata. Estamos diante de hipótese inteiramente distinta, pois no caso presente temos, de um lado, um agente político do Estado (ministro do STF) que no exercício de sua função pública jurisdicional, inopinadamente, lança impropérios contra outro agente político (juiz federal), que presidiu o processo em primeira instância, entretanto, não é parte nesse processo em que os insultos foram proferidos. [...]

Portanto, aquele que é vítima de um discurso ofensivo, proferido por quem quer que seja, além do direito de resposta proporcional ao agravo, tem direito à indenização pelos danos materiais, morais e à imagem decorrentes de tal afronta. Do mesmo modo, a violação à honra e à imagem impõe ao violador a obrigação de reparar civilmente o ofendido pelos danos materiais e morais que daí derivam.

Estas normas constitucionais são de cunho universal, ou seja, ninguém está a salvo de sua incidência, independentemente da posição que ocupe, quer na iniciativa privada, quer no setor público. [...]

Portanto, quando o magistrado ultrapassa os limites éticos estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a sua atuação, ao ponto de atingir a honra e a imagem de outro magistrado, dentro ou fora do processo, configura-se o ilícito, exsurgindo para o ofendido o direito à reparação civil pelos danos morais sofridos. [...]

Por outro lado, o teor ofensivo das declarações é indiscutível. Sua excelência não mede palavras ao acusar a “*fundaçao do Dallagnol*” de buscar dinheiro e constituir uma “*verdadeira OrgCrim*”, ou “*organização criminosa*” como logo em seguida o

magistrado explica; nem ao chamar de “*cretinos*” os membros da Força Tarefa. São **crimes** o que o agente imputa ao autor, infundadamente e em transmissão ao vivo.

Diga-se que o CNMP inclusive **arquivou** a reclamação disciplinar que pedia a apuração de eventuais ilicitudes por parte do procurador¹⁴; isto é, sequer há processo administrativo que embase os “pré-conceitos” do Ministro. Os insultos partiram tão somente das opiniões pessoais do magistrado e de transcrições cuja veracidade resta improvada, **ceifando publicamente a presunção de inocência do requerente**, bem como do Ministério Público como um todo.

O próprio Ministro Gilmar Mendes já foi vítima de situações análogas e recorreu ao Judiciário pelas devidas compensações. Nos autos n.º 0706945-94.2017.8.07.0001, o juiz, através de seu advogado, afirmou:

[...] Não há qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da limitação dos direitos de liberdade de expressão para que sejam resguardados direitos de personalidade como a honra e a dignidade.

Assim, o legislador infraconstitucional, visando a efetivas as disposições constitucionais, criou institutos jurídicos que permitem aos ofendidos buscar a reparação dos danos decorrentes da violação de seus direitos de personalidade.

Quanto a isso, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil discorrem sobre o dever de reparação que exsurge para aquele que, por ato ilícito – incluído nesse conceito a hipótese de abuso de direito –, causar dano a outrem. [...]

Com a devida vênia, vale a pena transcrever outro trecho **também de autoria do Ministro**, constante da exordial dos autos n.º 0042245-66.2014.8.07.0001, o qual, *mutatis mutandis*, aplica-se perfeitamente aos fatos ora narrados:

Vale notar, aliás, que atualmente é mais do que notório que o Requerido não é afeto a preocupações com os direitos de personalidade de terceiros, especialmente considerando o histórico de polêmicas atuações que coleciona em sua carreira.

¹⁴ Decisão anexa (**doc. 3**);

Diz o popular ditado bíblico “*Tudo o que quereis que os homens vos façam, fazei-o vós a eles*”¹⁵, ou, simplesmente, que não se faça aos outros aquilo que não se deseja a si – um pressuposto básico de qualquer forma civilizada de convivência. Ora, é apenas justo que o autor obtenha a mesma compensação pleiteada pelo magistrado nas ocasiões em que este próprio teve a honra violada.

No que tange ao *quantum*, é fato que a indenização por dano moral deve ser capaz de cumprir com suas funções reparatórias e educativas e, para tanto, deve-se tomar como critério as **capacidades econômicas** das partes. Sobre o tema, Carlos Roberto GONÇALVES¹⁶:

“Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral [...], que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial quanto do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. [...]”

“Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva.”

Nessa linha, assevera Yussef Said CAHALI¹⁷:

“Vem se acentuando, porém, nos tribunais, a recomendação no sentido de que também seja considerada a situação socioeconômica do responsável pela indenização, o que se mostra compatível com a função sancionatória ou punitiva, e admonitória da condenação por danos morais; e, por outro lado, poderá levar a um arbitramento moderado e compatível, com a possibilidade de, sob o aspecto prático, ser executado eficazmente.”

¹⁵ Mateus 7:12;

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 4, Resp. Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 401-5;

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dano e indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 181;

A UNIÃO notoriamente dispõe de vastos recursos; assim como o Ministro, que no mais alto cargo da magistratura, recebeu, somente no mês de janeiro deste ano, **R\$ 47.846,46** de remuneração líquida¹⁸:

Remuneração de GILMAR FERREIRA MENDES
Nome: GILMAR FERREIRA MENDES
Cargo: MINISTRO
Total bruto: R\$ 65.105,68
Total de descontos: R\$ 17.259,22
Total líquido: R\$ 47.846,46

Diante disto, pleiteia-se o montante de **R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)** a título de indenização por danos morais.

3. DO PEDIDO

Isto posto, requer, respeitosamente, digne-se Vossa Excelência determinar a citação da UNIÃO para contestar a presente, sob as advertências legais. Contestada ou não, pede seja julgada inteiramente procedente, mediante sentença que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais para DELTAN DALLAGNOL em valor não inferior a R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Provará o que alega com a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a inquirição de testemunhas e juntada de documentos de interesse da lide.

Informa, outrossim, que apresentará na secretaria, na forma do art. 11, § 5º da lei n.º 11.419/06, mídia física contendo os vídeos e gravações das entrevistas e julgamentos transcritos no capítulo 1.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

P. deferimento.



Curitiba, 2 de dezembro de 2019

P.P.

Pedro Henrique Xavier
OAB 6.511 PR

Francisco Otávio Xavier
OAB 90.456 PR

¹⁸ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/listarRemuneracao.asp?periodo=012019&ano=2019&mes=01&folha=1>, acessado em 21.11.2019.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5074802-17.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Em 02 de dezembro de 2019, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL deflagrou a presente demanda, sob rito dos juizados especiais federais, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da requerida à reparação dos danos morais que alegou ter suportado por força de declarações do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

2. O autor sustentou trabalhar como Procurador da República em Curitiba, coordenando a força tarefa 'Operação Lava Jato', tendo se graduado pela UFPR e concluído mestrado em Harvard, granjeando excelente reputação no desempenho das suas funções. Ele teria sido premiado pela *International Association of Prosecutors* e pela IV Edição do Prêmio República.

3. Em que pese o zelo no cumprimento das suas obrigações, ele teria sido alvo de frequentes, deliberadas e aleivasas agressões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes, servidor do povo lotado nos quadros da União Federal. Os ilícitos abrangeriam insinuações, acusações e ofensas de distintos níveis e calibres, em sessões de julgamento ou em entrevistas concedidas à imprensa.

4. No curso de 2019, os insultos teriam se tornado mais graves, com menção expressa ao nome do demandante. Em 07 de agosto de 2019, o Ministro Gilmar Mendes teria dado entrevista ao programa Timeline Gaúcha, da Rádio Gaúcha, sustentando que a força-tarefa Lava Jato configuraria verdadeira organização criminosa, e que os procuradores da República nela atuantes seriam gente baixa e desqualificada.

5. Por época do julgamento do agravo regimental no inquérito n. 4435-DF, o Min. Gilmar Mendes teria chamado os integrantes da força tarefa Lava-Jato de cretinos, gentalha, desqualificados, gente despreparada, covardes, gângster, voluptuosos, voluntaristas, infelizes, espúrios, reles, patifaria e de vendilhões do templo, com expressa menção ao autor e seu diploma de Harvard.

6. Ao apreciar o HC 166373, o Min. Gilmar Mendes teria acusado os procuradores da força tarefa Lava Jato de praticarem crimes, com destaque para a tortura, fazendo expressa menção ao nome do demandante.

7. Em entrevista à UOL, o Min. Gilmar Mendes teria sugerido que o autor e outros procuradores deveriam se apresentar à sociedade como crápulas, ao tempo em que lhe teria imputado a prática de corrupção.

8. Aludidas vociferações teriam sido agravadas por força do impacto nos meios de comunicação de massa, o que poderia ser constatado com pesquisa na *Wikipedia*, em jornais online e blogs.

9. O requerente discorreu sobre a legitimidade passiva da União Federal, reportando-se ao art. 37, §6º, CF e ao precedente STF, RE 228.977-2/SP. Ademais, cuidar-se-ia de caso de responsabilidade objetiva extracontratual do Estado por ato ilícito, diante da superação do princípio medieval do *le roi ne peut mal faire*.

10. Seriam aplicáveis ao caso os arts. 186 e 927, CC, com o art. 5, X, Constituição. O Ministro Gilmar Mendes teria violado as regras do art. 35, IV, e art. 36, III, da LOMAN, sendo que o Código de Ética da Magistratura obrigaría os juízes a atuarem com urbanidade para com as demais pessoas.

11. O próprio Ministro Gilmar Mendes já teria recorrido ao Poder Judiciário postulando a reparação de danos morais derivados de críticas que lhe teriam sido assacadas, conforme seria evidenciado pelo processo de autos n. 0706945-94.2017.8.07.0001 e processo de autos n. 0042245-66.2014.8.07.0001.

12. O montante da indenização deveria ser fixado tomando-se em conta a capacidade econômica das partes, a sua finalidade pedagógica, e considerando-se a remuneração haurida pelo Ministro da Suprema Corte. O requerente sustentou fazer jus à percepção da indenização de R\$59.000,00, *quantum* que atribuiu à causa, juntando documentos.

13. Citada em 12 de dezembro de 2019, a União Federal apresentou a sua contestação no movimento 9, argumentando que, ao assumir a coordenação da força tarefa Lava-Jato, o autor teria passado à condição de pessoa pública, sujeita a críticas de diversos matizes.

14. O próprio demandante teria demonstrado compreender essa suscetibilidade do agente público às críticas coletivas, consoante poder-se-ia concluir da sua entrevista ao Estadão, em 16 de março de 2019, versando justamente sobre as manifestações do Min. Gilmar Mendes.

15. Isso implicaria a aplicação, ao caso, da teoria da proteção débil do homem público, como já teria sido reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 03 de maio de 2018, ao julgar a apelação n. 1094136.

16. O requerente também teria endereçado críticas ao Ministro Gilmar Mendes, em entrevista, sustentando que as deliberações dele passariam a mensagem de leniência com graves crimes de corrupção.

17. A declaração do Min. Gilmar Mendes à Rádio Gaúcha teria sido promovida no dia subsequente à publicação de reportagem pelo jornal *El País*, dando conta que a Lava Jato estaria realizando oblíqua investigação de Ministro da Suprema Corte, com violação às regras de competência, definidas constitucionalmente.

18. Ao contrário do alegado na peça inicial, o Min. Gilmar Mendes não teria promovido expressa e declarada imputação de fatos ao demandante, eis que ele teria expressamente dito que não iria fulanizar a questão. A oitiva dos áudios veiculados no movimento-1 evidenciaría que o Ministro teria dito que os procuradores da Lava Jato não poderiam mais continuar no comando da apuração criminal em questão, de modo que não teria endereçado crítica específica ao autor.

19. A União discorreu sobre a responsabilização do Estado por força de atos jurisdicionais, enfatizando não se cuidar de hipótese de responsabilização objetiva, afastando-se a aplicação do art. 37, §6º, CF, dada a plena liberdade funcional dos magistrados no desempenhado da sua atividade, consoante já decidido pelo STF ao julgar o RE 219.177.

20. Dado que não teria se cuidado de erro em processo criminal, tampouco se cuidando de atuação fraudulenta ou dolosa, não haveria lastro jurídico para a responsabilização estatal, de modo que a pretensão do autor seria improcedente, diante do não atendimento do art. 5, LXXV, CF e do art. 143, CPC.

21. Tampouco teria havido dano moral, eis que a crítica teria sido promovida de forma impessoal, no exercício da função de Ministro do Supremo Tribunal. Ao proferir voto no julgamento do 4. agravo regimental no inquérito n. 4435/DF, o Ministro Gilmar Mendes teria tomado por base um artigo escrito por outro membro da força tarefa Lava Jato, o que denotaria a ausência de crítica endereçada direta e pessoalmente ao demandante.

22. A alusão ao diploma obtido em Harvard teria decorrido de artigo anterior, publicado por Procuradores da República com atuação da força tarefa Lava Jato, depreciando a formação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. As demais manifestações do Ministro teriam decorrido de conjecturas lastreadas nas mensagens divulgadas pelo site *the intercept*, pela Folha de São Paulo, Band/Uol, Veja.

23. Na entrevista concedida ao UOL, em 15 de setembro de 2019, o Min. Gilmar Mendes teria feito considerações a partir de dados publicados pela imprensa a respeito de pretensas estratégias da operação Lava Jato.

24. Os requisitos para a responsabilização civil não teriam sido demonstrados pelo demandante. Ademais, dever-se-ia atentar para a liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal; as críticas mencionadas na peça inicial teriam sido promovidas em um contexto profissional.

25. Reportando-se ao postulado da eventualidade, a requerida sustentou que o montante perseguido pelo autor a título de indenização seria exagerado, destoando da projeção do cogitado dano.

26. Seguiu-se réplica do demandante - movimento 13 -, repisando os argumentos da petição inicial. Os contendores foram intimados para, querendo, especificarem os meios probatórios pertinentes e necessários à solução da causa e postularam o julgamento imediato do processo.

DECIDO

27. Os contendores não postularam a realização de diligências probatórias e não há lastro jurídico para determiná-las de ofício, conforme princípio dispositivo verbalizado pelo art. 141, Código de Processo Civil/2015.

28. Ademais, a União Federal não chegou a impugnar a narrativa dos fatos, promovida na peça inicial. Ela insurgiu-se, isso sim, contra a valoração jurídica advogada pelo demandante, de modo que aplique ao caso o art. 355, I, CPC, sendo hipótese de julgamento conforme o estado do processo.

29. A União Federal não suscitou exceções ou objeções processuais e não há vícios na causa no que toca aos temas que admitem apreciação de ofício, conforme lista do art. 485, §3º, CPC, razão pela qual avanço ao julgamento do mérito da pretensão deduzida na petição inicial.

30. A pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, dado que ele deflagrou essa demanda em 02 de dezembro de 2019, antes do decurso de mais de 05 anos, contados das manifestações aludidas na

petição inicial (art. 1º, Decreto 20.910, de 1932) e antes do decurso de 03 anos, caso se repute aplicável ao caso o art. 206, §3º, V, Código Civil.

31. A responsabilização civil pode decorrer de condutas ilícitas, no sentido amplo do termo, e, em alguns casos, também de comportamentos lícitos. Na primeira hipótese, trata-se da responsabilização subjetiva, fundada na culpa ou no dolo, a exemplo da responsabilização civil aquiliana e responsabilização civil por violação do contrato.

32. Todo aquele que cause dano a terceiros, mediante violação de cláusula contratual ou violação da lei, tem o dever de reparar os prejuízos causados, conforme se infere dos arts. 186 e 187, do Código Civil/2002, como explica Sérgio Cavalieri Filho:

*"A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano. É aqui que entra a noção de responsabilidade civil." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16)*

33. Nesse âmbito, a responsabilização demanda os seguintes requisitos: "A caracterização genérica do ato ilícito absoluto (ato ilícito stricto sensu), segundo a definição legal do art. 186, exige a conjugação de elementos objetivos e subjetivos: I - os requisitos objetivos são - a) a conduta humana antijurídica; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano. II - os requisitos subjetivos são - a) a imputabilidade e b) a culpa em sentido estrito (dolo ou culpa em sentido estrito)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao código civil.** Vol. III. Arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 31).

34. No que diz respeito ao abuso de direito, Theodoro Jr. argumenta que "*O titular de qualquer direito para conservar-se no campo da normalidade não basta legitimar sua conduta dentro das faculdades reconhecidas pelas normas legais em face de sua individual situação jurídica. Haverá de cuidar para que o uso das prerrogativas legais não se desvie para objetivos ilícitos e indesejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá justamente por infringência desse dever e se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social.*" (THEODORO JR. **Obra cit.**, p. 113).

35. O mencionado art. 187, Código Civil/02, impõe alguns temperamentos à clássica noção do 'direito subjetivo', compreendido de modo formal (isto é, como sendo uma absoluta faculdade de agir, franqueada pela lei). Não basta apenas a adequação à norma legal, exigindo-se também certa proporcionalidade, um uso comedido e adequado das prerrogativas asseguradas pelo ordenamento jurídico.

36. O STJ já reconheceu como abuso de direito, por exemplo, a conduta do agente bancário que, invocando cláusula contratual, satisfaz seu crédito utilizando recursos mantidos pelo correntista e destinados ao pagamento dos seus empregados (STJ, REsp. 250.523, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar p. DJ 18/12/2000). Ou seja, a despeito de haver cláusula contratual prevendo-a, a conduta revela-se viciada por destoar de um uso comedido, razoável e sereno.

37. O abuso de direito é então definido como segue: "*Partindo da definição legal do exercício abusivo de um direito como ato ilícito (art. 187), teremos os seguintes requisitos como necessários à sua configuração: a) conduta humana, b) exercício de um direito subjetivo, c) exercício desse direito de forma emulativa (ou, pelo menos, culposa), d) dano para outrem, e) ofensa aos bons costumes e à boa fé; ou f) prática em desacordo com o fim social ou econômico do direito subjetivo.*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Obra citada**, p. 120-121).

38. Esses são os contornos, grosso modo, da responsabilização por comportamentos inválidos (ilícitos ou que violem regras contratuais), merecendo destaque também o alcance do conceito de culpa civil:

"A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo (delito, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas eivados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito (quase-delito). Essa distinção entre dolo e culpa ficou conhecida no Direito Romano, e assim foi mantida no Código francês e em muitos outros diplomas, como delitos e quase-delitos." (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 27)

39. Também há casos, todavia, de responsabilização fundada em condutas lícitas, a exemplo da responsabilidade fundada no incremento do risco, como ocorre com a responsabilização por danos ambientais (art. 14 da lei n. 6.938/1981), responsabilidade nas relações de consumo (arts. 14 e 18 da lei n. 8078/1990), responsabilidade objetiva estatal (art. 37, §6º, Constituição).

40. Note-se que a responsabilidade decorrente do incremento do risco coletivo diz respeito àquelas atividades que - conquantas lícitas - ensejam um grau maior de contingências para a vida em comum. Nesse âmbito, portanto, busca-se simplesmente uma

internalização das externalidades provocadas pela atividade econômica, a fim de que o poluidor arque com os resultados do seu extrativismo ou industrialização (responsabilidade por danos ambientais).

41. Essa mesma lógica justifica a responsabilização nas relações de consumo, dado o reconhecimento de que o produtor de bens e o prestador de serviços devem internalizar, nos seus custos, os encargos necessários para assegurar segurança e eficiência nas relações consumeristas. Essa responsabilização pelo risco está prevista, por exemplo, no art. 14, §1º, lei 6.938/1981; no art. 927, parágrafo único, Código Civil, e no art. 225, §§2º e 3º, Constituição/1988.

42. Ao que releva ao caso, a Constituição Republicana preconizou, no seu art. 37, §6º, a responsabilização estatal objetiva. Isso significa que, em determinados casos, mesmo que o Estado tenha atuado de modo lícito, estará obrigado a reparar os danos decorrentes da sua atividade.

43. A responsabilização estatal objetiva é uma simples projeção do postulado da isonomia (igual distribuição do custeio público), como explicita Jean Rivero: "A atividade administrativa exerce-se no interesse de todos; se os danos que daí resultam para alguns não fossem reparados, eles seriam sacrificados à coletividade, sem que nada pudesse justificar semelhante discriminação. A indenização restabelece o equilíbrio afetado em seu detrimento." (RIVERO, Jean. **Direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1981, p. 305).

44. Semelhante é a análise promovida por Celso Antônio Bandeira de Mello: "No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 890)

45. Em regra, por conseguinte, o Estado está destinado a reparar danos que cause ao particulares, em atividades promovidas em benefício de toda a coletividade. Na espécie, como mencionarei na sequência, está em causa a responsabilização estatal por força da conduta de membros do Poder Judiciário.

46. O dano material compreende o desfalque do patrimônio do ofendido, a ser traduzido em pecúnia. Ele pode ser reconduzido ao dano emergente - montante que a vítima efetivamente perdeu - e o lucro cessante, compreendido como aquilo que ela deixou de lucrar, como explicita Humberto Theodoro Júnior:

"O dano emergente é mais facilmente quantificável. Resume-se a uma avaliação do patrimônio lesado, antes e depois do ato ilícito. Já no caso de lucros cessantes, a situação é mais delicada, pois é preciso determinar que vantagens esperadas efetivamente o ilícito impediu a vítima de perceber. Não se pode levar o ressarcimento a cobrir expectativas remotas de lucros e vantagens que poderiam ou não acontecer, no futuro.

O lucro cessante tem de ser visto como lucro certo, em função do quadro afetado pelo ato ilícito. Deve corresponder a consequência imediata da paralisação de um negócio lucrativo que a vítima explorava, ou a frustração do rendimento que era razoavelmente esperado do bem lesado.

Para evitar pretensões quiméricas, o art. 403 do novo Código, na tradição do art. 1059 do Código anterior, determina que a reparação dos lucros cessantes só compreenda o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Com isso se impede a vítima do ato ilícito de afastar-se dos critérios objetivos e navegar nas águas do meramente hipotético ou imaginário.

A indenização terá de ser fixada à luz do bom senso e do razoável, sempre a partir de dados concretos e não de simples suposições. É por isso que o art. 403 completa o enunciado do art. 402, que fala em reparação para o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, acrescentando que os lucros indenizáveis são apenas os que cessaram por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação (i.e., do ato ilícito).

*Em suma, nem o dano material, nem os lucros cessantes, podem ser deferidos sob condição de apuração futura em liquidação. A parte que pleiteia reparação tem de prová-los adequadamente, antes da condenação, mesmo que essa seja genérica." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao código civil.** Vol. III. Arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 36-37)*

47. Por sinal, a lei processual civil veda a prolação de sentenças condicionadas (art. 492, parágrafo único, CPC); ao mesmo tempo em que também veda ao demandante a formulação de pedidos genéricos, com as exceções verbalizadas no art. 324, CPC/15. No que toca a danos materiais, registre-se que a lei não vaticina a pretensão à percepção de lucros cessantes de caráter hipotético:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação,

improvista. Sentença confirmada. (AC 200751010001080, Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::307/308.)

48. Na espécie, o demandante postulou a reparação de danos morais que disse ter suportado, cumprindo ter em conta que o art. 5º, V, CF/1988, preconiza ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem." Já o art. 5º, X, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

49. Segundo Ramon Daniel Pizarro, o "dano moral é uma modificação desvaliosa do espírito, no desenvolvimento da sua capacidade de entender, querer ou sentir, consequência de uma lesão a um interesse não patrimonial, que haverá de traduzir-se em um modo de estar diferente daquele ao que se encontrava antes do fato, como consequência deste e animicamente prejudicial." (PIZARRO citado por SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável.** 4. ed. SP: RT, 2003. p. 97).

50. Como explica o juiz Jeová Santos, "*Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimo ou novas incorporações, como diz Jorge Mosse Iturraspe.*" (SANTOS, Antônio Jeová. **Obra citada.** p. 74).

51. Nem todo dissabor é suscetível de indenização. O convívio humano é marcado por maiores ou menores conflitos; há situações que, conquanto sejam desconfortáveis, não ensejam, só por isso, reparação pecuniária, a exemplo da permanência por vários minutos em uma fila de banco, do tom ríspido com que perguntas são respondidas, sarcasmos ou irritações variadas etc.

52. Afinal de contas, "o dano moral não deve ser confundido com os acontecimentos indesejáveis próprios da existência em sociedade, ou seja, não são quaisquer sensações desagradáveis do cotidiano, como também não são os simples aborrecimentos do dia-a-dia, que ensejam a indenização" (ARAÚJO, Mariana de Cássia. A reparabilidade do dano moral transindividual in **Revista Jurídica nº 378.** abril/2009, p. 85).

53. Desse modo, "*conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma*

*suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade." (SANTOS, Antônio Jeová. **Obra citada.** p. 111).*

54. Com efeito, ainda segundo a obra de Jeová Santos:

"Simples desconforto não justifica a indenização (...) asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (responsabilidad civil, p. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaloriosa o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão (...) O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações.

*O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de resarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá a indenização. O reconhecimento do dano moral exige certa envergadura.' (SANTOS, Antônio Jeová. **Obra citada.** p. 112 e 113)*

55. Semelhante é a análise de Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que "Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)." THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Obra citada.** p. 44)

56. Não se pode prodigar a condenação ao pagamento de indenização por alegados danos morais. Solução diversa teria o condão apenas de diminuir a própria importância do instituto, banalizando a sua invocação.

57. Em casos verdadeiramente graves fixam-se, não raro, valores módicos de indenização, insuscetíveis de ressarcir o dano extrapatrimonial, a exemplo do que ocorre com o sofrimento da mãe que tenha perdido um filho em acidente. Justamente por isto, deve-se empregar grande prudência por parte do Judiciário no reconhecimento do dever de indenizar, de modo que não se transforme em uma verdadeira responsabilização automática, quando ausente previsão legal, ao tempo em que, quando devido, sejam fixados valores insuficientes.

58. De outro tanto, sempre que preenchidos os requisitos para a reparação de danos morais, a indenização deve ser arbitrada com lastro nos seguintes critérios: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) a repercussão do ato ilícito; c) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; d) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, por fim, e) a moderação/proportionalidade, de modo a se evitar enriquecimento sem causa.

59. No caso em exame, está em debate a responsabilização do Estado por conta de manifestações promovidas por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Não está sob discussão, por óbvio, a elevada importância das funções desempenhadas pelo exmo. Ministro, diante da obrigação de interpretar e garantir a vigência da Constituição Republicana.

60. No passado, chegou-se a acreditar que a atividade dos juízes seria uma tarefa quase que se mecânica, no estilo *modus barbara*, ou seja, *dado A, segue-se B*. Diante dos mesmos meios elementos probatórios e das mesmas leis, juízes não poderiam chegar a soluções diferentes entre si. Isso implicava o mito da fungibilidade dos magistrados, de modo que as sentenças teriam que ser as mesmas, a despeito da eventual substituição dos juízes. O caráter pretensamente técnico e neutro da atividade jurisdicional apenas seria turvado quando a máquina estivesse com defeitos, isto é, quando o magistrado se revelasse parcial, com captura por alguma das partes (suspeição/partialidade).

61. Sabe-se hoje em dia, porém, que a atividade de julgar não se dá nesses termos. Afinal de contas, a reconstrução dos fatos - operada a partir do exame dos elementos probatórios - e a compreensão das normas, empreendida a partir da exegese das fontes normativas (leis, costumes), não se dão de modo absolutamente técnico e despido de valoração e subjetividades.

62. A reconstrução da verdade histórica, a partir dos elementos probatórios, depende de um complexo juízo de abdução, envolvendo regras de experiência (art. 375, CPC), exame de indícios, constante contraposição com as versões apresentadas pelas partes. Juízes diferentes chegam a resultados diferentes, mesmo quando confrontados as mesmas evidências.

63. A compreensão da lei tampouco se dá de modo anódino, técnico, isento de idiossincrasias. As palavras não têm sentido tabelado, a linguagem é polissêmica, há distintas comunidades de falantes e distintos usos dos vocábulos. Sabe-se ser ilusório o postulado "*in claris non fit interpretatio*", dado que o próprio reconhecimento de que um dado enunciado é claro pressupõe uma atividade hermenêutica.

64. Atente-se para o exemplo fornecido por Juan Pablo Montiel e Lorena Ramirez Ludeña, com base no texto do professor alemão Sokolowski. A legislação alemã sobre drogas ilícitas, reputa crime o tráfico de plantas alucinógenas (anexo I, §1.1 – *Betäubungsmittelstrafrecht*). No afã de ganhar uma grana, o sujeito começou a vender um cogumelo delirante. Foi acusado pelo Ministério Público alemão pela venda de cerca de 22kg da substância e condenado em primeira instância. Ele recorreu e o *Oberlandgericht* – colegiado recursal de 2^a instância – disse que o juiz teria se equivocado gravemente! Afinal, todo mundo sabe que cogumelo não é planta, eis que é um ser heterótrofo, não produzindo clorofila. Cogumelo pertence ao reino *Fungi* (reino dos fungos). E, dado que a lei penal rotulava como crime o tráfico de *plantas* entorpecentes, e não fungos entorpecentes, a solução seria a absolvição, por atipicidade da conduta. A acusação recorreu e o BGH – equivalente ao STJ brasileiro – afirmou, grosso modo: “não me interessa o que dizem os biólogos!” “Os legisladores quiseram justamente atingir a aludida situação: venda de substância entorpecente, ainda que se cuide de um cogumelo!” (sentença – BGH 1 StR 384/06). Com quem estava a razão? (MONTIEL, Juan Pablo; LUDEÑA, Lorena Ramirez. De camareros estudiantes de biología a jueces biólogos: a propósito de la sentencia del BGH sobre los hongos alucinógenos y la deferencia a los expertos en el ámbito penal *in Revista para el análisis del Derecho* 1/2010.)

65. Essa mesma contingência é evidenciada pelo conhecido caso *Riggs v. Palmer*, versando sobre a validade da percepção da herança por parte de Elmer E. Palmer, condenado pela morte do testador, chamando a atenção o fato de que, diante do mesmo caso, das mesmas leis, tribunais tenham chado a soluções absolutamente antagônicas, conforme *Riggs v. Palmer*, 115 N.Y. 506, 22 N.E. 188 (1889) e DWORKIN, Ronald. **Law's empire.** Cambridge, USA: Belknap Press. 1986. p. 20).

66. Há, tanto por isso, uma razoável dissidência entre julgadores na solução dos processos criminais e cíveis. Se, por um lado, a jurisdição não pode se converter em loteria, decidindo os processos como aquele magistrado Bridoye que solucionava os processos conforme lançava dados, na fábula de Rabelais (*Gargântua e Pantagruel*); por outro, ela tampouco se pode tornar a jurisdição algo mecânico, automático, insensível.

67. Por força dessa inexorável contingência na solução dos processos, inúmeras garantias foram asseguradas aos julgadores e, derivado disso, às próprias partes, a fim de que a solução das demandas seja a mais escorreita e justa possível, conforme se infere do art. 93, Constituição Republicana.

68. Isso significa que o simples fato de uma sentença ou acórdão serem reformados por outro órgão jurisdicional não implica, por si, reconhecimento de erro técnico por parte dos magistrados prolatores da decisão. O direito aproxima-se mais da arquitetura do que da

engenharia. Conquanto a técnica lhe seja indispensável, a atividade não se limita a isso, eis que também envolve juízos estéticos sobre gosto, moda, proporcionalidade etc, com elevada carga de subjetividade.

69. Essa consideração está no âmago do entendimento que "para a configuração da responsabilidade do Estado por ato jurisdicional é imprescindível a existência de dolo ou fraude por parte do magistrado." (TRF5, Apelação Cível n. 11210520124058201). Ademais, "Consoante o entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave." (TRF4, Apelação Cível n. 5046294-96.2012.404.7100).

70. O Supremo Federal já chegou a deliberar que "A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes." (STF, RE 605.953, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.10.2014). Ao julgar RE 70.121-MG, a Suprema Corte sustentou que o Estado não seria civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei - aplicação *numeris clausus* -, dado que a administração da Justiça seria ato de soberania (decisão datada de 13.10.1971, relator para o acórdão Min. Djaci Falcão. voto vencido do min. Aliomar Baleeiro). Atente-se ainda para os julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA MAGNA CARTA). INDENIZAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula 279/STF). 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, salvo nos casos previstos no art. 5º, LXXV, da Magna Carta – erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença –, e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos jurisdicionais. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-AgR 765139 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ROSA WEBER, STF)

SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS JUDICIAIS. 1. A teoria de responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo em casos expressamente declarados em lei. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (ARE-AgR-segundo 828027 - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

"(...) A responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de contenção da atividade do Estado na atividade jurisdicional regular. No caso dos autos, não houve prisão além do tempo fixado em sentença, nem erro judiciário. A mera denúncia pelos promotores não enseja dano moral indenizável, mesmo que provisoriamente o acusado tenha sido considerado inocente. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (AgE-AgR 833.909, Roberto Barroso, STF).'

"(...) O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a responsabilidade civil objetiva do Estado não alcança os atos judiciais praticados de forma regular, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 479.108, Roberto Barroso, STF).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. *O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes.* 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (RE-ED 553637 - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ELLEN GRACIE, STF.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F, art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - RE provido. Agravo improvido.(RE-AgR 228035 - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. min. CARLOS VELLOSO)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F, ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente

declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário §4º C.F., art. 5º, LXXV §4º mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido" (RE nº 429.518/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/04).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI nº 510.346-AgR/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJ de 9/2/07).

71. José dos Santos Carvalho Filho defende como regra geral a ausência do dever de reparar os danos oriundos de atos judiciais típicos, ao contrário dos prejuízos resultantes de atos administrativos do Poder Judiciário: "Não obstante, é relevante desde já consignar que, tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insusceptíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 732).

72. José Cretela Júnior reportou-se à opinião de Laubadère, sustentando que "para o serviço público, em geral, vigora o princípio da responsabilidade pública, para o serviço público judiciário prevalece o princípio da irresponsabilidade" (LAUBADÈRE, Traité, 3.a ed., 1963, citado por CRETELA JÚNIOR, José. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais.** p. 4).

73. Essa concepção não é compartilhada, todavia, por juristas como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 717 e ss.); Irene Nohara (NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 790 e ss.); Carlos Gonçalves (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** volume 4: responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 174 e ss.). Afinal de contas, a soberania é um atributo do Estado e não apenas de um dos Poderes da República, merecendo transcrição a análise de Clémerson M. Clève e Júlia Franzoni:

"É fato que o ordenamento jurídico confere determinadas garantias ao magistrado, como a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos (art. 95, I, II, III, da CF) e, mesmo ao Judiciário, enquanto órgão. Quer-se, com isso, que em sua atuação, os juízes sejam inteiramente livres na formação de sua

convicção, sem vinculação aos demais Poderes ou aos órgãos superiores do próprio Judiciário. Não deriva daí, entretanto, uma configuração de independência resguardada de qualquer limitação. No sistema constitucional brasileiro, competência implica responsabilidade. E a responsabilidade não pode ser tomada como medida capaz de afrontar a garantia da independência funcional do magistrado. A tese, portanto, não se sustenta. E não se sustenta, inclusive, diante de previsão contemplada em normativa constitucional. O Estado é responsável pelos danos praticados por seus agentes, diz a Constituição. De modo que eventual argumento derivado da independência funcional da magistratura, hoje, apenas guardaria sentido em relação à responsabilidade do agente e não do Estado.²³ Mas mesmo aqui, como veremos, deve ser afastada." (CLÈVE, Clémerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. *Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. Revista de Direito Administrativo e Direito Constitucional*. Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 112).

74. Por sinal, Carlos Roberto Gonçalves enfatiza que, em boa hora, a antiga tese da absoluta irreparabilidade do prejuízo causado pelo ato judicial danoso estaria perdendo terreno para a da responsabilidade objetiva, que independe de culpa do agente, consagrada na Constituição Federal. (GONÇALVES, Carlos. **Obra citada.** p. 174). Segundo Irene Nohara, "O serviço judiciário é um serviço público disponibilizado ao cidadão e prestado em exclusividade pelo Estado; este deve zelar por um grau de perfeição no seu funcionamento, daí por que parte da doutrina entende que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal também abrange a responsabilidade do Estado por danos causados por atos judiciais." (NOHARA, Irene Patrícia. **Obra citada.** p. 790).

75. Oreste Nestor de Souza Laspro explana, nessa mesma linha, que a regra do art. 5º LXXV, da Constituição, não afasta a aplicação do art. 37, §6º, CF.

"Nem se alegue que a Constituição Federal traz texto expresso a respeito da responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício da atividade jurisdicional (inciso LXXV, do artigo 5.º). Com efeito, mencionado dispositivo, inserido no rol de garantias e direitos individuais, refere-se exclusivamente àqueles que sofreram danos oriundos do processo em tão somente duas hipóteses: condenação em razão de erro judiciário e prisão além do tempo da sentença. Trata-se de duas situações de tal forma agressivas à condição humana que o legislador constituinte optou por consigná-las de modo expresso para que acerca desse direito não pairasse qualquer dúvida. Contudo, o fato de terem sido enumeradas essas duas hipóteses não significa que todas as demais, não só de natureza penal como de natureza civil, estariam alijadas da garantia ao resarcimento." (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A Responsabilidade Civil do Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 99).

76. Segundo Di Pietro, "Apenas para o caso de dolo, fraude, recusa, omissão, retardamento injustificado de providências por parte do juiz, o artigo 133 do CPC prevê a sua responsabilidade pessoal por perdas e danos. As garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de

intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos, gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que se faça justiça." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Obra citada.** p. 719).

77. Logo, vários juristas têm sustentado que a tese da irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais não poderia estar escudada na invocação da soberania, dado que soberano é o povo (art. 14), é a República (art. 1, CF) e não o Poder Judiciário. A independência dos magistrados, na atividade de aplicar a lei, não seria absoluta, de modo que sentenças poderiam ser reputadas erradas, teratológicas e equivocadas, em que pese a polissemia do idioma e em que pese se reconheça que o discurso jurídico não é acurado e exato.

"Além da imprecisão do vocábulo 'soberania' e da polêmica existente em torno do seu sentido, como considerar o Judiciário um Poder soberano sem situar no mesmo plano os outros dois Poderes? O Judiciário não é um superpoder colocado sobre os outros. Ademais, soberano é o Estado como um todo, como entidade titular máxima do poder político. Os três poderes, não obstante exerçam suas atribuições como componentes do Estado, e o façam em seu nome, não são soberanos. Apenas implementam e tornam factível, na medida em que exercem as suas funções, a soberania estatal. Nesse mister estão em pé de igualdade, o que importa dizer que o juiz é órgão do Estado tal como qualquer colégio legislativo ou autoridade executiva. Destarte a prevalecer a tese da irresponsabilidade fundada na soberania do Judiciário, seria ela também aplicável ao Executivo, em relação ao qual ninguém mais admite o privilégio. Registre-se, ainda, que, embora soberano, o Estado de Direito subordina-se à lei, sem abdicar à sua soberania. A independência dos magistrados também não explica a irresponsabilidade estatal, justificando, quando muito, a irresponsabilidade pessoal do juiz. Entre a responsabilidade do Estado e a independência do juiz não há qualquer incompatibilidade." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Obra citada.** p. 359-360)

78. Sem dúvida que "o simples fato de alguém perder uma demanda e com isso sofrer prejuízo, sem que tenha havido erro, falha ou demora na prestação jurisdicional, não autoriza a responsabilização." (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Obra citada.** p. 176).

79. Ademais, tampouco vingaria a alegação de que o instituto da coisa julgada impediria a parte prejudicada, em uma demanda, de buscar a indenização dos danos causados por erro judiciário, mesmo em matéria cível. E isso pelo fato de que - desde que evidenciado o erro -, o art. 37, §6º, CF, permitiria a obtenção da reparação pertinente, sobremodo quando em causa atos teratológicos e grosseiros.

80. Atente-se para a avaliação de José Cretela Júnior:

"Sustentamos, neste artigo, a tese da responsabilidade do Estado por atos judiciais, em sentido amplo, fundamentando-nos em princípios publicísticos, que informam o moderno direito administrativo, dando como válidas para o sistema jurídico brasileiro as seguintes

proposições: a) A responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes do serviço público. b) As funções do Estado são funções públicas, exercendo-se pelos três poderes. — 102 — c) O magistrado e órgão do Estado. Ao agir, não age em seu nome, mas em nome do Estado, do qual é representante. d) O serviço público judiciário pode causar dano às partes que vão a juízo pleitear direitos, propondo ou contestando ações (cível). Ou na qualidade de réus (crime). e) O julgamento, quer no crime, quer no cível, pode consubstanciar-se no erro judiciário, motivado pela falibilidade humana na decisão. f) Por meio dos institutos rescisório e revisionista é possível atacar-se o erro judiciário, de acordo com as formas e modos que a lei prescrever; mas se o equívoco já produziu danos, cabe ao Estado o dever de repará-los. g) Voluntário ou involuntário, o erro de consequências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados. Se o erro foi motivado por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa. h) Provado o dano e o nexo causal entre este e o ór^{ão} judicante, o Estado responde patrimonialmente pelos prejuízos causados, fundamentando-se a responsabilidade do poder público, ora na culpa administrativa, o que envolve também a responsabilidade pessoal do juiz, ora no acidente administrativo, o que exclui o julgador, mas empenha o Estado, por falha técnica do aparelhamento judiciário, ora no risco integral, o que empenha também o Estado, de acordo com o princípio solidarista dos ônus e encargos públicos." (CRETELA JÚNIOR, José. *Obra citada*. p. 102).

81. Em sentido pontualmente distinto, promovendo comparação entre o sistema lusitano e o sistema brasileiro de responsabilização civil, Vitor Luís de Almeida conclui o que segue:

"Só se mostra adequado conjecturar de responsabilidade civil por erro judiciário quando o magistrado tenha agido com dolo ou culpa, decidindo de forma contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, posição essa que se coaduna inclusive com a sistemática do nosso ordenamento jurídico, já que inviável é permitir-se a condenação ao pagamento de indenização em toda e qualquer hipótese na qual uma decisão judicial equivocada tenha causado prejuízos ao jurisdicionado/administrado, sob pena de se sacrificar a própria atividade do Poder Judiciário, inviabilizando-se o exercício da função jurisdicional por juízes dotados de independência funcional.

Se o magistrado não atuou ou se omitiu intencionalmente em prejuízo da parte e se, portanto, essa atuação foi escorreita, baseada no princípio do livre convencimento e na garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, não há como aceitar a ocorrência do malfadado erro judiciário e conceder reparação a qualquer das partes do processo, com risco de enfraquecimento do Judiciário como um todo, de banalização das decisões, de afronta ao próprio exercício da atividade jurisdicional e, por conseguinte, de fragilizar o próprio Estado Democrático de Direito. Não obstante a necessidade de responsabilização do Estado pelo erro judiciário, a negativa de valor ao instituto da coisa julgada, fator de segurança jurídica e certeza da necessária imutabilidade das decisões, ou a violação as garantias mínimas que devem ser asseguradas ao julgador, apresentam-se como obstáculos ao livre exercício da atividade jurisdicional, dificultando que o magistrado, na análise do caso possa efetivamente "dar a cada um o que é seu." (ALMEIDA, Vitor

Luis de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono Análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Revista de informação legislativa. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. p. 279)

82. Não obstante essa contundente crítica à alegada irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais, também há vários precedentes enfatizando que a mencionada reparação de danos apenas seria cabível nas hipóteses previstas no art. 5, LXXV, CF (indenização do condenado por erro judiciário); art. 49 da LC 35/1979 (atuação do magistrado com dolo, fraude ou prevaricação) e art. 143, CPC (repete o conteúdo do art. 49 da LOMAN).

83. O art. 143, CPC/2015, é projeção do art. 783 do Código de Processo Civil italiano, de 1865. Mas, também é sabido que aquele sistema jurídico foi alterado pelas leis italianas n. 117, de 13 de abril de 1988, e n. 18, de 27 de fevereiro de 2015, de modo a ampliar os casos de responsabilização judicial. No Brasil, há pouco, foi publicada a lei n. 13.869 de 5 de setembro de 2019, versando sobre o abuso de autoridade.

84. O CPC/15 consagrou a teoria da dupla garantia, já acolhida pelo STF, ao enfatizar que a responsabilização meramente regressiva do servidor público seria uma espécie de garantia do lesionado e também do próprio agente público:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular: possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO , CARLOS BRITTO, STF)*

RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente. inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de

ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO , MARCO AURÉLIO, STF)

85. Assim, a responsabilização civil do magistrado, com amparo no art. 143, CPC/2015, apenas pode ser promovida em caráter regressivo, e desde que comprovado que tenha causado danos à parte por meio de conduta dolosa, fraudulenta ou mediante prevaricação. Em situações teratológicas, a culpa grave pode ser equiparada ao dolo, diante do postulado "*culpa lata dolo æquiparatur.*"

86. Em sentido oposto, Oreste Souza Laspro argumenta que "*poder-se-ia admitir que o juiz, tendo em vista as características próprias da atividade jurisdicional, respondesse somente em razão da culpa grave se sua conduta fosse comparada com aquela do homem médio. Contudo, tratando-se de uma responsabilidade profissional, devem ser levadas em consideração as aptidões e características do bom profissional da área. Assim, não há justificativa para que o juiz responda somente em caso de culpa grave, na medida em que, sempre que sua ação ou omissão não se coadunar com a forma que se espera do bom juiz, se houver dano, deverá ser responsabilizado.*" (LASTRO, Oreste. **Obra citada.** p. 241).

87. Já Luiz Antônio Soares Hentz diz que "negar a possibilidade de agir culposo a viciar o ato jurisdicional seria liberar o seu autor do dever de cautela e tomar inseguro todo o exercício da jurisdição." (HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização da prisão indevida.** São Paulo: LEUD, 1996. p. 34).

88. Em que pesem todas essas polêmicas a respeito da responsabilidade estatal por atos jurisdicionais, "*é incontrovertida a responsabilidade resultante de falha ou falta no serviço judiciário implicante de dano. Na hipótese, desloca-se o fundamento da responsabilidade do agente para o serviço: o mau funcionamento da justiça do qual decorra dano ao particular, independentemente do agir do magistrado, enseja ação indenizatória. É a faute du service circunstância que, dela decorrendo dano, autoriza a responsabilidade embora inexistente, a propósito, expressa previsão normativa. Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria no âmbito administrativo, com as cautelas devidas, podem ser transportadas para o serviço público de natureza jurisdicional.*" (CLÈVE, Clémerson; FRANZONI, Júlia. **Obra citada.** p. 112).

89. Assim, a despeito da variedade dos comentários dos juristas e da variedade de entendimentos jurisdicionais sobre o tema, remanesce claro que o Estado deve responder por danos causados por falhas na prestação do serviço público (*faute du service*) - o sistema da culpa anônima -, pela qual se verifica se o serviço funcionou de forma inadequada, causando danos aos contendores. Sem dúvida que não se pode generalizar a conversão de eventuais atrasos em pecúnia, para além das sanções cominadas pelo art. 801, CPP/1941, quando aplicável.

90. Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal tem enfatizado que "O texto constitucional não restringiu a responsabilidade do Estado aos atos praticados por todos os agentes públicos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518278, rel. min. EROS GRAU).

91. Já o Superior Tribunal de Justiça tem julgado cabível a responsabilização de magistrados por improbidade administrativa, na forma da lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, com condenação à reparação de danos porventura causados (STJ, REsp n. 1.174.603/RN, rel. min. Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 03.03.2011, e REsp n. 1.249.531/RN, rel. min. Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 20.11.2012). Em qualquer dos casos, porém, a aludida responsabilização pressupõe dolo ou incúria grave, consoante arts. 9, 10 e 11 da lei de improbidade administrativa.

92. Por sinal, ao julgar o REsp 1.249.531, em 20.11.2012, o STJ enfatizou que apenas atos não jurisdicionais praticados pelos magistrados poderiam configurar improbidade administrativa. Entendimento pontualmente distinto havia sido manifestado ao julgar o REsp n. 1.127.182, em 28.09.2010, entendendo que, em contextos excepcionais, até mesmo a atividade judicante (jurisdicional *stricto sensu*) poderia ser enquadrada como conduta administrativamente ímproba.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADOS. AGENTES POLÍTICOS VS. AGENTES NÃO POLÍTICOS. DICOTOMIA IRRELEVANTE PARA A ESPÉCIE. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCEITO ABRANGENTE DO ART. 2º DA LEI N. 8.429/92. 1. Sejam considerados agentes comuns, sejam considerados agentes políticos, a Lei n. 8.429/92 é plenamente incidente em face de magistrados por atos alegadamente ímparobos que tenham sido cometidos em razão do exercício de seu mister legal. 2. Em primeiro lugar porque, admitindo tratar-se de agentes políticos, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face dos mesmos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente. Precedente. 3. Em segundo lugar porque, admitindo tratar-se de agentes não políticos, o conceito de "agente público" previsto no art. 2º da Lei n. 8.429/92 é amplo o suficiente para albergar os magistrados, especialmente, se, no exercício da função judicante, eles praticarem condutas enquadráveis, em tese, pelos arts. 9º, 10 e 11 daquele diploma normativo. 4. Despiciendo, portanto, adentrar, aqui, longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do enquadramento de juízes como agentes políticos, pois, na espécie, esta discussão demonstra-se irrelevante. 5. Recurso especial provido. Embargos de declaração de fls. 436/438 (e-STJ) prejudicados. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127182 2009.00.43050-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2010)

93. De todo modo, tem prevalecido o entendimento verbalizado pelo STJ ao apreciar o referido REsp n. 1.249.531, datado de 20.11.2012, sustentando-se que, na prática de atos jurisdicionais, os magistrados não poderiam ser reprovados na forma da lei n. 8.429, de 1992.

94. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os magistrados apenas poderiam ser responsabilizados, a título de improbidade administrativa, quando se trate da prática de atos não jurisdicionais, dolosos ou cometidos com grave incúria.

95. No que toca à aplicação do art. 37, §6º, CF, Paulo Nader argumenta ser "*desinfluente o cargo ocupado, pois o importante é que exerça determinada função na pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviço público, sendo capaz, com seu ato ou omissão, de praticar dano a outrem no exercício de seu trabalho. A Constituição de 1988, ao substituir o vocábulo funcionário por agente, adotou terminologia mais abrangente, afastando as discussões então existentes, pois, em Direito Administrativo, funcionário era o servidor estatutário, ocupante de cargo.* Não obstante, a doutrina atribuía um sentido amplo ao vocábulo *funcionário*, para significar os servidores em geral, a todo aquele que se encontrava engajado de um modo ou de outro na Administração Pública. Agente público, para os fins do art. 37, § 6º, da Lei Maior, é o servidor apto a desempenhar funções, independentemente de sua condição funcional, podendo ser efetivo ou não, integrar o quadro de carreira ou ser substituto ou temporário." (NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** volume 7: responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 329).

96. Já segundo Irene Nohara, seria "*equivocado, portanto, em nosso entendimento, excluir os juízes do regime de responsabilização alegando independência funcional. A presença de independência funcional, que caracteriza as atribuições dos magistrados, não significa ausência de responsabilização, mas sim obediência a regime jurídico diferenciado, que afasta o agente das relações hierárquicas comuns; caso em que o Estado responde objetivamente pelo desempenho de atribuições jurisdicionais que provoquem danos.*" (NOHARA, Irene. **Obra citada.** p. 764).

97. O prof. Paulo Nader sustenta que o prejudicado deve ajuizar a ação reparatória apenas em face do Estado, e não do agente público, dado que a relação jurídica de reparação seria entabulada entre o sujeito e a Administração Pública. (NADER, Paulo. **Obra citada.** p. 330). Semelhante foi a análise promovida por Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES citado por NADER. p. 330). Esse entendimento também foi compartilhado pela Suprema Corte, ao julgar o RE n. 327.904, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgado em 15.08.2006, e RE 344.133/PE, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09.09.2008.

98. Assim, por força do art. 37, §6º, CF, o lesionado deveria demandar primeiro o Estado, de modo que a responsabilização do servidor do povo apenas seria promovida de modo regressivo.

99. Registre-se, todavia, que a 4. Turma do STJ adotou solução diversa, ao julgar o REsp 1.325.862, de relatoria do min. Luís Felipe Salomão, em data de 05.09.2013, sustentando que o particular não estaria impedido de demandar diretamente o servidor público, de modo que referida norma asseguraria escolha à vítima e não uma proteção ao funcionário público. Segundo o prof. Celso Bandeira de Mello, "A norma visa a proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Dai não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado." (MELLO citado por NADER. **Obra citada.** p. 330-331).

100. Aliás, Miguel Seabra Fagundes argumenta que "Se o agente pratica ato, pela sua natureza, totalmente alheio à função e sem correlação com o exercício das suas atribuições, o ato é pessoal seu e não do Poder Público" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 188).

101. Tem prevalecido, de toda sorte, a tese de que o juiz só pode ser pessoalmente responsabilizado se houver dolo ou fraude de sua parte e, ainda, quando, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar, por força dos referidos arts. 143, CPC e 49, LOMAN.

102. No dizer de Mário Guimarães, "Razões mais fortes, porém, aconselham a irresponsabilidade. Primeiramente, uma política social: os juízes pagam tributo inexorável à falibilidade humana. Erram porque são homens. Se obrigados a ressarcir, de seu bolso, os danos causados, ficariam tolhidos, pelo receio do prejuízo próprio, na sua liberdade de apreciação dos fatos e de aplicação do Direito. Nem se coadunaria com a dignidade do magistrado coagi-lo a descer à arena, após a sentença, para discutir, como parte, o acerto de suas decisões. Demais, esgotados, no processo, todos os recursos com os quais se defenderá o prejudicado na sentença injusta, ou não interpostos, o que houver sido afinal deliberado constitui coisa julgada, que, por indeclinável conveniência pública, se tem como verdade. É a verdade legal. Renovar a discussão, reexaminar a sentença, para atender à injustiça dos danos, seria desobedecer à coisa julgada." (GUIMARÃES citado por CAVALIERI FILHO. **Obra citada.** p. 367).

103. Segundo Youssef Cahali, "A independência funcional, inerente à magistratura, tornar-se-ia letra morta se o juiz, pelo fato de ter proferido decisão neste ou naquele sentido, pudesse ser acionado para compor perdas e danos (...), pelo fato de ter sido a decisão reformada pela instância superior; seria a morte do direito, uma vez que cessaria o pendor para a pesquisa, estiolar-se-ia a formulação de novos princípios." (CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 625).

104. No caso vertente, convém ter em conta também as observações tecidas pela juíza federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, ao julgar o recurso inominado de autos n. 5074802-17.2019.4.04.7000:

"Todavia, tal jurisprudência deve ser analisada com muitas ressalvas em relação a este caso.

Aqui, ao contrário dos casos anteriormente mencionados, não se discute a reparação de danos pleiteada por uma parte que se viu prejudicada por uma decisão judicial. A controvérsia destes autos diz respeito, na verdade, ao abalo moral decorrente de comentários ofensivos feitos por Ministro do STF, durante duas sessões de julgamento realizadas naquela Corte. A pessoa ofendida não foi parte em um processo anterior, mas um magistrado de outra instância sem qualquer interesse pessoal no resultado do julgamento.

Isso não significa, porém, que o entendimento adotado em tais precedentes deva ser afastado por completo. Na verdade, é perfeitamente possível aplicá-lo no caso, levando-se em consideração as suas peculiaridades.

Nesse contexto, embora a União alegue o contrário e a responsabilidade subjetiva não ser objeto deste feito, verifica-se que o excellentíssimo Ministro do STF praticou a conduta prevista nos arts. 49, I, da LOMAN, e 143, I, do CPC, ao atuar, no mínimo, de modo temerário no julgamento do Habeas Corpus 151.788, divulgando publicamente informações inverídicas a respeito da "Operação Carne Fraca" para o específico fim de depreciar a atuação de seus agentes. O magistrado da Suprema Corte proferiu o seu voto mencionando que as investigações teriam por objeto a venda de "carne com papelão", aproveitando a oportunidade para dirigir uma série de palavras ofensivas ao autor, condutor da Operação, visando desqualificar não apenas o seu trabalho, mas, sobretudo, a sua pessoa. Buscou-se, assim, humilhar o magistrado de primeiro grau. Não se pode ignorar que o próprio autor, mais de um ano antes, já havia esclarecido publicamente que as investigações não tinham nenhuma relação com a utilização de substâncias impróprias na carne, ao contrário do que estava sendo divulgado pelos meios de comunicação até então.

Além disso, é importante destacar que o Habeas Corpus 151.788 estava sendo julgado pelo STF no âmbito da "Operação Carne Fraca". Ao analisar um processo referente àquela operação, o excellentíssimo Ministro da Corte Suprema já tinha ciência (ou ao menos deveria ter) de que a informação acerca da utilização de substâncias impróprias na carne não correspondia à realidade e ao objeto do processo.

Ademais, também é possível admitir que a conduta temerária do excellentíssimo Ministro faz incidir a hipótese prevista no inciso LXXV do art. 5º da CF/88, ocorrendo o "erro judiciário" no tocante ao registro naqueles autos da infundada versão acerca da mistura de "papelão à carne" como objeto das investigações da "Operação Carne Fraca". Tal dispositivo figura no rol dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição da República. É de se reconhecer que os direitos fundamentais, enquanto princípios, apresentam conceito muito amplo, de difícil delimitação, e a seu significado pode variar conforme a situação apresentada, respeitados alguns parâmetros. Logo, a expressão "erro judiciário" pode adquirir

diversos contornos, cabendo ao intérprete apresentar a definição que melhor se aplica ao caso, com a finalidade de conferir maior efetividade aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, registre-se que os direitos fundamentais constituem a base do Estado Democrático de Direito, norteiam a atuação do Poder Público e podem ser invocados contra os abusos praticados pelo Estado ou entre particulares. Entre eles está o direito à reparação pelos danos decorrentes da violação à honra, previsto no artigo 5º, X, da Constituição da República:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso, como o autor teve a sua honra violada por um agente público da União, é de se reconhecer o seu direito à reparação de danos precípuamente com base nesse dispositivo constitucional, sem prejuízo das outras normas previstas no ordenamento já mencionadas.

Em relação às demais afirmações feitas no recurso da União, ao contrário do alegado, a liberdade funcional dos juízes no desempenho de suas atribuições jurisdicionais não é absoluta. Nenhum agente público, inclusive os magistrados, independente da instância a que pertencerem, pode agir em desconformidade com a Lei, sendo esse dever um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Quaisquer comentários impertinentes à causa analisada pelo magistrado e que ofendam a honra das pessoas envolvidas no processo não encontram guarida no ordenamento jurídico.

Não por acaso, embora os advogados gozem de imunidade profissional nas manifestações relativas ao exercício de suas atividades, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, tal imunidade não abrange os excessos de linguagem, podendo eles responderem civilmente por eventuais ofensas, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento provimento.

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

No caso, é evidente que as críticas realizadas pelo excelentíssimo Ministro do STF ao autor foram desrespeitosas e feitas à margem de conteúdo ou técnica jurídica, extrapolando a linguagem formal que deve ser adotada nas manifestações do Poder Judiciário. Além disso, percebe-se que as observações feitas pelo agente estatal, com menção expressa ao nome do autor, foram de cunho estritamente pessoal.

As palavras ofensivas não foram direcionadas à atuação profissional do autor como magistrado, mas diretamente à sua pessoa, para o fim de contrangê-lo publicamente, atingi-lo em sua dignidade. Não há como considerar os termos "ignorante", "sem qualificação", "imbecilizado", "analfabeto voluntarioso", "estrupício", "inimputável" como direcionados apenas à atuação profissional do autor. E, conforme citado na sentença, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1677524/SE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entende, do mesmo modo que o presente voto, que, quando se trata de ofensa à honra da parte em razão de ofensas, há dano moral in re ipsa. Ainda, é fato notório que os julgamentos realizados pela Corte Suprema são amplamente divulgados por diversos meios de comunicação em todo o país, o que agravou a situação.

Desse modo, acrescentando as razões já anteriormente expostas quanto à ocorrência do abalo moral e ao dever de indenizar, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Cabe referir que, na sentença, existe a correta defesa que a LOMAN se aplica também aos Ministros do STF. E, resumidamente, agregando como fundamentos ao presente voto, a juíza de primeiro grau decidiu que, em relação à manifestação do Exmo. Ministro, no dia 10 de maio de 2018, houve violação ao art. 36, III da LOMAN, porque ocorreu crítica depreciativa sobre o trabalho de outro juiz (da Carne Fraca, no caso), fora dos autos, já que o STF estava analisando a extensão do foro de prerrogativa de função para ações de improbidade.

Quanto à manifestação em 14 de agosto de 2018, no HC 151.788/PR, ou seja, no âmbito da própria Operação Carne Fraca, entendeu a juíza que ocorreu violação ao art. 35, IV da LOMAN que exige que os juízes tratem com urbanidade as partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, bem como ao art. 78 do CPC que veda que partes, procuradores, juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo empregue expressões ofensivas nos escritos apresentados."

105. Atente-se também para o voto do Juiz Gerson Luiz Rocha, ao julgar esse mesmo recurso inominado:

"(...) Efetivamente, a linha de argumentação da União parte de um pressuposto equivocado, pois pretende que a presente causa receba o tratamento que a Constituição, as leis e a jurisprudência prescrevem para os casos em que o ato jurisdicional causa danos às partes do processo.

Veja-se que o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, determina que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, ou seja, para que incida a norma referida é necessário que anteriormente tenha havido um ato judicial que configure erro judiciário cometido contra aquele que foi injustamente condenado ou que o condenado fique preso por tempo superior àquele estabelecido na decisão que o condenou.

Evidente, portanto, que se trata de norma que tem por objeto o resarcimento pecuniário por danos ao réu no processo penal, nos casos que especifica.

Do mesmo modo, não guarda a mínima pertinência com o caso ora sob exame a norma do art. 49, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que determina a responsabilidade civil do magistrado quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude (inciso I), ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes (inciso II). Veja-se que nesse último caso, inclusive, o parágrafo único do mesmo artigo prescreve que ter-se-ão por verificadas as hipóteses do inciso II "somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias." (destaquei)

Ainda, por óbvio, em relação ao caso em que o magistrado atua com dolo ou fraude, é intuitivo que a norma visa, igualmente, a proteção da parte que venha a ser prejudicada pelo juiz mal intencionado ou corrupto.

Idêntica é a situação em relação ao art. 143, do CPC, que na verdade apenas reprisa o que já está contido no art. 49, da LOMAN.

Portanto, as regras em tela destinam-se ao resguardo da parte do processo, contra atos judiciais espúrios ou ante a negligência do magistrado para com seus deveres de ofício, logo, não têm qualquer pertinência com o que se discute na presente demanda.

Dito de outro modo, teria razão a União se aqui se discutisse acerca de uma ato judicial que houvese causado danos à parte do processo, entretanto, não é disso que aqui se trata. Estamos diante de hipótese inteiramente distinta, pois no caso presente temos, de um lado, um agente político do Estado (ministro do STF) que no exercício de sua função pública jurisdiconal, inopinadamente, lança impropérios contra outro agente político (juiz federal), que presidiu o processo em primeira instância, entretanto, não é parte nesse processo em que os insultos foram proferidos.

Dai resulta que o substrato fático-jurídico de um de outro caso não guardam a mínima correlação entre si, razão pela qual a linha de argumentação sustentada pela União não encontra amparo na realidade dos autos, onde a matéria em nada se confunde com o que foi decidido nos paradigmas do STF por ela apontados."

106. Referida solução é em tudo aplicável ao caso vertente, diante do que preconizam os arts. 489, §1º, VI, e 927, CPC, alvo das lúcidas considerações de Araken de Assis:

"Por mais de uma razão só em sentido amplíssimo mostra-se possível conceber o julgamento segundo a legalidade, conseguintemente, a obediência do juiz à lei. O juiz não deve contas unicamente à sua consciência e aos pendores do senso de justiça próprio. Não julga porque quer, nem recebeu investidura nesse sentido. O Estado outorgou-lhe esse poder, consoante o modelo constitucional, exigindo-lhe modesta contrapartida: obediência ao ordenamento jurídico, principalmente à lei, ou seja, ao direito vigente no Estado, na sua inteireza, especialmente quanto às fontes formais do Poder Legislativo. E impõe essa exigência por razão básica, mas fundamental: a conduta prescrita aos particulares e aos agentes públicos e conhecida prévia e abstratamente nas normas legais, e o próprio juiz, o mais importante órgão estatal, não se furta desses comandos. O problema da legitimidade democrática da criação judicial não pode ser resolvidos pelos controles internos da magistratura, porque esses são exercidos por outros juízes.

Em matéria de previsibilidade dos pronunciamentos judiciais, e, portanto, de segurança e de certeza, que constituem o cimento imprescindível à ordem jurídica justa, a súmula vinculante significou notável avanço, agora acompanhado dos precedentes no julgamento dos casos repetitivos (art. 928, I e II). E, perante a súmula vinculante e o precedente, a obediência à lei (ou antes, à consciência da pessoa investida na função judicamente) não cerve de pretexto hábil ao seu descumprimento.

À primeira vista, as operações intelectuais do órgão judiciário, perante o verbete, não se distinguiram das feitas para aplicar o direito objetivo. Embora a aplicação da súmula vinculante e do precedente não seja mecânica e automática, pois a adequação da tese jurídica à questão de fato depende de interpretação, ensejando pronunciamento alternativo, tal questão não toca o ponto.

E, com efeito, se a tese jurídica consagrada na súmula e no precedente rege a espécie litigiosa, todavia, ao órgão judiciário faltará a liberdade de aplicá-la, ou não. É imperativo que a aplique ao objeto litigioso. Ficará impedido de rejeitá-la, oferecendo sua própria interpretação da questão constitucional. E deixando de aplicá-la, estritamente, ensejará a reclamação prevista no art. 103, §3º, CF e no art. 988, NCPC. O acolhimento da reclamação implicará nulidade do provimento contrário à súmula. Desaparece, correlativamente, a independência do juiz.

Essa situação de modo algum equivale à submissão do juiz ao ordenamento jurídico subentendida no art. 8º. O juiz é livre para negar aplicação à lei e para interpretá-la a seu modo, adotando entendimento minoritário ou vencido, o que nunca ocorrerá perante uma súmula vinculante ao precedente. Em suma, a liberdade de interpretação fica restrita à adequação da tese jurídica ao material de fato (art. 489, §1º, VI) e desaparece a liberdade de aplicação."
*(ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro. Volume II - Tomo I. Parte geral. Institutos Fundamentais.** São Paulo: RT, 2015, p. 926-927)*

107. Equacionadas essas balizas, anoto que a leitura conjunta dos arts. 5, LXXV e 37, §6º, CF, art. 143, CPC e art. 49, LOMAN não impedem a responsabilização da União Federal por atos praticados por magistrados, notadamente quando promovem manifestações/declarações alheias ao julgamento dos processos, atingindo a honra alheia. Sem dúvida que há necessidade de exame, caso a caso, do contexto em que tais manifestações tenham ocorrido. O fato é que a reparação dos danos por parte da Administração Pública não pode ser descartada, de modo automático, pelo simples fato de a ofensa ter partido de um juiz, uma juíza.

108. Ora, na peça inicial deste *eproc*, o autor sustentou que, em 14 de março de 2019, ao julgar o 4. agravo regimental no inquérito nº 4435/DF, o exmo. Ministro Gilmar Mendes teria proferido impropérios, atingindo a sua honra. Atente-se para a transcrição parcial das declarações do Ministro:

"(...) - Veja, vamos entender e vamos traduzir isso para as pessoas que o que se trata aqui a rigor, a par de um debate sobre competência, é uma disputa de poder. É uma disputa de poder. E se quer ganhar a fórceps, constranger, amedrontar as pessoas. Mas fantasma e assombração aparece para quem neles acredita. Nós vimos, são métodos que não honram instituições. Nós vimos. Eu acompanhei o julgamento (...) acompanhei, coordenei o julgamento na Justiça Eleitoral do caso Dilma/Temer. Eu vi o que fizeram, por exemplo, com o Ministro Napoleão. Vazando informações na undécima hora para constranger. Isto não é método de instituição. Isto é método de gângster! Gângster! É disso que se trata. Veja o que quatro procuradores escrevem sobre o Ministro Noronha, porque suspendeu liminares. Diogo Castor, Felipe D'Elia Camargo, Liana Helena Joppert, Raphael Santos Bueno, atacando o Ministro Noronha, porque no exercício de suas funções concedeu liminar. Presidente do Tribunal. O título é: 'Após Lava Jato, Brasil precisa de renovação na Justiça'. E o que se diz? 'O Brasil pós Lava Jato mudou. A impunidade dos poderosos foi rompida e os brasileiros exigem novas práticas políticas. Isso é um fato! A prova mais recente foi a vergonhosa derrota do Senador Renan Calheiros na última eleição a presidência do Senado. Acontecimentos como esse são o resultado da significativa renovação do Poder Legislativo na última eleição'.

- Eu imagino que essa (...) o que se pensou, eu não quero cometer perjúrio, mas o que se pensou com essa fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral! Era para isso! Imagina o poder! Quantos blogs teriam? Quanta coisa teria à disposição?

- São quatro (...) A Fundação Calouste Gulbenkian movimenta quatrocentos milhões de reais - cem milhões de euros - faz (...) é uma das fundações mais bem sucedidas em termos culturais. Esta gente faria tudo aqui no Brasil, faria chover com esse dinheiro! É (...) estou falando. Veja! Projeto de poder. É disso que nós estamos falando. E aí diz: 'O Ministro João Noronha do STJ não possuía currículo que o pudesse classificá-lo como pessoa de notável saber jurídico'. Veja a injustiça. A ousadia desse tipo de gente! Desqualificada! Desqualificada! Não há na história desse país, da relação da procuradoria com o Supremo, com os tribunais esse tipo de tradição. Jamais! Quem encoraja esse tipo de coisa é um covarde! Quem é capaz de encorajar esse tipo de gente! Gentilha!

Despreparada! Não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público! Veja, nem pensamento estratégico têm, porque a toda hora vai estar peticionando lá. Como fazer isto?

- Mas, veja o que diz o Ministro, de um ministro que é de fato notável. Tão notável, que os advogados dizem 'deveria chamar João Notável de Noronha'. É isso que os advogados dizem. Mas o que que eles dizem? 'Requisito constitucional para acesso aos cargos dos tribunais superiores: formou-se na pequena Pouso Alegre, jamais passou perto das cadeiras acadêmicas de mestrado e doutorado, exercendo toda a vida o cargo de advogado do Banco do Brasil. Ao menos é isso que suas decisões fazem crer'. E aí, passam a atacar o Ministro João Noronha, argumento *ad hominem, ad hominem*, porque decidiu contrariamente a eles. Em processos, *habeas corpus*, deu suspensão. Atividade cautelar do presidente. Pode-se conviver com isso, de maneira séria?! É isto que a lealdade institucional ensina?! E aí passam a (...) por quê? Porque decidiu contrariamente, quando nós sabemos que diante de pedidos que se colocam há duas alternativas, pelo menos, entre as variantes, que podem ser deferidas ou indeferidas.

- Veja. Agora. Por que se faz isso? Para amedrontar as pessoas, para fazer com que elas fiquem com medo e decidam desta maneira. São capazes de fazer a Polícia Federal interceptar conversas, de fazer ameaças, como fizeram ao Ministro Napoleão e fazem a outros. Se isto é elemento de persuasão, se isto tem a ver com alguma coisa de estado de direito? Obviamente que é uma outra coisa. Isto é um modelo ditatorial. Esta gente não (...) Se eles estudaram em Harvard ou em alguma coisa não aprenderam absolutamente nada! São uns cretinos! Não sabem o que é processo civilizatório, não sabem o que que é processo! E sabe-se lá o que podem estar fazendo com esse dinheiro! Com esse (...) porque a rigor, quem atua limpamente num processo, não se apaixona pelo processo, não sai a fazer esse tipo de imprecações. Perde-se ou ganha-se. A rigor, tem que ter imparcialidade. Quem faz esse tipo de imputação não teria condições de estar atuando nos processos. Não sei porque as partes até agora não arguiram a suspeição dessas figuras. E querem amedrontar os juízes.

- Eu me lembro de um colega, Fábio Prietto, que dizia que isso era uma prática em São Paulo, procuradores da república ameaçando juízes. Isso se tornou depois uma prática nacional. Até um folclore. Contam que um juiz teria tido um affair com uma procuradora, depois se desentenderam, e por isso foi processado por ela. Isso é folclore da Justiça Federal (...). Não é possível isto! Vamos nacionalizar um mínimo de moralidade, de civilização. Parem com isso! Por que? Porque não estou falando com pessoas assombradas. Não é ninguém que roubou galinha com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições. Veja, quantos (...) esses falsos heróis estão nos cemitérios hoje. Descobre-se, exatamente, que eles integram máfias, organizações criminosas. Tá se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!

- Mas eu prossigo. Sobre a questão, outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci defende que caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral. A mesma lição de Auri Lopes Júnior. Importante destacar que a Segunda Turma proferiu inúmeros acórdãos. Nunca variou, mas nunca teve dúvida, estava aplicando a

jurisprudência do tribunal e aplicando, na verdade, o Direito Constitucional tradicional do Brasil, desde trinta e dois, trinta e quatro.

(...)

- Portanto, essa matéria, a meu ver, pode-se destacar, pode-se disputar, pode-se dizer, que o ideal seria um outro modelo, mas não é isso que está em jogo. Nós temos um sistema de direito positivo, que nunca foi controvertido, a propósito, desta temática.

- A outra questão que assusta é o ataque desabrido à Justiça Eleitoral. Essa que é uma invenção brasileira. E uma bem sucedida invenção brasileira! Passou a ser a grande ameaça. E é um ataque, também ao fazê-lo, à Justiça Estadual, que a compõe, que a integra, e ao Ministério Público Estadual.

- É disso que se cuida e não reparam. Veja, são tão desavisados, tão despreparados, tão voluptuosos, tão voluntaristas, que querem na verdade atender a reclames imediatos. E já se vê, muitas vezes, espúrios! O combate à corrupção dá lucro! Mostrou-nos bem Protógenes. É preciso combater a corrupção dentro do estado de direito! Não se pode combater a corrupção cometendo crime, ameaçando pessoas, exigindo delações ou fazendo acordos, tendo irmão como dono de escritório, porque passa as delações. Tudo isto não é compatível com a ordem do estado de direito. Assim se instalaram as milícias, Presidente. O esquadrão da morte é fruto disto! É preciso ter cuidado! Quem investiga tem que observar o estado de direito, as regras do estado de direito e não pode sair a vilipendiar as pessoas dessa maneira. Quer dizer, a instituição da Justiça Eleitoral, que é uma unanimidade entre nós, é vilipendiada. Eu repasso aqui, o reconhecimento, Tereza Sadek, Walter Costa Porto, (...) da contribuição que a Justiça Eleitoral deu a esse país, Ministra Rosa, ao longo desses anos.

- Vilipendiá-la desta forma, de maneira grosseira, tosca, irresponsável! Por gente que não conhece (...) Oxalá eles tivessem se formado em Pouso Alegre e tivessem a noção de república que tem João Otávio de Noronha. Infelizes! Reles! Desqualificados! Deveriam ter (...). Eles não podem andar no chinelo do Ministro Noronha e fazer esse tipo de vilipêndio. Por quê? Porque estão com dinheiro! Esse dias eu escutei do velho, do clássico (...) - a Ministra Drª Raquel vai saber do que eu estou falando - Everardo Maciel, conversando com Marcos Cintra, ele disse, Presidente, falando de sua experiência na Receita Federal: 'Força-Tarefa é sinônimo de patifaria. Ganham gratificações, multiplicam recursos, dobram salários.' E ele estava falando de sua experiência na Administração.

- É preciso ter cuidado! O normal é que as investigações se façam pelos órgãos normais. Muito provavelmente, Procuradora, os ataques que Vossa Excelência está sofrendo, vem do fato de tentar regularizar pagamentos. Vossa Excelência certamente não vai se pronunciar sobre isto, mas é legítimo adivinhar. É preciso ter cuidado com esses combatentes da corrupção. É preciso fazê-lo com transparência. Dizer quanto ganha, que escritórios fazem os acordos, como isso se dá. É muito sério, mas sobretudo é inadmissível constranger juízes dessa forma, vazando informações, atacando pessoas, vilipendiando o princípio da igualdade, da igualdade de chances, da igualdade de armas, desta maneira. De modo que, Presidente, pedindo venia, pela ira, mas é (...) já que se falou hoje na Bíblia, é a ira santa. É repudiar

os vendilhões do templo. É não permitir que esta corte seja achincalhada por figuras que certamente não mereceriam um diploma de Pouso Alegre, mas que por alguma (...) um desses acasos da vida, se imaginaram acima do bem e do mal.

- Eu disse esses dias, em relação a um episódio que me atingiu, que aquilo, Ministro Fux, era bendito vazamento, disse eu. Isto foi o episódio do Riocentro. Tentaram fazer eu explodir uma bomba que atingisse todo mundo e acabou caindo no colo das pessoas (...). Aqui também nós temos um caso interessante. Bendito ataque à Corte, feito dessa forma. Sórdida, solerte, indigna! Bendita fundação da Petrobras, com 2,5 milhões. Bilhões! Milhões, nós erramos os números, nós nem sabemos o quê que isso significa. Porque aqui se demonstrou, como dizia o velho Mário Henrique Simonsen 'que o trapezista morre quando pensa que voa'. Eu acompanho o eminentíssimo relator, às inteiras.

(Ev. 8 - textos em grifo destacados na inicial - pronunciamento constante da mídia apresentada. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sq0GJqa9jQA>>,)

109. Indignado com publicação de matéria produzida pelos Procuradores da República Diogo Castor de Mattos, Felipe D'Elia Camargo, Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira e Raphael Santos Bueno, lançando críticas ao exmo. Ministro João Otávio Noronha, por força de decisão prolatada em favor do ex-governador do Paraná, revogando-se sua prisão preventiva (Confira-se <<https://www.folhadelondrina.com.br/opiniao/apos-lava-jato-brasil-precisa-de-renovacao-na-justica-1027951.html>>).

110. Por outro lado, em entrevista concedida ao programa Timeline Gaúcha, na data de 07 de agosto de 2019, o Ministro sustentou que a Força-Tarefa atuaria como uma organização criminosa, tendo por escopo a obtenção de lucro com as investigações promovidas no âmbito da Operação Lava Jato. Atente-se para excertos da entrevista em questão:

"Entrevistadores:

– Eu pedi, e queria fazer essa entrevista com o Senhor, porque nesse programa aqui, que é o Timeline, o senhor disse uma vez, e eu me lembro dessa frase, o senhor falou: 'a turma de Curitiba está se passando'. E hoje, o que a gente vê, (...), fazendo juízo de valor já das gravações do Intercept, claro que a gente ainda vai ver processo, legalidade, enfim, é de que houve combinação, inclusive para prejudicar o senhor, entre partido político e Ministério Público. Como é que o senhor recebe isso?

Ministro Gilmar Mendes:

– Olha, eu sempre disse que sou mau profeta. Eu disse sempre isso aqui no Plenário, porque as coisas que eu falo acontecem. Eu tinha feito essa advertência há muito tempo. Ainda quando saiu essa história da fundação do Dallagnol, eu ponderei aqui, que nós estávamos diante de uma gente argentária, buscando dinheiro. O negócio do combate à corrupção era extremamente lucrativo. E é o que se viu, né? Coletando palestras, (...), criando (...), pegando dinheiro público, o dinheiro que foi devolvido, é o dinheiro da

Petrobras, é o dinheiro da Petrobras e da União. Ninguém pode se apropiar disso, mas o projeto era apropiar-se desse dinheiro, né. O que nós estamos sabendo até agora é extremamente grave. Essa colaboração de promotor com juiz é extremamente grave. Nós estamos falando da maior crise que se abateu sobre o judiciário brasileiro desde a redemocratização

Entrevistadores:

– A maior crise o senhor disse?

Ministro Gilmar Mendes:

– É a maior! É a maior!

Entrevistadores:

– Ministro?

Ministro Gilmar Mendes:

– Nada que tivesse a ver com CPI do judiciário nem nada. Quer dizer, esse consórcio de promotores e juízes e tal, eles constituíram uma verdadeira, uma verdadeira 'OrgCrim'.

Entrevistadores:

– Uma organização criminosa?

Ministro Gilmar Mendes:

– Sim, na verdade eles se constituíram numa organização criminosa.

Entrevistadores:

– Ministro, o senhor diz que...

Ministro Gilmar Mendes::

– ...veja...veja

Entrevistadores:

– O senhor diz o Deltan?

Ministro Gilmar Mendes:

– Eu não me surpreenderia, eu não me surpreenderia se amanhã, por exemplo, eles inventassem uma conta minha no exterior.

Entrevistadores:

– Essa tua (...) é (...) Deltan? O Sérgio Moro? O Senhor, não sei se quer fulanizar também, mas a gente sabe de quem que nós estamos falando.

Ministro Gilmar Mendes:

- *Não, não vou fulanizar.* Mas veja, quem é capaz de fazer o que eles estavam fazendo o que eles estavam fazendo naquele diálogo, é capaz de falsear uma conta, de me atribuir um cartão de crédito. Sabe-se lá o que se fez nessas delações.

Entrevistadores:

- *Ministro, o senhor está dizendo que no caso o Deltan e o Moro se associaram na Lava Jato com objetivos financeiros, para ganhar dinheiro? É isso?*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Essa coisa se tornou muito lucrativa né? Para todos, né?* Se *tornou muito lucrativa.*

Entrevistadores:

- *Lucrativa, palestras, lucrativa (...) agora até o Ministério. É nesse sentido que o senhor diz?*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Em todo sentido. Se tornou extremamente lucrativo e de forma irregular,* não é? Me parece que isso é extremamente grave e isto é só o que a gente sabe. Nós não sabemos tudo. Eu fico a imaginar quantas pessoas foram delatadas a partir de induções desses agentes. Como podem ter manipulado as delações premiadas. Em suma, é extremamente preocupante. E nós estamos vivendo uma situação de anomia. Por quê? Porque os (...) os órgãos correicionais dos tribunais não estão funcionando. Os órgãos correicionais do Ministério Público não estão funcionando.

Entrevistadores:

- *O senhor acha que seria o caso, Ministro, de esses órgãos afastarem, eu digo, do judiciário (...) hoje o juiz não é mais juiz, é ministro, né; mas o Ministério Público, no caso o procurador Deltan, de quem nós estamos falando, ele é procurador; de afastá-los das suas funções?*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Afastados ou não, eles já não tem mais condições de exercer as funções. Eles já não tem mais condições. Porque, obviamente, se eles forem tomar qualquer ação já estarão com a onda de suspeita, de suspicácia. Já perderam a condição, já não exercem mais a função.*

Entrevistadores:

- *Mas o senhor acha (...)*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Então aí, agora (...) é (...) agora o (...) o triste é que se organize uma força-tarefa para combater o crime e ela comece a praticar crime.*

Entrevistadores:

– *Mas o senhor acha que tudo que foi levantado pela Lava Jato, as investigações, as confissões, as provas, tudo isso é (...) perdeu a validade, por causa disso ou não?*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Não, não tô dizendo isso, o que tiver validade, que tenha validade. Agora, isso não diminui a gravidade do fato.*

Entrevistadores:

- *Sim, por exemplo, quem foi condenado, porque houve várias instâncias, inclusive (...) alguns casos passaram pelo STF e até pelo Senhor. Quem foi condenado, por exemplo, o Sr. acha que (...)*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Não, ninguém analisa fato nesse tipo de matéria, vocês estão fazendo, inclusive, um erro conceitual, e é claro, repercutindo o que interessa - 'ah, isso foi confirmado pelo TRF, isso foi confirmado pelo STJ' - ninguém analisa fato, quando analisa esse tipo de matéria, ninguém sabia que juiz e procurador eram sócios nas investigações. Quer dizer, quando o TRF julgou isso, ele não sabia dessa matéria.*

Entrevistadores:

- *Sim, então o Sr. acha que, de certa forma, invalida alguns casos, ou não?*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Isso terá que ser examinado caso a caso. Agora, é preciso dar a gravidade devida à matéria. Quer dizer, nós não estamos falando de infrações menores, não. Nós estamos falando de coisas muito graves, coisas muito graves.*

Entrevistadores:

– *Ah, eu quero voltar no (...) no (...) na parte que o senhor disse de (...) de organização, é, porque, ao que, pela sua leitura, e o senhor me corrija se eu estiver errada. São 10 horas e 45 minutos, nós estamos ao vivo conversando com o Ministro Gilmar Mendes, que gentilmente aceitou o convite para fazer essa entrevista (...) você (...) o Senhor acredita que eles se organizaram, que foi algo orquestrado? Eu digo, a força-tarefa, procuradores, juízes, os agentes públicos se organizaram pra, pra induzir pra lá ou pra cá a investigação, o processo em si?*

Ministro Gilmar Mendes:

– *Leia, leia (...) a publicação de ontem do El País.*

Entrevistadores:

– *Do El País. Isso, é de ontem.*

Ministro Gilmar Mendes:

– Veja, veja, o baixíssimo nível! É linguagem de criminoso! Quer dizer, essa é uma organização para combater o crime, mas é uma linguagem de criminosos. Eles podem integrar qualquer organização criminosa. Estamos falando (...), fazendo algo ilegal, mas ninguém vai saber. Quer dizer, estamos falando de gente que (...) que estava com a (...) que mais eles (...) quais crimes mais eles praticaram?

Entrevistadores:

– O senhor (...)

Ministro Gilmar Mendes:

- Leia o texto para seus leitores e pergunte, para seus ouvintes e pergunte: isto é linguagem de procurador? Procurador é magistrado.

Entrevistadores:

- Eu acho que o Senhor tem razão. A gente poderia ler, inclusive, vou lhe pedir a gentileza, porque a reportagem do El País, o Ministro tem razão. Ela mostra um diálogo - eu passei para o meninos de manhã - em que eles querem buscar, né Ministro?! Uma, coisas contra os agentes e coisas assim, eles falam sobre o Ministro Gilmar e uma decisão de (...) pela revogação de prisão, enfim, uma coisa assim, e aí eles assim: 'vai que tem um pro Gilmar, hehehe', diz o procurador Roberson Posobom no grupo, em referência aos cartões do investigado, ligados ao Tucano. Uma aposta era de que o Ministro Gilmar, que tá conversando com a gente, que já havia concedido habeas corpus, enfim, aparecesse como beneficiário de contas e cartões. Aí diz assim, abre aspas tá: 'gente essa história do Gilmar hoje, tal' é, numa língua e dando risada, 'vai você, que... você estará investigando o Ministro do Supremo Robinho, não pode, hahaha, (...). Não que estejamos procurando, mas vai que (...) hmm, acho que vou falar com os suíços'.

Ministro Gilmar Mendes:

- É, é. Como que, como que, como que você qualifica esse tipo de linguagem?

Entrevistadores:

- Baixa, baixa, uma linguagem baixa (...) Apesar de ser no privado, nenhum grupo, onde tem uma privacidade (...) na privacidade (...)

Ministro Gilmar Mendes:

– Eles poderiam (...) eles poderiam integrar qualquer organização criminosa, não é? Eles sabem que estão cometendo crime, não é? E veja, eu não estou a... eu não estou preocupado com isto. Ele (...) eles, quer dizer, eles podem se investigar agora. Veja que eles estavam fazendo palestras, vendendo palestras, é (...) induzindo (...) vendendo palestras em empresas que eram investigadas por eles, não é? Dizer, se outras pessoas tivessem feito isso, eles teriam pedido a prisão preventiva. Veja, de fato é uma gente muito baixa, muito desqualificada. Lamentável.

Entrevistadores:

- Quando o Sr (...)

- Nós estamos ainda falando dos procuradores, né, da reportagem?

Ministro Gilmar Mendes:

- Muito, muito baixa!

Entrevistadores:

- Quando o Sr. fala. Gente, participa, né?! Desse processo, hoje um ministro, e ministro da Justiça, aí agora, e aí sim, eu preciso fulanizar, to falando de Sérgio Moro. Qual que o Sr. acha que é a participação nele nesse processo todo, dele, nesse processo todo?

- Nós temos que saber, certamente vamos (...) já (...) alguma coisa já sabemos naquelas conversas que vieram antes, e que não são elogiosas, não são elogiosas. Eu já disse, juiz não pode ser chefe de força-tarefa. Se um juiz assumiu (...). Daqui a pouco vocês vão sugerir, talvez, que o Moro receba salário porque ele trabalhava como chefe da força-tarefa e era juiz também. Não é razoável, né? Então, então, é preciso que essas coisas tenham limites, que sejam esclarecidas. E veja, e o aparato judicial incumbido à corregedoria do TRF aí no Rio Grande do Sul, à Corregedoria do CNJ, à Corregedoria do CJF, à Corregedoria do MP. Eles tem que atuar. O que de fato, é (...) se deixou um grupo de irresponsáveis à solta, cometendo crimes.

Entrevistadores:

- Tá aí, e o que vai acontecer a partir de agora Ministro? O que acontece a partir de agora? O que que vai acontecer? Que medidas serão tomadas? O senhor, por exemplo, como ministro do STF vai tomar alguma medida?

Ministro Gilmar Mendes:

- Nós estamos tomando, estamos discutindo aqui, é (...) é (...) e vamos aguardar os fatos, os desdobramentos dos fatos. Se o que nós sabemos até agora já é muito grave, certamente virão fatos mais graves. Agora, eles é que, eles é que têm que explicar pra opinião pública o que é que eles estavam fazendo. Não fomos nós que roubamos galinha ontem, foram eles.

Entrevistadores:

- Ministro Gilmar, muito obrigada pela gentileza de atender a Rádio Gaúcha. Olha que desabafo e que palavras fortes, né? Eu também tinha essa dúvida do Davi que se os senhores atuariam, já que as corregedorias não tão atuando. Mas então, em princípio, são eles que têm que se entender, né? Pelo que eu comprehendi.

Ministro Gilmar Mendes:

- É isso, é isso.

Entrevistadores:

- Quando o Sr. fala. Pela minha ignorância, pra acabar agora, pela minha ignorância. É ignorância jurídica mesmo! Quando o Sr. falou em dinheiro, que eles estavam ganhando dinheiro, o Sr. fala em trabalhos por fora, não no montante recuperado. Por que isso seria impossível, digamos assim?

Ministro Gilmar Mendes:

- (inaudível) Do que já se publicou sobre isso.

Entrevistadores:

- do que já se publicou, tá.

- perfeito.

- Ministro muito obrigada, viu Pela sua gentileza, pela sua franqueza sempre. Um bom trabalho pro Senhor e volte sempre aqui.

(Ev. 8 - textos em grifo destacados na inicial - entrevista constante da mídia apresentada.

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/08/elimugem-de-criminoso-diz-gilmar-mendes-sobre-dialogos-atribuidos-a-lava-jato-cjz1bpfzf002601patv2calf3.html>>, consulta efetuada nesta data.).

111. Na peça inicial, o autor aludiu, outrossim, à entrevista concedida pelo exmo. Ministro do STF Gilmar Mendes à Rádio UOL, merecendo destaque o que segue transcreto:

"(3':52")

Entrevistadores:

- O Senhor não tá querendo fulanizar e nem falar diretamente, provavelmente, dos filhos do Presidente Jair Bolsonaro, nem do próprio Jair Bolsonaro, que em vários momentos defendem um regime mais duro, uma situação mais dura. Eu queria perguntar ao Senhor o seguinte: É mais (...) os riscos pra democracia são maiores vindos do Executivo ou de atitudes que o Senhor também critica, como a (...) da força-tarefa da Lava Jato e na apuração desses casos.

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu acho que os riscos são múltiplos, porque, quando alguma autoridade se investe de um poder incontrastável ou soberano, ela de fato ameaça a democracia. Quando se diz: 'não se pode contrariar a Lava Jato, não se pode contraria o espírito da Lava Jato', ou coisa do tipo, e muitos de vocês na mídia (...) vindicam isto e dão eco a isto, nós estamos dizendo que há um poder soberano. Onde? Em Curitiba. Lá naquela longínqua província do sul do país. Não é?! Nós estamos dizendo que não podemos contrariar a Lava Jato. Que poder é esse? Que poder incontrastável é esse? E agora nós aprendemos, vendo esse submundo, o que que eles faziam, não é?! Delações submetidas a contingência. Ironizavam as pessoas, perseguiam os familiares para obter o resultado em relação ao verdadeiro, eventualmente autor ou investigado. Em suma, tudo isso que nada tem a ver com o estado de direito.

- Vamos imaginar que essa gente estivesse no Poder Executivo, o que que eles fariam? Certamente fechariam o Congresso, fechariam o Supremo ou quereriam, como estavam pretendendo, que nós acolitassemos as suas teses. Né? O que é a mesma coisa. Tanto é que (...) recentemente nós tivemos um pronunciamento do Subprocurador Bigonha, na Segunda Turma, pedindo desculpas ao Supremo Tribunal Federal pelas críticas feitas pela Lava Jato. Mas vocês harmonizaram isto, vocês normalizaram isto. É (...) esse fenômeno de violação institucional não teria ocorrido de forma tão sistêmica, não fosse o apoio da mídia. Portanto, são coautores nos malfeitos.

Entrevistadores:

- Isso é verdade. (...) A Thais Arbex publicou ontem uma manchete na Folha de São Paulo, em que ela diz que já há, já tá se formando uma maioria no Supremo, para anular (...) processos contra o Presidente Lula, etc. O que que o Sr. acha? Tá se formando essa maioria no Supremo, em função de tudo isso que foi descoberto acerca dos bastidores da operação Lava Jato?

Ministro Gilmar Mendes:

- Todos nós sabemos e isso é um pouco, uma verdade elementar, que se repete aí, já por mais de trezentos anos, não é? Que o poder corrompe! E o poder absoluto corrompe absolutamente. Né?! E nós vimos isto aqui. Não é?! Por sorte, me parece, a despeito de vir de uma fonte ilegal, houve essa revelação. Mas é interessante, que, se vocês olharem, entrarem agora na Internet, vão dizer: 'que coisa que acontecia com o Gilmar, que ele já sabia? Gilmar estava certo.'

- Uma revista de circulação nacional escreveu que eu discordava do Brasil. 'O juiz que discorda do Brasil'. Agora, Gaspari, o Marcelo Coelho, têm dito: 'O Gilmar estava certo, por incrível que pareça, pela alta impopularidade com que ele pagou com as posições que assumiu publicamente'. E parece que os colegas hoje percebem a gravidade (...) que na verdade (...) se estava gerando o ovo da serpente, não é?! Pessoas inexperientes, que se deslumbraram com isto, sem controle, porque não havia controle sequer dos órgãos correicionais, não é?! E eles começaram a delirar, no sentido literal do termo. E se produziu isto.

- Não vamos retirar os méritos da operação, como não vamos retirar também o fato de que houve corrupção, que precisa ser combatido. Mas eu insisto sempre, combata-se o crime não se cometendo novos crimes.

Entrevistadores:

- Agora, o senhor falou da mídia, que a mídia é corresponsável, mas também a Justiça é corresponsável e até o Supremo, na medida que deu respaldo também a tudo isto.

Ministro Gilmar Mendes:

- Na verdade nós criamos todo um caos nesse contexto. Vamos pegar exemplos, que na verdade aqui nós temos aqui uma situação multifacetada (...) eu comentei isto e não tenho poupado palavras para dar exemplos. Vejam vocês, delação de Delcídio. Delcídio diz que o STJ se comprometera com Marcelo Odebrecht, de julgar favoravelmente os habeas corpus e que passa isso estava sendo

indicado o juiz Marcelo Navarro. O Ministro Falcão apoia este juiz. Um ex-procurador que era juiz no Tribunal Regional de Pernambuco, que perambulou como todos os juízes fazem pelos corredores do Senado, que foi até o Executivo e foi escolhido. Mas veio com essa notícia, dada por Delcídio, que tudo teria sido uma trama. Que faz o Procurador Janot?! Este personagem que está sendo esquecido, que está sendo esquecido, pede um inquérito para investigar quem?! O Presidente do STJ e o Marcelo Navarro. E o Ministro Teori, surpreendentemente, e acho que de maneira muito infeliz - que Deus o tenha - neste fato, neste episódio, abriu o inquérito. O STJ passou a ser um tribunal medrado, ele passou a ter medo, porque contrariar a Lava Jato, significava ter um inquérito, ter uma investigação. Um fato absolutamente implausível. É uma coisa pueril, inverificável, como se depois demonstrou. Por quê?! Como provar que um juiz combinou, um juiz que pretendia um outro cargo, combinou com a Presidente da República que, daria habeas corpus em determinadas situações, sob o crivo de todo mundo. Na verdade, era algo só para amedrontar. Já se sabia que aquela investigação levaria a nada. O que que eles buscaram?! Que aquelas pessoas perambularam pelos corredores do Senado, que foram até o Executivo. E tinham câmaras, tinham vídeos disto. Mas provocaram medo.

- Delação de Sérgio Machado. Sarney diz: 'eu tenho', respondendo à aflição de Sérgio Machado, que estava simulando. Orientado por quem? Por Miller, que depois se provou era um agente de corrupção, atuando dos dois lados do balcão. Sérgio Machado vai até Sarney e diz 'eu estou aflito'. Sarney diz 'vamos procurar um bom advogado, quem sabe o Dr. Ferrão o ajuda'. Aí, se sabe que Ferrão é amigo do Teori, o que faz o Janot?! Depois da morte de Teori, pede uma investigação para saber (...) aonde o Dr. Ferrão tinha andado no Supremo Tribunal Federal. E pede, veja a ousadia! Sob a presidência da Ministra Carmen, pede que a verificação se faça por agente do Ministério Público. Portanto, não confiava no Supremo Tribunal Federal. Veja! Essa gente chegou à altaneria. Quer dizer, beberam tanto, que se embriagaram. Com o poder e com bebida talvez. Não é?! Exarcebaram! Mas, nós somos corresponsáveis por isto. Temos responsabilidade. Por isso que eu disse já, numa sessão, que nós fomos cúmplices desse processo. Mas, de alguma forma, a mídia coonestou tudo isto. Democracia não se faz assim, não é?!

- E eu tenho dito, vamos encerrar o ciclo dos falsos heróis. Vocês se lembram de Luiz Francisco, vocês se lembram de Schelb, que agora está voltando sob novas vestes. Vocês se lembram de De Sanctis, vocês se lembram de Protógenes, né?! Protógenes era um herói da mídia, se eleger deputado federal, hoje é um foragido da Justiça brasileira. Portanto, é preciso que nós - democracia tem que ser uma democracia crítica - recebemos essas informações com cuidado. Mas se vocês também foram alimentados? Vocês sabem que o Dr. Janot tinha onze repórteres no seu gabinete para vazar informações. O Ministro Teori se queixava disto. Recebia as informações quando elas já estavam no Jornal Nacional. Portanto, era um sistema de vazamento, quando a lei do Ministério Público diz que, em caso de vazamento, e eu sei que estou falando para jornalistas e que jornalistas não gostam de que isto seja criticado, mas isto é um crime, por parte do autor. O Janot vazava sistematicamente, e com isto construiu uma auréola indevida. Ele foi santificado. Nem falam dele. Porque têm vergonha. Porque ele produziu um desastre.

Entrevistadores:

- O Senhor diria que o Moro também cometeu crimes?

Ministro Gilmar Mendes:

- Isto tem que ser verificado. Isto tem que ser verificado. Agora, de fato, o conúbio entre juiz, promotor, delegado e gente de Receita Federal é conúbio espúrio (...) sem dúvida nenhuma. Isto não se enquadra no nosso modelo de estado de direito. Pode ter a ver com o modelo, por exemplo, soviético, mas não tem a ver com o nosso modelo.

Entrevistadores:

- Ministro, é (...) algumas pessoas dizem que o Supremo começou a reagir com mais ênfase à Lava Jato depois que se viu ele próprio envolvido (...). Como que o Senhor responde essas críticas? O Senhor foi alvo recentemente de uma ação da Receita Federal. O Senhor reagiria dessa mesma forma se não tivesse sido alvo?

Ministro Gilmar Mendes:

- Se você olhar todos os meus pronunciamentos no Tribunal Federal, verá que, desde sempre eu venho falando que nós tínhamos que ter cautela em relação a isto. Eu sempre disse, por exemplo, e vocês podem buscar aí no seu site que eu disse: 'nós temos um encontro marcado com as prisões alongadas de Curitiba'. Agora se provou que eles estavam usando as prisões alongadas de maneira indevida, como elemento de tortura. 'Vamos deixá-lo preso para que ele, de fato, fale. E para que ele fale o que nós queremos que ele fale'. E isto é absurdo!

Entrevistadores:

- Para delatar, né?!

Ministro Gilmar Mendes:

- Isto. Para delatar e delatar pessoas que nós queremos que eles delatem. Então, este é um grave problema do sistema. Tanto é que no Congresso hoje já discutem propostas para impedir a delação de quem está preso.

- Então. Em relação a mim, estou absolutamente tranquilo em relação a isto. Fui eu o relator da ADPF que resultou na proibição das medidas coercitivas. Muito antes de qualquer questão sobre a Receita. Eu até. Hoje, até! Falava com um colega de vocês da imprensa, sobre esse episódio (...) e acho interessante, que essa crise que está se revelando aí na Receita, ela é muito mais profunda. É muito mais profunda! (...) Não é uma crise do Cintra, que é uma vítima desse processo, não é uma crise por conta da CPMF, mas é uma crise de funções institucionais. Esta mistura da Receita com órgãos policiais, com órgãos de investigação.

- Veja que aparece uma conversa de Dallagnol no Intercept com Roberto Leonel. Quem é Roberto Leonel? Era o superintendente da Receita em Curitiba, que depois é promovido para o COAF. Pedindo o quê?! Investigação informal. O que é investigação informal? Pedindo pra ele cometer crime. É disso que se trata. Tanto é que depois vocês já publicaram manchetes, dizendo que há um esforço da Receita para apagar as investigações informais. Não identific(...)

desindentificar quem acessou arquivos de maneira indevida. Por que isto?! Porque a Receita estava roubando galinha com eles. Essas pessoas. Não podemos generalizar. A instituição Receita é extremamente importante no Brasil. Atingiu um nível de institucionalidade que merece ser preservado, não é? Nós devemos lembrar, sobretudo, que por lá passou um homem decentíssimo (...), Everardo Maciel, né?! Que deu cara e rosto ao chamado Leão, visto até com simpatia, embora com aquele caráter um tanto quanto coator, repressivo, não é?! Mas veja que, mas isto se perdeu. E se perdeu ao longo dos tempos e misturou-se. E, claro, começa-se a fazer investigações indevidas. Começam a fazer investigações indevidas e começam a cometer, de fato, crimes.

- Aquela conversa de Dallagnol com o Roberto Leonel, é uma conversa de comparsas. Não tem outra explicação. Isto precisa ser explicado. Eu inclusive falei várias vezes com o Secretário Cintra que isso precisava ser explicado. É, então, em relação a mim, não tenho nenhum problema, eu não tinha nenhum temor e até colocaria os meus ganhos (...) numa auditoria, não tenho nenhum problema. Como eu tenho sugerido que eles venham, agora sob nova direção, e façam uma accountability. Moro, Dallagnol, Janot, toda essa gente, venham e digam a vocês e aí vocês inclusive, todavia, se pudesse dizer, porque a mídia (...) é parceira nisto. Se diz que há muito vazamento para a mídia, né?! Já apareceram coisas ali, né? E parece (...) parcerias que eram estabelecidas e tudo mais. Eu acho que em algum momento o país tem que fazer essa lavagem, essa accountability... Simplemente dizer: 'Olha, nós erramos. Nós fomos de fato crápulas! Cometemos crimes! Queríamos combater o crime e cometemos erros crassos! Graves! Violamos o Estado de Direito!' e depois saiam de cena, porque essa é a forma digna de fazer.

Entrevistadores:

- O Senhor fala que esses vazamentos são crimes (...). O vazamento da conversa entre Lula e Dilma, por telefone, foi um crime?

Ministro Gilmar Mendes:

- Essa é uma discussão. Essa é uma discussão. Moro faz a opção, ali teve depois, inclusive, uma (...) questão, que o Ministro Teori chamou a atenção. Porque já não havia mais autorização sequer. Moro tenta justificar, dizendo que havia interesse público e, portanto, ele faz de maneira consciente. Ele não faz (...) de maneira (...) escondida. Como em outros casos. Veja! Há uma conversa dele com Dallagnol, em que ele diz que 'vamos mandar para Brasília, porque lá vaza'. Quer dizer, consciente de que aquilo lá vazaria e que teria repercussão no exterior. Aqueles episódios sobre corrupção da Odebrecht no Peru, na Venezuela, e tudo o mais. Então, aqui, certamente há casos em que conscientemente houve vazamento ou procedimentos para vazamento (...).

Entrevistadores:

- Nesse caso específico?

Ministro Gilmar Mendes:

- Nesse caso específico, teria que ser examinado. Tanto é que, quando eu despachei o caso, e eu sei que sua pergunta traz uma subpergunta implícita (...) eu despachei o caso, eu disse: 'a despeito

de eventual ilegalidade, da própria prova' (...), naquele momento não se sabia, não é?! Poderia haver ilegalidade. Os interlocutores confessaram que tinham feito aquilo. Não é?! Que de fato, estavam é (...) aquele papel do Bessias e tudo mais, a própria Presidente Dilma e, também o Presidente Lula, é (...) reconheceram, que de fato haviam tido essa interlocução.

Entrevistadores:

- Pra explicar pra quem tá acompanhando, o Senhor fala quando despachou, quando o Senhor impediu a nomeação do Lula pra Casa Civil, não é?

Ministro Gilmar Mendes:

- Isto. A pedido de um partido político.

Entrevistadores:

- (...) Mas o Senhor, é (...) não respondeu. Desculpe, eu não to querendo chegar a este outro lugar, que o Sr. falou, não. Até porque, ali o Senhor até já falou sobre isso, que o Senhor não tinha noção do que foi revelado depois. É (...)

Ministro Gilmar Mendes:

- Não, e aqui é um ponto importante, que precisamos ressaltar. (...) Vocês agora, inclusive, e justiça se faça à Folha de São Paulo, que cumpre seu papel de maneira exemplar. Porque está a divulgar esses fatos de maneira ampla, não é?! Colocando, inclusive, em cheque muitas posições que anteriormente podem ter sido assumidas. Mas veja que vocês revelaram recentemente os diálogos do Intercept, em que, mostram que, parte dos diálogos não vieram e não foram sequer remetidos para o relator Teori.

Entrevistadores:

- Exato!

Ministro Gilmar Mendes:

- Quem sonegou? Foi o Moro, foi a Polícia Federal?

Entrevistadores:

- Hoje, à luz do que se revelou, a sua opinião é de que houve um crime?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu tenho a impressão de que há um conjunto todo aí. Esses fatos ainda estão em andamento. Há um conjunto todo muito preocupante, não é?! De ilegitimidade, né?! De manipulação desse processo. Porque essa prática de (...) ter o interesse público a critério do juiz para revelar um fato, depois vai ser utilizada, agora nas eleições. Na tal delação do Palocci. Que sequer foi uma delação feita perante o Ministério Público. Ela foi feita perante a Polícia Federal. E o juiz, de novo, decide vazar, considerando o quê? O interesse público, o quê? O interesse eleitoral. Depois, ele vem para o governo. Portanto,

tudo isso tem conteúdos muito preocupantes, numa perspectiva institucional mais ampla, que vai para a questão da suspeição, que vai para a questão da legitimidade, da isenção, da imparcialidade. Tudo isto precisa ser discutido, mas aguardemos.

Entrevistadores:

- Aproveitando que o Senhor falou da questão da suspeição, do então juiz Sérgio Moro, hoje Ministro da Justiça. Quando que o Senhor pretende liberar o habeas corpus pra Segunda Turma?

Ministro Gilmar Mendes:

- Acho que entre outubro e novembro nós julgamos isto. .

Entrevistadores:

- O Plenário já vai estar maduro? O Plenário, o Colegiado?

Ministro Gilmar Mendes:

- Não se trata disto. Vocês (...) não veem que nós temos tido muitos tumultos na nossa própria pauta, levamos três sessões praticamente para julgar o caso do Ministro Haroldo Cedraz do STJ. Era um caso extremamente importante! (...) Tivemos um processo da Ministra Carmen, que é um desses processos mais ou menos curiosos, extravagantes, que veio da Paraíba e que nós tivemos que julgar, porque o tribunal lá se deu por impedido, na sua maioria, mais de oito dos quinze membros do tribunal. Então tivemos que julgar. Levamos também duas ou três sessões. Por isso de fato temos tido atrapalhos. Não se trata de amadurecimento. Acho que a questão está de fato já madura, tanto no contexto jurídico estrito, tanto quanto naquilo que nós não sabíamos e sabemos (...) das práticas que se desenvolveram.

Entrevistadores:

- Mesmo diante da tamanha aprovação popular do Ministro Moro. A minha pergunta na verdade é: essa aprovação, esse (...) - o Datafolha mostrou que o Ministro é mais aprovado que o próprio Presidente da República, de certa forma ela influencia as decisões do Supremo? A gente sabe que o Senhor não, mas da Corte como um todo?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu acho que não, quer dizer, se um tribunal passar a considerar esse fator, ele tem que fechar, porque ele perde o seu grau de legitimidade, não é?! Porque, senão (...) a população aplaude o linchamento. E a nossa missão, qual é? É dizer que o linchamento é legal porque a população aplaude? Ou nós devemos dizer que o linchamento é errado? Por que que não se aplaude a (...) o chamado modelo de democracia direta? Porque a volúpia, a irracionalidade leva a desastres. Por isso que (...) no mundo todo se consolidou, onde de fato temos democracia, o modelo da democracia representativa. Para que, de fato, você tenha fustíveis. Que você tenha mediadores nesse processo. No caso do juiz isto é mais grave, porque ele tem que aplicar a lei. Ele não pode fugir deste critério, não é?! Do contrário, a nossa missão falece, porque se é para sermos assim legitimados, entreguemos, na verdade, a função ao IBOPE. Julguemos segundo o IBOPE, porque de fato, a mais das vezes nós

lidamos com pessoas que cometem crimes. Há uma frase que o Ministro Pertence costumava repetir no Supremo Tribunal Federal, do Juiz Frankfurter, era um importante juiz da Corte Suprema Americana, que diz 'nós não estamos lidando aqui com tipos angelicais, quando estamos falando de direitos dessas pessoas. Estamos lidando com pessoas que cometem crimes'. O processo penal, em geral, não envolve Madre Tereza de Calcutá, né?! Envolve pessoas que podem ter cometido crimes. Ainda assim, elas têm direitos e esses direitos precisam ser respeitados. Isto precisa ser afirmado. Se o Tribunal se demitir dessa função, porque (...) quem decidiu é popular, eu sei que na mídia apareceram coisas até mais ou menos caricatas 'veja que o Supremo está revendo uma decisão que foi tomada por um juiz de primeiro grau, foi confirmada por três juízes do Tribunal Regional Federal e foi confirmada pelo STJ. Como que o Supremo ousa rever isto?' Num estranho Flafu em que já tivéssemos três gols e o Supremo tivesse um só. É coisa estranha, esdrúxula, a mídia tem que contribuir para educar as pessoas, não pra deseducá-las. Tem que dizer 'a função do Tribunal é cumprir bem, aplicar bem a Constituição. Que reconhece o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, o não uso de provas ilícitas'. Isto é importante, não é?! Essa é a nossa missão. 'O Tribunal', tem que dizer, 'aqui é uma pedagogia de direitos fundamentais'. Quem faz esse tipo de barretada, 'ah, nós temos que olhar o que que a opinião pública está a dizer para nós julgarmos aqui', está fazendo populismo judicial. Vá fazer campanha! Era mais honesto o Amaral Neto, que defendia a pena de morte. E queria que ela não fosse aprovada, porque assim ele se reelegia a cada quatro anos.

Entrevistadores:

- Mas não só a mídia, mas também as redes sociais (...) atacaram muito o Supremo, especialmente o Senhor. E por trás desses ataques houve sempre um apoio (...) dos bolsonaristas e até, de certa forma, de pessoas do governo, como os filhos do Presidente, etc. Esses ataques?! O governo e o Presidente Bolsonaro pararam de apoiar esses ataques? O que que o Senhor tá sentindo?

Ministro Gilmar Mendes:

- O país entrou, isso já não é de agora (...) é de uns tempos para cá, num processo de acendrada polarização. Vocês todos acompanharam isto. (...) Já o final do governo Dilma, primeiro governo Dilma, e o início do governo Dilma, aí as denúncias de corrupção, os episódios chocantes que são inegáveis, levou a população a um quadro de crise, não é?! De fato a reivindicar reações. Nós vimos manifestações de rua, todo o debate. As eleições vieram, não conseguiram pacificar o país. E nós continuamos nisto. Daí o processo de impeachment e tudo mais. E essa luta prosseguiu. E os órgãos todos, inclusive os órgãos de repreensão, entraram nesta, neste, vamos chamar drive, né?! Passaram a atuar segundo essa estação. Era um processo claro! Os procuradores, delegados, todos colocados aí (...) no cimo de todo esse processo. Muita gente se entusiasmou (...) com essa coisa. Teve também uma disputa eleitoral que já se avizinhava. E os grupos então se organizaram, né?! A mensagem anticorrupção, o partido da Lava Jato. Veja que teve candidato a Presidente da República que se vestia como se fosse o Moro, embora estivesse sendo investigado pela Lava Jato e depois lograsse até, aparentemente, um tratamento benévolos, no sentido de (...) ter seu processo arquivado. Mas, quer dizer (...) isso tudo é caricato, não é?! Mas, veja que (...) tentando passar uma mensagem subliminar e coisa do tipo. Então, são múltiplas as distorções e o Tribunal, em geral,

ficou isolado. A mídia fez esse tipo de eco! Decisões que eram tomadas, por exemplo, no meu caso, eram estampadas no Jornal Nacional como as decisões do Gilmar, não era decisão da Turma, né?! O Gilmar liberou o fulano, ou coisa do tipo, embora as decisões fossem da Turma. Quer dizer, tentava-se fulanizar para de fato animar (...) esse cenário. Então, o Supremo foi muito vilipendiado nesse contexto, embora o Tribunal tivesse um ativo consigo. Foi o Tribunal que condenou os 'mensaleiros'! Foi o Tribunal que levou a cabo (...) sem produzir diáatribes processuais, sem produzir violações. Veja que só mandou prender depois do trânsito em julgado.

Entrevistadores:

- Mas eram muitos os aliados do Bolsonaro na rede, quem atacava muito (...)

Ministro Gilmar Mendes:

- Não sei se só (...)

Entrevistadores:

- Não eram só, mas eram muitos.

Ministro Gilmar Mendes:

- É (...).

Entrevistadores:

- E agora, voltaram atrás? O Bolsonaro voltou atrás, o que que (...) ?

Ministro Gilmar Mendes:

- Não sei. Na verdade (...) há também um processo de refluxo da própria mídia. Que teve um tipo de aliança geral. Quando eu digo geral, eu quero também aqui gravar as exceções, porque (...) houve sempre vozes dissonantes nisto, né?! Houve sempre vozes na imprensa dissonantes em relação a isto. Mas, eu tô dizendo assim, quase que uma unanimidade (...) nesse sentido do apoio. Uma adesão quase que irrestrita. E as forças políticas também trafegavam nessa onda. Então, é perceptível.

- Agora, é muito curioso. Veja que, agora o Tribunal tem sido atacado, especialmente o Ministro Toffoli, por ter dado aquela medida liminar num processo de Flávio Bolsonaro. Aqui vem à mente aquela célebre frase (...) do Machado de Assis: 'a melhor forma de apreciar o chicote é ter-lhe o cabo nas mãos'. Né. Depende sempre da nossa perspectiva. E aqui as coisas mudam. Por quê? Porque o arbítrio, na verdade, atinge a todos. Ou o sistema de fato é (...) é organizado, proceduralizado e de fato auditado e auditável, ou ele produz aqui e acolá absurdos. As pessoas são convidadas a começar a cometer (...) ilícitos. Veja a célebre conversa de Dallagnol e um procurador, em que ele diz 'ah você está preocupado com filigranas jurídicas. Nossa missão aqui é política'. Veja, isto é um absurdo completo. ,

Entrevistadores:

- *Foi no caso do vazamento da conversa do Lula com a Dilma, né?*

Ministro Gilmar Mendes:

- Isto! Veja, né, isto é um absurdo completo. Isto é um absurdo completo. Mas veja, isto foi validado. E era validado não era apenas pela mídia, era validado pela Procuradoria Geral da República, que cometia isto, esses crimes todos os dias. Isso era apontado pelo Ministro Teori, que também, talvez, tivesse constraint. Por quê?! Por conta dessa pressão.

Entrevistadores:

- Vamos ter um novo procurador, né?! Como que o Senhor está vendo essa mudança?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu tenho impressão que a mudança é positiva. É uma pessoa experiente, (...) não vem nesse processo de escolha que dominava todo esse sistema. Vocês têm falado muito da lista. A lista é uma coisa inventada, ela não tem base jurídica e ela não tem nada de democrática. Na verdade, aquilo é um partido de sindicatos. E quando o PT, eu até tenho conversado com conhecidos petistas, e tenho dito que, talvez, um dos grandes erros institucionais do PT tenha sido assegurar que nomearia o primeiro da lista. Porque isso significava que o Presidente se demitia do poder de nomear e de estabelecer qualquer critério. E quem seria o primeiro da lista? Seria o presidente da associação, o dono da associação, ou alguém tem dúvida de outra coisa? O dono do sindicato! Quer dizer, simples assim! Isto nada tem a ver de democrático. Essa instituição não tem que passar, porque se é pra fazer um critério de votação, então que votemos todos. Uma eleição aberta. Não é disso que se cuida, não é esse o modelo que a Constituição quis. Então, me parece que era fundamental, mas por que que o PT fez isto? Não fez, como escreveu recentemente um colunista de vocês, Celso Barros, por amor às instituições. É que o Ministério Público, a base do Ministério Público era aliada do PT. Então eles esperavam que essa aliada, essa aliança, fosse seguir constante. E isto mudou. Então é preciso perceber isto. E é importante, então, a mudança, eu acho importante que o Presidente tenha escolhido de forma livre e que se discuta (...) programas, critérios, eu acho que nós temos que reinstitucionalizar o país.

- Se vocês acompanharem esses episódios todos, vocês vão concluir, por exemplo, que falharam os órgãos de correição. Falhou o Conselho Nacional a Justiça Federal, que supervisiona a Justiça Federal, falhou o CNJ, falhou o CNMP, falhou a Corregedoria do Ministério Público. Veja que aparecem corregedores do Ministério Público nessas conversas, em posição muito incômoda. O procurador Hindemburgo, que era corregedor geral, aparece em uma conversa com Deltan Dallagnol fazendo censura! Recôndita, escondida, mas não faz pública! Dizendo: 'Você, Deltan, não pode monetizar a Lava Jato'. O que que é monetizar a Lava Jato? Significa ganhar dinheiro com a Lava Jato. Esse crime tem nome, não é, Thais? Isso se chama corrupção!

- Quer dizer, o Lula tá sendo apontado como tendo cometido ilícito ao ter recebido dinheiro por palestra e o sujeito monetizava palestra. E dizia, 'tem uma viagem institucional para Salvador, vocês não querem

me contratar?' E (...) isso tava normalizado! E não foi revelado antes, foi revelado agora! Nesses episódios. Quer dizer, veja a seriedade, mas o Ministério Público sabia, a Corregedoria sabia e não atuou. Depois aparece um segundo corregedor, falando a mesma coisa. É (...) o cartaz que dizia 'bem vindo à República de Curitiba', patrocinado por um procurador, cujo irmão atuava nas delações. Isso eram as histórias que os advogados contavam. Portanto, todo um jogo de promiscuidade, que não estava sendo acompanhado.

Entrevistadores:

- Ministro, aproveitando que o Senhor está falando do Deltan. O Senhor já tem um pedido de suspeição dele também, feito pelos advogados do ex-Presidente Lula. O Senhor acha possível analisar esse pedido junto com o pedido do Moro? Na sessão da Segunda Turma? E (...) uma outra pergunta, o Senhor acha que o Supremo (...) vai bancar essa decisão? Os seus outros colegas, sem ser o da Turma?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu não, não tenho como fazer nenhuma previsão Thais. Agora, eu tenho impressão que o Tribunal vai ter que considerar esses pedidos todos, né. Certamente depende de iniciativa do relator desse processo, que é o Ministro (...) Fachin, não é?! E nós vamos ter que, então, examinar isso. Mas eu acho que esses fatos precisam ser examinados. Agora, tudo isto se tornou irrelevante (...) ao fim e ao cabo. Façamos o que nós queiramos fazer. De fato, diante de todos nós, as pessoas percebem que (...) 'esse promotor não está atuando de maneira indevida, esse juiz não está atuando de maneira indevida'. Se nós viermos a anular ou não viermos a anular esse julgamento, quer dizer, o juízo que está se formando de que não é assim que a Justiça deve funcionar, que isso é errado! Que essas pessoas estavam usando suas funções para outra coisa! Isto ficou evidente, e cada vez mais evidente, cada fato que vem, a gente fica surpreso. Até que a gente não se surpreenda mais.

Entrevistadores:

- Mas aí, eu não quero dar uma de advogado do Lula, mas é (...) o cara tá preso! Quer dizer (...) ?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu tenho impressão que nós temos (...) a minha posição, e eu já votei naquele caso anterior e eu estou muito tranquilo em relação a isto. Se vocês olharem e é interessante. Inclusive o processo, é a segunda observação que sempre faço, quando os petistas aparecem no meu gabinete, e o fazem com frequência, (...) é a questão dos critérios de escolha que o PT fez para escolha de ministros do Supremo. Se vocês olharem naqueles seis a cinco, não é?! São cinco votos a favor do Lula. Três de pessoas que não foram indicadas pelo PT. Portanto, naquela composição, de oito, de onze juízes, oito eram indicados na era do PT. Portanto, vejam vocês que, naquele seis a cinco, eu vim de Portugal para participar do julgamento e voltei. Portanto, eu já teria votado no sentido (...) do cumprimento da cláusula (...) do trânsito em julgado.

Entrevistadores:

- Uma discussão que se impõe agora, principalmente depois da revelação das conversas, das mensagens, é que, não se poderia usar essas provas, porque elas foram obtidas de maneira ilícita. Qual que é a avaliação do Senhor?

Ministro Gilmar Mendes:

- Isso era um debate interessante, e a gente já têm? Precedentes, talvez tópicos, aqui ou acolá, que é a questão do uso da prova ilícita em benefício do réu. Quando você, por exemplo, tem uma informação que isenta alguém de responsabilidade por um homicídio, por exemplo. Ainda que isto tenha sido obtido ilicitamente, se diz 'isto deve ser de alguma forma reconhecido'. Isso é um debate que, certamente, nós vamos ter na Turma, se chegarmos a esse ponto da questão, o uso das informações vindas do Intercept. Mas aí, uma curiosidade e uma observação. Quem defendia o uso de prova ilícita até ontem, eram os lavajatistas. Nas dez medidas, e a mídia de certa forma deu eco a isto, estava lá que a prova ilícita de boa-fé deveria ser utilizada. Eu até participei de um debate no Senado Federal - vocês vão encontrar documentos sobre isto, isto deve estar guardado em vídeo lá - em que eu disse isso ao Moro. 'Isto é uma medida fascista'. Isto não se pode. Um juiz não pode subscrever esse tipo de coisa. Portanto, eu estou tranquilo em relação a isto. Mas acho que nós vamos ter que enfrentar esse debate. (...)

(Ev. 8 - textos em grifo destacados na inicial - entrevista constante da mídia apresentada. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=pojdHbrwbIQ>> e também em <<https://www.youtube.com/watch?v=mJ00BT03RCY>> consulta efetuada nesta data).

112. O requerente disse ter sido ofendido, ademais, na sessão de julgamento do habeas corpus 166373, por parte do STF, em 02 de outubro de 2019, em que o exmo. Ministro Gilmar Mendes sustentou o que segue:

"(...) - Eu gostaria de fazer duas pontuações, antes de tratar do tema. Vossa Excelência já me honrou com a citação, a propósito, da questão do combate à corrupção que aparece no pacto republicano. Aqui neste campo, ninguém me dá lições. Agora, a minha preocupação com os abusos nessa seara vem de longe. E em relação à Lava Jato, eu tenho uma nota, eu vou só resumir. Eu já dizia, ainda quando relator do processo o Ministro Teori, em 2015. A mim me parecia que estávamos nos aproximando do limite em que a prisão preventiva se torna antecipação da execução. A não ser que haja, outras justificativas. Era o HC de Renato Duque, 125.555. Depois eu disse que tínhamos um encontro marcado com essas alongadas prisões que se determinam em Curitiba, e tínhamos que nos posicionar sobre esse tema que, em grande estilo, discorda e conflita com a jurisprudência que desenvolvemos ao longo desses anos. Reclamação 25.362 do Ministro Edson Fachin.

- Vossa Excelência mesmo, e aqui também foi objeto de censura, o fato de restringir-se a competência da 13ª Vara como fosse uma competência universal. Vossa Excelência disse: 'o Tribunal deixou claro', no caso de Vossa Excelência, 'o Tribunal (...) deixou claro que o fato de a polícia judiciária ou o ministério público denominarem de fases da operação Lava Jato uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras da

competência'. É algo mais ou menos óbvio, mas precisa se dizer o óbvio. E que nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado ao desvio de verbas para fins político-partidários. É o inquérito 4.130, relatoria de Vossa Excelênci. É questão de ordem em 23 do nove de 2015. Portanto, é esse o diapasão das minhas posições no que diz respeito a esses casos.

- No julgamento do HC 132.267, impetrado por Marcelo Odebrecht, o próprio relator reconhecia que a prisão não mais se justificava para assegurar a aplicação da lei penal ou para garantia da ordem pública, mas a segregação cautelar foi mantida pela Segunda Turma, como medida extrema pela conveniência da instrução criminal. Na ocasião, destaquei que, mesmo em casos rumorosos, venho ressaltando a jurisprudência do tribunal a propósito da excepcionalidade da prisão provisória. Naquele caso não se tinha qualquer notícia de colheita de provas em andamento que pudesse ser prejudicada pela libertação do paciente.

- Hoje se sabe de maneira muito clara, e o "Intercept" está aí para confirmar e nunca foi desmentido, que usava-se a prisão provisória como elemento de tortura. Custa-me dizer isto no plenário, mas era instrumento de tortura e quem defende tortura não pode ter assento na corte constitucional. O uso da prisão provisória era para com esta finalidade. Isto aparece hoje, Ministro Fux, nessas declarações do "Intercept". feitas por gente como Dallagnol, feitas por gente como Moro. Portanto, é preciso que se saiba disto, que o Brasil viveu uma era de trevas, no que diz respeito ao processo penal. Quando foi divulgado em 2016 as tais dez medidas, fui eu a voz que se levantou, creio que única no Tribunal, sobre a impropriedade dessas dez medidas. O que que eu disse: 'Tenho a impressão de que estamos vivendo um momento singular. Depois esses falsos heróis vão encher os cemitérios. A vida continua.' Sou mau profeta, Presidente, Dr. Alcides, porque, veja, isso eu falava em 2016 e aconteceu. O resumo da ópera é: você não combate crime cometendo crime! Ninguém pode se achar o 'ó do borogodó', cada um vai ter o seu tamanho no final da história. Um pouco mais da modéstia, calcem as sandálias da humildade.

- Mesmo sujeita às contingências do convencimento do colegiado, nas ações julgadas pela Segunda Turma e pelo Colegiado, busquei advertir sobre os descomedimentos de um inovador e criativo modelo de justiça criminal negocial, que se alastrava pelo país, com os acordos de colaboração premiada. No emaranhado de acordos negociados pela força-tarefa de Curitiba, podemos afirmar que vimos de tudo. De tudo! Ao apreciar a questão de ordem na PET 7074, em que esta Corte discutiu os poderes do relator para homologação dos acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público e integrantes do Grupo J&F, meu voto trouxe sérias advertências sobre os abusos cometidos pelo Parquet na celebração de tais acordos. Aqueles acordos, em que atuava aquela dupla Fernanda Tortima e Miller, e o Dr. Janot, com a sua sobriedade característica. Como ele confessa em livro que acaba de lançar. Eu citei então, não vou cansá-los, todas as medidas extra legem que se tomaram neste acordo. Depois, o acordo de Sérgio Machado notabilizou-se por ser talvez o mais engenhoso e inventivo que a Lava Jato pode ter produzido. O acordo colocava a salvo da recuperação de ativos, bens em nome familiares, especialmente dos filhos do colaborador. De forma flagrantemente contra legem, previa

que o Ministério Público se comprometia a postular que as sentenças em ações de improbidade administrativa, ajuizadas contra o colaborador, teriam natureza meramente declaratória.

- Poderia complementar este inventário com outras pérolas. O ciclo de engenhosidade parece ter atingido seu ápice na previsão de novos regimes de execução da pena privativa de liberdade, não imaginados pelo legislador. O mesmo acordo de Sérgio Machado previa a obrigação do delator cumprir a pena de prisão em sua própria residência particular, durante o período negociado, sendo-lhe permitido sair da residência em oito dias por ano, por um período de seis horas contínuas. O acordo continha como anexo um rol de vinte e sete amigos e familiares, que poderiam visitar a residência.

- Já o acordo de João Santana de Cerqueira Filho, estipulava que o réu deveria ficar apenas das vinte às seis horas em sua casa, sendo autorizadas viagens para o exterior, para o tratamento de saúde.

- Diante de todas essas constatações Presidente, no julgamento da referida PEC, meu voto, mesmo sem deixar de reconhecer os avanços que a operação trouxera para o combate à corrupção no país, externalizei com veemência as minhas recalcitrâncias quanto às verdadeiras finalidades dos membros da força-tarefa. Nesse sentido, destaquei à época 'a preocupação da operação Lava Jato em produzir volume de investigações, com ou sem futuro, parece ter se tornado, com as venias de estilo, ou sem venias, um dos objetivos do grupo de trabalho da Procuradoria Geral. Os objetivos da Lava Jato não são imediatamente políticos. A disputa é por poder entre poderes do Estado'.

- E depois, isso está caracterizado (...) nas revelações agora, do (...) Intercept. 'Para além', dizia eu, 'das vaidades pessoais, está em formação um quadro que permite que o processo penal domine o jogo político, complementados pelo tapetão eleitoral, costurado pela lei da ficha limpa, as investigações de macro criminalidade das classes política e empresarial, dão ao Ministério Público o poder de definir os rumos políticos do país. Basta abrir um inquérito sem controle'.

- E agora quem o diz não sou eu. É Dallagnol, quando diz que imaginava lançar quatro procuradores como candidatos ao Senado e dizia: 'Pobre do Álvaro, eu vou derrotá-lo, porque só tem uma vaga e a vaga é minha.' Era um sujeito tão vaidoso que dialogava com o espelho, no caso o Telegram. Contando isto (...) 'Veja, o partido dos procuradores!' Um projeto político, e não sou que estou (...) mas eu disse isso antes. Na apreciação do HC 142333, impetrado por Antonio Palocci, dediquei parte do meu voto a denunciar que a corrupção já havia chegado à Procuradoria e falei dos episódios Miller, Fernanda Tórtima e tudo o mais.

- Em 16 de março de 2009, ainda antes de serem reveladas as mensagens do The Intercept, o Tribunal julgou o inquérito 4.435, quarto agravo regimental, no qual se discutia a extensão da competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns, conexos aos eleitorais, previstos no inciso IV do art. 109 da Constituição e no inciso II, art. 35 do Código Eleitoral. Mais uma vez, não me furtei a denunciar. Isto é (...) relator Ministro Marco Aurélio. Na oportunidade busquei deixar claro que a tentativa do Ministério Público de mudar a competência da Justiça Eleitoral, a

qual permanecia incólume, em todas as Constituições brasileiras, diga-se de passagem, por amor à verdade, não houve modificação de entendimento nessa matéria.

- Eu disse: 'É preciso o combate à corrupção dentro do Estado de direito'. Não se pode combater a corrupção cometendo crimes, ameaçando pessoas, exigindo delações ou fazendo acordos, tendo irmão como dono do escritório por quem passa as delações. Tudo isso não é compatível com a ordem do Estado de direito. Assim se instalaram as milícias brasileiras. Esquadrão da morte é fruto disto. É preciso ter cuidado: quem investiga tem que observar o Estado de direito.' O núbio entre julgador e polícia pode ter até algum fetiche, até de índole sexual! Moderação aqui! Moderação aqui! Julgador é órgão de controle, não é órgão de investigação.

- Tenho minha consciência tranquila Presidente, que desde as fases iniciais da operação, ainda em 2014, exercei de forma responsável o controle jurisdicional dos atos praticados pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público e pelo próprio Poder Judiciário, relacionados à apuração de fraudes no sistema Petrobras. Mas Presidente, é muito interessante agora a análise, e eu não vou ter tempo de fazer isto de maneira aprofundada, certamente terei em outras oportunidades, das mensagens que vêm do The Intercept. Não parece haver dúvida de que o juiz Moro era o verdadeiro chefe da força-tarefa de Curitiba. Em diversos momentos o magistrado direcionou a produção probatória nas ações penais e aconselhou a acusação. Inclusive, indicando testemunhas e sugerindo a juntada de provas documentais. Quem acha que isto é normal, certamente não está lendo a Constituição e o nosso Código de Processo Penal.

- Ao apreciar a denúncia formulada contra o suposto operador Zwi Skornicki, Moro deu por falta de provas de um suposto depósito em favor de Eduardo Musa, que seria determinante para a recepção da denúncia. Como um verdadeiro coach da acusação, o juiz avisou ao Deltan, o qual tratando com os demais procuradores informou que tem um depósito em favor de Musa e se foi por lapso que não foi incluído, ele vai receber amanhã, e dá tempo.

- O magistrado tinha ainda a função estratégica de sugerir aos procuradores a ordenação das fases da operação, considerando é claro, o seu interesse midiático. O quadro de esquizofrenia nas funções de juiz não chega a passar despercebido pelos próprios membros da força-tarefa. Em mensagem atribuída à Drª Monique Checker, a procuradora demonstra ter clareza que Moro viola sempre o sistema acusatório e é tolerado por seus resultados. Tá aqui no Intercept. Aqui não há como deixar de reconhecer que a própria dignidade dos membros do Supremo foi vilipendiada, Presidente. Em diversos episódios desta triste tragédia. Em um dos lamentáveis episódios descobertos, após a Polícia Federal ter anexado aos autos num processo da Lava Jato, indícios probatórios envolvendo autoridades com foro no STF, Moro e Deltan, com apoio da Procuradoria Geral da República, articularam a escolha do qual inquérito o juiz deveria encaminhar para o STF. 'Falei com Pelella, ele disse que se resolve com a remessa dos autos. Ajustei mandar Odebrecht e disse que manteríamos Zwi e Santana, com o que ele concordou. E disse que cindirão e devolverão. E confidenciou que na próxima semana a pressão se transferirá para lá e esquecerão isso. Quanto à decisão de ontem, ele disse que certamente as coisas se acalmarão. Isso para não falar, Presidente, das investigadas dos membros da força-tarefa para investigar ministros do Supremo.

- Em outro célebre diálogo, Dallagnol, sem o menor pudor, pede ao ex-chefe de gabinete da PGR, o Pelella, o endereço do presidente Dias Toffoli, a fim de trabalhar em dados de inteligência. 'Pelella, queria refletir em dados de inteligência, para eventualmente alimentar vocês. Sei que o competente é o PGR, risos, mas talvez possa contribuir com vocês com alguma informação, acessando umas fontes. Você conseguiria por favor descobrir o endereço do apartamento do Toffoli, que foi reformado?' Era para envolvê-lo Presidente na delação da OAS. Era disso que se tratava! Como denominar isto Presidente? Como denominar isto?

- Poucos dias depois, pede-se de novo a informação. E Pelella dirá 'Não é apartamento, é casa onde Toffoli mora'. E fornece o endereço. É disso que nós estamos falando, Presidente. Essas insinuações parecem ter atingido seu grau máximo, quando insatisfeitos com a constituição de ordem, em sede de habeas corpus, os membros da força-tarefa, em um evidente delírio, elucubraram que eu seria beneficiário de contas e cartões de créditos mantidos na Suíça. Na ocasião a possibilidade de membros do MP apurar dados a respeito de um ministro do Supremo é tratada com ironia e desdém. 'Vai que tem um para o Gilmar Mendes, pro Gilmar, hehehe', diz o procurador Roberto Posobom.

- Aparentemente, nem os relacionamentos entre os membros desta Suprema Corte escapavam ao conhecimento dos membros da força-tarefa, que previamente já contavam com os votos e posicionamentos de cada um de nós. Em uma das anedotas assaz curiosa, Dallagnol conta para os procuradores que Fux disse quase espontaneamente que Teori fez queda de braço com Moro e viu que se queimou, portanto não podia lutar contra Moro. Dallagnol teria revelado ainda que os procuradores da Lava Jato podiam contar com ele, com Fux, com o que fosse preciso. Ao saber do diálogo, Moro sagra: "In Fux we trust".

- Até o próprio relator dos processos da Operação Lava Jato no STF, que sempre se destacou pela sua mais absoluta integridade e isenção nos seus posicionamentos, era taxado como um juiz conivente com a organização criminosa de Curitiba! Em outra conversa, Deltan aponta 'caros, conversei 45 minutos com o Fachin. Ahah, uhuh, o Fachin é nosso'. Sequer a Ministra Carmen Lúcia foi poupadão. Após tomarem ciência de que uma ADPF ajuizada pela Rede Sustentabilidade houvera sido distribuída à eminente juíza, os procuradores não revelam nenhum pudor ao acusá-la de 'frouxa'.

- A configuração de um quadro sistemático e reiterado de ofensas à legalidade e aos princípios constitucionais da ampla defesa dos investigados, tornou-se incontrovertível com desvendamento de uma verdadeira máquina de provas ilícitas que era utilizada pela Lava Jato, muitas vezes de forma espúria e para enganar o judiciário e o próprio Supremo Tribunal Federal. As informações reveladas dão conta de que a força-tarefa utilizou sistematicamente contatos informais com autoridades na Suíça, em Mônaco, e contatos com a Receita. Veja que aqui há uma passagem que eu estou omitindo de uma conversa entre Dallagnol e Roberto Leonel, que depois veio para o COAF, em que ele pede se dava para dar uma olhada informal em dados da Receita, relativos a familiares do Presidente Lula. Investigação informal! E depois pergunta 'será que essa vista d'olhos passará ao largo do seu supervisor em Brasília?'

- Portanto, investigação informal na Receita, Presidente. Não é por acaso, Presidente, que hoje os jornais estampam, e vem de novo do Rio de Janeiro essa notícia, de que um fiscal ligado à Lava Jato, supervisor da programação da Lava Jato, foi preso por estar vendendo informações parafiscais, para empresários que estavam sendo achacados. Marco Aurélio da Silva Canal, que estava fazendo a investigação, inclusive em relação a mim, na Receita. Veja, certamente a mando dessa gente! É esse o quadro, Presidente! Gângster no comando de investigação! É disso que nós estamos a falar, lamentavelmente. Isto tudo está documentado.

- Cabe ressaltar, Presidente, que esses mecanismos obscuros de obtenção de prova foram utilizados em investigações contra réus que tentaram se socorrer com a impetração de habeas corpus no Supremo Tribunal Federal. Muitos deles sem êxito. O próprio sistema Drousys da construtora Odebrecht, que é fonte de elementos indiciários utilizados em diversos inquéritos e ações penais da Lava Jato, fora clandestinamente acessado pelos procuradores, pelo menos um antes, um ano antes, da celebração de acordo com os setenta e oito executivos da empreiteira, quando o acesso ao sistema teria sido finalmente concedido ao MP.

- É esse o cenário dantesco de violação à legalidade que nos trás até aqui. Parece ter chegado o momento de fazermos uma avaliação crítica de postura desta Corte Constitucional. E eu, realmente, tenho muito orgulho de ter, desde o primeiro momento, apontado falhas nesse sistema.

- Elogiei, elogio e reconheço, de fato, a corrupção tinha atingido níveis preocupantes e é preciso que se combata, mas eu sempre disse: 'Combater crime sem cometer crimes'. E antes nós não sabíamos ainda da investigação, relativa ao (...) à Fundação Dallagnol, que teria um fundo de 2,2 bi. Nós não sabíamos. E 1,2 bi iriam para o Dr. Carvalhosa, para os clientes do Dr. Carvalhosa. Sob que razão?

- Ministro Alexandre na decisão que tomou, na ADPF corajosamente proposta pela Dr^a Raquel Dodge, apontou a ilegalidade desse acordo e reverteu esse dinheiro para as finalidades públicas. Então, Presidente, é muito sério! Que se debata esse tema com a profundidade. Que todos nós saibamos do que se está falando. O que se sabe hoje já é muito grave, e não se sabe tudo.

- Me dizia o cineasta José Padilha que só se divulgou um por cento de tudo aquilo que se acumulou. Portanto ainda há muitas novidades em torno dessa temática. Mas tudo que há é chocante e, de fato, altamente comprometedor para aquilo que se chama uma investigação isenta.

- Agora, Presidente, dois minutos à propósito da alegação de que haveria impropriedade no conhecimento dessas matérias. Que teríamos precedentes contrários (...)

(Ev. 8 - textos em grifo destacados na inicial - pronunciamento constante da mídia apresentada. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XsimGKPyej0>>, consulta efetuada nesta data.).

113. Esses elementos de convicção não foram impugnados pela União Federal. Ela não sustentou que tais manifestações não tenham ocorrido ou que tenham sido deturpadas pelo editor, por

exemplo.

114. Assim, o substrato probatório não está em debate no processo, sendo que algumas dessas manifestações são notórias (art. 374, I, CPC). Por outro lado, a investigação criminal apelidada de Lava Jato pode ser alvo de críticas públicas, como tudo o mais. O que distingue uma civilização democrática é justamente a submissão de todas as ideias ao debate público, como enfatiza Karl Popper na obra "*Open society and its enemies*."

115. A investigação em questão tem sido alvo de elogios e de reconhecimento por parcela expressiva da população pátria, conforme premiações noticiadas na peça inicial e conforme moções de apoio promovidas em passeatas. Ao mesmo tempo, ela também é alvo de contundentes objeções por parte de professores de processo penal e professores de direito penal, notadamente por fortalecer uma concepção inquisitorial do processo, empregar delações premiadas obtidas no curso de prisões temporárias e prisões preventivas, concentrar o julgamento de inúmeros processos perante um único juízo, criando unidades especializada em suspeitas e suspeitos, tendendo à violação da garantia do juízo natural e à vedação de juízos de exceção (art. 5, LIII e XXXVII, CF). Ademais, a proibição de que o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva concedesse entrevistas em período eleitoral sinalizou para o aventureiro emprego de medidas criminais de modo a interferir no pleito eleitoral.

116. Soma-se a isso a divulgação dos diálogos travados entre Procuradores da República e o Juiz do caso, conforme amplamente divulgado, e divulgado a conta-gotas, ao longo de meses, pelo site *the intercept Brasil*. Isso ensejou contundentes reprimendas públicas à atuação da força tarefa Lava Jato, por conta do cogitado liame entre o julgador e os acusadores, violando-se a regra do art. 2 dos Princípios de Bangalore de Ética Judicial: "*A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.*"

117. Faço esse registro apenas para pontuar que nada impede que a operação Lava Jato seja alvo de crítica pública, tanto quanto pode ocorrer com a atuação de Senadores, Deputados, Ministros de Estado, Presidente da República e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em uma democracia, os únicos dogmas são a igualdade entre todos e o império da lei.

118. Sem dúvida que para essas críticas há também respostas, enfatizando-se a importância da Lava Jato para o enfrentamento da corrupção, o endereçamento da repressão penal também para pessoas que se julgavam imunes às sanções criminais, a eficiência na solução dos processos, com prolação de sentenças de modo célere, sem falar na recuperação de bilhões em dinheiro desviado, recursos que certamente fazem falta no sistema de saúde, educacional, logístico do país.

119. Há argumentos a favor, argumentos contrários, e ao final disso tudo talvez, então, uma avaliação isenta e serena sobre os resultados da operação Lava Jato para o país possa ser promovida. No momento, não há suficiente distanciamento histórico para uma avaliação acurada, feita "a prova dos nove". Deixo em *epoché* a opinião pessoal que possa ter sobre tudo isso, até porque não releva à solução do presente caso.

120. Apenas faço esse registro com o fim de evidenciar que ninguém pode ser censurado por criticar ou por defender a operação Lava Jato. Tampouco é cabível a repreensão de alguém pelo fato de criticar algum servidor do povo e suas atividades. O problema não está na crítica; está na forma com que ela se apresenta.

121. Afinal de contas, a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente (art. 5º, IV, X, e art. 220, CF). Mas, isso não impede que os sujeitos sejam responsabilizados pelo que dizem, como bem evidenciam os crimes de injúria, difamação, calúnia, por exemplo (arts. 138, 139 e 140, Código Penal). O convívio das liberdades públicas demanda que a liberdade de expressão seja conjugada com o respeito à privacidade e à honra.

122. Nem se invoque a teoria da débil proteção do homem público. Se é certo que ela implica que, em determinados contextos, servidores do povo estão submetidos a um menor grau de tutela da sua vida privada, também é certo que dela não deriva, de modo algum, que eles possam ser achincalhados, sem nenhum tipo de reparação ou garantia jurídica.

123. Com efeito, como já decidiu o TRE, "A teoria da proteção débil do homem público estabelece que as pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as demais pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram." (TRE-GO - RE: 10378/GO, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Data de Julgamento: 28/08/2017, Data de Publicação: DJ -Tomo 162, Data 06/09/2017, Página 23/27)

124. Essa atenuação é que justifica, por exemplo, que magistrados sejam obrigados a encaminhar cópia de declaração de ajuste IRPF aos órgãos de correição, sem que haja necessidade de 'justa causa' para quebra de sigilo fiscal. Mas, disso não decorre, de modo algum, que a honra de Procuradores da República ou de Juízes seja destituída de tutela jurídica.

125. O STJ já afastou a aludida teoria, ao decidir que "as acusações proferidas pelo Sr. João José Pereira Lyra não se limitaram às condutas profissionais do Sr. José Fernando Lima Souza, não se aplicando, portanto, a referida teoria da proteção débil do homem público. Na verdade, as acusações, atacando o caráter e a personalidade do ofendido e, além de tudo, tendo sido proferidas com

base em meras suposições, macularam a honra e a imagem do então presidente do TRE-AL, ensejando a reparação a título de danos morais." (STJ - REsp: 1370867 AL 2012/0250606-5, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES - desembargador convocado, Data de Publicação: DJ 26/09/2018)

126. Por mais que se possa criticar a operação Lava Jato, isso não pode ser feito de qualquer modo, atingindo-se a honra dos servidores do povo que nela atuam. Não se pode confundir a crítica democrática à atividade do órgão público com a crítica pessoal, endereçada aos sujeitos, por meio de impropérios, insinuações ou aleivosias.

127. Em que pese o respeito que devoto ao exmo. Min. Gilmar Mendes, aplica-se ao caso vertente o que já foi anotado no acórdão de autos 5040456-74.2018.4.04.7000, voto da Juíza Federal Márcia Vogel:

"(...) No caso, é evidente que as críticas realizadas pelo excelentíssimo Ministro do STF ao autor foram desrespeitosas e feitas à margem de conteúdo ou técnica jurídica, extrapolando a linguagem formal que deve ser adotada nas manifestações do Poder Judiciário. Além disso, percebe-se que as observações feitas pelo agente estatal, com menção expressa ao nome do autor, foram de cunho estritamente pessoal.

As palavras ofensivas não foram direcionadas à atuação profissional do autor como magistrado, mas diretamente à sua pessoa, para o fim de contrangê-lo publicamente, atingi-lo em sua dignidade. Não há como considerar os termos "ignorante", "sem qualificação", "imbecilizado", "analfabeto voluntarioso", "estrupício", "inimputável" como direcionados apenas à atuação profissional do autor. E, conforme citado na sentença, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1677524/SE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entende, do mesmo modo que o presente voto, que, quando se trata de ofensa à honra da parte em razão de ofensas, há dano moral in re ipsa. Ainda, é fato notório que os julgamentos realizados pela Corte Suprema são amplamente divulgados por diversos meios de comunicação em todo o país, o que agravou a situação.

Desse modo, acrescentando as razões já anteriormente expostas quanto à ocorrência do abalo moral e ao dever de indenizar, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Cabe referir que, na sentença, existe a correta defesa que a LOMAN se aplica também aos Ministros do STF. E, resumidamente, agregando como fundamentos ao presente voto, a juíza de primeiro grau decidiu que, em relação à manifestação do Exmo. Ministro, no dia 10 de maio de 2018, houve violação ao art. 36, III da LOMAN, porque ocorreu crítica depreciativa sobre o trabalho de outro juiz (da Carne Fraca, no caso), fora dos autos, já que o STF estava analisando a extensão do foro de prerrogativa de função para ações de improbidade."

128. Ainda que se possa cogitar que o Ministro tenha revidado opugnações lançadas em publicações de Procuradores da República atuantes na Lava Jato; e por mais que não desconsidere a

importância da crítica para a democratização do aparato público - sobremodo quando se busca o irrestrito respeito à legislação por parte de todos, sobremodo daqueles que a aplicam -, é fato que as manifestações em causa transbordaram o limite do razoável, atingindo sim a honra do demandante, consoante se infere dos excertos transcritos na presente sentença.

129. Trata-se de hipótese de dano moral aferível *in re ipsa*, como já deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

"(...) VI- O abuso de direito perpetrado em entrevista concedida pelo requerido a emissora de rádio local, denegrindo a honra e imagem de Juíza de Direito e da Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no afã de justificar a condenação que lhe fora imposta em primeira instância em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, extrapola os lindes da liberdade de manifestação de pensamento, tornando irretorquível o dever de indenizar ante o inovável dano moral provocado. VII- Na espécie, o dano moral se reveste da hipótese de dano in re ipsa, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. VIII- O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a moderação e a equidade a fim de atender às circunstâncias de cada caso. Assim, consoante as circunstâncias relativas à hipótese em apreço, o montante indenizatório deve ser minorado ao importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada uma das autoras, haja vista que esse valor não leva ao empobrecimento do causador do dano, tampouco ao enriquecimento das vítimas, possuindo também efeito pedagógico. (...)" (STJ - AREsp: 1078631 GO 2017/0072611-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2017)

"(...) Em suma, a ré veiculou reportagem sobre a vida estritamente pessoal e familiar de terceiros, envolvendo a autora, apenas namorada de uma delas pessoas, ademais criticada por ter supostamente escondido o filho do contato com a mãe, colocado em veículo saído em disparada de uma garagem, tudo sem qualquer confirmação. Depois de criticada a sua pretensa conduta, a autora ainda foi identificada, nominada e objeto de comentário de que, sintomaticamente, tinha se afastado da televisão, em que era apresentadora de um jornal. Ora, neste contexto, evidente o abuso. E o que não se infirma pelo fato de se ter colhido entrevista ao vivo, porém de quem já havia relatado os mesmos fatos de nenhum interesse público, em reportagem de outro veículo inclusive referido na matéria em questão. Ou sem olvidar ainda que, depois da entrevista, sobrevieram os comentários da apresentadora, pelo que a reportagem não se limitou à entrevista. Tampouco se reduziu a transcrever ou reproduzir a reportagem da Revista Isto É Gente. Ao contrário, confrontando o trecho degravado a fls. 604 com a entrevista referida (fls. 46/47), vê-se o relevante acréscimo da identificação, justamente, da autora. (...) Pois, configurado o abuso, o dano moral, por isso que dito in re ipsa, está na própria conduta de violação de direitos da personalidade, no caso a honra e privacidade da autora. E, no arbitramento da indenização, impede não olvidar que ela cumpre, além de um papel compensatório da vítima, também

uma função dissuasória, de desestímulo do ofensor. (...)" (STJ - EDcl no AREsp: 991415 SP 2016/0256817-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 07/12/2016)

130. *Ergo*, conquanto não se desconsidere a importância da crítica pública promovida pelo Min. Gilmar Mendes, o fato é que a forma como promovida redundou em ofensas ao Procurador da República coordenador da força tarefa Lava Jato. O requerente noticiou, ademais, que o Ministro já teria deflagrado demanda pretendendo a reparação de danos morais, por força de imprecações assacadas no exercício da liberdade de expressão (autos 0706945-94.2017.8.07.0001), de modo que teria esgrimido tese em tudo semelhante àquela verbalizada no presente eproc.

131. Tudo conjugado, considerando-se também a *ratio decidendi* do acórdão de eproc 5040456-74.2018.4.04.7000, impõe-se que a pretensão deduzida na peça inicial seja julgada procedente, porquanto o autor realmente faz jus à reparação de danos morais. A anterior demonstração de complacência com críticas públicas - como alegado pela União Federal na sua resposta de evento 9 - não impede que ele busque reparação dos danos havidos.

132. Considerando as manifestações aludidas acima, o teor das ofensas, o fato de não se assegurar, com igual alcance, direito de resposta ao Procurador da República nos mesmos canais de imprensa, tendo em conta ainda a repercussão das declarações nos meios de comunicação de massa - eis que promovidas por exmo. Ministro da Suprema Corte -, reputo adequado o montante postulado na peça inicial (R\$ 59.000,00). Referida indenização revela-se necessária para a efetiva reparação aos danos à honra do demandante.

133. Aliás, ao julgar o recurso inominado de eproc 5040456-74.2018.4.04.7000, versando sobre situação semelhante, os Juízes da Turma Recursal enfatizaram que deixavam de majorar o valor da indenização exclusivamente por ausência de recurso do requerente (*tantum devolutum quanto apelatum*), conforme se infere do voto do Juiz Gerson Rocha.

134. Por outro lado, no que toca à correção monetária, como sabido, *"Dívida em dinheiro é a que se representa pela moeda considerada em seu valor nominal, isto é, pelo importe econômico nela numericamente consignado. É aquela contraída em determinada moeda, e que deve ser adimplida pelo valor estampado na sua face, consistindo, assim, na mais acabada expressão do nominalismo."* (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil.** Arts. 304-388. Vol. V. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 251).

135. Uma nota promissória, sem previsão de correção monetária, bem retrata uma obrigação de entregar *quantum certo*, com valores históricos. Mas não é o que ocorre com o adimplemento tardio, pela União Federal, de obrigações para com os servidores do povo lotados nos seus quadros.

136. Judith Martins-Costa enfatiza, todavia, que "A expressão dívida de dinheiro não representa, pois, nem o valor material no qual expressa a unidade monetária, nem o valor de compra de produtos ou o valor de serviços, nem objetiva, nem subjetivamente. Ela é, simplesmente, a forma material de uma vinculação monetária, vinculação abstrata e, por isso, apta a comprar e a pagar tudo o que pode ser objeto de patrimônio. É este, diz El-Gamal, o segredo que lhe permite desempenhar as funções prodigiosas nas relações econômicas. Sendo assim, forçá é concluir que o dinheiro não tem um valor em si, e o que se chama de valor da moeda é o nível geral dos preços, dos produtos e dos serviços, o que não é matéria concernente ao sistema monetária, mas ao sistema econômico." (MARTINS-COSTA. **Obra citada.** p. 252).

137. Ora, nas dívidas de valor (*Wertschuld*), "a moeda não constitui o objeto da dívida. São débitos que visam assegurar ao credor um quid e não um quantum, uma situação patrimonial determinada e não um certo número de unidades monetárias. Assim, nas dívidas de valor, a quantia em dinheiro é apenas a representação ou tradução transitória, num determinado momento, do valor devido. Variando o poder aquisitivo da moeda, o valor necessário para alcançar a finalidade do débito sofre uma modificação no seu quantum monetário, impondo-se, pois, um reajustamento. Em conclusão: enquanto nas dívidas de dinheiro, o quantum é o único objeto do débito, nas dívidas de valor, a soma de dinheiro é a quantia correspondente, nas condições atuais, a determinar o poder aquisitivo que o devedor se obrigou a fornecer ao credor." (WALD, Arnoldo. A teoria das dívidas de valor e as indenizações decorrentes de responsabilidade civil in **Revista da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro.** Volume 23, 1970, p. 22).

138. Ademais, atente-se para o conteúdo da súmula 9 do eg. TRF4: "*Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.*" Semelhante é o conteúdo da súmula 38/2008 da AGU, datada de 16.09.2008: "*Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.*"

139. No que toca à correção monetária, convém atentar para a solução dispensada pelo STJ, ao apreciar, com caráter vinculante (arts. 927 e 489, §1º, VI, CPC), o REsp n. 1.492.221/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, determinando aplicação do IPCA-E. A tanto também converge o art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (lei de diretrizes orçamentárias de 2014).

140. Por conseguinte, o valor da indenização deve ser pago de modo corrigido, conforme variação do IPCA-E, com termo inicial na data desta sentença (súmula 362, STJ) e termo final na data do efetivo pagamento.

141. Ao contrário do que ocorre com juros remuneratórios e com os juros compensatórios, os juros moratórios destinam-se a reparar danos causados pela mora, como explicita Luiz Antônio Scavone Júnior: "*Como os juros moratórios decorrem da mora, mister se faz verificar brevemente alguns conceitos do instituto, necessários ao seu entendimento. Para a doutrina clássica, a mora era considerada apenas o retardamento culposo em pagar o que se deve e receber o que é devido: mora est dilatio culpa non carens debiti solvendi, vel credito accipiendo. Segundo Agostinho Alvim, a mora nada mais é do que o não pagamento culposo, bem como a recusa de receber no tempo, lugar e forma devidos. De fato, no direito pátrio, o art. 955, Código Civil/1916, estabeleceu que se econtra em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (... forma que a lei ou a convenção estabelecer, de acordo com o art. 394, Código Civil de 2002).*" (SCAVONE JR., Luiz Antônio. **Juros no direito brasileiro.** São Paulo: RT, 2003, p. 101-102)

142. Ainda segundo Scavone, "A mora do devedor se dá pela imperfeição no cumprimento da obrigação, seja pelo retardamento culposo seja pela imperfeição que atinge o lugar ou a forma convencionados. Sendo assim, não só o pagamento ou o recimento intempestivos configuram a mora, mas, igualmente, o pagamento ou o recebimento em outro lugar ou por outra fora, que não o contratados." (SCAVONE. **Obra citada.** p. 98). Ou seja, "Os juros moratórios convencionais ou legais são aqueles que decorrem do descumprimento das obrigações e, mais frequentemente, do retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro." (Obra citada. p. 95).

143. Note-se, por conseguinte, que os juros moratórios podem ser pactuadas, à semelhança do que ocorre com cláusulas penais. Não se cuidando de hipótese de cumprimento de avenças, pode-se cogitar também dos juros moratórios pré-fixados em lei, conforme art. 404, Código Civil.

"A mora ex re se dá em razão de fato previsto em lei. Em consonância com o acatado, o art. 960 do Código Civil de 1916 e o art. 397 do Código Civil de 2002 determina que o inadimplemento de prestação positiva (dar ou fazer) e líquida (certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto) - Código Civil de 1916, art. 1533, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, havendo o dia de vencimento nessa espécie de obrigação (positiva e líquida), independentemente de qualquer atitude do credor, o devedor que não cumpre o avençado estará automaticamente constituído em mora, segundo a regra dies interpellat pro homine.

No caso de obrigação negativa, também há mora ex re. Com efeito, a partir do momento em que o devedor da obrigação de não fazer pratica o ato que se obrigara a não praticar, estará em mora (Código Civil de 1916, art. 961 e art. 390 do CC/2002). Nesse caso, a mora confunde-se com o próprio inadimplemento absoluto.

Por outro lado, a mora ex persona configura-se na hipótese da necessária providência do credor. O art. 960, segunda parte, CC/1916 determinava que não havendo prazo assinado, começa ela (a mora) desde a interpelação ou notificação.

*No código civil de 2002, de acordo com o art. 397, parágrafo único, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. As obrigações ilíquidas também necessitam de providência do credor para a constituição do devedor em mora, nos termos do Código Civil de 2002, arts. 405 e 407." (SCAVONE JR., Luiz Antônio. **Obra citada**, p. 101-102)*

144. Por outro lado, a legislação estipula que os juros moratórios são devidos desde a data da citação, conforme se infere do art. 240, CPC/15, esposando a distinção entre juros moratórios convencionais (p.ex., art. 292, I, CPC) e os juros moratórios legais (art. 322, §1º, CPC). Quando se trata de repetição de indébito tributário, a lei fixa como termo inicial da incidência de juros moratórios a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 167, CTN), o que também ocorre quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados em valores fixos, na sentença (art. 85, §16, CPC). Também deve ser destacado o alcance da súmula 54, STJ, quando preconiza que "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*", o que abrange os pedidos de responsabilização civil por atos ilícitos, ao invés de simples cobrança de valores não adimplidos tempestivamente.

145. Assim, devidos desde a citação, os juros moratórios devem ser arbitrados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a despeito do disposto no art. 161, CTN c/ art. 406, CC/2002. O fato é que o art. 5º da lei n. 11.960/2009, ao alterar a lei n. 9.494/1997, determinou a aplicação dos juros aplicados à caderneta de poupança: "*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*"

146. Ao julgar as ADIns 4357 e 4425, a Suprema Corte apenas reputou inválido o arbitramento de tais juros - inferiores à disposição do Código Civil - art. 161 -, quando em causa a repetição do indébito tributário, o que não é a hipótese vertente. Aludido índice não chegou a ser impugnado expressamente na peça inicial.

147. Na forma da súmula 54, STJ, tais juros são devidos desde a data da última ofensa, discutida no presente processo.

148. EM CONCLUSÃO, com força no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida no evento-1. CONDENO a União Federal a pagar o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) ao autor, de modo corrigido, conforme variação do IPCA-E, com

termo inicial na data desta sentença e termo final na data do efetivo pagamento, com incidência de juros moratórios 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo linear e *pro rata die*, contados desde a data da última ofensa, discutida neste processo.

149. DEIXO de condenar a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante do que preconizam os arts. 54 e 55 da lei n. 9.099, de 1995, também aplicáveis ao rito dos Juizados Especiais, e não abrogados pelo art. 85, CPC/2015, diante do disposto no art. 2º, §2º, Decreto-lei 4.657, de 1942.

150. São indevidas custas, nessa etapa do processo. A presente sentença não está submetida ao reexame necessário, conforme art. 13, lei n. 10.259, de 2001.

151. Caso sobrevenham recursos tempestivos (art. 12-A e art. 42 da lei n. 9.099/1995 e art. 9º, lei n. 10.259, de 2001), respeitando-se o art. 41, §2º, da lei n. 9.099, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal, conforme lógica do art. 1010, CPC/2015.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009020966v206** e do código CRC **ff38971d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ

Data e Hora: 7/8/2020, às 19:27:54

5074802-17.2019.4.04.7000

700009020966 .V206

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. *IMPEACHMENT*. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. LEI 1.079/1950. FILTRAGEM CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS CASAS DO CONGRESSO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFESA PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NO SENADO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NO SENADO. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1. O *impeachment* integra, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei 1.079/1950, o rol de procedimentos presentes no Estado Democrático de Direito, configurando-se em processo de índole dúplice, de natureza jurídico-política para o fim de examinar a imputação e definir a ocorrência ou não de crime de responsabilidade por parte de Presidente da República, devendo o Supremo Tribunal Federal assegurar a realização plena do procedimento nos estritos termos da lei e da Constituição.

2. O conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de *impeachment* é imune à intervenção do Poder Judiciário, não sendo passível de ser reformado, sindicado ou tisnado pelo Supremo Tribunal Federal, que não deve adentrar no mérito da deliberação parlamentar.

3. Restringe-se a atuação judicial, na hipótese, à garantia do devido

ADPF 378 MC / DF

processo legal. A forma do procedimento de *impeachment* deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

4. Sendo a lei existente sobre a matéria anterior à Constituição de 1988, e não tendo havido pelo Parlamento edição de lei específica para o respectivo regramento, em termos procedimentais e formais pode o Poder Judiciário à luz de filtragem constitucional examinar a legislação pretérita iluminada por preceitos fundamentais previstos no Texto Constitucional e na Convenção Americana de Direitos Humanos, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a teor do inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º. da Lei 9.882/1999.

5. A atuação judicial pode, assim, adequar, em tais limites e naqueles definidos pelos pedidos na presente ADPF, o procedimento quando necessário à observância de regras e preceitos constitucionais.

6. Deve-se adotar, na espécie, a técnica da “interpretação conforme” ao artigo 38 da Lei 1.079/50, de maneira a consignar que a única interpretação passível de guarida pela ordem constitucional contemporânea se resume na seguinte assertiva: os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*.

7. Não há violação à reserva de lei exigida pelo art. 85 da Constituição de 1988 na aplicação de regras dos regimentos internos das Casas Legislativas, desde que não sirvam para regulamentar a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*.

ADPF 378 MC / DF

8. Considerando que o recebimento operado pelo Presidente da Câmara dos Deputados configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão. Não se reconhece que a exigência de defesa prévia ao recebimento da denúncia constitua derivação necessária da cláusula do devido processo legal. Reconhecido o direito de manifestação anterior à aprovação do primeiro parecer proferido pela Comissão Especial, há contraditório prévio à admissibilidade conclusiva, o que é suficiente para garantir o devido processo legal.

9. As causas de impedimento, suspeição e outras limitações impostas aos magistrados, próprias do processo jurisdicional, que visam à garantia de um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment*.

10. No que diz respeito à formação e à composição da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, uma autêntica filtragem constitucional da Lei 1.079/50 exige a equiparação normativa dos blocos parlamentares aos partidos políticos, tanto quanto for possível, nas circunstâncias passíveis de legítimo alvedrio por parte do Legislativo. Não cabe ao Poder Judiciário tolher uma opção feita pela Câmara dos Deputados no exercício de uma liberdade política que lhe é conferida pela ordem constitucional, conforme art. 58, §1º, da Constituição da República de 1988.

11. Tendo em vista o disposto no art. 58 da Constituição da República de 1988 não há ofensa direta à normatividade constitucional quando as instâncias competentes da referida casa legislativa deliberaram em favor do modelo de votação fechada para a eleição da Comissão Especial.

12. O direito ao contraditório e à ampla defesa implica: (i) dar interpretação conforme ao art. 20, §2º da Lei 1.079/50 a fim de firmar o

ADPF 378 MC / DF

entendimento de que antes da discussão em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial; (ii) declarar a recepção do art. 22, *caput* da Lei 1.079/50 para que, no caso de o plenário decidir que a denúncia deve ser objeto de deliberação, o Presidente da República deverá ser notificado para contestar a denúncia, indicando meios de prova; (iii) dar interpretação conforme ao art. 22, §3º a fim de firmar o entendimento de que a oportunidade de contradizer o parecer final da Comissão Especial configura meio inerente ao contraditório.

13. A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida de responsabilização do Presidente da República nas hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.

14. Em relação ao art. 23, §1º, da Lei 1.079/50, deve-se dar interpretação conforme a Constituição vigente para inferir que à expressão “decretada a acusação”, constante no art. 59, I, da Constituição de 1946, deve ser dirigida uma interpretação evolutiva, à luz do art. 51, I, da Constituição da República de 1988. Portanto, deve-se fixar interpretação constitucional possível ao §1º do art. 23 da lei em comento, isto é, o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade. Dessa forma, declara-se a não recepção dos artigos 23, §5º; 80, *caput*, *ab initio*; e 81 da Lei 1.079/50.

15. À luz do disposto no art. 58 da Constituição da República, bem como do art. 24, *caput*, da Lei 1.079/50, inexiste competência do Senado para rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados. O comando constitucional é claro ao indicar, no art. 86, que “admitida a acusação contra do Presidente da República, será ele submetido a julgamento”, não havendo faculdade da Mesa do Senado pois, quando recebe a autorização, deve ela instaurar o processo.

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) com pedido de medida liminar. Impende, ao início, deduzir um sumário dos inúmeros pedidos formulados.

Em resumo, a pretensão objetiva que esta Corte reconheça a não recepção de diversos dispositivos da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento, bem como reconheça a recepção de outras regras da referida lei, e ainda proceda à interpretação conforme à Constituição de preceitos também ali contidos, além de suprir lacunas na regulamentação respectiva.

Para tanto, o requerente elaborou 11 (onze) sub-tópicos. Preliminarmente, aduz o Requerente sua legitimidade e o cabimento da medida.

No mérito, pugna por uma filtragem constitucional da Lei 1.079.

Sustenta, em síntese: a necessidade de defesa prévia em todas as fases do processo; o afastamento da aplicação do regimento interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no rito delimitado pela Lei; o reconhecimento de que a defesa deva participar por último de todas as fases instrutórias; a incompatibilidade com a atual Constituição da previsão que permite à Câmara funcionar como tribunal de acusação; o reconhecimento de que o afastamento do Presidente só ocorre após a instauração do processo pelo Senado Federal; e que, durante o julgamento, os Senadores não poderiam exercer, simultaneamente, a função acusatória e a julgadora.

Declina, por fim, as razões para o deferimento de liminar.

Foram solicitadas informações à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, bem como à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

O Partido requerente apresentou pedidos em medidas cautelares

ADPF 378 MC / DF

incidentais, especialmente sobre a forma de votação aberta na formação e composição da Comissão Especial.

Concedi, com eficácia até a sessão plenária de 16 de dezembro corrente, o pedido liminar requerido e solicitei novas informações.

A Câmara dos Deputados prestou informações; assim também o Senado Federal.

Foram admitidos *amici curiae*.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se; a Presidência da República prestou informações, e a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer.

Eis a síntese do relatório que, agora, para fins de integral informação segue pormenorizado na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) com pedido de medida liminar, objetivando:

- a) reconheça a não recepção dos §§ 1º e 5º do art. 23, do art. 38, do art. 80, e do art. 81, da Lei 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento;
- b) reconheça a recepção dos §§ 1º, 2º e do *caput* do art. 20, do art. 21, do art. 22, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei 1.079/50;
- c) proceda à interpretação conforme à Constituição do art. 16, do art. 18, do art. 19, do art. 20, do art. 22, *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 24, *caput* e parágrafo único, do art. 25, do art. 27, do art. 28, *caput* e parágrafo único, do art. 29, da Lei 1.079/50;
- d) supra lacuna na regulamentação do disposto no art. 52, I, e 86, § 1º, II, da Constituição da República, determinando a aplicação analógica do disposto nos arts. 44 a 49, da Lei 1.079/50.

Preliminarmente, aduz o Requerente sua legitimidade e o cabimento da medida à luz do postulado da segurança jurídica, especialmente a fim

ADPF 378 MC / DF

de se evitar a judicialização de cada fase de eventual processo de impeachment.

Em sua visão, não obstante as dúvidas que pairam sobre o rito a ser observado, não houve, desde a última decisão sobre o processo de impedimento de Presidente da República, deliberação para adequar a Lei 1.079/50 à Constituição.

O cabimento da medida poderia ser sintetizado nos seguintes termos:

- a) teriam sido violados os seguintes preceitos fundamentais:
 - a1) princípio da separação de poderes (arts. 2º e 60 § 4º, III, CRFB);
 - a2) princípio democrático (arts. 1º, *caput*, e parágrafo único, e 60, § 4º, II, CRFB);
 - a3) princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB);
 - a4) princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB);
 - a5) o instituto constitucional do impeachment (art. 86, CRFB);
 - a6) o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CRFB);
- b) trata-se de lei anterior à Constituição da República, amoldando-se ao disposto no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999;
- c) não haveria outro instrumento, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, apto a sindicar o equacionamento da questão constitucional posta, atendido, no caso, o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999);
- d) não se aplica ao caso o parâmetro de auto contenção de insindicabilidade de questões políticas, nem tampouco se trata de questão *interna corporis*.

Ainda em caráter antecedente aos argumentos de mérito, fixam-se

ADPF 378 MC / DF

como premissas teóricas e dogmáticas da ADPF ajuizada:

- a) a distinção entre o processo do impeachment no sistema de governo presidencialista e a moção de desconfiança no sistema parlamentarista;
- b) a necessidade de se proceder à “filtragem constitucional” da Lei 1.079/50, objeto de controle, em razão da diferente sistemática para o processo de impeachment adotada pela Constituição frente aos textos constitucionais anteriores; bem como, por fim,
- c) a necessidade de se proceder à releitura da Lei à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que afirma a necessidade de se aplicar ao processo de impeachment as garantias típicas do Processo Penal e do Processo Administrativo Sancionador.

No mérito, o Requerente alega em defesa de sua pretensão que:

- a) o direito à defesa prévia em todas as fases do processo de impeachment deve ser assegurado, sob pena de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive quanto ao recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, aplicando-se por analogia o art. 4º da Lei nº 8.038/1990;
- b) seria impossível a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, diante da não recepção integral do art. 38, da Lei 1.079/50 em face do art. 85, CRFB;
- c) os arts. 18, 22, § 1º, 27, 28 e 29 da Lei 1.079/50 devem ser lidos à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que toda a atividade probatória seja desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e posteriormente pela defesa, bem como que, em cada fase, a ouvida do acusado seja o último ato da instrução;

ADPF 378 MC / DF

d) os arts. 80 e 81 da Lei 1.079/50 seriam incompatíveis com os arts. 51, I, 52, I, 86, § 1º, II, CRFB; do mesmo modo o art. 24 da Lei 1.079/50 deveria receber interpretação conforme à Constituição, de modo que se aplicasse por analogia, em relação ao juízo de admissibilidade do pedido de impeachment pelo Senado, o disposto nos arts. 44 a 46 e 48 a 49 da Lei 1.079/50;

e) o art. 23, §1º, da Lei 1.079/50, não foi recepcionado à luz do art. 86, § 1º, II, CRFB;

f) no processo de impeachment, à luz da imparcialidade como corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), deve-se garantir que os Senadores da República se apartem da função acusatória.

Declina, por fim, as razões para o deferimento de liminar, reafirmando, quanto à plausibilidade do direito, os argumentos antes sintetizados. Quanto ao periculum in mora, o Requerente alega o fato de o Presidente da Câmara dos Deputados ter recebido, em 02.12.2015, pedido de impeachment contra a Presidente da República.

Em sede de pedido cautelar, requer o seguinte:

“a) seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar, com efeito *ex tunc* – abrangendo os processos em andamento –, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias;

b) seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões “regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal”, constantes do art. 38 da Lei 1.079/50;

ADPF 378 MC / DF

- c) seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais;
- d) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;
- e) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;
- f) seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;
- g) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de impeachment, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1.079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;
- h) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei 1.079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei 1.079/50, exigindo-se, para se confirmar a instauração do

ADPF 378 MC / DF

processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

i) seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei 1.079/50;

j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

k) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.”

Postula, ao final, o deferimento da liminar e o julgamento definitivo de procedência da ADPF.

Em 03.12.2015 foram solicitadas informações à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, bem como à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999 (eDOC 14). Tal prazo expirou em 11/12/2015, sendo que a primeira sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno desta Corte dar-se-á em 16/12/2015.

Em 08.12.2015, o Partido requerente apresentou pedido de medida cautelar incidental (eDOC 31) para que se anule a decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados contra a

ADPF 378 MC / DF

Presidente da República e que, assim, outra decisão seja proferida por ele com a devida observância do direito de defesa prévia da Presidente da República.

Ainda em 08.12.2015, foi apresentado pelo requerente segundo pedido de medida cautelar incidental (eDOC 35) para que, no momento de formação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a eleição de seus membros observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, através de voto aberto e que a composição da Comissão Especial se dê segundo a representação proporcional dos partidos, e não dos blocos partidários.

Tendo em vista a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chancelle a segurança jurídica constitucional ao procedimento, pedi dia para julgamento na sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte em 16.12.2015 (art. 172 RISTF) das demais medidas cautelares requeridas (eDOC 37).

Em relação ao pedido cautelar incidental que requereu a suspensão da formação da Comissão Especial em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, ante a plausibilidade jurídica do pedido, bem como o perigo de dano pela demora, concedi em 08.12.2015, com eficácia apenas até 16 de dezembro corrente, o pedido liminar requerido e solicitei novas informações à Presidência da Câmara dos Deputados no prazo de 24 horas (eDOC 37).

Em 08.12.2015 também requeri à Secretaria que remetesse cópia do presente Relatório a todos os Ministros (art. 172 RISTF), sem prejuízo de seu posterior aditamento quando do recebimento tempestivo das informações requeridas em 03.12.2015 e em 08.12.2015.

Em 09.12.2015, em virtude da concessão do pedido liminar, a

ADPF 378 MC / DF

Presidência da Câmara dos Deputados prestou informações complementares e requereu a imediata revogação da liminar (eDOC 51), aduzindo que:

- a) não consta, na fundamentação e nos pedidos formulados na presente ADPF, qualquer alusão às modalidades de votação (secretaria ou ostensiva) na eleição dos membros da Comissão Especial, tampouco às espécies de candidatura (por indicação dos líderes ou avulsas), sustentando que os fatos apresentados pelo Autor, na peça incidental, não possuem suporte regimental, legal ou constitucional, vez que distorcidos e dissociados da realidade;
- b) a comissão especial a ser formada para a análise de denúncia por crime de responsabilidade contra Presidente da República, por expressa determinação legal (Lei 1.079/50), deve ser eleita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo imprestáveis as disposições regimentais que tratam do preenchimento das vagas em comissões nas quais bastam as indicações dos líderes;
- c) em virtude da omissão da Constituição Federal, da Lei 1.079/50 e do Capítulo VII do Livro VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (que trata do processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República), as disposições regimentais adequadas a disciplinar a composição da referida comissão especial são as que tratam da eleição para a Mesa Diretora, previstas no Capítulo III do Título I do RICD, já que é a única outra comissão para os quais são eleitos os membros;
- d) após aplicar a regra da proporcionalidade prevista no artigo 19 da Lei 1.079/50 e no artigo 23 do RICD, concluiu-se que a comissão especial teria 65 membros titulares e 65 membros suplentes;
- e) em virtude da ausência de pacificação nas bancadas no tocante às

ADPF 378 MC / DF

indicações oficiais dos partidos, a Presidência da Câmara adiou a votação dos integrantes da comissão especial, estabelecendo as regras para que as candidaturas avulsas fossem registradas, tendo como parâmetro os artigos 7º, inciso I e 8º do RICD;

f) nesse sentido, os deputados que desejasse concorrer deveriam registrar chapas com pelo menos 33 integrantes (metade mais um da composição da comissão especial, respeitando-se a proporcionalidade das bancadas e o número de vagas destinadas a cada partido). Caso fossem registradas chapas incompletas, far-se-ia eleição suplementar para o preenchimento das vagas restantes;

g) formaram-se duas chapas: uma constituída com os candidatos indicados pelos líderes de partidos e de blocos parlamentares e outra integrada por candidatos avulsos;

h) em votação realizada em 8.12.2015, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu a chapa integrada por 39 candidatos avulsos, ficando pendente, portanto, de complementação por nova eleição, o que também ocorreria se fosse eleita a chapa oficial, visto que ela também não possuía o número total de 65 integrantes;

i) esclarece que se apenas os partidos fossem considerados para o cálculo, desprezando os blocos parlamentares, haveria uma única alteração: o Partido Republicano da Ordem Social – PROS perderia uma vaga e o Democratas – DEM ou o Partido Republicano Brasileiro – PRB (empatados em nº de deputados eleitos) seria beneficiado;

j) cita outras oportunidades nas quais foram considerados os blocos parlamentares, sustentando que sua desconsideração não afetaria a eleição da chapa avulsa porque o PROS, partido eventualmente prejudicado, não a integrou, estando, portanto, habilitado a participar da eleição complementar;

ADPF 378 MC / DF

k) no tocante à forma de votação, esclarece que a Emenda Constitucional nº 76/2013 não extinguiu a possibilidade de haver votação secreta nas eleições internas ocorridas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Afirma que referida emenda encerrou a votação secreta apenas e tão somente para os casos de cassação de mandatos e apreciação de vetos presidenciais;

l) defende a ocorrência do escrutínio secreto em virtude da possibilidade de eventual constrangimento por parte do eleitor, articulando com a previsão contida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 12, §1º e 355, *caput*) e no Código Eleitoral (art. 16, I, alínea a);

m) por fim, afirma não haver qualquer dúvida quanto à constitucionalidade ou legalidade da votação ocorrida na sessão do dia 8.12.2015, sustentando a prevalência da norma de organização interna da Câmara.

Em 10.12.2015, a Câmara dos Deputados, em face da primeira intimação, prestou, no prazo regular, informações (eDOC 49), sustentando, em síntese:

a) o não cabimento da presente ADPF em virtude da ausência do requisito de subsidiariedade previsto no §1º do artigo 4º da Lei 9.882/99, asseverando que seria o mandado de segurança o meio processual eficaz para levar diretamente à apreciação do Supremo Tribunal Federal todas as questões relativas ao procedimento de instauração de processo de impeachment em desfavor da Presidente da República; Noutro ponto, afirma que a pretensão da parte autora em ver declarada, por via transversa, a inconstitucionalidade de norma pós-constitucional – o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, impugnável apenas por meio de ação direta de inconstitucionalidade – traduz erro grosseiro e

ADPF 378 MC / DF

impede a aplicação do princípio da fungibilidade;

b) no mérito sustenta, inicialmente, ser incabível a aplicação analógica do artigo 4º da Lei 8.038/90, de modo a assegurar à Presidente da República o direito de manifestar-se previamente à decisão inicial do Presidente da Câmara dos Deputados relativa à admissibilidade da denúncia, em virtude de:

b1) ausência de lacuna normativa, na medida em que o artigo 218, §4º do RICD garante à Presidente da República a apresentação de defesa antes da emissão do parecer da Comissão Especial referida no §2º do artigo citado, bem como antes do recebimento da denúncia pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo de mera deliberação o juízo monocrático do Presidente da Câmara dos Deputados;

b2) violação ao princípio da separação dos poderes, visto que o acolhimento da referida pretensão autoral importaria em atuação do STF como legislador positivo;

c) afirma não prosperar a alegação de que o RICD não poderia disciplinar o procedimento de impeachment, ante o disposto no parágrafo único do artigo 85 da CRFB, que estabelece caber à lei especial definir os crimes de responsabilidade e estabelecer as normas de processo e julgamento. Nesse sentido, sustenta que, do ponto de vista técnico-jurídico, o processo de impeachment se inicia no Senado Federal, após a análise de procedibilidade da denúncia pela Câmara dos Deputados, não havendo que se falar em reserva de lei especial para o estabelecimento das normas que regem o procedimento desenvolvido na Câmara dos Deputados.

d) defende, ainda, a incidência do RICD porque a própria Lei 1.079/50, em seu artigo 38, admite expressamente sua aplicação subsidiária e porque a exigência de lei especial não importa em proibição

ADPF 378 MC / DF

de remessa à disciplina normativa subsidiária da matéria pelo Regimento Interno;

e) assevera ser improcedente a alegação de ilegitimidade constitucional do preenchimento das vagas da Comissão Especial por representantes dos blocos parlamentares, sustentando que, apesar de o artigo 19 da Lei 1.079/50 referir-se tão somente a partidos, a Constituição de 1946, sob cuja égide foi editada a referida lei, não aludia aos blocos parlamentares como critério de constituição das comissões da Câmara dos Deputados, ao contrário do artigo 58, §1º da Constituição de 1988. Nestes termos, defende a aplicação do artigo 19 da Lei 1.079/50 em consonância com o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 58, §1º, da CRFB;

f) sustenta que a alegação de grave ilegitimidade constitucional no tocante à adoção do procedimento fixado no artigo 218 do RICD, relativamente ao parecer preliminar da Comissão Especial para o recebimento da acusação, por diferir da previsão contida nos artigos 21 e 22 da Lei 7.079/50, também é improcedente. Afirma que a partir da atual Constituição não há mais instrução processual na Câmara dos Deputados e, por isso, os supracitados artigos 21 e 22 foram revogados pelos artigos 51, I, III e IV, 52, I e 86, *caput*, da Constituição de 1988. Nessa esteira, cita o MS 21.564, do STF;

g) ressalta a improcedência da alegação de que o Supremo Tribunal Federal não estaria vinculado a receber a denúncia por crime comum pelo fato de a Câmara dos Deputados ter autorizado a abertura de processo criminal. Afirma que, diferentemente da denúncia por crime comum em desfavor da Presidente da República, que demanda a análise técnica por juízes togados (art. 102, I, b, CRFB), em relação aos crimes de responsabilidade, sua natureza político-penal enseja a emissão de juízo quanto ao mérito da denúncia pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Dessa forma, defende a impossibilidade de revisão, pelo Senado Federal,

ADPF 378 MC / DF

da decisão do Plenário da Câmara dos Deputados no sentido do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade;

h) no mesmo sentido, afirma carecer de fundamento a alegação de que caberia à Mesa do Senado a competência para instaurar, ou não, o processo de impeachment. Reitera que a denúncia será analisada pela Câmara dos Deputados, o que dispensa nova análise ou revisão pela Mesa do Senado Federal. Nesse ponto salienta que os artigos citados na petição inicial dizem respeito ao impeachment de autoridades (Ministro do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República) cujo processo não tramita na Câmara dos Deputados, mas apenas no Senado;

i) por fim, no tocante ao pedido de interpretação conforme do artigo 19 da Lei 1.079/50, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados somente pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, aponta que tal análise exigiria o exame de fatos e provas, inviável em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Assevera que “as hipóteses de impedimento de Deputados e Senadores previstas no art. 36 da Lei 1.079/50 não são passíveis de interpretação extensiva, tampouco se revela cabível a aplicação subsidiária de motivos de impedimento e suspeição do Código de Processo Penal.”(eDOC 49, p.16/17), e articula com a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no MS 33.921-DF, em que se discute o processo de impeachment da atual Presidente da República;

j) conclui a Câmara dos Deputados, pugnando i) pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; ii) caso conhecida, pelo indeferimento da medida cautelar e; iii) pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação.

Em 11.12.2015 o Senado Federal prestou informações (eDOC 70), sustentando:

- a) a improcedência do pedido quanto à não recepção, pela Constituição de 1988, do artigo 38 da Lei 7.079/50, no ponto que estabelece a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Afirma que os referidos regimentos contêm normas detalhadas sobre os procedimentos específicos de cada Casa, devendo ser utilizados como fontes normativas complementares;
- b) defende a plausibilidade da interpretação conforme à Constituição para que o artigo 24 da Lei 1.079/50 permita à Mesa do Senado Federal, mediante aplicação analógica dos artigos 44 a 49 da referida norma, apreciar a autorização para a abertura de processo de impeachment. Assevera que eventual decisão da Câmara dos Deputados pela admissibilidade do processamento do impeachment em nada condiciona ou vincula o exame do recebimento ou não da denúncia popular pelo Senado Federal;
- c) aponta a impossibilidade e falta de lógica da postulação de interpretação conforme à Constituição para que os Senadores só possam realizar diligências ou produzir provas de modo residual e complementar às partes (itens 97, “j” e 98, “o”, da petição inicial), afirmando que “apenas após a atuação do acusado é que seria possível verificar a existência de algum espaço residual ou a complementar e, nestes casos, uma atuação dos Senadores se daria após o acusado, chegando-se a um impasse” (eDOC 70, p.9), o que representaria um total impedimento dos Senadores em participar da instrução do feito;
- d) assevera que a Constituição de 1988, ao modificar as atribuições até então distribuídas entre as Casas Legislativas, no procedimento de impeachment, transferiu a atribuição de processar da Câmara dos Deputados para o Senado Federal. Desse modo, e com base no julgamento dos Mandados de Segurança nº 21.623/DF e nº 21.564/DF, defende a competência privativa do Senado Federal para a realização de

ADPF 378 MC / DF

todos os atos compreendidos no núcleo “processar” (art. 52, I, CRFB), incluindo o recebimento ou não da denúncia e “a instauração do procedimento e prosseguindo com a notificação do acusado para apresentação de defesa, com realização de eventuais diligências, tomada de depoimentos, oitiva do acusado e dos acusadores, requisição de documentos, entre outros, compreendendo ainda a tomada de decisões que conduzam o procedimento ao ponto de estar apto a subsidiar a tomada de decisão final (fase chamada de julgamento)” (eDOC 70, p.11).

Em 11.12.2015, foram admitidos como amici curiae o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o Partido Democratas – DEM e o Partido dos Trabalhadores – PT (eDOC 74).

Na mesma data, decidi acerca do pedido de revogação da liminar requerida pelo Presidente da Câmara dos Deputados (eDOC 51), sustentando que, em razão da transitória eficácia temporal da medida por mim implementada, com previsão de exaurimento em 16.12.2015 (data prevista para a realização da sessão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal), faz-se desnecessária a revogação pleiteada (eDOC 74, p. 5/6).

Em 11.12.2015 a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo conhecimento da presente Arguição e, no mérito, pela procedência dos pedidos nela formulados, aduzindo (eDOC 76):

a) que o teor do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República deve ser interpretado de forma generosa, destacando que “a intimação do Presidente da República para se manifestar sobre os termos da peça acusatória, previamente ao recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, constitui exigência que decorre imediatamente das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (eDOC 76, p.21). Nesse sentido, sustenta a procedência do pedido autoral quanto à interpretação conforme a Constituição, do artigo 19 da Lei 1.079/50. Quanto ao prazo a ser observado, afirma mostrar-se adequada a aplicação

ADPF 378 MC / DF

análogica do artigo 4º da Lei 8.038/90;

b) sustenta ainda, em obediência às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o direito de o Presidente da República praticar os atos de defesa sempre após a acusação, devendo ser a manifestação do Presidente o último ato de instrução do processo;

c) defende o acolhimento do pedido atinente à reserva constitucional de lei especial para a definição dos crimes de responsabilidade e estabelecimento de normas de processo e julgamento. Nestes termos, considera constitucionalmente ilegítima as expressões “regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, constantes do artigo 38 da Lei 1.079/50, em virtude da desobediência à exigência de lei nacional especial. Cita o Verbete Vinculante nº 46 das Súmulas do Supremo, os Mandados de Segurança nº 33.837 e nº 33.838 e a Reclamação nº 22.124;

d) afirma que, na Constituição de 1988, o impedimento do Chefe do Executivo é medida excepcional que deve ser tomada pelo Senado Federal nos casos de crimes de responsabilidade, sustentando que apesar de a Câmara dos Deputados autorizar o processamento, o processo de impeachment pode ou não ser instaurado pelo Senado. Conclui, nesse sentido, pela validade do artigo 24 da Lei 1.079/50 e sua interpretação conforme a Constituição;

e) discorre acerca dos artigos 45, 46, 48 e 49 da Lei 1.079/50, asseverando que a interpretação desses dispositivos “deve ser feita tendo em vista o parâmetro constitucional, que fixa em dois terços o quórum para a decisão do Plenário do Senado Federal” (eDOC 76, p.33).

f) sustenta que os artigos 23, §§ 1º e 5º, 80 e 81, da Lei 1.079/50, não foram recepcionados pela Constituição em vigor, além de não observarem

ADPF 378 MC / DF

o sistema acusatório e a exigência de quórum qualificado para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República;

g) aponta o acerto da alegada interpretação conforme a ser conferida aos artigos 25 a 30 da Lei 1.079/50, afirmando que, no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão julgador não pode assumir para si a função acusatória, sob pena de comprometimento da imparcialidade e da isenção de julgador. Nesse sentido, defende que o Senado Federal somente poderia realizar diligências de forma residual e complementar, sem assumir função acusatória;

h) por fim, destaca a importância de se assegurar que o ato de recebimento da acusação, por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, não contenha qualquer desvio de finalidade, sustentando que o artigo 19 da Lei 1.079/50 deve ser interpretado de modo a afastar qualquer hipótese de impedimento ou suspeição porventura existentes.

Em 11/12/2015 a Presidência da República prestou informações (eDOC 86), manifestando-se pelo acolhimento da totalidade dos pedidos da presente Arguição, bem como dos pedidos formulados nas cautelares incidentais. Sustenta, em síntese:

a) a necessidade da utilização da técnica da interpretação conforme, buscando compatibilizar a Lei 1.079/50 com a Constituição de 1988;

b) a admissão da defesa prévia ao recebimento da denúncia, no mesmo prazo previsto no artigo 4º da Lei 8.083/90. Afirma que o mero recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados constitui ato grave e de consequências significativas, não se coadunando com o princípio da ampla defesa e do contraditório e, consequentemente, com a impossibilidade do Presidente da República se contrapor à denúncia antes da decisão acerca do seu recebimento;

ADPF 378 MC / DF

c) a não recepção da expressão “regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, constantes do artigo 38 da Lei 1.079/50. Assevera que as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República somente podem ser estabelecidas através de lei especial em virtude do disposto no artigo 85 da Constituição da República. Considera, nesse sentido, que a legislação especial, no caso a Lei 1.079/50, não pode remeter o regramento da matéria a atos normativos de menor estatura, ainda que de forma subsidiária;

d) o não afastamento das previsões contidas nos artigos 20 a 23 da Lei 1.079/50, que estabelece a necessidade de duas votações pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Nesse ponto, destaca a não recepção do artigo 81 da Lei 1.079/50, defendendo a observância de quórum qualificado de dois terços, conforme estabelecido no artigo 86 da Constituição da República;

e) aponta a necessidade de se assegurar o direito do acusado de falar por último nas diversas fases do processo;

f) afirma caber à Câmara dos Deputados autorizar o início do processo de impeachment e ao Senado Federal instaurar, ou não, o processo, sem qualquer vinculação ao que decidido pela Câmara. Aqui também sustenta a necessidade de observância de quórum de dois terços para as deliberações ocorridas pelo Senado;

g) assevera restar evidente a não recepção, pela Constituição de 1988, do disposto no §5º, do artigo 23, da Lei 1.079/50. Aponta que o artigo 86, §1º, II, da Constituição da República atribui ao Senado Federal, e não à Câmara dos Deputados, a competência para afastar o Presidente da República;

h) adere às razões constantes na inicial no tocante às alegações

ADPF 378 MC / DF

acerca da garantia da imparcialidade, apontando não caber ao Senado Federal atuar como órgão acusador;

i) discorre acerca da decisão cautelar que determinou a não instalação da Comissão Especial no âmbito da Câmara dos Deputados, afirmando, com base no princípio da publicidade, ser “imprescindível que o Supremo Tribunal Federal fixe que todas as votações ocorridas no bojo do processo de impeachment sejam abertas, sejam elas proferidas em qualquer fase do processo e por qualquer das duas Casas do Parlamento” (eDOC 86, p. 23);

j) em relação aos dois pedidos de medidas cautelares incidentais, a Presidência da República alega:

j1) a ocorrência de prejuízo em virtude da autorização para prosseguimento do processo de impeachment pelo Presidente da Câmara dos Deputados sem a oitiva prévia do denunciado, sustentando a nulidade do ato, e

j2) que a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que determinou a votação secreta para a eleição dos membros da Comissão Especial, revela a parcialidade com que tem sido conduzido o processo de impeachment e constitui ato de “desbrida desobediência”.

Em 11.12.2015 a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer (eDOC 87) sustentando o conhecimento parcial da ADPF e, na parte conhecida, pela procedência parcial do pedido cautelar. Aduz, em síntese:

a) o cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, apontando a viabilidade de interposição de ADPF contra disposições abstratas de lei pré-constitucional, tal como a hipótese da Lei 1.079/50;

ADPF 378 MC / DF

- b) discorre acerca da técnica de interpretação conforme a Constituição e seus limites, buscando demonstrar que “a plenitude do direito de defesa deve ser assegurada aos acusados em geral, mas não a ponto de investir o Judiciário na anômala função de estatuir, de forma geral e abstrata, novo modelo de processamento do Presidente da República pela prática de crimes de responsabilidade, em processo de impedimento” (eDOC 87, p. 25). Nesse sentido, entende que os pedidos cautelares de interpretação conforme a Constituição (itens “a”, “d”, “f”, “j” e “k” da petição inicial), “por objetivarem criação de fases no processo de impedimento não prevista na Lei 1.079/50 nem no regimento interno das casas do Congresso Nacional, não podem ser conhecidos, sob pena de ingerência indevida do Judiciário em matéria constitucionalmente reservada ao Parlamento” (eDOC 87, p. 27);
- c) no mesmo sentido, destaca que a Lei 1.079/50, ao prever procedimento especial, não contempla a resposta preliminar do acusado à admissão inicial da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, não cabendo à Suprema Corte atuar como legislador positivo para o fim de criar fase processual não prevista na Lei 1.079/50;
- d) Assevera que o direito a ampla defesa do Presidente da República, será exercido durante os trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados e, se prosseguir o processo, perante o Senado Federal. Aponta a aplicabilidade do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao processo de crime de responsabilidade da Lei 1.079/50, sem que isso signifique o acatamento da pretensão autoral;
- e) em relação à análise dos pedidos cautelares “b” e “c”, entende que o artigo 38 da Lei 1.079/50, ao possibilitar a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não incorreu em constitucionalidade. Assevera não haver impedimento para que “as casas do Congresso Nacional, com base na competência que

ADPF 378 MC / DF

Ihes conferem os arts. 51, III, e 52, XII, da Constituição, estabeleçam regras de funcionamento, relacionadas ao procedimento interno a ser observado no processo e julgamento de agentes públicos por delitos de responsabilidade" (eDOC 87, p.33). Defende, entretanto, que tais disposições regimentais devem restringir-se à disciplina interna das casas legislativas, não cabendo a elas inovar no ordenamento jurídico;

f) nessa toada, entende que os §§ 3º a 5º, do artigo 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao estabelecerem novas regras no que se refere às conclusões e ao prazo de elaboração do parecer da comissão mista e quanto ao momento para manifestação do denunciado e ao respectivo prazo, extrapolaram os limites do artigo 51, III e IV, da Constituição da República, disciplinando a matéria de modo diverso da estabelecida nos artigos 19 a 22 da Lei 1.079/50;

g) defende o acolhimento dos pedidos cautelares "e" e "f", que buscam garantir interpretação conforme aos arts. 18, § 1º, 22 e 27 a 29 da Lei 1.079, para assentar que toda atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa e, em cada fase processual, perante Câmara dos Deputados e Senado Federal, a manifestação do acusado e de seus representantes legais seja o último ato de instrução. Aponta, nesse sentido, previsão expressa da Lei 1.709/50 acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e afirma que tal medida, além de prestigiar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, está em consonância com a jurisprudência do Supremo;

h) sustenta o deferimento parcial dos pedidos cautelares formulados nos itens "g" e "h" nos seguintes termos:

h1) "Procede o pedido de interpretação conforme a Constituição da República do art. 24 da Lei 1.079/1950, a fim de se aplicarem analogicamente os arts. 44, 45, 48 e 49 da Lei 1.079/1950. Devem ser

ADPF 378 MC / DF

indeferidos os pedidos de adoção do quórum de dois terços para aprovar a instauração do processo no Senado Federal e de submissão de votação prévia à mesa do Senado, para decidir, de maneira, irrecorrível, sobre o recebimento da denúncia" (eDOC 87, p.50);

h2) entende que o emprego analógico dos artigos 44 a 49 da Lei 1.079/50 coaduna-se com a Constituição da República e com o juízo de recepção da norma legal efetuado pelo Supremo Tribunal Federal;

h3) de outro modo, defende, com base no art. 47 da Lei 1.079/50 e no art. 47 da Constituição da República, o quórum simples para votação do parecer da Comissão Especial do Senado Federal. Afirma que a Constituição não adotou quórum específico para o juízo de acusação, não cabendo aplicar o quórum qualificado (dois terços), previsto apenas para o juízo de admissibilidade e para o julgamento da causa (arts. 51, I e 52, parágrafo único da CRFB);

h4) nesse sentido, defende a adoção do rito procedural proposto pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de crime de responsabilidade praticado pelo ex-presidente Fernando Collor, afirmindo que tal roteiro organizou normas existentes, adaptando-as à ordem constitucional vigente;

i) aponta a incompatibilidade do art. 23, §§ 1º a 5º, a primeira parte do art. 80 e o art. 81, da Lei 1.079/50 com os arts. 47, 51, I, 52, I e 86, § 1º, II, da Constituição da República, sustentando a não recepção dos referidos artigos da Lei 1.079/50 pela vigente ordem constitucional.

Pronunciou-se ainda, a Procuradoria-Geral da República, acerca das medidas cautelares incidentais propostas pela parte autora (eDOCs 31 e 35):

a) no ponto em que a arguente sustenta a necessidade de votação

ADPF 378 MC / DF

aberta para a eleição dos membros da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, defende a Procuradoria-Geral da República o acatamento do pedido para invalidar a votação ocorrida no processo de impedimento em curso no Congresso Nacional, aduzindo que “a ordem constitucional, pautada no Estado Democrático de Direito e na publicidade dos atos estatais, não autoriza votação parlamentar sigilosa fora das hipóteses taxativas e excepcionais previstas expressamente na Constituição da República. Repita-se: os membros do Congresso Nacional não têm o direito de decidir por votação secreta quando a lei fundamental do país a tanto não os autorizou” (eDOC 87, p. 58);

b) no tocante à proporcionalidade partidária e composição da Comissão Especial, defende a interpretação do artigo 19 da Lei 1.079/50 à luz da atual Constituição, de modo que a indicação de candidatos à eleição para compor a Comissão Especial caiba aos líderes dos partidos dos blocos parlamentares, devendo, no último caso, recair a indicação proporcionalmente sobre cada partido que compõe o bloco, garantindo que a distribuição das vagas observe a exigência de participação de um integrante de cada partido político representado na Câmara dos Deputados. Conclui pela concessão da medida cautelar para que a indicação dos candidatos seja feita pelos representantes dos blocos parlamentares, assegurada a participação de todos os partidos, sem admitir-se candidatura avulsa.

Em 12.12.2015 admiti o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, como *amicus curiae* (eDOC 106).

Em 13.12.2015 também admiti a União Nacional dos Estudantes (UNE) como *amicus curiae* (eDOC 108).

É o relatório.

VOTO

1 – Cabimento e adequação da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Inicialmente, é necessário tratar das questões preliminares suscitadas.

O que segue neste tópico pode ser resumido do segundo modo: **voto pelo conhecimento da presente ADPF**. As alegações contrárias ao conhecimento da medida não são procedentes pelas seguintes razões a seguir sumariadas: (i) a jurisprudência desta Corte é pacífica sobre competir ao próprio STF o juízo sobre o que se deve compreender por preceito fundamental, mediante esforço hermenêutico que identifique “*as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema*” (ADPF – MC 33, Pleno, Rel. Min. Gilmar Medes, DJ 27.10.2006); (ii) na presente hipótese é possível inferir potencial ofensa, notadamente, ao sistema de governo, à separação de poderes, à soberania popular, ao direito ao devido processo legislativo e às garantias procedimentais no curso da apuração de crime de responsabilidade; (iii) ainda, está presente o requisito da subsidiariedade, pois “*a existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação*” (ADPF – MC 33, Pleno, Rel. Min. Gilmar Medes, DJ 27.10.2006); (iv) ao contrário do se alega nas informações da Câmara dos Deputados, o objeto da presente arguição, como esclarecido no relatório, é a Lei 1.079/50, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, e foi promulgada sob a égide da Constituição da República de 1946. Trata-se, portanto, de um juízo de recepção sobre diploma legislativo anterior à ordem constitucional atual e não da suposta tentativa de julgamento de constitucionalidade dos regimentos internos das Casas do Congresso Nacional; (v) ainda, considero que as medidas cautelares incidentais que tratam da eleição

ADPF 378 MC / DF

da comissão especial guardam pertinência com a potencial recepção do art. 19 da Lei 1.079/50 pela Constituição da República de 1988, sobretudo no tocante à expressão “*comissão especial eleita*”; (vi) ainda que assim não fosse, as noções de instrumentalidade das formas e de economia processual recomendam considerar as Petições/STF 64.212 e 64.216, ambas de 2015, como aditamento à peça inicial, tendo em vista a viabilidade do ajuizamento de uma nova arguição incidental ante a relevância da controvérsia constitucional em discussão; (vii) por fim, o tema referente ao *impeachment* presidencial é da mais alta magnitude jurídico-política, de maneira a revelar a imperatividade de um diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião das regras da democracia constitucional, e os demais Poderes da República, aqui, por intermédio da prestação da jurisdição constitucional em processo objetivo.

Feita a síntese à guisa introdutória, passo agora a dissecar todos os argumentos nela utilizados, como segue:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete a esta Corte realizar o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental.

Veja-se, a propósito, a ementa da ADPF-QO 1, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 07.11.2003:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da referida medida constitucional. 2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental. 3. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Necessidade de o requerente apontar a lesão ou ameaça de ofensa a preceito fundamental, e este,

ADPF 378 MC / DF

efetivamente, ser reconhecido como tal, pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de defesa da Constituição, em controle concentrado. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. 6. O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser "ato do Poder Público" federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial 'quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição'.".

Nesse sentido, o ilustre Ministro Gilmar Mendes bem explicitou na ADPF-MC 33 (DJ 27.10.2006) o esforço hermenêutico a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal: "É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema."

Ainda nesse importante voto para a construção institucional do controle abstrato de constitucionalidade, o e. Ministro Gilmar Mendes apresenta diretriz para o trabalho que aqui se coloca:

"Destarte, um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência.

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios

ADPF 378 MC / DF

e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional.”.

Na presente hipótese, apenas com respaldo nas asserções da parte Proponente e do exposto nos autos é possível inferir potencial violação de diversos preceitos fundamentais, notadamente o sistema de governo, a separação dos poderes, a soberania popular, o direito ao devido processo legislativo e as garantias procedimentais no curso da apuração de crime de responsabilidade. Logo, tem-se como recomendável o juízo positivo de admissibilidade nesse ponto.

Do mesmo modo, verifica-se estar presente o requisito da subsidiariedade. Na esteira do entendimento iterativo deste Egrégio Tribunal, a possibilidade de direitos subjetivos líquidos e certos também serem, em tese, tutelados por meio de mandado de segurança não é impeditivo para o conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Do exposto pelo e. Ministro Relator Teori Zavascki na ADPF 127 tem-se o seguinte perfil institucional e normativo da presente ação:

“A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. A despeito da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos

ADPF 378 MC / DF

impugnáveis por meio dela encerrassem um tipo de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, pela sua (a) relevância (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e (b) difícil reversibilidade (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)”.

Além disso, o Plenário desta Corte assim assentou o princípio da subsidiariedade no mérito da precitada ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 27.10.2006:

“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. **14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.”**(grifei).

Ademais, colhe-se de argumentação doutrinária expendida por Leonardo Augusto de Andrade Barbosa a especial adequação da ADPF para fins de controle do “devido processo legislativo” por meio da jurisdição constitucional:

“O mandado de segurança é um instrumento que se ajusta mal à função *ad hoc* de controle do processo legislativo. Dois problema são mais graves. O primeiro diz respeito ao fato de o mandado de segurança ostentar feições marcadamente subjetivas [...] O segundo inconveniente, por sua vez, tem a ver com a possibilidade de o processo legislativo impugnado concluir-se antes do julgamento do mandado de segurança [...] Se considerarmos que o direito ao devido processo legislativo possui estatura constitucional (como de fato estamos a sustentar), então a via

ADPF 378 MC / DF

objetiva parece ser a mais promissora para equacionar as dificuldades identificadas acima. Uma ação, em especial, parece ajustar-se bem a esse propósito: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

O recurso à ADPF resolve, de imediato, os problemas apontados acima. Seu caráter objetivo afasta, em princípio, a possibilidade de desistência, converte os potenciais problemas referentes a litisconsórcio em possíveis contribuições de *amicus curiae*, e assegura estabilidade à ação, que prossegue ainda que o partido político que a tenha proposto venha a perder representação no Congresso Nacional. Além disso – e mais importante – na hipótese de o processo legislativo questionado concluir-se antes do julgamento da ação, ele poderá prosseguir normalmente, quando muito com sua conversão em ação direta de constitucionalidade, tendo em vista a fungibilidade de ambas.

A ADPF, nos termos da legislação regente (Lei 9.882/1999), pode ser utilizada para impugnar atos do Poder Público, com o propósito de evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais e não se limita, portanto, ao controle de normas [...] Além disso, a inexistência de qualquer outro meio objetivo apto a sanar a lesão ou resolver a controvérsia constitucional apontada de forma ‘ampla, geral e imediata’ confirma que resta integralmente atendido o princípio da subsidiariedade.” (BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Estado de Direito, Democracia e Devido Processo Legislativo. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coords.). *Direito Fundamentais e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 610-612, grifei).

A meu ver, também acredito ser inconsistente juridicamente a alegação de que o Requerente buscara, “por via transversa”, a declaração de constitucionalidade de dispositivos dos Regimentos Internos de ambas as Casas do Poder Legislativo da União, o que supostamente só seria impugnável por ação direta de constitucionalidade.

ADPF 378 MC / DF

Isso porque o objeto da presente arguição é a Lei 1.079/50, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, e foi promulgada sob a égide da Constituição da República de 1946. Trata-se, portanto, de um juízo de recepção sobre diploma legislativo anterior à ordem constitucional atual.

Igualmente, conforme as lições doutrinárias de André Ramos Tavares, há de se fazer uma necessária distinção, no caso em juízo, entre a “inconstitucionalidade” e o “descumprimento de preceito fundamental”, como hipóteses autorizadoras da fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Reproduz-se, a propósito, excerto da tese de doutoramento do referido Professor Titular de Direito da USP:

“A arguição é medida tão primordial (ou principal) quanto à ação direta de inconstitucionalidade – ou até de relevância superior, se quiser. A afirmação tem como fundamento a posição constitucional do instituto. No próprio art. 102 da Constituição encontra-se a regra-matriz tanto da arguição como da ação direta, ambas presentes no texto original da Constituição de 1.988 [...] Apenas importa assinalar que, além dessa distinção e, reforçando-se, tem-se que, nas questões que envolvam violação de normas constitucional que prevejam preceitos fundamentais, cabível será a arguição.” (TAVARES, André Ramos. *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental: lei n. 9.868/99 e lei n. 9.882/99*. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 240-241).

Torna-se cabível também rechaçar a alegação da Câmara dos Deputados - no bojo de informações prestadas em atendimento à decisão concessiva de medida liminar por mim deferida, em 08.12.2015 -, no sentido de que “*as modalidades de votação (secreta ou ostensiva) na eleição da Comissão Especial em referência e as espécies de candidaturas (por indicação dos Líderes ou avulsa) não foram objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.*” (eDOC 51, p. 2).

Faço-o por dois motivos. A medida cautelar incidental se fundamentou na potencial recepção do art. 19 da Lei 1.079/50 pela Constituição da República de 1988, sobretudo no tocante à expressão “*comissão especial eleita*”, de maneira que não ocorreu atuação *extra petita* na espécie. Por outro lado, o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882/99, prevê a arguição incidental diante do pressuposto específico da relevância da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo, o que é patente na situação fático-normativa que propiciou a decisão interlocutória supracitada.

A esse respeito, transcreve-se trecho do escólio doutrinário do e. Ministro Luís Roberto Barroso:

“Embora a motivação imediata de quaisquer dos legitimados possa ser a eventual tutela de uma situação específica – agindo, portanto, como um substituto processual do verdadeiro interessado -, deverá ele demonstrar ser relevante a controvérsia constitucional em discussão. Será relevante a controvérsia quando o seu deslinde tiver uma repercussão geral, que transcenda o interesse das partes do litígio, seja pela existência de um número expressivo de processos análogos, **seja pela gravidade ou fundamentalidade da tese em discussão, por seu alcance político, econômico, social ou ético. Por vezes, a reparação imediata de uma injustiça individual terá uma valia simbólica decisiva para impedir novas violações.**” (BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 291, grifei).

Por conseguinte, ainda que se considerasse que os pedidos relativos à votação ou à formação da Comissão Especial na Câmara dos Deputados não estivessem contidos na petição inicial, as noções de instrumentalidade das formas e economia processual recomendam considerar as Petições/STF 64.212 e 64.216, ambas de 2015, como aditamento à peça inicial, tendo em vista a viabilidade do ajuizamento de

ADPF 378 MC / DF

uma nova arguição incidental ante a relevância da controvérsia constitucional em discussão.

Em síntese, é equivocada a conclusão de inutilidade, na espécie, do uso de instrumento de controle concentrado de constitucionalidade para realizar um analítico cotejo entre a lei impugnada e a normatividade constitucional hodierna.

Por evidente, o tema referente ao *impeachment* presidencial é da mais alta magnitude jurídico-política, de maneira a revelar a imperatividade de um diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião das regras da democracia constitucional, e os demais Poderes da República, aqui, por intermédio da prestação da jurisdição constitucional em processo objetivo.

Confira-se, ainda, o pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco:

“Para nós, a estabilidade institucional no Brasil depende de dois fatores: sua adequação efetiva à realidade nacional e o empenho dos grupos dirigentes em aliarem-se para fortalecer as instituições, e não, como sempre aconteceu, para torná-las inviáveis.” (FRANCO, Afonso Arino de Melo. *Direito Constitucional: teoria da constituição; as constituições do Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 74).

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, conheço integralmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e passo ao exame do mérito em sede cautelar.

2 – O Regime de Responsabilidade do Presidente da República

Isto feito, impende focar o mérito da cautelar em pauta.

Permito-me, apenas por brevidade, apresentar ao início resumo desta parte do voto assim exposto:

Como premissa da análise dos pedidos formulados na presente ADPF, formulo em meu voto premissas a respeito do Regime de Responsabilidade do Presidente da República, o que implica a análise da natureza jurídica do instituto do *impeachment*, assentando que: (i)

decorre do regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização do mandatário máximo da nação; (ii) é no preceito fundamental da relação entre os poderes que se deve buscar a natureza jurídica do *impeachment*, definido como um modo de se exercer o controle republicano do Poder Executivo; (iii) a exigência de lei específica, de um lado, e as garantias processuais, de outro, permitem configurá-lo como modalidade limitada de controle, na medida em que, sendo a República um fim comum, ambos os poderes devem a ele dirigir-se; (iv) o limite, por sua vez, decorre do fato de que não se pode, sob o pretexto de controle, desnaturar a separação de poderes; (v) não se pode identificar o instituto do *impeachment*, próprio dos regimes presidencialistas, com a moção de desconfiança, própria dos regimes parlamentaristas; (vi) o regime presidencialista, mais rígido do que o parlamentarista sobre as causas de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, adota tipificação jurídico-política dos crimes de responsabilidade; (vii) ainda assim, é de natureza jurídico-política o julgamento constitucionalmente atribuído ao Parlamento; (viii) a opção constitucional por um sistema de governo presidencialista impõe que se interprete o instituto do *impeachment* tanto sob o prisma dos direitos e garantias individuais do ocupante de cargo público, quanto pela reserva de estrita legalidade, corolário para a harmoniosa relação entre os poderes; (ix) ao Supremo Tribunal Federal compete o controle da estrita legalidade procedural do processo de *impeachment*, assegurando que o juízo jurídico-político de alçada do Parlamento, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e ampla defesa, se desenvolva dentro dos estritos limites do devido processo legal.

Apresentada a síntese, apresenta agora o dissecar dos argumentos ali sumariados, e o faço do seguinte modo:

A definição do rito pelo qual um Presidente da República, democraticamente eleito, pode ser afastado exige a análise da natureza jurídica do instituto do *impeachment*, a fim de extrair os princípios que norteiam a interpretação constitucional do instituto.

ADPF 378 MC / DF

Os crimes de responsabilidade concretizam o princípio republicano e o *impeachment* decorre desse princípio. Sem embargo de ser necessária a análise da compatibilidade estrita da Lei 1.079/50 com o regime constitucional. Mais especificamente, trata-se de examinar se o disposto no art. 85, parágrafo único, da Constituição de 1988 alberga a disciplina normativa editada sob a égide da Constituição de 1946.

Submetido o regime de responsabilidade ao princípio da legalidade, poder-se-ia afirmar que, sob o ângulo das garantias judiciais, a reserva legal permitiria analisar o processo outorgando ao processado as garantias que lhe são ínsitas. Mas, a exigência de lei decorre, no sistema constitucional brasileiro, do próprio sistema de governo. Ela é, portanto, mais ampla que o princípio da legalidade. Isso porque as garantias processuais são obviamente aplicáveis aos processos de crimes de responsabilidade não apenas do Presidente da República, mas também de todas as demais autoridades que a ele estão sujeitas (art. 5º, LV, CRFB/88). A reserva de lei especial, porém, refere-se exclusivamente, nos termos do art. 85, *caput*, da Constituição, ao Presidente da República e, de acordo com seu parágrafo único, apenas para os incisos do art. 85 é que tais regras são expressamente exigíveis.

A reserva também não decorre exclusivamente do princípio republicano. É certo que, como revela a locução adjetiva, tais crimes visam a assegurar a responsabilidade do cargo mais relevante da Administração Pública, mas, ao exigir a participação, por meio da sanção, do Presidente da República, requer também sua manifestação de vontade, ainda que tácita, para reger o processo pelo qual pode ser destituído. Sob essa perspectiva, a exigência legal é mais que simples regra de responsabilização individual do ocupante do cargo: cuida-se de regra concretizadora da harmoniosa relação entre os poderes. Isso porque a sanção, prevista no art. 86 da CRFB/88, é modo por meio do qual se aperfeiçoa o procedimento legislativo, integrando, pois, o esquema legal do ato jurídico complexo para o qual confluem atividades de ambos os poderes.

Por essa razão, é no preceito fundamental da relação entre os

ADPF 378 MC / DF

poderes que se deve buscar a natureza jurídica do *impeachment*, definido como um modo de se exercer o controle republicano do Poder Executivo. A exigência de lei específica, de um lado, e as garantias processuais, de outro, permitem configurá-lo como modalidade limitada de controle, na medida em que, sendo a República um fim comum, ambos os poderes devem a ele dirigir-se. O limite, por sua vez, decorre do fato de que não se pode, sob o pretexto de controle, desnaturar a separação de poderes.

Do princípio republicano parece decorrer, pois, a natureza político-administrativa do instituto, cuja tutela coincide, embora com regimes diferenciados, com a que se sujeitam os demais agentes públicos e aqueles a eles equiparados relativamente à probidade da Administração. Nesse sentido, o voto do e. Ministro Celso de Mello na Rcl 2.138, Rel. Min. Nelson Jobim, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 18.04.2008:

“A sujeição dos agentes públicos às consequências jurídicas de seu próprio comportamento, é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

A forma republicana de Governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um regime de responsabilidade a que se devem submeter, de modo pleno, todos os agentes públicos, inclusive aqueles que se qualificam como agentes políticos.

O princípio republicano, que outrora constituiu um dos núcleos imutáveis das Cartas Políticas promulgadas a partir de 1891, não obstante sua plurissignificação conceitual, consagra, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os agentes políticos, em particular – são responsáveis perante a lei.”

Conquanto a exigência de responsabilidade soe com um truismo aos que vivem sob um regime republicano, ela não é ignorada por aqueles

ADPF 378 MC / DF

que escolheram outra forma de governo. De fato, mais do que apenas ligado ao sistema presidencialista, a responsabilidade é, em verdade, ínsita aos regimes democráticos. Para além de seu conceito estritamente jurídico, traduz uma virtude política, condição de participação na vida pública.

Não pode surpreender, portanto, a proximidade do regime dos crimes de responsabilidade com o dos atos de improbidade administrativa. Nos termos constitucionais, todos os agentes públicos, participantes da *vita activa*, são responsáveis. Os agentes políticos, no entanto, por serem “titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do poder” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 251), têm seu regime de responsabilidade mediado pelos *checks and balances* dos poderes que representam (*accountability horizontal*) e pela legitimidade democrática que obtiveram (*accountability vertical*).

Os membros do Poder Legislativo, por exemplo, não apenas se sujeitam à disciplina constitucional específica, constante dos arts. 54 e 55 da CRFB/88, como também prestam contas a seus eleitores. De igual modo, o Presidente da República tem um regime de responsabilidade político-administrativa peculiar e, também, um controle de legitimidade. No cerne do atual debate sobre essa questão, estão, portanto, as formas pelas quais Poderes democraticamente eleitos fazem o controle uns dos outros. Noutras palavras, sendo a responsabilidade um dos corolários, não só do princípio republicano, mas do regime democrático, a exigência de responsabilidade deve operar-se no sistema de governo.

Não se trata de realizar a opção, nesta seara, entre o regime parlamentarista ou presidencialista. Essa escolha, nos seus mais precisos detalhes, compete aos poderes políticos. A diferenciação entre os dois regimes é, porém, fundamental para se compreender o rigor com que se deve interpretar o regime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Na clássica definição de Alfred Stepan e Cindy Skach, o regime

ADPF 378 MC / DF

presidencialista é conceituado como sendo aquele em que o Poder Legislativo detém um mandato eleitoral fixo que é sua própria fonte de legitimidade. De igual modo, o Poder Executivo também detém um mandato fixo, fonte de sua própria legitimidade.

No sistema parlamentarista, porém, o Poder Executivo deve ser apoiado por uma maioria legislativa e pode cair se receber um voto de não confiança. De outro lado, o Poder Executivo tem a capacidade de dissolver a legislatura e convocar novas eleições (STEPAN, Alfred; SKACH, Cindy. *Constitutional Frameworks and Democratic Consolidation: Parliamentarianism versus Presidentialism*. World Politics, V. 46, n. 1, 1993).

É evidente que essa conceituação limita-se a apontar modelos ideais de um e outro sistema. Na prática, as disputas de legitimidade ou o controle político entre os dois poderes assumem matizes diferentes. Isso porque a fórmula de separação de poderes é, também, harmônica.

É por isso que, em casos como o dos autos, é possível, quiçá, extrair uma orientação normativa da advertência formulada por Juan Linz, expressa no dever constitucional de assegurar a estabilidade do regime democrático:

“Todos os regimes dependem, contudo, da disposição com que a sociedade e todas as demais forças sociais e instituições contribuem para sua estabilidade. Eles dependem também do consenso que empresta legitimidade à autoridade obtida por meio de processos democráticos, ao menos pelo tempo entre eleições e dentro dos limites da Constituição. Ao fim, todos os regimes dependem da capacidade dos líderes políticos governarem, inspirarem confiança, terem um senso dos limites de seus poderes, e de atingir um mínimo de consenso. Nossa argumento é o de que essas qualidades seriam ainda mais importantes num regime presidencialista onde elas podem ser mais facilmente atingidas. Essa dependência das qualidades de líderes políticos, que podem ou não ser encontradas em um dado momento, podem envolver riscos maiores”. (LINZ, Juan. *Presidential or Parliamentary Democracy: Does it Make a Difference?* In: VALENZUELA, Arturo; LINZ, Juan (ed.). *The Failure of*

ADPF 378 MC / DF

Presidential Democracy. Baltimore: John Hopkins University Press, 1994. p. 69, tradução livre).

Seja como for, se é verdade que o *impeachment*, nos estritos limites da controvérsia posta nos autos e desde que observadas as regras constitucionais, tem o condão de ser um dos mecanismos capazes de corrigir distorções não republicanas, **é preciso que o Supremo Tribunal Federal zele para que, as regras de delimitação do exercício de controle do Poder Executivo não acabem por impedi-lo de realizar sua missão constitucional.**

No que tange à aplicação desse preceito por esta Corte, nas raras oportunidades em que o tema relativo aos crimes de responsabilidade do Presidente da República foi objeto de deliberação, intensos debates foram feitos em torno da natureza jurídica do procedimento e da possibilidade de intervenção judicial. Conquanto, como visto, um argumento decorra do outro, é possível afirmar que, na síntese do voto proferido pelo e. Ministro Sepúlveda Pertence, no MS 20.941, DJ 31.08.1992, o Tribunal reconheceu que a natureza política do *impeachment* não retira do Poder Judiciário o controle sobre a regularidade processual do instituto.

A natureza política do instituto foi, naquela oportunidade, bem sustentada pelo e. Ministro Paulo Brossard: “O *impeachment* é um processo estranho ao Poder Judiciário, que começa e termina no âmbito parlamentar, por expressa disposição constitucional. Nele o Judiciário não interfere”.

A posição do e. Ministro, sintetiza o argumento central já expendido em sua tese sobre o *impeachment*: “o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos” (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment. Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992. p. 75).

Coerente em sua linha de raciocínio, o Ministro Paulo Brossard

ADPF 378 MC / DF

restou vencido nas questões relativas ao conhecimento de mandados de segurança impetrados em face de decisões sobre o rito do *impeachment*. Nada obstante, prevaleceu, ao longo dos precedentes que se sucederam, a tese sustentada pelo e. Ministro Aldir Passarinho:

“Embora seja, por certo, o *impeachment* medida predominantemente política, não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário os atos que tendam à apuração dos crimes de responsabilidade que lhe dão causa, que devem encontrar-se vinculados estritamente às normas constitucionais ou legais de natureza procedural não lhe cabendo, porém, interferir nos critérios do poder discricionário quanto à oportunidade ou conveniência de tal apuração, nem adentrar no mérito de julgamentos que a Constituição Federal limita à exclusiva competência do Senado Federal, como resulta exatamente daquela fixada no inc. I, do art. 52, da Constituição Federal no tocante aos crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente ou ao Vice-Presidente, e aos Ministros de Estado, havendo conexão, após a autorização da Câmara dos Deputados, também privativamente (art. 51, I, da C.F.)”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conquanto de difícil síntese neste ponto, parece apontar para a fórmula conciliatória invocada pelo Ministro Brossard: “(...) é difícil indicar o rumo, a nota dominante da doutrina, da jurisprudência e da legislação (...). A fórmula que o tentasse teria de conciliar as posições mais antagônicas e contraditórias, para dizer mais ou menos assim: o processo político não é puramente criminal, mas marcadamente judicial, portanto, misto” (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment. Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992. p. 86).

A doutrina costuma, ainda, indicar que decorrem do princípio republicano as regras de responsabilização do Presidente da República (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment. Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 43). Por meio dessa inflexão, sustenta-se, ainda, a diferenciação entre os

ADPF 378 MC / DF

crimes de responsabilidade e os crimes comuns. Esse debate também foi feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se assentou a natureza cível do julgamento de crimes de responsabilidade:

“Não se cuidando, qual antes se anotou, de condenação criminal, no processo de *impeachment*, segundo o sistema da Constituição, mas de sanção de índole política, não há como pretender aplicar o instituto da revisão criminal à decisão do Senado Federal, em processo de *impeachment*” (Pet 1365-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 23.03.2001).

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até aqui delineada sob uma perspectiva sistemático-conceitual **assentou que a natureza do processo de *impeachment* é jurídico-política**, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, o instituto é compatível com a Constituição e concretiza o princípio republicano, exigindo dos agentes políticos responsabilidade civil e política pelos atos que praticam no exercício de poder.

3 – A exigência de lei específica

Dito isso, passo ao exame da legislação, e permito-me, aqui também, principiar pela síntese que segue: não há dúvida quanto à recepção dos aspectos materiais da Lei nº 1.079/1950 pela Constituição de 1988; quanto aos seus aspectos processuais, no entanto, tendo em vista as modificações em relação ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de *impeachment* em relação às ordens jurídicas anteriores, é preciso realizar a sua leitura à luz dos mandamentos constitucionais; **o sistema processual do *impeachment* está hoje previsto na imbricação entre a Constituição e a Lei nº 1.079/1950, que dão as linhas mestras e estruturantes a serem seguidas.**

Feita a síntese, impende dissecar tais argumentos, como segue:

A Constituição da República de 1988 exige expressamente, em seu

ADPF 378 MC / DF

art. 85, parágrafo único, lei especial que defina os crimes de responsabilidade e também as normas de processamento e julgamento desses crimes.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. **Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.**

As Constituições brasileiras anteriores à Constituição da República de 1988 também previam a exigência de “lei especial” quando se referiam aos crimes de responsabilidade (Constituição de 1946, Constituição de 1967). Ou seja, os crimes de responsabilidade não apenas devem ser previstos em lei, mas em lei especial, vale dizer, que trate exclusiva e especificamente desse tema – previsão dos crimes de responsabilidade e suas normas de processamento e julgamento – dada a importância e gravidade da matéria.

Promulgada a Constituição de 1946, foi editada a Lei 1.079/1950. Advindas as Constituições de 1967, a Emenda à Constituição de 1969 e 27 (vinte e sete) anos atrás a promulgação da Constituição da República de 1988, o Congresso Nacional ainda não editou nova lei especial que trate pormenorizadamente dos crimes de responsabilidade e suas normas de processamento e julgamento.

Mesmo após o pedido de *impeachment* do então Presidente José

ADPF 378 MC / DF

Sarney em 1989 e após o *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor em 1992, não foi, até agora, editada lei especial que trate do referido instituto.

Retomando o tema a partir das normas constitucionais vigentes, a redação do art. 85 da Constituição, enceta muito claramente um mandado de criminalização, ainda que peculiar dada a natureza das sanções cominadas pelo texto constitucional, daquilo que denomina "crimes de responsabilidade" do Presidente da República.

É por isso que se gravou no texto constitucional que "*Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento*".

Está-se aqui, portanto, diante de nítida reserva de lei em sentido estrito, tanto no que se refere aos aspectos materiais (a definição das condutas que serão consideradas crime de responsabilidade), quanto aos aspectos processuais (processo e julgamento).

Destaque-se que, em relação aos aspectos processuais, a expressão "processo e julgamento" presente no art. 85, parágrafo único da Constituição, deve ser interpretada de tal forma a incluir necessariamente a etapa preliminar constitutiva do processo em si, qual seja, o juízo autorizativo a ser realizado pela Câmara dos Deputados (art. 86, *caput*, CRFB/88). O processamento em si como condição necessária ao julgamento será então realizado pelo Senado Federal (art. 52, *caput*, CRFB/88). Vale dizer, quando a Constituição se refere à exigência de lei específica, está a ordenar previsão de lei que defina os crimes de responsabilidade, seu processamento, incluído aí a fase autorizativa, e julgamento.

Essa interpretação, incluindo a fase autorizativa na reserva de lei, também é corroborada pelo comando constitucional que reconhece como necessária a instauração do processo pelo Senado após a autorização da Câmara dos Deputados.

Essa especificidade não passou despercebida nos votos proferidos pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento dos MS 21.623 e 21.639, bem como, neste último julgado, pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

ADPF 378 MC / DF

"Abrindo o debate, registro, tal como fiz no voto que proferi no MS 21.623-DF, que a Constituição de 1891 introduziu no Brasil o *impeachment* segundo o modelo americano, mas com certas características que o distinguem deste. (...) No ponto, o *impeachment* brasileiro assume feição diferente do *impeachment* americano: aqui, ao contrário do *impeachment* americano, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento". (fl. 243, MS nº 21.639).

"De logo, no caso, de pouca ou nenhuma valia é a busca de subsídios da doutrina e da prática americanas do impeachment: a existência, no direito brasileiro, da imposição constitucional de uma lei, destinada à exaustiva definição dos crimes de responsabilidade e do seu processo, faz com que - a exemplo do que sucede na matéria, com vários outros pontos específicos -, também com relação ao problema deste mandado de segurança, o sítio da busca de suas premissas normativas, entre nós, deva descer do altiplano dos princípios gerais - em que o situa, na América, a mínima densidade da única fonte positiva disponível, a própria Constituição - para a planície dogmática da interpretação de preceitos legais minudentes e mais ou menos inequívocos" (fl. 360/361, MS nº 21.639).

Não é possível, assim, a normatização dos crimes de responsabilidade e das regras processuais para sua apuração e julgamento mediante espécies normativas diversas da lei em sentido estrito, tais como as Resoluções ou até o Regimento Interno da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Nesse sentido manifestou-se o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto no MS 21.564:

"Vejo no art. 85, parágrafo único, uma reserva legal plena do significado político de garantia do `due process` no mecanismo do *impeachment*: ela traduz uma recusa dos sucessivos constituintes brasileiros à concentração, concentração satânica, nas Casas do Congresso Nacional, do poder de julgar no mérito, que é seu e exclusivamente seu, com o de editar e alterar ao seu talante a única

ADPF 378 MC / DF

garantia do acusado, que são as regras do jogo, as quais, se relegadas à alçada regimental, em princípio, são de interpretação e aplicação conclusivas pela mesma Casa que julga e pela mesma Casa que, não fosse a reserva da matéria à lei - solitariamente, sem dependência, sequer da sanção, nem o risco do voto -, poderia elaborar e alterar, ao sabor da conjuntura, as regras do processo de `impeachment`" (fl. 278)

De outro canto, como já decidido por esta Suprema Corte (MS 21.564), não há dúvida quanto à recepção dos aspectos materiais da Lei nº 1.079/1950 pela Constituição de 1988.

Quanto aos seus aspectos processuais, no entanto, tendo em vista as modificações em relação ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de *impeachment* em relação às ordens jurídicas anteriores, é preciso realizar a sua leitura à luz dos mandamentos constitucionais.

Quer isso dizer, que **o sistema processual do *impeachment* está hoje previsto na imbricação entre a Constituição e a Lei nº 1.079/1950, que dão as linhas mestras e estruturantes a serem seguidas.**

4 – Filtragem constitucional da Lei 1.079/50 à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

Nesse passo, cumpre avançar no sentido de fixar, em resumo, o seguinte posicionamento que aqui se propõe: **não cabe ao STF editar normatização sobre a matéria; sob o pálio da autocontenção, é apenas de filtragem constitucional que aqui se cogita, isto é, incidência plena da Constituição e exame da Lei 1.079/50 à luz de princípios e regras constitucionais hoje vigentes.**

A partir dessa oração-síntese, impende expor *quantum satis* a respectiva base argumentativa, como segue:

É certo que não se pode sucumbir a argumentos puramente formalistas que impeçam a tutela do direito constitucional material em

ADPF 378 MC / DF

jogo sob a alegação de supostos vazios normativos. Bem por isso, cabe a este Supremo Tribunal Federal julgar a recepção do arcabouço normativo processual infraconstitucional da Lei 1.079/1950 e fazer a sua leitura à luz da Constituição de modo a permitir que, mediante processo hígido e constitucionalmente adequado, possa-se buscar a tutela do direito material.

É preciso, todavia, ressaltar: não cabe ao STF editar normatização sobre a matéria. E nem de longe se propõe edição normativa. Ao contrário, sob o pálio da autocontenção, é apenas de filtragem constitucional que aqui se cogita, isto é, incidência plena da Constituição e exame da Lei 1.079/50 à luz de princípios e regras constitucionais hoje vigentes.

Afinal, o fundamento de validade do ordenamento jurídico como um todo está na Constituição da República.

Necessário, portanto, que o ordenamento infraconstitucional seja lido, utilizando-se as normas constitucionais como filtro. Nesse sentido, as palavras de Paulo Ricardo Schier:

*“que se faça uma leitura (ou releitura) da ordem infraconstitucional através daquela [da normatividade constitucional]. Em outras palavras, os valores constitucionais primeiramente devem buscar realização, impondo-se mediante a ordem infraconstitucional” (SCHIER, P. R. *Filtragem constitucional – construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre : SAFE, 1999, p. 103).*

Destaque-se ainda que essa filtragem constitucional da Lei 1.079/50 também exige o exame de sua compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992 e, assim, incorporada ao nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é de se destacar o disposto no art. 8º da referida Convenção, o qual trata das garantias judiciais:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

ADPF 378 MC / DF

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Segundo entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Tribunal Constitucional vs. Perú (sentença de 31 de janeiro de 2001), **essas garantias do art. 8º da Convenção Americana aplicam-se não apenas aos processos judiciais, mas a todo e qualquer procedimento sancionatório promovido pelo Estado por meio de órgãos que exerçam funções de caráter materialmente jurisdicional.** No referido caso, discutiu-se justamente a incidência das garantias do art. 8º no processamento e julgamento de *impeachment* de juízes da Corte Constitucional do Perú. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos chegou à conclusão de que, apesar do procedimento de *impeachment* não ser judicial, também a ele deveriam se aplicar as garantias do art. 8º para que também ele fosse o resultado de um justo e devido processo legal.** Esse entendimento foi aplicado ao caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá (sentença de 02 fevereiro de 2001), que tratou sobre a demissão arbitrária de servidores públicos e dirigentes sindicais e o direito deles de terem respeitadas em seus processos administrativos as garantias previstas pelo art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, seguindo o disposto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o procedimento de *impeachment* de Presidente da República deve respeitar todas as garantias judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Constituição Federal.

5 – Devido processo legal e processo de responsabilização jurídico-política

Transcorridos os passos até aqui desenvolvidos, cumpre, em relação à incidência, na espécie, do devido processo legal e da responsabilização

ADPF 378 MC / DF

jurídico-política, em resumo, o seguinte: se atribui ao processo mais do que a singela tarefa de servir como instrumento do provimento final, e assim deve ser compreendido, portanto, como meio de concretização dos ideais democráticos, cuja materialização passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de procedimentos justos que observem as garantias constitucionais dos litigantes; e no caso, na sistemática questionada, há uma cisão quanto à responsabilização jurídico-política do Presidente da República. Vale dizer, a Câmara dos Deputados **julga a admissibilidade da denúncia para fins de processamento** e o Senado é encarregado do **processo e julgamento do Presidente**.

Postas tais premissas, tem cabimento o desenvolvimento da respectiva base argumentativa, como segue:

A Constituição da República, ao assegurar que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” (art. 5º, LIV), atribui ao processo o relevante papel de obstáculo a ser vencido para que se alcancem restrições de direitos.

Notadamente no âmbito sancionador, o processo não se presta a simplesmente instrumentalizar a produção do édito condenatório. O seu principal escopo reside na limitação e no condicionamento da coerção estatal. Ou seja, a exigência de processo (*nulla poena sine iudicio*), no contexto constitucional atual, ao invés de ferramenta direcionada à condenação, exerce função atinente à salvaguarda de direitos ligados ao respeito às regras associadas à construção da solução de dada controvérsia.

Assim sendo, a lógica tradicional, em que se atribui ao processo a singela tarefa de servir como instrumento do provimento final, deve ser compreendida, portanto, como meio de concretização dos ideais democráticos, cuja materialização passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de processos justos que observem as garantias constitucionais dos litigantes.

Ainda no sentido de reconhecer o processo como instrumento de proteção do sujeito, colaciono o seguinte precedente:

“A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. **O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado.** Ele **representa**, antes, **um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal.** (...) A **própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado.** A cláusula nulla poena sine judicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. (HC 73338, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996, grifei)”

No dizer de Luigi Ferrajoli, o que distingue o processo da barbárie “é o fato de que ele (**processo**) **persegue**, em coerência com a dúplice função preventiva do direito penal, **duas diferentes finalidades: a punição dos culpados juntamente com a tutela dos inocentes**”. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 556, grifei).

Já Antonio Magalhães Gomes Filho enfatiza a dupla dimensão “garantista inherente ao processo”: uma de ordem pública, compreendida “como **garantia do correto exercício do poder**”, outra de cunho subjetivo, vista “como **garantia dos direitos individuais**” (FILHO, Antonio Magalhães Gomes. *A motivação das decisões penais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 26-30, grifei).

Como decorrência da expressão subjetiva do devido processo legal, Antonio Scarance Fernandes leciona que o procedimento constitui “instituto de fundamental importância no direito processual” e “importante elemento de **legitimização do poder decisório do Estado em quaisquer planos de sua atuação: legislativo, administrativo e judiciário.**” Mais que isso, assinala que “há um direito ao procedimento,

ADPF 378 MC / DF

alçado a direito fundamental” (FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 37, grifei).

Acerca da conexão entre direitos fundamentais, organização e procedimento, Robert Alexy (citado por Antonio Scarance Fernandes In: FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 39) afirma que o procedimento “aumentaria a probabilidade de um resultado conforme ao direito fundamental”.

No cenário jurídico-político, a Constituição consagrou a necessidade de **processamento** ao conferir essa atribuição ao Senado Federal quanto aos crimes de responsabilidade imputados ao Presidente da República (art 52, I CRFB/88). Essa exigência deve ser lida à luz da vedação do abuso de poder e das garantias processuais constitucionais, assinalando-se que o processo funciona como instrumento a subtrair a possibilidade de que o Chefe do Poder Executivo seja submetido a julgamento arbitrário, garantia constitucional corolária da cláusula do *due process of law* a ser assegurada aos acusados em geral.

Com efeito, ao prever a necessidade de processo, a Constituição, certamente, pretendeu assegurar o devido processo legal aos agentes submetidos ao regime de responsabilização política. Sendo assim, embora o Presidente da República esteja sujeito a convencimentos políticos marcados por larga discricionariedade, essa característica substancial do processo não retira do acusado suas prerrogativas formais que derivam, direta ou indiretamente, do devido processo legal:

“O direito a um devido processo insere-se na observância de todas as regras legais, constitucionais e convencionais adequadas ao Estado de Direito, **independentemente do direito material violado (espécie de crime ou de quem for o seu autor)** e do modelo de processo penal de determinado país, adversarial, misto ou acusatório. (GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

p. 22.)."

Um processo *devido*, por sua vez, guarda pertinência com a observância das demais garantias processuais elencadas pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, pelas disposições previstas nas leis de regência ou das garantias que decorram logicamente dessas normas. É pela não taxatividade das fontes das garantias processuais que a Constituição (art. 5º, LV) assegura aos acusados em geral "o contraditório e a ampla defesa, **com os meios e recursos a ela inerentes**".

Cumpre ressaltar que o grau de ampla defesa varia de acordo com a consequência jurídica dos fatos imputados. Vale dizer, debates associados a direitos disponíveis, por exemplo, contentam-se, em regra, com a simples oportunidade de defesa. Ações que almejam atingir o direito de locomoção, contudo, submetem-se a outra intensidade de garantia. Inclusive dentro do sistema penal, verifica-se distinção procedural traçada a partir da pena cominada, nos termos do Código de Processo Penal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Nota-se, portanto, que **a extensão da amplitude da defesa guarda íntima pertinência com a intensidade de interferência na esfera jurídica do sujeito processual**. Nessa mesma lógica, no caso de infração política

ADPF 378 MC / DF

praticada pelo Presidente da República, tem-se que as garantias processuais devem ser asseguradas de acordo com a magnitude dos efeitos decorrentes do processo de *impeachment*.

Com efeito, a imposição de perda do cargo de agente político eleito democraticamente, segundo agendas políticas fruto de escolha de uma maioria, constitui ato de gravidade inquestionável. É nesse contexto que se definem quais são os *meios inerentes* ao exercício da defesa em sua amplitude.

Além das consequências de interesse público, anote-se que a condenação poderá resultar na pena acessória de inabilitação para o exercício de **qualquer** função pública.

Diante desse cenário, é natural que se reconheça que o processo que poderá culminar na perda do cargo do Presidente da República seja permeado por garantias processuais idôneas a fazer frente ao possível resultado extremo. Disso resulta que a cláusula do devido processo legal, na hipótese, é compreendida em grau **extremamente intenso**.

Cumpre esclarecer que, grosso modo, processo é uma atividade direcionada a um fim. Na sistemática questionada, nota-se que há uma cisão quanto à responsabilização jurídico-política do Presidente da República. Vale dizer, a Câmara dos Deputados **julga a admissibilidade da denúncia para fins de processamento** e o Senado é encarregado do **processo e julgamento do Presidente**. Esses são os objetos nucleares de cada atuação:

Art. 51. Compete **privativamente** à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete **privativamente** ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da

ADPF 378 MC / DF

mesma natureza conexos com aqueles;

Sendo assim, a Câmara pratica atos direcionados à autorização ou não, e o Senado atos dirigidos ao julgamento. Ao atribuir à Câmara dos Deputados a competência para autorização do processamento do Presidente da República, e diante da colegialidade que caracteriza os processos decisórios naquela Casa, tem-se que a Constituição outorgou à Câmara, ao menos implicitamente (*implied powers*), aptidão para instauração de **processo voltado à autorização, ou não, do processamento do Presidente da República**. Não se imagina que a Câmara tome decisão dessa natureza sem que se leve a efeito um procedimento que, pelo gravame, deve ser acobertado pelo manto do contraditório. A propósito, a própria Lei 1.079/50 prevê contraditório na etapa desenvolvida no âmbito da Câmara dos Deputados (contestação, direito à produção de provas, etc), providência que, obviamente, não ofende a Constituição.

Considerando que **não compete à Câmara julgar o Presidente da República**, forçosa é a conclusão de que existem, em verdade, **dois processos**. **Um deles, cuja finalidade é a aferição da admissão da denúncia para fins de processamento; outro, em que se deflagra o processo que busca a responsabilização e se ultima o julgamento.** Os interessados, objetos e objetivos são distintos, daí que, embora inter-relacionados, formam-se processos diversos.

No processo desenvolvido na Câmara, há previsão de juízo de admissibilidade interno, compreendido de acordo com as atribuições da referida Casa Legislativa. **Averígua-se, nesse âmbito, a viabilidade da acusação para fins de deliberação conclusiva em Plenário**, cujo resultado positivo, como visto, é o processamento do Presidente da República pelo Senado Federal.

Essas premissas são necessárias para que se comprehenda a exata dimensão das deliberações e decisões, suas possíveis consequências e garantias processuais aplicáveis.

O devido processo legal, em ambas as relações instauradas (tanto na

ADPF 378 MC / DF

Câmara quanto no Senado), com inclusão de ampla defesa e contraditório em intensidade compatível com a natureza dos processos e suas consequências potenciais, calcado nas regras traçadas na Constituição e em normas que observem o bicameralismo, consubstancia o lastro processual essencial do *impeachment*.

Como decorrência dessas premissas, é coerente propiciar a participação do acusado após a atividade acusatória em toda atividade probatória.

6 – Aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

Neste momento, passa-se ao exame da função normativa dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo e julgamento de crime de responsabilidade imputado ao Chefe do Poder Executivo da União, à luz do pedido “b”, em sede cautelar, do Requerente, em sua literalidade: “*seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões ‘regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal’, constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50*”.

Numa oração peço licença para resumir o entendimento que proponho aos eminentes pares: **os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal possuem aplicação no rito do impeachment naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do impeachment.** Não há, assim, violação à **reserva de lei exigida pelo art. 85 da Constituição de 1988**.

Exponho, agora, o desenvolvimento argumentativo que julga pertinente, como segue:

Entende-se, como venho afirmando neste voto, que esse juízo deve ser realizado com base no princípio da legalidade referido à Administração Pública (art. 37, *caput*, CR/88) e no relacionamento independente e harmonioso entre os Poderes da União (art. 2º, CR/88). Por outro lado, é digno de nota que em todas as Constituições brasileiras

ADPF 378 MC / DF

houve a conferência de dignidade constitucional aos Regimentos Internos do Poder Legislativo.

Na Constituição do Império de 1824, o artigo 21 preconizou que “*A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, Juramento e sua polícia interior se executará na forma de seus Regimentos*”.

Por sua vez, no período republicano que se iniciara em 1889, a reserva de matérias aos regimentos internos das casas legiferantes remanesceu. Veja-se que a Constituição da República de 1891 prevê o seguinte no parágrafo único de seu artigo 18:

“Art. 18 (*omissis*)

Parágrafo único. A cada uma das câmaras compete:

- Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.
- Eleger a sua Mesa.
- Organizar o seu regimento interno.
- Regular o serviço de sua polícia interna.
- Nomear os empregados de sua secretaria.”

Com o término da denominada “República Velha”, a Constituição da República de 1934 centralizou o Poder Legislativo em um único órgão, a Assembleia Nacional, bem como positivou as atribuições desta no corpo de seu artigo 32: “*É da competência exclusiva da Assembléia Nacional: a) organizar seu Regimento Interno e eleger sua Mesa e suas Comissões*”.

Ao restabelecer o bicameralismo no Poder Legislativo, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Conselho Federal, a Constituição da República de 1937 trouxe no bojo de seu artigo 41 a seguinte disposição:

“Art. 41. A cada uma das Câmaras compete:

- eleger a sua mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua polícia interna;
- nomear os funcionários de sua secretaria.”

Com o fim do Estado Novo, no artigo 40 da Constituição da República de 1946 constava o seguinte texto: “*A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos*”. De fato, a inovação ficara por conta do parágrafo único do dispositivo precitado: “*Na Constituição de comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara*”, isto é, o que a doutrina jurídica e a prática política passaram a chamar de “princípio da proporcionalidade partidária”, o qual foi reproduzido nos textos constitucionais subsequentes (vide: art. 30, parágrafo único, alínea “a”, da CR/67 e da EC 1/69; e art. 58, §1º, da CR/88.)

Por sua vez, a Constituição da República de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 apresentaram em seus respectivos artigos 30 disposições idênticas: “*A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargo de seus serviços*”.

Com a redemocratização, a Constituição da República de 1988 também apresentou comando normativo no sentido de que compete privativamente a cada uma das Casas Legislativas “*elaborar seu regimento interno*”, nos termos dos artigos 51, III, e 52, XII, da Carta Constitucional supracitada.

Em suma, depreende-se desse histórico de hermenêutica constitucional que a autonomia administrativa dos órgãos legislativos, que se traduz na competência privativa de elaboração dos regimentos internos, é positivamente valorada pelo poder constituinte no curso do constitucionalismo brasileiro, na qualidade de *conditio sine qua non* para a concretização empírica do princípio da separação dos poderes.

Justamente nesse ponto, merece ser feito um discripción no tocante à aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Ou seja, **não é razoável a declaração de não recepção integral das expressões “regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, inseridas no âmbito do artigo 38 da lei**

impugnada.

Veja-se que o rito do impedimento presidencial, tal como qualquer procedimento levado a efeito nas Casas do Congresso Nacional, demanda para sua viabilização prática uma série de atos administrativos logicamente concatenados na forma da auto-organização respectiva, em homenagem à autonomia administrativa inerente a um Poder republicano. Não há, assim, violação da legalidade nesse ponto, consoante ao exigível pelo artigo 85, parágrafo único, da Constituição da República de 1988.

Conclui-se, por conseguinte, que se deve adotar, na espécie, a técnica da “interpretação conforme” ao artigo 38 da Lei 1.079/50, de maneira a consignar que a interpretação das expressões questionadas passível de guarida pela ordem constitucional contemporânea se resume na seguinte assertiva: os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*. Não há, assim, violação à reserva de lei exigida pelo art. 85 da Constituição de 1988.

7 – Recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados

Vencidas as etapas anteriores, calha adentrar ao tema do recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados. Antes de expor os respectivos argumentos e a fundamentação que apresento, peço vênia para resumir aqui a diretriz que proponho: o recebimento operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, e não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão; como meio inerente ao contraditório, deve ser assegurado ao acusado a oportunidade de manifestação prévia à aprovação do parecer da Comissão Especial; no processo instaurado pela Câmara, se o juízo positivo não importar autorização de processamento do Presidente da República, trata-se de juízo de admissibilidade interno.

ADPF 378 MC / DF

Havendo autorização, a decisão resolve o mérito do processo instaurado na Câmara, com admissão do processamento no âmbito do Senado Federal.

Adianto, desde logo, que a ausência de defesa prévia, nessa fase preambular, não viola o devido processo legal, razão pela qual indefiro o pedido cautelar “a”.

Desenvolvo, a seguir, os respectivos argumentos de fundamentação:

7.1. Requisitos da denúncia

A Lei 1.079/50 assim prescreve:

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser **acompanhada dos documentos que a comprovem**, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Como se vê, a peça acusatória deve observar diversos requisitos de natureza formal, bem como exibir os documentos **que a comprovem**.

7.2. Natureza do recebimento realizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados

Quanto à fase relacionada às atribuições da Câmara dos Deputados, a Lei 1.079/50, **lei específica** que disciplina as normas de processo e julgamento, dispõe:

“Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.”

A lei *específica* silencia quanto à competência do recebimento da

ADPF 378 MC / DF

denúncia, mas esclarece que se trata de providência a ser tomada antes da formação da Comissão Especial. Nessa matéria, afeta de forma preponderante à auto-organização da Câmara dos Deputados, embora com efeitos processuais reflexos, é lícito que se socorra ao Regimento Interno, que atribui essa tarefa ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Recebida a denúncia, e superados outros atos que serão analisados em momento oportuno, o Plenário concluirá se a denúncia será arquivada ou é apta à deliberação. Portanto, a teor do juízo implementado pelo colegiado, questiona-se qual é a extensão e a natureza do recebimento empreendido pelo Presidente da Câmara dos Deputados. É mero ato de expediente ou há análise da admissibilidade das condições e pressupostos da denúncia?

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão, oportunidade em que se concluiu que a tarefa atribuída ao Presidente da Câmara importa em **juízo preambular de admissibilidade a autorizar até mesmo sua rejeição por razões de inépcia ou ausência de justa causa**:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob

ADPF 378 MC / DF

pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, grifei)”

E ainda:

“Dessa forma, tem-se que a denúncia apenas será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita **se recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados**. Pela simples leitura das normas supramencionadas nota-se que **não cabe ao Presidente da Casa submeter, de imediato, a denúncia ao Plenário**, como quer fazer entender o impetrante. Irrefutável, portanto, que **o processo por crime de responsabilidade contempla um juízo preambular acerca da admissibilidade da denúncia**. Faz-se necessário reconhecer ao Presidente da Câmara dos Deputados o poder de rejeitar a denúncia quando, de logo, se evidencie, por exemplo, ser a acusação abusiva, leviana, inepta, formal ou substancialmente. Afinal, cuida-se de abrir um processo de imensa gravidade, um **processo cuja simples abertura, por si só, significa uma crise**. (Parecer da PGR no MS 23885, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, grifei)

“COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "IMPEACHMENT", PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO. (MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR

ADPF 378 MC / DF

PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, grifei)"

Importante enfatizar que o ato do Presidente da Câmara, embora acarrete o recebimento da denúncia no contexto do processo instaurado no âmbito daquela Casa Legislativa, não encerra de forma definitiva o juízo de admissibilidade da denúncia. **Se a denúncia for recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, incumbe ao Plenário o juízo conclusivo quanto à viabilidade da denúncia.**

Essa sistemática também guarda similitude com a lógica do processo penal ordinário, em que o juiz recebe a denúncia e, à vista de defesa escrita, na fase prevista no artigo 397 do CPP, revisita a adequação da acusação a justificar a produção de provas voltadas a formar o juízo de mérito. É por isso que, embora não se reconheça a existência de dois recebimentos, parte da doutrina trata de dupla admissibilidade da denúncia:

"Em suma, teria o juiz duas oportunidades de verificar a admissibilidade da demanda: a primeira, de modo bem superficial, apoiado tão somente nos elementos constantes do inquérito policial ou das peças de informação; o segundo, já em grau de cognição mais vertical - mas ainda sumário - com suporte não apenas no material colhido inquisitorialmente mas também nas alegações e nos documentos eventualmente apresentados pela defesa técnica do denunciado, no prazo que lhe foi disponibilizado por força do comando do artigo 396 do Código de Processo Penal.

O propósito parece ter sido o de conferir **maior grau de proteção ao acusado contra acusações infundadas e até temerárias**, que, se não constituírem a regra, podem ocorrer como fruto do açodamento, errônea interpretação dos fatos apurados na investigação preliminar, ou quiçá, de distorcida concepção dos fins do processo penal." (CRUZ, Rogerio Schietti Machado. O juízo de admissibilidade após a reforma processual de 2008. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). *Garantismo Penal Integral*, 2. ed. Salvador: Juspodium,

ADPF 378 MC / DF

2013. p. 204, grifei).

No processo instaurado na Câmara, a avaliação da Presidência deve ocorrer à luz da denúncia e das provas que a acompanham. Em razão da natureza e gravidade do processo, também é razoável que esse juízo seja renovado pelo Plenário.

O traço distintivo entre o juízo de admissibilidade e o de mérito é simples. No caso do processo instaurado pela Câmara, se o juízo positivo não importar autorização de processamento do Presidente da República, trata-se de juízo de admissibilidade interno. Havendo autorização, a decisão resolve o mérito do processo instaurado na Câmara, com admissão da denúncia para fins de processamento no âmbito do Senado Federal.

As disposições concernentes ao esmiuçamento do devido processo legal podem ser validamente estabelecidas por lei específica. Todavia, até mesmo em razão das garantias asseguradas em processamentos ordinários aos acusados em geral, aplicáveis por analogia, seria desproporcional subtrair do acusado a possibilidade de manifestação prévia à admissão final da denúncia no processo instaurado pela Câmara. Diante da gravidade desse ato, é imperioso que o acusado tenha a oportunidade de se insurgir contra tal proceder e que possa influenciar a tomada dessa decisão, forte no princípio do contraditório, corolário do devido processo legal que, repito, tem aplicação larga na ambição do *impeachment*.

Nesse contexto, como meio inerente ao contraditório, deve ser assegurado ao acusado a oportunidade de manifestação prévia à aprovação do parecer da Comissão Especial, oportunidade em que se julgará, para os fins do processo instaurado na Câmara, a admissão definitiva da denúncia.

7.3. Desnecessidade de defesa prévia ao recebimento operado pela Presidência da Câmara dos Deputados

Nessa linha, considerando que o recebimento operado pelo

ADPF 378 MC / DF

Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão.

Obviamente, a Lei 1.079/50 poderia tê-lo feito, reconhecendo que esse recebimento, embora sujeito à admissão colegiada, traduziria gravame suficiente a justificar a oitiva prévia do acusado. Mas não o fez. A questão é: essa omissão viola os parâmetros de controle afetos à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental?

De fato, a instauração do processo carrega prejuízo consigo. E assim o é nas ações sancionatórias em geral. **Não se reconhece, contudo, que a exigência de defesa prévia ao recebimento da denúncia constitua derivação necessária da cláusula do devido processo legal, na medida em que, reconhecido o direito de manifestação anterior à aprovação do primeiro parecer proferido pela Comissão Especial, há contraditório prévio à admissibilidade conclusiva. O devido processo legal, nessa ótica, é respeitado.**

No âmbito processual penal, por exemplo, isso é verificado em diversos procedimentos que não asseguram a oitiva do acusado antes da instauração processual. **Nos procedimentos especiais em que há tratamento diverso, verifica-se uma característica comum: não há nova oitiva antes da admissão final da acusação.**

No procedimento especial da Lei 11.343/06 (define crimes voltados à repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes), por exemplo, embora exista defesa prévia, o recebimento resulta, desde logo, na designação de audiência, a teor dos artigos 55 e 56 da aludida norma. Mesmo procedimento, respeitadas às peculiaridades de órgão colegiado, é adotado na sistemática da Lei 8.038/90, que institui normas de processamento de ações penais originárias no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesses universos, há admissão da denúncia em momento único, por razões particulares fruto de escolhas legislativas. Na ambição da Lei 11.343/06, pela relevância da oitiva do acusado para fins de eventual desclassificação do intuito de traficância. Já na Lei 8.038/90, a admissão

única é conveniente em virtude do modelo colegiado em que tais deliberações são desencadeadas.

Evidencia-se, portanto, que, regra geral, não se exige manifestação prévia ao recebimento da denúncia. Em situações específicas, tal providência é assegurada, pois, se assim não fosse, o acusado não teria oportunidade de insurgência antes da admissibilidade final da denúncia. Essa é lógica.

Nessa perspectiva, não se nota violação do devido processo legal no recebimento da denúncia operada pelo Presidente da Câmara, visto que a admissão da acusação será debatida, em cognição um pouco mais vertical, em âmbito colegiado. Vale dizer, o acusado terá meios para interferir na admissão conclusiva da denúncia a ser exarada pelo Plenário.

7.4. O Princípio da Imparcialidade e a responsabilização jurídico-política

Examo agora a questão da parcialidade alegada em relação ao Presidente da Câmara em tela.

Em processos norteados pelo convencimento jurídico, a imparcialidade do Juiz constitui desdobramento lógico da cláusula do devido processo legal. Nas palavras de Pedro Aragoneses Alonso, chega a ser considerado um “princípio supremo do processo”. (LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*, 9^a ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187).

Com efeito, não se imagina que seja possível alcançar uma ordem jurídica justa percorrendo-se uma travessia demarcada por um ambiente em que o destinatário das provas produzidas já possui juízo de mérito pré-concebido. A parcialidade, nessa ótica, também se materializa pela subversão das fases processuais, antecipando-se a valoração à produção da prova. Não se ignora, destarte, a relevância do instituto, de aplicação vocacionada ao sistema judiciário, visto que essas considerações não podem ser simplesmente transportadas ao plano de processos político-jurídicos.

Primeiro, pelo fato de que, por opção constitucional, determinadas

ADPF 378 MC / DF

infrações sujeitam-se a processamento e a julgamento em território político, em que os atores ocupam seus postos com supedâneo em prévias agendas e escolhas dessa natureza. Sendo assim, soa natural que a maioria dos agentes políticos ou figuram como adversários do Presidente da República ou comungam de suas compreensões ideológico-políticas. Esses entraves de ordem política são da essência de um julgamento de jaez **jurídico-político**. Escolha que, repita-se, decorre da própria Constituição.

A propósito, essa compreensão, se levada a extremo, poderia conduzir à inexistência de agentes políticos aptos a proferir julgamento. Por exemplo, as inclinações de agentes governistas e oposicionistas, mormente na hipótese de manifestações públicas, dando conta da predisposição decisória, induziriam ao reconhecimento da parcialidade? Como exigir, num julgamento de conteúdo também político, imparcialidade, por exemplo, das lideranças do governo e da oposição?

Com efeito, o nível de imparcialidade aduzido no petitório inicial não se coaduna com a extensão pública das discussões valorativas e deliberações dos parlamentares. É preciso que se reconheça que, embora guardem algumas semelhanças, processos jurídicos e político-jurídicos resolvem-se em palcos distintos e seguem lógicas próprias.

Não bastasse, cumpre assinalar que a imparcialidade pressupõe que o julgamento seja implementado por agente que não seja parte ou que não detenha interesse típico de parte. Em outras palavras, a imparcialidade está ancorada em processos cujas controvérsias submetem-se a um modelo de pura heterocomposição.

Assim, “a imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supra ordenado às partes ativa e passiva.” (LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*, 9^a ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187). Nota-se, portanto, que, no âmbito sancionador, a imparcialidade encontra-se intimamente ligada ao sistema acusatório, em que as funções de acusar e julgar não se concentram.

Nesse cenário, o Juiz imparcial deve estar sujeito apenas à lei. Essa

ADPF 378 MC / DF

lógica, entretanto, não se transmite ao processo jurídico-político, na medida em que os julgadores, além de sujeitos à lei, também atendem a interesses externos, inclusive de seus representados. Vale dizer, a carga política da decisão decorre, em última análise, da função representativa dos parlamentares, inaplicável aos Juízes. A esse respeito:

"A sujeição somente à lei, por ser premissa substancial da dedução judiciária e juntamente única fonte de legitimação política, exprime por isso a colocação institucional do juiz. (...) Ao mesmo tempo ele não deve ser um sujeito "representativo", não devendo nenhum interesse ou desejo – nem mesmo da maioria ou da totalidade dos cidadãos – condicionar seu julgamento que está unicamente em tutela dos direitos subjetivos lesados: como se viu no parágrafo 37, contrariamente aos poderes executivo e legislativo que são poderes da maioria, o juiz julga em nome do povo, mas não da maioria, em tutela das liberdades também das minorias." (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 534, grifei).

Ademais, os Juízes gozam de prerrogativas funcionais direcionadas à garantia da independência, como a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídio (art. 95 CRFB/88). Essa independência existe para, entre outras razões, produzir as condições materiais indispensáveis ao julgamento imparcial.

Já os parlamentares são regidos por lógica diversa, pois exercem mandato com termo final estabelecido e cuja renovação desafia a aprovação nas urnas. Outrossim, a independência do parlamentar deve ser exercida com observância da Constituição e de forma correspondente aos anseios dos representados. Sendo assim, ao contrário do que ocorre no âmbito judicial, a imparcialidade não constitui característica marcante do Parlamento.

Diante disso, exigir aplicação fria das regras de julgamento significaria, em verdade, converter o julgamento jurídico-político em exclusivamente jurídico, o que não se coaduna com a intenção

ADPF 378 MC / DF

constitucional. A Constituição pretendeu que o julgador estivesse sujeito à lei e a interesses políticos, de modo que a subtração dessa perspectiva implicaria violação ao Princípio Democrático.

Ademais, a Lei 1.079/50 prevê, no âmbito do Senado, a composição de Comissão Acusadora. Isso conduz ao resultado de que ao menos uma parcela do Senado Federal agirá, concomitantemente, como acusador e julgador. Se esse aparente paradoxo não contamina o **julgamento**, ato de maior conteúdo decisório em todo o percorrer do *impeachment*, eventual parcialidade, com maior razão, não afetará o mero **juízo preambular da admissibilidade da denúncia**, deflagrado com fins de proporcionar que o tema seja discutido em nível colegiado para que se defina se é o caso de deliberação em Plenário acerca da autorização de processamento.

Portanto, as causas de impedimentos e suspeição não se compatibilizam com o processo jurídico-político, bem como não há subsidiariedade na produção de provas propostas por parlamentares, razão pela qual indefiro os pedidos cautelares “j” e “k”.

8 – O procedimento de *impeachment* na Câmara dos Deputados

Visto o procedimento de recebimento da denúncia popular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, convém analisar de forma detida os pedidos cautelares “c” e “d” da parte Requerente, respectivamente: “*seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, caput, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais*”; e “*seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos*”.

De saída, identifica-se relevante controvérsia acerca da comissão especial formada no âmbito da Câmara dos Deputados a fim de opinar sobre a denúncia. Contudo, não se haure, nesse ponto, do artigo 19 da Lei 1.079/50 qualquer incompatibilidade material em relação à Constituição

da República de 1988, logo se tem o dispositivo como válido e eficaz à formação da comissão.

Posto isso, extrai-se do diploma legal dois critérios formativos no que se refere à comissão especial: (i) a eleição de seus membros integrantes; e (ii) a participação em sua composição de representantes de todos os partidos políticos, observada a proporção partidária.

Além desses requisitos, a Constituição da República de 1988 estabelece uma reserva de norma dirigida aos regimentos internos do Congresso Nacional e de suas Casas no tocante às matérias de constituição e atribuições das respectivas comissões. Nos termos do *caput* do artigo 58 da Constituição Federal, tem-se que “O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”.

Portanto, diante dessa diretriz constitucional, eventuais dúvidas acerca das comissões militam em favor da auto-organização do Legislativo, com efeito, nessas circunstâncias, há um dever de deferência do Estado-Juiz para com o Parlamento, desde que respeitados o devido processo legal e os direitos das minorias parlamentares.

8.1 – Formação e composição da Comissão Especial

Não há como acolher o pedido incidental da parte autora no sentido de “garantir que os partidos políticos indiquem, por meio de seus líderes, os integrantes da comissão especial”. Isso porque a escolha de membros dessa comissão deve respeitar os preceitos constitucionais e legais, especialmente o sufrágio e a participação de todos os partidos. No caso, seja a indicação feita por líderes a ser submetida à votação perante o Plenário da Câmara dos Deputados, seja a concorrência entre chapas oficial e avulsa, ambas as formas satisfazem os critérios formativos da comissão.

Demais disso, não há prejuízo significativo à defesa do imputado de crime de responsabilidade, visto que a vitória de uma ou de outra chapa não possui potencial de afronta direta à representatividade partidária de

ADPF 378 MC / DF

toda a base governista ou oposicionista. Aliás, o trabalho da comissão especial é essencialmente instrutório e opinativo, tendo em conta que as decisões políticas de deliberar sobre a denúncia e de autorizar a instauração do processo estão reservadas ao Plenário da Câmara dos Deputados, por força da Lei 1.079/50.

Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário, mesmo em sede de jurisdição constitucional, tolher uma opção legitimamente feita pela Câmara dos Deputados no pleno exercício de uma liberdade política que lhe é conferida pela ordem constitucional, na medida em que o art. 58, §1º, da Constituição da República de 1988, assim prevê: "Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa" (grifos nossos).

E com relação ao argumento de que o voto secreto para a eleição da comissão implica ofensa à Constituição, embora correta a premissa da qual se parte na inicial, o mesmo não se pode dizer, ao meu entendimento, da conclusão.

Correta a premissa de que as votações do Congresso, assim como todos os atos de exercício do poder, têm como regra a publicidade. No âmbito do Poder Judiciário, o art. 5º, LX, e o art. 93, IX, da Constituição declaram a regra da publicidade dos atos jurisdicionais, bem como o art. 93, X, da CRFB expressa a publicidade das sessões administrativas dos Tribunais.

No âmbito da Administração Pública em geral, o art. 37 da Constituição estatui o princípio da publicidade.

A regra geral, portanto, é a publicidade. Afinal, "*todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*" (art. 1º, parágrafo único, da CR). Numa democracia constitucional de índole deliberativa, o Povo, que é titular da soberania, deve ser capaz de influir diretamente na formação da vontade política do Estado. O cidadão (representado) há de ter o direito de fiscalizar os atos que são exercidos em seu nome por seus representantes.

Isso decorre também do regime de responsabilidade dos

ADPF 378 MC / DF

congressistas e do princípio democrático.

Esses ideais conduziram ao deferimento monocrático da medida liminar que hoje se exaure com a presente manifestação deste Plenário sobre a medida cautelar desta ADPF. Igualmente, ao analisar a medida liminar no MS 33.908, firmei convicção segundo a qual a deliberação prevista no art. 53, § 2º, da CRFB, com a redação que lhe deu a EC nº 35/2001, qual seja, a deliberação da Casa do Congresso a respeito da manutenção da prisão em flagrante de seus membros deve ser aberta.

Nesse específico caso, por meio de emenda constitucional, retirou-se a possibilidade de voto secreto.

Nada obstante a publicidade das votações no Congresso seja a regra, e apenas em excepcionalíssimas hipóteses se admita votação secreta, entendo que no presente caso não há ofensa à Constituição no fato de o Regimento Interno da Câmara dos Deputados propiciar a interpretação segundo a qual teria estabelecido a votação secreta para a constituição da referida comissão.

Inicialmente, perceba-se que as comissões, por expressa disposição constitucional são “*constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento*” (art. 58, *caput*, da CRFB). Isso significa que a **forma** de constituição das comissões em geral é matéria a ser disciplinada nos regimentos internos de cada uma das Casas. Essa atribuição é coerente com o caráter de auto-organização que é assegurada a cada uma das Casas do Congresso por meio de seus respectivos regimentos internos.

Ainda assim, restaria perquirir se, no silêncio da Constituição, é possível ao regimento estabelecer uma votação secreta. Em outras palavras, como a votação aberta é a regra, o silêncio da Constituição não deveria ser interpretado como eloquente? A indicar que, onde não há expressa autorização para votações secretas, devam elas ser abertas?

A resposta a essas indagações, sob minha compreensão, não admite afirmação peremptória num ou outro sentido.

Perceba-se que, apesar de a publicidade ser a regra geral, a própria Constituição, em situações excepcionais, admite que o poder possa ser exercido de forma secreta. No âmbito judicial, por exemplo, o art. 5º, LX,

ADPF 378 MC / DF

autoriza o segredo dos atos judiciais quando o “interesse social” ou a “defesa da intimidade” o exigirem. Ainda no âmbito do Poder Judiciário, o art. 119 e 120 da Constituição preveem a eleição secreta para juízes do Tribunal Superior Eleitoral dentre os Ministros do STF e STJ e juízes do TRE dentre os desembargadores e juízes de direito.

No que diz respeito às votações no âmbito do Congresso, mais especificamente no âmbito do Senado, há expressa previsão para o sigilo das votações nas seguintes hipóteses: (i) aprovação prévia do Senado, após arguição pública, para cargos de Magistrados, Ministros do TCU indicados pelo Presidente da República, Governador de Território, Presidente e Diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República e outros cargos segundo a lei dispuser (art. 52, III, da CRFB); (ii) aprovação após arguição em sessão secreta dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, IV, da CRFB); (iii) além da aprovação da eventual exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato (art. 52, XI, da CRFB).

Sendo assim, a Constituição reconhece expressamente que em certas situações, mesmo diante da regra geral da publicidade, é necessário o exercício sigiloso do poder. A “ratio” que informa essas expressas exceções para os casos em que os parlamentares decidem secretamente conduz a um princípio implícito informador das regras de exceção, qual seja, a preponderância da proteção à liberdade de consciência do parlamentar, em detrimento da publicidade. Em outras palavras, embora a Constituição eleja a publicidade como regra, reconhece que em determinadas situações, em que o exercício livre do direito de escolha do parlamentar possa estar em risco diante de uma situação de futura vulnerabilidade perante outro ente mais empoderado, a publicidade cede à proteção do exercício livre e independente do poder.

Dito isso, percebe-se que temos a regra geral da publicidade e exceções expressas. A pergunta que resta responder é se, há exceções implícitas, ou se há hipóteses em que normas infraconstitucionais podem, no silêncio da Constituição, atrelando-se aos valores constitucionais resguardados no princípio implícito que informa as exceções expressas à

ADPF 378 MC / DF

publicidade, também estabelecer votação sigilosa.

Embora não reconheça que as Casas do Congresso possam discricionariamente estabelecer como secretas votações em seus regimentos internos, entendo que, nas situações como a presente, em que ao Regimento Interno foi outorgada a disciplina da *forma* pela qual será constituída a comissão, é constitucional a eleição de uma hipótese que densifica o princípio implícito informador das exceções expressas, ou seja, a necessidade de resguardar o exercício independente do voto parlamentar.

Ao meu sentir, resta razoável concluir que esse princípio prepondera nessa hipótese, dada a gravidade do ato de julgar um Presidente da República. Não se confunde essa hipótese com a votação final no Plenário da Câmara dos Deputados. Nesse caso, a votação é aberta por expressa disposição do art. 23 da Lei 1.079/50, não podendo o Regimento Interno da Câmara dispor contrariamente.

No que diz respeito à formação da comissão, a Constituição determina o regramento pelo Regimento Interno. Este, segundo se interpretou na respectiva Casa, autorizou a votação secreta.

De qualquer modo, aqui se está diante do que o jurista escocês Neil MacCormick chama de “desacordo razoável”, assim definível:

“Desacordos relativos a questões importantes e profundas de opinião existem. Eles são, no entanto, desacordos entre pessoas que compartilham uma visão dos pontos que estão em jogo no argumento, ao mesmo tempo em que atribuem peso diferente a componentes diversos, de modo isolado e em alguma combinação. Nesse sentido, eles são desacordos razoáveis entre pessoas razoáveis, desacordos que persistem depois de debate e deliberação cuidadosos e refletidos [...] Na prática, o único modo genérico de lidar com tais desacordos é alguma hierarquia de julgamentos de autoridade, combinada com algum sistema de voto de maioria em tribunais colegiados, sejam tais decisões colegiadas tomadas em público ou apenas de modo fechado. Um procedimento decisório razoável é a única solução apropriada para desacordos interpessoais

ADPF 378 MC / DF

(MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Trad. Conrado Hübner. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 339).

O oposto, ou seja, interpretar o silêncio constitucional como silêncio eloquente, vale dizer, que todas os atos de exercício de poder a que a Constituição não autoriza expressamente o sigilo devem ser necessariamente públicos, implica considerar como necessariamente nominais e abertas as eleições para as Mesas de cada uma das Casas do Congresso, dado que o art. 57, §4º, da Constituição da República não autoriza expressamente o sigilo. Ou, ainda, que a eleição para os cargos de presidentes dos Tribunais deva ser nominal e aberta, diante do silêncio constitucional.

Diante da razoabilidade de se considerar que há uma autorização implícita para que votações no âmbito do Congresso, em especial quando digam respeito ao sufrágio, sejam declaradas sigilosas pelas regras infraconstitucionais, desde que a finalidade seja coincidente com as finalidades extraíveis das exceções expressas do texto constitucional, a intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo deve, em homenagem à tripartição dos poderes, submeter-se à autocontenção.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário sindicar atos administrativos do Parlamento, quando as soluções são múltiplas e constitucionalmente adequadas. Volta-se aqui à noção de autocontenção do Estado-Juiz perante o Parlamento, em homenagem à tripartição dos poderes. Não cabendo ao Poder Judiciário atuar como intérprete do regimento interno de casa legiferante.

Por isso, voto pela improcedência do pedido cautelar incidental do Autor que visava garantir que a votação no Plenário da Câmara dos Deputados para formação da Comissão Especial fosse aberta.

8.2 – O funcionamento da Comissão Especial

Vistas as controvérsias envolvendo o artigo 19 da Lei 1.079/50, passe-se aos dispositivos posteriores. Em relação ao art. 20 da lei impugnada, entendo pela sua compatibilidade material com a normatividade

ADPF 378 MC / DF

constitucional hodierna, pois em nada desborda da cláusula do “devido processo”, bem como os prazos positivados são condizentes com outros ritos céleres levados a efeito no Poder Legislativo, como, por exemplo, a comissão mista constituída para emitir parecer prévio em medida provisória.

De novo, cabe-se frisar que a Comissão Especial possui funções instrutórias e opinativas. Nesse sentido, deve remeter o primeiro parecer ao Plenário da Câmara dos Deputados na forma dos §§1º e 2º do artigo 20 da Lei 1.079/50.

Nesse ponto, cabe uma atualização da lei à luz da Constituição da República de 1988, porquanto o devido processo legal se aplica a todos os processos impulsionados pelo Estado brasileiro, especialmente no *impeachment*, que é um processo de responsabilidade com caráter sancionatório, cuja pena é de índole política.

Veja-se o seguinte excerto da seminal obra doutrinária do e. Ministro Paulo Brossard:

“A harmonia dos Poderes exige a sua interdependência. Poder-se-ia assim dizer que não deixa de haver, limitadamente, em certa medida e para certos fins, relação de subordinação ou vínculo de hierarquia política entre o Poder Legislativo, que acusa e julga, e o agente do Poder Executivo, que é julgado como e enquanto tal.

Assim se legitimaria, sob o ponto de vista político, o preceito constitucional que, munindo o Congresso do poder disciplinar constitucional, faz dele juiz do Presidente da República; tal poder, usado no *impeachment*, objetiva antes de tudo a integridade da ordem constitucional.” (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 132)

Por conseguinte, em toda a legislação pátria relativa ao Direito Sancionador emanada após o advento da ordem constitucional vigente, observa-se a possibilidade de interferência defensiva do investigado logo antes da admissibilidade final.

ADPF 378 MC / DF

Seguindo essa lógica, a admissibilidade final da denúncia se dá na forma do art. 22 da lei impugnada, logo se deve propiciar o direito à informação, notificando o Presidente da República sobre a leitura do parecer no expediente da sessão da Câmara, que por sua vez se dará nos moldes do §1º do artigo 20 da Lei 1.079/50. Igualmente, deve-se facultar ao Presidente da República oferecer manifestação sobre o parecer da Comissão Especial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que aquela seja lida antes do início da discussão única sobre o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, como fator de influência no juízo decisório dos deputados federais.

O artigo 21 também não é reprovável em juízo de recepção, tendo em vista que aquele prevê a forma da discussão única do primeiro parecer. Após, deve-se realizar votação nominal e, por consequência, aberta, nos termos do MS 21.564, relator Ministro Octavio Gallotti e redatoria para acórdão do Ministro Carlos Velloso, j. 23.09.1992, DJ 27.08.1993, em que consta o seguinte na ementa: “*IV. - RECEPÇÃO, PELA CF/88, DA NORMA INSCRITA NO ART. 23 DA LEI 1079/50. VOTAÇÃO NOMINAL, ASSIM OSTENSIVA (RI/CÂMARA DOS DEPUTADOS, ART. 187, PAR. 1., VI).*”

De acordo com o resultado da votação, a denúncia será arquivada, caso seja considerada inapta como objeto de deliberação. Caso contrário, dar-se-á seguimento ao rito de responsabilização política. Da interpretação sistemática da lei, percebe-se que essa votação no Plenário da Câmara serve para chancelar ou não o juízo delibatório realizado pelo Presidente da Casa no recebimento da denúncia popular.

Discutido o Parecer preliminar da Comissão Especial pelo Plenário e considerada a denúncia objeto de deliberação, por maioria simples dos votos, presente a maioria de seus membros, nos termos do artigo 47 da Constituição da República de 1988, deve-se abrir prazo de 20 (vinte) dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

Com ou sem a contestação presidencial, a Comissão Especial volta a se reunir para levar a efeito uma fase instrutória, nos termos do §1º do art.

ADPF 378 MC / DF

22 da Lei 1.079/50, este considerado recepcionado pela ordem constitucional vigente e, como já explicitado no voto, dando-se a oportunidade ao acusado de participar dessa fase processual, inclusive com direito a se manifestar depois da acusação sobre o material probatório e a que sua manifestação seja o último ato de instrução.

Encerrada a instrução, a Comissão Especial deve emitir o segundo parecer exigido pela Lei 1.079/50 no prazo de 10 (dez) dias. Dessa vez, deve opinar tecnicamente sobre a procedência ou improcedência da denúncia, à luz do conjunto fático e da tipicidade das condutas elencadas na lei de crimes de responsabilidade.

Após, chega-se ao ato decisório do processo levado a efeito na Câmara dos Deputados, assim por paralelismo e com base nas mesmas razões já expostas, deve-se propiciar o direito à informação, notificando o Presidente da República sobre a leitura do parecer no expediente da sessão da Câmara, que por sua vez também se dará de acordo com §1º do artigo 20 da Lei 1.079/50, por expressa remissão do §3º do artigo 22 do mesmo diploma legal.

Igualmente, deve-se facultar ao Presidente da República oferecer alegações finais sobre o parecer da Comissão Especial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que aquelas sejam lidas antes do início da primeira discussão a respeito do parecer de procedência da denúncia no Plenário da Câmara dos Deputados.

Observado o interregno de 48 (quarenta e oito) horas, realiza-se outra discussão sobre o parecer final da Comissão Especial, à luz das regras de discussão positivadas no §4º do art. 22 da Lei 1.079/50.

Uma vez encerrada a discussão, deverá o parecer ser submetido à votação nominal e ostensiva (voto aberto). Para ser admitida a acusação contra o Presidente da República, deve-se haver manifestação favorável por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. Caso contrário, a denúncia será arquivada.

Ante essas razões, em relação ao pedido cautelar “c” da petição inicial, voto por declarar a recepção do art. 20, caput e §1º, da Lei 1.079/50; dar interpretação conforme ao art. 20, §2º da Lei 1.079/50 a fim

de firmar o entendimento de que antes da discussão única em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial; declarar a recepção do art. 21, 22, *caput*, §1º, §2º, bem assim do art. 23, *caput*, da Lei 1.079/50; dar interpretação conforme ao art. 22, §3º a fim de firmar o entendimento de que o Presidente da República deverá ser notificado para apresentar alegações finais sobre o parecer definitivo da Comissão Especial.

Aliás, como já visto em tópico específico deste voto, os regimentos internos não podem substituir a lei especial em matéria de processo e julgamento de crime de responsabilidade, conforme o parágrafo único do art. 85, subsistindo, no entanto, suas disposições acerca da auto-organização do Poder Legislativo.

Na seara dos atos finais do rito na Câmara dos Deputados, convém julgar o pedido cautelar “i” do Autor, isto é, “*seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079.*”

A esse respeito, reproduz-se o artigo 23 do diploma impugnado:

“Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da

ADPF 378 MC / DF

República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.”

Em relação ao art. 23, §1º, da Lei 1.079/50, secundamos a opinião do ilustre Ministro Paulo Brossard[1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1] no sentido de dar uma interpretação conforme a Constituição vigente para inferir que à expressão “decretada a acusação”, constante no art. 59, I, da Constituição de 1946, deve ser dirigida uma interpretação evolutiva, à luz do art. 51, I, da Constituição da República de 1988. Portanto, deve-se fixar a única interpretação constitucional possível ao §1º do art. 23 da lei em comento, isto é, o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

Quanto ao mesmo artigo 23, §5º, da Lei 1.079/50, a situação é de patente revogação em face de disposição constitucional expressa, pois o art. 86, §1º, II, da Constituição da República de 1988, traz como preceito normativo que somente depois de instaurado o processo na ambicência do Senado Federal o Presidente da República poderá ser afastado de suas funções.

Por outro lado, transcrevem-se os artigos 80 e 81 da Lei 1.079/50:

“Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do

ADPF 378 MC / DF

Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.” (grifei)

Segundo o Ministro Paulo Brossard, a Constituição da República de 1988 manteve o *impeachment* como processo legal, contudo introduziu algumas modificações. Para o deslinde da questão, importam as seguintes: “*com efeito, (a) a Câmara dos Deputados deixou de ser órgão de acusação perante o Senado, ao fazer sua acusação que lhe fosse formulada por qualquer cidadão; (b) hoje se limita a autorizar a instauração do processo, pelo voto de dois terços de seus membros*”[\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]](#).

De plano, verifica-se a não recepção da primeira parte do art. 80 do diploma legal impugnado, especificamente a expressão “*Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento*”. Isso porque com o advento da Constituição da República de 1988 a Câmara dos Deputados perde o papel acusatório que outrora lhe foi atribuído pelos textos constitucionais passados.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: MS 20.941, de relatoria do ministro Aldir Passarinho e de redatoria para acórdão do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 09.02.1990, DJ 31.08.1992.

Por outro lado, o artigo 81 foi inteiramente revogado com o advento da nova ordem constitucional, visto que o artigo 51, I, da Constituição da República, explicitamente estabelece o quórum de dois terços para autorizar a instauração do processo contra o Presidente.

Em conclusão, julga-se parcialmente procedente ao pedido cautelar “i”, para fins de declarar a não recepção dos artigos 23, §5º; 80, *caput, ab initio*; e 81 da Lei 1.079/50. Do mesmo diploma, realiza-se interpretação conforme ao art. 23, §1º, para fixar que o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

9 – Direito ao contraditório após o parecer final e prévio à votação e necessidade de fundamentação da conclusão da Comissão Especial à luz das hipóteses típicas

Partindo da premissa de que o devido processo legal tem aplicação larga no processo de *impeachment*, tem-se, como consequência, a admissão de que, forte no princípio do contraditório, devem ser assegurados ao acusado meios potenciais, mas materialmente, aptos a influenciar o resultado processual.

Nessa linha, Luigi Ferrajoli afirma que a condição epistemológica da prova passa pelo poder do interessado em refutá-la, de modo que “nenhuma prova seja adequada sem que sejam infrutíferas todas as possíveis negações e contraprovas” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 564).

No mesmo sentido, Antonio Scarance Fernandes atesta que “são elementos essenciais do contraditório a necessidade de informação e a possibilidade de reação”, de modo que o referido princípio abarca **o dizer e o contradizer**. Complementa o autor que “não se admite que uma parte fique sem ciência dos atos da parte contrária e sem oportunidade de contrariá-los” e que “o que assegura o contraditório é a oportunidade de a eles se contrapor por meio de **manifestação contrária que tenha eficácia prática**” (FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*, 7. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 65).

Portanto, mais que garantia formal, o contraditório, com a contraposição entre as hipóteses acusatória e defensiva, tem vocação para imprimir contornos de legitimidade ao processo decisório.

Na mesma direção, Sérgio Ricardo de Souza leciona que “o princípio da audiência contraditória, ou simplesmente do contraditório, reza que toda prova admite contraprova”, bem como que “encontra-se na ontologia desse princípio a ideia de democracia participativa” que se materializa por meio de “um procedimento que garanta que a disputa

ADPF 378 MC / DF

entre as partes se desenvolva com lealdade e paridade de oportunidades, onde a defesa goze dos mesmos direitos da acusação” (SOUZA, Sérgio Ricardo. *Manual da prova penal constitucional*, 2. ed., Curitiba: Juruá, 2014. p. 78).

Ultrapassando a dimensão formal de formulação de tese e antítese, a garantia do contraditório “vai além do conhecimento do alegado e da reação à acusação e às alegações contrárias, abarcando a perspectiva de influir no processado e no próprio decisum”. (GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica-* 2^a Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 163, grifei)

Sendo assim, a oportunidade de contradizer o parecer final da Comissão Especial, que será submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados para fins de deliberação acerca da autorização ou não do processamento do Presidente da República pelo Senado Federal, configura meio inerente ao contraditório. Embora a Comissão Especial não ostente condição de parte, é indubidoso que o parecer repercute na decisão do Plenário, de modo que, forte no Princípio do Contraditório, deve ser assegurado ao acusado a possibilidade de manifestação com o fito de influir no resultado final.

Ainda, é indispensável que o parecer da Comissão Especial indique de forma fundamentada a subsunção ao tipo jurídico-político do crime de responsabilidade imputado. No ângulo sancionador, a tipicidade desempenha relevante função de atribuir segurança jurídica ao desenrolar processual, garantindo que eventual sanção seja condicionada às hipóteses taxativamente previstas em lei:

Obviamente, o pressuposto epistemológico da defesa – como também da prova – é a taxatividade e materialidade do tipo penal: as hipóteses acusatórias, como foi demonstrado amplamente nos capítulos precedentes, devem consistir em asserções empíricas que asseverem a comissão de um fato exatamente denotado pela lei, não sendo nem verificáveis nem falseáveis as asserções de significado indeterminado, ou, pior, os juízos de valor (“Tício cometeu maus tratos” ou “atos obscenos”,

ADPF 378 MC / DF

“subversivos”, ou ainda “é perigoso”, etc.), que não admitem contestações, mas no máximo invocações de clemência. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 565).

A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria justa causa na tentativa de responsabilização do Presidente da República fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.

Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos e, do ponto de vista prático, equivaleria à moção de desconfiança que, embora tenha sua relevância própria no seio parlamentarista, não se conforma com o modelo presidencialista, cujas possibilidades de impedimento reclamam a prática de crime de responsabilidade previsto em lei específica. Inobservada a limitação da possibilidade de responsabilização às hipóteses legais, todo o devido processo cairia por terra.

Na perspectiva do julgamento jurídico-político, o dever de fundamentação também é consentâneo com o múnus parlamentar de prestar contas aos representados:

A fundamentação fornece as bases sustentáveis de um processo penal democrático, constitucionalmente comprometido, livre de argumentos de consciência, de argumentos de autoridade, bem como de juízos precipitados, ou seja, de influxos momentâneos, indutores de erro e de pré-compreensões inautênticas (Gadamer). Efetivamente, a fundamentação permite a construção de uma resposta adequada ao mundo jurídico (resposta correta é a resposta advinda do devido processo), nem sempre satisfazendo os anseios da maioria, nem os de obtenção de um grande auditório de escuta ou de dividendos políticos e econômicos (midiáticos). Também se faz mister referir que a fundamentação das decisões judiciais exerce uma importante missão de autocontrole e proteção ao próprio julgador (Garraud). Com isso, evitam-se as motivações desvinculadas da realidade fática constante dos autos, a imersão jurídica e a construção do decisum em presunções

e motivações indemonstráveis e sem objetividade.

(...)

Assim, a fundamentação das decisões judiciais, essencialmente, situa-se em sua dupla funcionalidade: endo e extraprocessual. (...) A função extraprocessual situa-se na estruturação do Estado de Direito, permitindo ciência à cidadania da informação acerca de como os juízes e tribunais estão exercendo o poder jurisdicional, político e administrativo. Por isso, a motivação e a fundamentação deverão engendrar um conteúdo explicitamente objetivo (alegações, fatos, provas e normas jurídicas aplicáveis) e suficiente, ou seja, permissível de impugnação, que racionalize todas as hipóteses e teses vertidas nos autos. (GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica-* 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 231)

Logo, no processo de impeachment, a fundamentação do parecer da Comissão Especial, a um só tempo, desempenha função endoprocessoal de permitir impugnação substancial a ser deliberada em Plenário e extraprocessoal, associada ao controle popular dos atos praticados pelos representantes. Nesse contexto, o parecer final deverá possibilitar o exercício efetivo dessas prerrogativas. Assim, além da ótica da fundamentação como direito do acusado inerente ao processo devido, a fundamentação é indispensável à validade dos atos sob o prisma da transparência inerente a processo de tal jaez.

10 – O procedimento de impeachment no Senado Federal

Autorizada a instauração de processo contra o Presidente da República (art. 51, I, da CRFB/88) ou, em outras palavras, admitida à acusação contra ele (art. 86, *caput*, da CRFB/88), será submetida a julgamento. A partir deste momento, inicia-se a tramitação do processo perante o Senado Federal. Cumpre, nesta fase, examinar os pedidos cautelares “f”, “g”, “h”, e “j” da presente ADPF.

Essa interpretação é consentânea, ademais, com a que foi feita por

ADPF 378 MC / DF

esta Corte, quando do julgamento do MS 21.564:

"No regime da carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denuncia oferecida contra o Presidente da Republica, examina a admissibilidade da acusação (C.F., art. 86, "caput"), podendo, portanto, rejeitar a denuncia oferecida na forma do art. 14 da lei 1079/50." (MS 21564, relator(a): Min. Octavio Gallotti, Relator(a) p/ acórdão: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/1992, Dj 27-08-1993 pp-17019 ement vol-01714-02 pp-00164 rtj vol-00169-01 pp-00080)

10.1 – A impossibilidade de juízo de admissibilidade pelo Senado Federal e a obrigatoriedade de processamento e julgamento

A autorização para a abertura do processo é, então, recebida pelo Senado Federal (art. 24 da Lei 1.079/50). Nos termos da lei, a recepção é acompanhada de outras duas providências: a apresentação do libelo pela comissão acusadora e a remessa de cópia de todos os atos praticados ao acusado.

O arguente aduz que a decisão da Câmara ostenta natureza de condição de procedibilidade, razão pela qual o Senado poderia rejeitar a denúncia. A corroborar tal interpretação, o autor afirma que, no julgamento do MS 21.564, o Min. Carlos Velloso reconheceria que a denúncia poderia ser rejeitada e, na interpretação literal da Constituição, a preposição "pelo" Senado estaria a indicar a possibilidade de juízo negativo relativamente à admissibilidade da denúncia. O Senado Federal, por sua vez, alegou em suas informações nesta ação que a competência para processar, tal qual definida pelo art. 52, I, da CRFB/88, traduz a possibilidade de rejeitar a denúncia.

O pedido não merece acolhimento. **Entre as atividades desempenhadas pelo Senado Federal quando do recebimento da autorização para instauração de processo de crime de responsabilidade está a que recebe o libelo da comissão acusadora. Trata-se, em verdade,**

ADPF 378 MC / DF

de peça formulada pela comissão acusadora, cuja competência não foi delimitada pela Lei 1.079/50. Em seu silêncio, a constituição dessa comissão deve observar o disposto no art. 58 da CR, facultando-se, pois, ao Senado, por meio de seu regimento ou por ato de que resulte a criação da comissão.

Nesse sentido, o regimento interno do Senado Federal, em seus arts. 380 e 381 dispõe que:

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

ADPF 378 MC / DF

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (art. 86, § 2º CRFB/88).

Observe-se que, da leitura dos dispositivos regimentais, cuja incidência, nesta fase do rito, é justificada pelo art. 24, *caput*, da Lei 1.079/50 e pelo art. 58 da Constituição de 1988, **inexiste competência do Senado para rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados. Nem poderia. O comando constitucional é claro ao indicar, no art. 86, que “admitida a acusação contra do Presidente da República, será ele submetido a julgamento”. Como se observa da leitura do Texto, não há faculdade da Mesa do Senado quando recebe a autorização: deve ela instaurar o procedimento.**

Com essas considerações, dando interpretação conforme ao art. 24 apenas para reconhecer que a Câmara envia ao Senado a autorização para instauração de processo, indefiro os pedidos cautelares formulados nos itens “g” e “h”.

Finalmente, no que tange ao funcionamento da comissão acusadora, conforme a disciplina constante dos arts. 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei 1.079/50, **o pedido de interpretação conforme para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligência ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória, não merece acolhimento.**

O principal argumento invocado pelos arguentes consiste em afirmar que, neste ponto, a garantia do devido processo legal exigiria a clara separação entre a função acusatória e a função julgadora.

Ocorre, porém, que, por expressa previsão legal, art. 36 da Lei 1.079/50, o rol de cláusulas que induzem o impedimento dos senadores é taxativo. Noutras palavras, apenas o parentesco e o testemunho de ciência própria no próprio processo de impeachment é que impedem a interferência dos senadores. Poder-se-ia questionar se, em virtude do

ADPF 378 MC / DF

princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não seria necessário admitir outras hipóteses que não as que estão indicadas pela Lei. A resposta é, porém, negativa. Isso porque **à comissão acusatória não compete as diligências típicas desempenhadas pelo órgão da acusação no âmbito do processo penal.** De fato, a denúncia é formulada por qualquer cidadão (art. 14 da Lei 1.079/50). A Câmara decide se a denúncia merece ser objeto de deliberação e se deve ser autorizada a instauração de processo de apuração de crime de responsabilidade. Finalmente, o Senado adapta a denúncia a um objeto de deliberação, conforme dispõe o art. 24 da Lei 1.079/50 e o art. 380, III, do regimento interno do Senado Federal. **Em nenhuma dessas fases, deputados ou senadores assumem para si a função acusatória, nos moldes da que é realizada pelo órgão de acusação no processo criminal.**

Ademais, ainda que se assim o fosse, a atuação de Senadores seria, nessa hipótese, semelhante a de um juiz de instrução, não de um órgão de acusação. Assim, nesse caso, seria plenamente aplicável a jurisprudência desta Corte, a afastar a pretensão formulada pelo Partido requerente. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO . PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um numerus clausus. II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um

ADPF 378 MC / DF

administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada."

(HC 92893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00118)

Assim, tanto quanto as causas de impedimento e suspeição, outras limitações impostas aos magistrados, próprias do processo jurisdicional, que visam à garantia de um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment*.

Por essas razões, deve-se rejeitar o pedido cautelar constante da alínea "j".

No que tange ao pedido cautelar "f", *in fine*, no sentido de que se dê interpretação conforme aos artigos 28 e 29 da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução, reportando-me às razões já expendidas sobre o alcance do princípio do contraditório, é caso de deferimento do pleito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 a que se dá parcial procedência aos pedidos cautelares requeridos para:

Quanto ao pedido A) "seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar, com efeito *ex tunc*

ADPF 378 MC / DF

– abrangendo os processos em andamento –, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias”;

a) dar interpretação conforme ao art. 19 da Lei 1.079/50 a fim de firmar o entendimento de que o recebimento da denúncia operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, **não havendo, assim, obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão, como examinado na fundamentação; rejeito, portanto, o pedido contido na letra “a”.**

- Quanto ao pedido B) “seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões “regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50”;

b) **julgar improcedente o pedido cautelar “b”** a fim de firmar o entendimento de que os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment* consoante aos fundamentos declinados para dar interpretação conforme ao art. 38 da Lei 1.079/50.

Quanto ao pedido C) “seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, caput, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais”;

c) **julgar parcialmente procedente o pedido cautelar “c”, nos termos da fundamentação, a fim de:**

c.1.) declarar a recepção dos arts. 19, *in fine*; 20, *caput* e §1º, da Lei 1.079/50;

c.2.) dar interpretação conforme ao art. 20, §2º da Lei 1.079/50 a fim de firmar o entendimento de que antes da discussão em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar

ADPF 378 MC / DF

elaborado pela Comissão Especial;

c.3) declarar a recepção dos arts. 21, 22, caput, §1º, §2º, da Lei 1.079/50;

c.4) dar interpretação conforme ao art. 22, §3º da mesma lei; para firmar o entendimento de que o Presidente da República deverá ser notificado para apresentar alegações finais sobre o parecer definitivo da Comissão Especial;

c.5) declarar a recepção do art. 23, caput, da lei citada.

Quanto ao pedido D) “seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos”;

d) **julgar improcedente o pedido cautelar “d”,** nos termos expendidos na fundamentação, pois a filtragem constitucional da Lei 1.079/50 propicia equiparação normativa dos blocos parlamentares aos partidos políticos, tanto quanto for possível, nas circunstâncias passíveis de legítimo alvedrio por parte do Legislativo.

Quanto ao pedido E) “seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa”;

e) **julgar procedente o pedido cautelar “e”,** na extensão almejada pelo Requerente em respeito imprescindível ao contraditório e à ampla defesa;

Quanto ao pedido F) “seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado,

ADPF 378 MC / DF

pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução”;

f) julgar procedente o pedido cautelar “f”, nos termos da fundamentação, para dar interpretação conforme aos artigos 22, §1º, 28 e 29 da Lei 1.079/50, de modo a garantir que a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução em cada fase processual.

Quanto ao pedido G) “seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment*, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso”;

E simultaneamente,

Quanto ao pedido H) “seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores”;

- julgar improcedentes os pedidos cautelares “g” e “h”, nos termos da fundamentação, para fixar o entendimento de que não compete ao Senado rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados (pedido da letra “g”) para o processamento do Presidente, tampouco votação e quórum de 2/3 no Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo (pedido da letra “h”).

Quanto ao pedido I) “seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei 1.079/50”;

ADPF 378 MC / DF

i) **julgar parcialmente procedente o pedido cautelar “i”**, nos termos da fundamentação, a fim de: i.1) declarar a não recepção do § 5º do art. 23, e dos artigos 80, *ab initio*, e 81, todos da Lei n. 1.079; e i.2) dar interpretação conforme ao art. 23, § 1º, da mesma Lei, para consignar que o efeito da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar e julgar o Presidente da República.

Quanto ao pedido J: “seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória”;

j) **julgar improcedente o pedido cautelar “j”**, nos termos da fundamentação;

Quanto ao pedido K) “seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra o Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses”.

k) **julgar improcedente o pedido cautelar “k”**, nos termos da fundamentação.

Assento, por fim, a perda *ipso facto* da eficácia da medida cautelar deferida incidentalmente em 08.12.2015.

Nos termos da fundamentação e considerando os limites da presente ação, indefiro os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, relativas a atos concretos praticados no âmbito do processo de *impeachment*.

É o voto.



[1] *O Impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república.* 2 ed. Saraiva: São Paulo, 1992. p. 9.

[2] Ibid., pp. 7-8.

00100.053206/2019-22



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
Ilustre Senador David Samuel Alcolumbre Tobelem

Aos olhos dos cidadãos, são autoridades os que governam nosso Brasil e, por este sentimento, são as atuações de Vossas Excelências a esperada disposição para as mudanças e inovações do nosso Brasil, não é demais lançar mão do predicativo fé em vossos atos como pessoas empossadas, por delegação, com o poder originário de cada um dos brasileiros, estes, em parafraseando Fernando Pessoa¹, 'Estão fartos de semideuses! Onde há gente no Brasil? Precisamos de justiça simples, boa, coesa e razoável, direcionada ao povo, único destinatário dos atos públicos, não se quer mais a justiça que visa as entranhas egocêntricas daqueles mesmos que decidem. "LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"²

¹ Poema em Linha Reta

² Frase atribuída ao jurista uruguai Eduardo Juan Couture Etcheverry



SABRINA **AVOZANI,** cidadã
 brasileira, jornalista, com título de eleitor nº 0336.0889.0906 zona: 005 Seção: 0033, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 021.011.279-46, portadora do RG nº 3.767.462, filha de Querta Avozani e Varonil Luiz Avozani, com residência fixa na Rua Mathilde Schaeffer, 385, Apto. 101 - Residencial Helena no Bairro São Luiz, Brusque-SC, CEP.: 88351.110, com números de telefones (047) 3355-8879 e (047) 99171-3862 e e-mail: sabrinaavozani@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no que é justo e pelos parâmetros legais do inciso II do art. 52 da nossa Constituição Federal de 1988, c/c o art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa de Leis, oferecer

DENÚNCIA - PEDIDO DE IMPEACHMENT

em desfavor de **GILMAR FERREIRA MENDES**, brasileiro, funcionário público na função de Ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da CI/RG nº 388.410, SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.259.691-15, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71600-000, com endereço profissional no Palácio do STF, Praça dos Três Poderes, pela práticas de atos, que, smj, afrontam as leis, logo, não compatíveis com a função.





ética, a boa reputação, a moral e a dignidade da instituição STF, menosprezando ainda, por ocasiões, outras instituições governamentais, com a soberba jamais esperada de um magistrado da alta Corte de Justiça.

Cronologicamente, do presente para o pretérito 'imperfeito' passa-se a listar:

DAS DENÚNCIAS PROPRIAMENTE DITA

1ª DENÚNCIA

Dos Atos e Fatos Concretos, Objetivos e Específicos Praticados.

Em 14/03/2019

Quando do julgamento do Agravo no Inquérito nº 4435 Pedro Paulo carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes X MPF, o Denunciado, em seção do Pleno do STF, proferiu as seguintes palavras contra os Procuradores Federais em especial contra o PROCURADOR Deltan Dallagnol:

"in verbis" (transcrição literal)

"isso não é método de instituição é método de gângster. Gangster é disso que se trata. O que se pensou com esta fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral, era para isso, imaginem o poder, quantos blogs teriam, quanta, quanta coisa teria à disposição . Veja a injustiça, a ousadia desse tipo de gente: Desqualificada, desqualificada, quem encoraja esse tipo de coisa é um covarde, quem é capaz de



encorajar esse tipo de gente, 'gentinha', 'despreparada', não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público. Isto é um modelo ditatorial, essa gente não ... Se eles estudaram em Harvard ou em alguma coisa, não aprenderam absolutamente nada, são uns 'cretinos' não sabem o que é processo civilizatório, não sabem o que, que é processo e, sabe-se lá o que pode estar fazendo com este dinheiro, porque não estão falando com pessoas assombradas, não é ninguém que "robou galinha" com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições, veja quantos esses falsos heróis estão no cemitério hoje. Descobre-se exatamente que eles integram máfia, organizações criminosas... Tá se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!"

A simples leitura da transcrição acima, traz a qualquer pessoa mediana, uma sensação de que o Denunciado dirige as palavras para bandidos contumazes, todavia, são Concursados Procuradores Federais, servidores, portanto.

As palavras acima proferidas em plena sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, ferem de morte até mesmo o regramento interno daquela instituição, digo, o Código de Ética consubstanciado na RESOLUÇÃO Nº 592, DE 31 DE AGOSTO DE 2016. Com base nessa única codificação temos inúmeras tipificações em que se enquadram as palavras do Denunciado.

Exa. note os trechos destacados e listados abaixo:





- ... "é método de gângster. Gangster é disso que se trata";
- ... esta fundação do Daltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral, era para isso;
- ... desse tipo de gente: Desqualificada, desqualificada;
- ... esse tipo de coisa é um covarde, quem é capaz de encorajar esse tipo de gente, 'gentalha', despreparada', não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público. Isto é um modelo ditatorial;
- ... são uns 'cretinos';
- ... sabe-se lá o que pode estar fazendo com este dinheiro;
- ... não é ninguem que "robou galinha" com eles ontem;
- ... esses falsos heróis estão no cemitério hoje. Descobre-se exatamente que eles integram a máfia, organizações criminosas... Tá se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!

Tais palavras e posturas do Denunciado, afrontam sua obrigação como servidor público do STF, naquilo que prescreve o código de ética mencionado e não há exaurimento de apontamento das afrontas, mas uma simples exemplificação, senão vejamos:

Feriu, o Denunciado o:

- Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo: (grifei)

O código em comento a todos obriga e a eles todos se submetem, inclusive e em especial os Senhores Ministros, haja vista





enquadrarem-se como servidores públicos guardiões das leis.

- I - contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;

Não cumpriu o Denunciado com o inciso acima, já que, muito pelo contrário, desconstruiu qualquer valor ético esperado da mais Alta Corte de Justiça contra o Ministério Público Federal.

- II - preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores;

Dilapidou toda a estrutura de reputação do STF.

- III - assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais;

O Denunciado fez de um tudo, para afrontar os princípios ético-profissionais e não precisou de qualquer esforço para tanto.

Apreciando ainda o art. 2º, temos mais e mais afrontas à ética e ao decoro, vejamos:

- Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal:
- I - a moralidade pública;



- II - a integridade, a honestidade e o decoro;
- III - a imparcialidade, a independência e a objetividade;
- IV - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- V - a dignidade humana e o respeito às pessoas;
- VI - a legalidade, a transparência e o interesse público;
- VIII - a qualidade e a efetividade do serviço público;
- IX - o profissionalismo e a competência;

Quem poderia conferir ao Denunciado qualquer predicho prescritos nos incisos acima, impossível realizar tal proeza no cotejamento do texto da norma e o texto e contexto de suas declarações totalmente amoral e jocosas, injuriosas e caluniosas proferidas sob o teto do STF.

Indo um pouco adiante no regramento de ética temos, o art. 3º, exigências que regulamento os atos de todos os funcionários do STF, vejamos:

- Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:
 - I - observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;



- III - atuar com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei;
- IV - atuar com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à Administração;
- V - abster-se de exercer suas atribuições, poder ou autoridade com finalidade diversa do interesse público, mesmo observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;
- VI - atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;
- VII - primar por uma instrução processual qualificada, objetiva, célere e imparcial;
- VIII - evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;
- XI - tratar autoridades, superiores hierárquicos, jurisdicionados, advogados, demais servidores, terceirizados, estagiários e outros colaboradores com respeito, cordialidade, disponibilidade e senso de cooperação e justiça, inclusive quanto às limitações pessoais, sem discriminação em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, opção político-partidária e posição social;
- XVII - evitar assumir posição de intransigência, respeitando os posicionamentos e as ideias





divergentes, sem prejuízo do dever de representar contra irregularidades;

➢ XX - agir com discrição, evitando comentar assuntos de serviço em locais públicos;

Exa. não é necessária nenhum mirabolante interpretação para que enquadremos os atos do Denunciado como afrontosos aos dispositivos acima, em especial, podemos citar o inciso III (atuar com honestidade, probidade), inciso VI (atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;) inciso XI (XI - tratar autoridades, (...), demais servidores, (...) e outros colaboradores com respeito, cordialidade Inciso XVII (XVII - evitar assumir posição de intransigência,...) e inciso XX (XX - agir com discrição)

Por fim, só para que conste expressamente nesta peça, temos a afronta ao art. 4º da Resolução de Ética, senão vejamos:

**Seção II
Das Vedações**

Art. 4º É vedado ao servidor do Supremo Tribunal Federal:

I - ser conivente com erro ou infração a este Código ou ao código de ética de sua categoria profissional;

II - usar do cargo ou da função para obter favores, benesses e vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - prejudicar deliberadamente a reputação de jurisdicionados, advogados, demais servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores;





VII - interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de unidade administrativa;

VIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

IX - divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas, em razão do cargo ou função, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou decisão administrativa do Tribunal;

XI - apoiar instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XII - opor empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;

XIII - receber transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

XVI - atuar na instrução de processo judicial ou administrativo em tramitação no STF, cujo cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, figure como advogado ou interessado;

XVII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

XVIII - deixar qualquer pessoa à espera de solução na unidade em que exerce suas funções, provocando atraso na prestação do serviço;

Não se pode ignorar que o art. 4º acima, se insere perfeitamente no âmbito do caráter do servidor público do STF, sendo assim, fica notória a repulsa que o texto e contexto do Código de Ética do STF, por si só, faz às práticas





do Denunciado, sendo coerente e adequada a assertiva de que, prescinde de provas a presente Denuncia.

Senhores Senadores, há uma lista enorme de dispositivos na codificação ética do STF, que trazem oportunidade incalculáveis de qualificação, como ilícito, dos atos que comete o Denunciado, os artigos acima transcritos, foi uma pequena parte, para indicar parte da fonte do Direito, cabe ao Senado esmiuçar artigo por artigo enquadrando cada ato individual ou em grupo, praticado pelo Denunciado, ao tipo antijurídico.

Não é demais acrescentar os artigos abaixo, que contem imposições inescusáveis à conduta do Denunciado, prescreve o Código de Ética:

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. [...]

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita,



polida, respeitosa e compreensível.
 [...]

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. [...]

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição. (destacamos)

Ora Exas. só não é mais típico os atos cometidos pelo Denunciado, porque os artigos acima, não são meneados para ele, pois, as condutas, postura e palavreados narrados na primeira denúncia, se enquadram perfeitamente no núcleo do tipo antijurídica ético, como pudermos ver. Logo, o processamento, julgamento e afastamento do Denunciado, é de rigor.

O Denunciado comete afronta direta às normas de comportamento, e como ninguém pode alegar ignorância da Lei, ele deve ser submetido às sanções que a própria lei estabelece. Aliás os fatos narrados aqui, são atos que deveriam impulsionar a denuncia, como dever do servidor público, de ofício, pelo próprio STF, pelo Ministério Público Federal bem como pelo próprio Senado Federal, o que não aconteceu, logo, esta Denuncia substitui o ato de ofício não exercido, para que saia da inércia o poder investigador e fiscalizador.



LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

Endereço de e-mail	Nome em letras MAIÚSCULAS	OAB
	CLAUDIA DUARTE E TRINCA,	OAB/SP 274787
	GERALDO JOSÉ BARRAL LIMA,	OAB/PB 18014-A
	ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA	OAB/AP 2482
	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO	OAB/SP 188308
	LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES,	OAB/RJ 129374
	ROQUE Z ROBERTO VIEIRA,	OAB/RJ 71572
	ANA PAULA TRESSOLDI	OAB/RJ 17483
Endereço de e-mail	Nome em letras MAIÚSCULAS	CPF e/ou RG
1 als.als.canoas@gmail.com	ANA LÚCIA SCHMITT	222053570/34 - 1.820.991
2 arivalematos@gmail.com	ARI DO VALE MATOS	07656296743 - 07012886-3
3 abjunior1965@gmail.com	AB DE SOUZA CAVALCANTI JUNIOR	75352540472
4 lana.hiane@yahoo.com	ABILISETE MEDEIROS SOARES	01432446-63 SSP/BA
5 adalberto@engenhariavargas.com.br	ADALBERTO VARGAS DA ROSA	00563703857 - 125561052
6 adao.rocumback@gmail.com	ADÃO ROCUMBACK RODRIGUES	322.760.368-34. 7.458.665-8
7 adeilton_santos.silva@hotmail.com	ADEILTON SANTOS DA SILVA	03204005577 - 63707848-9
8 adelinopdf@hotmail.com	ADELINO PEREIRA DIAS FILHO	54350689672
9 baldassoademar@gmail.com	ADEMAR BALDASSO	48298190068
10 ademarfaria2009@hotmail.com	ADEMAR REYNOSO DE FARIA	CPF 104.824.741.49
11 ademilsongarrido@gmail.com	ADEMILSON GARRIDO FREDERICO	CPF 78559138900. RG 46846990
12 mi.assi13@gmail.com	ADEMIR ASSI	78987407934-
13 ademirlima1978@hotmail.com	ADEMIR DE LIMA SILVA	02469292433-1448734274
14 marquesademir27@gmail.com	ADEMIR MARQUES	016.717.518-17 - RG/SSP.SP. 10.538.475
15 adelond@gmail.com	ADENILSON DE MELLO	(69520194991) (28498011)
16 afpires@yahoo.com.br	ADEVANILDE DE FÁTIMA PIRES MORAES	03867311609 - M8966296
17 adielteofilo7@gmail.com	ADIEL TEÓFILO	296.957.241-91. 966.008-SSP/DF

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

18	adillesoares@gmail.com	ADILES DA SILVEIRA SOARES	36989550082
19	adilsonbocao2011@gmail.com	ADILSON DOS SANTOS	60427000149
20	adilsonpsouza@hotmail.com	ADILSON PEREIRA DE SOUZA	2361148
21	adilsonvasconcellos@ig.com.br	ADILSON VASCINCELLOS	RG 36.616-OAB-RJ. CPF 26937654715
22	admarrizzotto87@gmail.com	ADMAR JOSÉ RIZZOTTO	196.479.489-72 - 1239185-4
23	driobcotrim@hotmail.com	ADRIANA COTRIM	082.326.257-28
24	drica.nana@gmail.com	ADRIANA LIMA LOPES	49487566368 - 358487353
25	adriana-marini@educar.rs.gov.br	ADRIANA MARINI	52195007087 - 1025913706
26	aadriano.andre@hotmail.com	ADRIANO ANDRE DE OLIVEIRA	96186445100-4552526
27	doutoradriano@hotmail.com	ADRIANO APARECIDO MORAES	14831680850 - 243936937
28	ab824967@gmail.com	ADRIANO BORGES DOS SANTOS	034.970.865-76 / 1151460834
29	adriano9757@gmail.com	ADRIANO CLAUDIO DA SILVA	07717403447-7778945
30	adriano.manaus@yahoo.com.br	ADRIANO CONCEIÇÃO SANTOS	15207982
31	afonso.canalle@gmail.com	AFONSO CANALLE	01081598840 - 12R617138-SC
32	acelsouza@gmail.com	AFONSO CELSO SOUZA	A4611-6 CAU BR
33	agnaldomaringa@hotmail.com	AGNALDO DA SILVA	59516682987-47532930
34	aguinel1966@gmail.com	AGUINEL ALVES BARBOSA FILHO	391.835.991-34, 20.882
35	sulianosouza@gmail.com	AILTON SULIANO DE SOUZA	CPF 567.501.707.06 - RG 06375933.6
36	airtonfae4293@gmail.com	AIRTON LUIS FAÉ	8011710715
37	airtonlegunes1@gmail.com	AIRTON MACHADO LEGUNES	411.682.240-04 1019084969
38	alaideemedici@hotmail.com	ALAIDE YANZER MÉDICI	30215773004 - 1015102443
39	albertoneacjn@gmail.com	ALBERTO DOS SANTOS FEITOZA	07089845761 - 103252250
40	alceurd@gmail.com	ALCEU RENATO DANNENHAUER	25224557020-3001267107
41	colajr71@hotmail.com	ALCIDES COLA JUNIOR	10434393827 - 246461196
42	aldinhonena@gmail.com	ALCILENE PEREIRA DE MATTOS	828.349.387-68 - 06072481-2 DIC/RJ
43	alderizo@gmail.com	ALDERIZO GOMES JUNIOR	85601365687-M4382949
44	daldirar@gmail.com	ALDIRÁR DIAS DE AZEVEDO	837.408.647-53. 07052425-1

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

45	advacalonso@outlook.com	ALDO CARDENAS ALONSO	042.871.238-08 RG 14.251.982-0
46	aldo.40medeiros@gmail.com	ALDO MEDEIROS	CPF 444078901 34 //// RG 2756871
47	aldoudine@gmail.com	ALDO RENATO SOARES	262629750-04
48	alessandrobrasiladv@gmail.com	ALESSANDRO BRASIL MONTEIRO	02568636793-141996RJ
49	alessandroxhu@gmail.com	ALESSANDRO SILVA JOAQUIM	264377874
50	alessandrovbento@gmail.com	ALESSANDRO VENTURIM BENTO	RG MG-5.587.442 - CPF 045.699.797-17
51	alexalvesalvarenga@gmail.com	ALEX ALVES ALVARENGA	97599239391-2134410
52	aj.sayour@gmail.com	ALEX JORGE SAYOUR	063258688-54 e 37421360-4
53	alex.lemos1978@gmail.com	ALEX LEMOS FERREIRA	040.605.276-02 _ Mg14.606.912
54	alexmsc9@hotmail.com	ALEX MATOS DA SILVA COSTA	340287421-29479448874
55	alexfbarros77@gmail.com	ALEX SANDRO FARIAS DE BARROS	89682289068-2074142395
56	alexandreja29@gmail.com	ALEXANDRE DA SILVA	CPF 074.723867-74 / RG 10022691-9
57	alexandre_orego@yahoo.com.br	ALEXANDRE DE OLIVEIRA REGO	086692639
58	afontolan@policiamilitar.sp.gov.br	ALEXANDRE FONTOLAN	09770989827 - 19387725
59	alexandremagnoalbuquerque@bol.com.br	ALEXANDRE MAGNO DE ALBUQUERQUE	5481640i720
60	alexandremassaneirodelima1@gmail.com	ALEXANDRE MASSANEIRO DE LIMA	Rg:65095386, CPF 02384748955
61	alexandre.w.j@adv.oabsp.org.br	ALEXANDRE WOLF JANNINI	251.234.558-09 - 25.047.349-5
62	oliveiraalexandrovitor@gmail.com	ALEXANDRO VITOR DE OLIVEIRA	07808908762-72933
63	AlexsandroMarquesdesa@gmail.com	ALEXSANDRO MARQUES DE SÁ	CPF-05985333620/ RG- MG17573201
64	acjsaudadeplena@gmail.com	ALFREDO COMITTI JUNIOR	38336022953 - 1635210-6
65	alfredo@correiarrobas.adv.br	ALFREDO CORREIA PIRES	008.708.694-85 - 5773287 SDS-PE
66	alfredovilarim@gmail.com	ALFREDO DE OLIVEIRA VILARIM	860751527-68
67	alfabricio@msn.com	ALFREDO JOSE FILGUEIRA FABRICIO	32358202487
68	alinesimoes1980@gmail.com	ALINE SIMOES MARQUES	Cpf - 68324588272 RG - 15845940
69	allyssonsilvadonascimento@gmail.com	ALLYSSON SILVA	806.637.814-93
70	almircamaraasc1576@gmll.com	ALMIR DA SULVA CAMARA	95446214749
71	almirreggianeoliveira@gmail.com	ALMIR REGGIANE DE OLIVEIRA	45835179634 (-) M2400344

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

72	podestasantana@gmail.com	ALÓISIO SANTANA PODESTA	59615567787
73	alrenirporto@hotmail.com	ALRENIR DA SILVA PORTO	06-909-707-9 * 015-681-027-12
74	aureaflordeliz@gmail.com	ALRENIR. WANDERLEY RIBEIRO	RG18.629.574-1 cpf 076.656.778-86
75	Alsiragrossl@yahoo.com.br	ALSIRA SCHADE GROSSL	65966163987 - 1648273 5
76	altairimoveis67@gmail.com	ALTAIR CLEMENTE SEVERINO	545.676.886-00
77	alvacirbandeira34@gmail.com	ALVACIR BADIA BANDEIRA	3001824055 19602529091
78	kekomo@gmail.com	ALVARO AGOSTINHO DE MORAES	484394109-30
79	ivan.chileno@gmail.com	ALVARO ALVIAL	345733678 - 31777838886
80	mittmann.alvaro@gmail.com	ALVARO DE SOUZA MITTMANN	23672609072-6001633327
81	olavra.lins@hotmail.com	ALVARO FRANCISCO LINS	Cpf. 19233400425
82	alvaromsilva@terra.com.br	ALVARO MOREIRA DA SILVA	76309657794-063590269
83	jacobalzimar08@gmail.com	ALZIMAR JACOB	05598054701
84	alzira1973@gmail.com	ALZIRA JOSEFINA GONÇALVES SOUSA	16233118883-245716890
85	alzirapanini20@hotmail.com	ALZIRA PANINI DE ASSIS	24159492991 - 844703
86	amaro_muhamad@yahoo.com.br	AMARO MUHAMAD	03447692839 - 7107535
87	amilcarioca@hotmail.com	AMILCAR MACEDO LEITE	CPF71819215768 RG 39639216
88	amisadai.souza@outlook.com	AMISADAI FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO	48375373168 - 116422462
89	ana.trunkl@yahoo.com.br	ANA AUGUSTA CARNEIRO TRUNKL	185694878-19
90	anaclaudiabatistanicolia@gmail.com	ANA CLÁUDIA BATISTA NICOLIA	029093465-60, 14123304-40
91	ac.paula@hotmail.com	ANA CLAUDIA DE PAULA	251660333
92	anacristinamachado@hotmail.com	ANA CRISTINA CUNHA MACHADO	Rg 11.964.083 Ssp -Sp * cpf 085.143.698-65
93	anagconti@hotmail.com	ANA LUCIA CONTI GIANI	57249172034 _ 2016979698
94	anavazrj01@hotmail.com	ANA LUCIA DO AMARAL VAZ	718678057 -15
95	anaomena2009@gmail.com	ANA LÚCIA OLIVEIRA OMENA	(163.966.774-15) e (238.783 - SSP/AL)
96	tavares.luciaaa@gmail.com	ANA LÚCIA RIBEIRO TAVARES	15168980287 988789728
97	anna_lleao@hotmail.com	ANA MARIA LEÃO	133051070-49 - 1007158221
98	anamaria0857@yahoo.com.br	ANA MARIA MONTEIRO MAROCA	632.424.946-87 - MG-1.021.477

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

99	anacletofc@gmail.com	ANACLETO FERNANDES COSTA	48121622387 /1518844
100	a.mauriciovieira@hotmail.com	ANACLETO MAURICIO VIEIRA	02716630909 - 81955700
101	andaluziazorzan@gmail.com	ANDALUZIA DE SA ZORZAN	052571759-76916642734
102	gebassan@hotmail.com	ANDERSON RODRIGO NEVES DE SOUZA	219.211.528.85*30.824.974-4
103	andre.o.grande01@gmail.com	ANDRÉ ANDRADE	09992693-3
104	andrepessoa2003@yahoo.com	ANDRÉ BRITO PESSOA	98313240563 - 29413770
105	andre@manauspilots.com.br	ANDRÉ COSTA DO VALE	20169680
106	andrejjagrelli@gmail.com	ANDRÉ JOSÉ JONES AGRELLI	49766457468
107	andrejjagrelli@gmail.com	ANDRÉ JOSÉ JONES AGRELLI	49766457468
108	gus2010araujo@gmail.com	ANDRE LUIS ARAUJO	18657479800. - 340399636
109	pradoalc@hotmail.com	ANDRE LUIS DE CARVALHO PRADO	70922950768-056077514
110	andresantanactp@gmail.com	ANDRE LUIS SILVA DE SANTANA	06695782589 - 15668613-90
111	andre_anjos@honda.combr	ANDRE LUIZ	73380393215
112	andre.luiz.lbrito@gmail.com	ANDRÉ LUIZ LOPES DE BRITO	(45901341449) (2436333 ssp-pe)
113	andreneves.advogado@gmail.com	ANDRÉ LUIZ NEVES	7442.23.167-53 e 275.409/SSP/ES
114	Donatoandre@yahoo.com	ANDRE LUIZ PRADO	29999707653 - MG899651
115	basilioandre1991@gmail.com	ANDRE LUIZ SIQUEIRA BASILIO	473643777
116	andrelsouza2009@hotmail.com	ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVA	828.167.352-49 / 1627178-5
117	andrepusti@hotmail.com	ANDRE MEREGALLI PUSTI	1058282301
118	andrerclopes@gmail.com	ANDRÉ RODRIGUES CORREIA LOPES	024284897-47 - 09665867-9
119	academiacafsport2012@hotmail.com	ANDRÉ TOYOMOTO	02741947-96
120	andrea_39rj@hotmail.com	ANDREA BELEZA BARROS	907.612.007-20 - 07268287-5
121	andreisene77@gmail.com	ANDREI ROSA DE SENE	CPF: 178.713.648-55 e RG: 28.076.117-X
122	Antryhe@gmail.com	ANDREIA FONTOURA CARDOSO	60837250030- 1052086103
123	fabianimagem@yahoo.com.br	ANDRES FABIAN OLIVEIRA	016.628.717-24 Y082579-I
124	dickvigaristakky@gmail.com	ANDREY NILSON BATISTA BULCAO	22743923
125	andreza.bock@hotmail.com	ANDREZA DAITX BOCK HAINZENREDER	98935178004 - 2075452496

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

126	angelafedame@gmail.com	ANGELA ISABEL RIBEIRO MENEZES	461902877-00-05377371-9
127	angelamariaoliveiramello@gmail.com	ANGELA MARIA OLIVEIRA MELLO	(454868598-72) (4659317-2)
128	k_almstadter@yahoo.com.br	ANGÉLICA TERESA ALMSTADTER	819337898-91 9183183-0
129	vieitessgtci@gmail.com	ANGELITO VIEITES CALVO	535.724.916.49 - M3.617.572
130	anitaleocadiacorrea@hotmail.com	ANITA LEOCADIA S. RORREA	369-768-737-91 03388074-1
131	anivaldo.rocha@hotmail.com	ANIVALDO BERNARDES ROCHA	RG'22331190-CPF-063469358-10
132	anselmo.ribeiro@unesp.br	ANSELMO RIBEIRO	20157505
133	tonielsousaper@gmail.com	ANTONIEL DE SOUSA PEREIRA	87784793391-1990337
134	antonio.morais@tovan.com.br	ANTONIO	05388745899 - 129651606
135	antonio_liraadv@hotmail.com	ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA	(RG 17.303.278 SSP/SP) - (CPF 056.792.008-99)
136	piaco1244@gmail.com	ANTONIO CARLOS DE SOUZA SOARES	12130036015*
137	acarlosfsouza@bol.com.br	ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA	184.091.727-04 - 3.549.906 SSP/DF
138	antoniocarlos8483833@gmail.com	ANTONIO CARLOS LOURENÇO DE OLIVEIRA	60899729292
139	acml_cia@hotmail.com	ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA	40515729515-0303089415
140	acmsbra@hotmail.com	ANTONIO CARLOS MOURA DA SILVA	02367562733
141	casasnjr@gmail.com	ANTONIO CAVALCANTE	17954687876-09-14331
142	acavalcantesilva0702@gmail.com	ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA	09587446100 - 952390 DF.
143	claudiofilho2005@yahoo.com.br	ANTÔNIO CLÁUDIO MONTEIRO FILHO	64843971200 - 14940450
144	aaramos44@gmail.com	ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS	00210820578 - 557234-70
145	peantoniopadua@hotmail.com	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUZA	85875252634
146	antonio.silva2306@yahoo.com.br	ANTONIO DONIZETI DA SILVA	10503017817 - 16527998
147	antonioeduardo0510@gmail.com	ANTONIO EDUARDO SOUSA GOMES	CPF 025.990.143-10; RG 2005028013796
148	a.enio@hotmail.com	ANTONIO ENIO SILVA	027115968-50
149	a.felisberto.p.@gmail.com	ANTONIO FELISBERTO PINHEIRO AMORIM	06153232353
150	antoniosiqueira58@gmail.com	ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA	67076980797 - 05720370i7
151	galvaobarreto.gb@gmail.com	ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO	442499938-68 3196389-0
152	cabecabrancadox@gmail.com	ANTÔNIO GILMAR ALVES DE SÁ	27064417200. 1364981

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

153	jaime.franca@hotmail.com	ANTONIO JAIME FRANÇA NOBRE	293.568.733-72
154	oliveirasobrinho70@gmail.com	ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA SOBRINHO	022.371.389-90 6.785.807-7
155	supregional2017@gmail.com	ANTONIO LIMA DOS SANTOS	3961994
156	antonio.luis.romao@gmail.com	ANTONIO LUIS ROMAO	072167558-12 - 17191193-3/SSP/SP
157	amartinsjr_1972@hotmail.com	ANTONIO MARTINS	4903778-3
158	antoniomiltons@gmail.com	ANTONIO MILTON SOARES DA SILVA	190815458-68 4.818.559
159	Apaulofreitas@gmail.com	ANTONIO PAULO DE FREITAS.	29028681-RG CPF-25858971334.
160	ganmeapp7@gmail.com	ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME	013782228-65; 8538864-6
161	antonioialves@hotmail.com	ANTONIO RIBEIRO ALVES	697 233 113 72 - 1348 2812 000 8
162	antoniofiobrasil@outlook.com	ANTONIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	CPF 391.543.435-34 RG 2.041.808-64
163	welingtonferreira02@gmail.com	ANTONIO WELINGTON FERREIRA LIMA	(83030549291)(19855)
164	arlete@covielloetroccoli.com.br	APARECIDA ARLETE COVIELLO PACILÉO	53382323834*16540106
165	nilton.clemente@terra.com.br	APOIO PEDIDO DE IMPEACHMENT.	019.377.079-20 - 137804 SSP/SC
166	argeliavitoria@bol.com.br	ARGÉLIA VITÓRIA BORGES SANTOS	25290010572-3070903
167	argeliavitoria@bol.com.br	ARGÉLIA VITÓRIA BORGES SANTOS	25290010572-3070903
168	aritomazzoni@gmail.com	ARI CESAR TOMAZZONI	28437918987
169	agost@uol.com.br	ARIOVALDO JOSE RODRIGUES AGOSTINHO	23913010815 - 43964837
170	arimakrakis@gmail.com	ARISTIDES MAKRAKIS	CPF 023.766.398-83 ; 8.810.176-9 SSP/SP
171	ribeironeves.ari@gmail.com	ARISTOTELES RIBEIRO NEVES	39715400159 00611 Cbm.Go
172	advocacianunesoliveira@gmail.com	ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA	RG 6.070.981-3. 737.802.198-91
173	fujiharaarmando@gmail.com	ARMANDO KAORU FUJIHARA	81380607868
174	luimprincipe66@hotmail.com	ARMANDO LUIZ PRÍNCIPE	048.036.548.24 - 15.515.968.9
175	arnaldocerri@gmail.com	ARNALDO JOSÉ CERRI	968.071.648-15
176	aroldo_januario@hotmail.com	AROLDO JANUÁRIO DA SILVA	CPF: 150.563.174-20 RG: 260.283/SSP/RN
177	aroldosferreira@gmail.com	AROLDO SANTANA ALVES FERREIRA	CPF 04020893837 - idt 9.234.711-3
178	rafateoo@uol.com.br	ASSINO PARA IMPEACHMAR O GILMAR MENDES	230306 SSPMT
179	assiscezare@gmail.com	ASSIS CEZAR ESTANISLAU	53181930997 - 41347651PR

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

180	ecomedposser@gmail.com	ASSIS OBERDAN POSSER	24367907015 - RG 8017552921/SSP-RS
181	ataidesalvesoliveirafilho@gmail.com	ATAIDES ALVES DE OLIVEIRA FILHO	09190995805-167330032
182	aurelioestevez2@gmail.com	AURÉLIO ESTEVEZ LINERO	302801098-49 - 3340555-4
183	avanicastro.aac@gmail.com	AVANILDO DE ARAÚJO CASTRO	08381960-7
184	beatrizzbajo@gmail.com	BEATRIZ	085034767-03
185	biamarcinichen@yahoo.com.br	BEATRIZ MARCINICHEN	25098012953 - 591463
186	biamarcinichen@yahoo.com.br	BEATRIZ MARCINICHEN	25098012953 - 591463
187	bfacioni51@gmail.com	BENVINDO FACIONI	188.955.069.87 - 2.540.610
188	binglez@gmail.com	BERNARDO INGLEZ MACHADO	10894060708 - 207211822
189	bertps@gmail.com	BERTOLDO PINTO DA SILVA	911860704 -049998727
190	bolero18@gmail.com	BRUNO CESAR VILHENA TEIXEIRA	93493037287 - 3778884
191	bruno.trex700@gmail.com	BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA	(087441507-17) - (12438633-5)
192	bhenrique.oliveira2@gmail.com	BRUNO HENRIQUE	(396.811.488-43(47.751.440-6)
193	blsalvadori@gmail.com	BRUNO LEONARDO SALVADORI	26520233811 - 274329104
194	bruno_ribeiro3@hotmail.com	BRUNO RIBEIRO MACHADO	09072641663 - 46880931
195	brunoroberto20@outlook.com	BRUNO ROBERTO AUGUSTO DE JESUS	12372926977-145636566
196	caio19902013@gmail.com	CAIO HENRIQUE TEIXEIRA DE AGUILAR DE SOUZA	10182450651
197	caiohugueney@gmail.com	CAIO JOSÉ HUGUENY LOPES DE OLIVEIRA	34002218100 - 413779 SSPMT
198	edu.allmeida1@gmail.com	CANSAMOS DESSA PALHAÇADA	019.230.142-00
199	alicemaia1968@gmail.com	CARLA ALICE MAIA BRITO	085.283.268.02 18.287.020.0
200	lindamoreirarrr@hotmail.com	CARLINDA MOREIRA DA SILVA	CPF: 866.102.28604 / RG: MG.5.574.325 SSP/ MG
201	cbscbs0604@gmail.com	CARLOS BARROS DE SOUZA	24460524520 ID01144273-56
202	carlosabner@bol.com.br	CARLOS ABNER DA SILVA	CPF 144.580.378-03 / RG 19.719.223
203	carlos50rj@hotmail.com	CARLOS ALBERTO DE FARIAZ	34903801772 - 034886705
204	carlosalberto.663@hotmail.com	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	(663.210.186-00) (M4.410.071)
205	bebbledj@hotmail.com	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA	78039959772 - 380.381 MD/MB
206	cagomes01@hotmail.com	CARLOS ALBERTO GOMES	CPF: 827.420.497-20 RG 06619634-6

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

207	capsat3@gmail.com	CARLOS ALBERTO PEREIRA	(46629157672) (M2779127)
208	alvaresmachado@hotmail.com	CARLOS ANTONIO ALVES MACHADO	CPF.30671906100 RG.1969876 SSP GO
209	karlosdanet@yahoo.com.br	CARLOS ANTONIO FERREIRA	(047792388-70) - (13113202)
210	calssilva@gmail.com	CARLOS ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS E SILVA	2274527062
211	cavc.gil@gmail.com	CARLOS APARECIDO DA CRUZ VIEIRA	04253483852 - 113272777
212	cajadv20567@gmail.com	CARLOS AUGUSTO JORGE	06698662100 - OABGO 20567
213	carlosberbert2@hotmail.com	CARLOS DE SOUZA SOARES BERBERT	12383534790
214	carlos50eduardo@gmail.com	CARLOS EDUARDO BRANDÃO	853.020.238-49 - 4.339.684
215	ceagoulart@gmail.com	CARLOS EDUARDO DE AGUIAR GOULART	51082603972-1816739
216	ce1783307@gmail.com	CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA	3900744 (789.663.372-87)
217	carlos.martins1939@gmail.com	CARLOS HONORIO NEVES MARTINS	025.578.517-87 OAB/RJ 34.843
218	caldoautoescola@gmail.com	CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS	19561550
219	carloslopes33@gmail.com	CARLOS LOPES MARQUES	791864087 04 - 05992191 6
220	c.m.miranda@uol.com.br	CARLOS MACEDO DE MIRANDA	06173306891 - 2603477-3
221	carlinhos.nicolau.jb@hotmail.com	CARLOS MARCELO NICOLAU	20357363
222	carlosmarciogleite@gmail.com	CARLOS MARCIO GONÇALVES LEITE	15202822-5
223	itomasao618@gmail.com	CARLOS MASAO ITO	03154960708-633575197
224	caragao5@yahoo.com.br	CARLOS MATOS ARAGAO FILHO	(CPF: 219.978.973-20) - (RG: 1.392.653)
225	miguelcarlos.cmcl@gmail.com	CARLOS MIGUEL COUTINHO LEMOS	55995128272-2584550
226	krzalex@gmail.com	CARLOS MORAIS	374228
227	lobocerberus@hotmail.com	CARLOS PEIXOTO	(229098496) (13492916848)
228	renatopint@outlook.com	CARLOS RENATO LIMA PINTO	76580865504-0553489811
229	carlosrcsantos@gmail.com	CARLOS ROBERTO CHAGAS SANTOS	1-7-9-6-3-5-9-1-4/9-1
230	carlosrobertolp@gmail.com	CARLOS ROBERTO LIMA PARENTE	45668140334-113503986
231	ccavassana@gmail.com	CARLOS SERGIO CAVASSANA	15879013 - 04806897841
232	cpedrosa_medico@yahoo.com.br	CARLOS SOUZA	271.444.887-91 / 3765947
233	moribr2006@gmail.com	CARLOS TAKEMITSU MORI	16394378860-221043470

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

234	carlucio50@gmail.com	CARLUCIO JOSE DOS SANTOS	15236285100 451.113-DF
235	carmenrosanesilva@gmail.com	CARMEN ROSANE BASSO DA SILVA	26472333068 - 1008257857
236	carol_tescarollo@hotmail.com	CAROLINA TESCAROLLO	33805648855-418114924
237	cassiomunhoes@icloud.com	CASSIO POTIGUARA GOMES MUNHOES	95713573834 7538094/3
238	cecilia_barbosadejesus@hotmail.com	CECÍLIA BARBOSA DE JESUS	174295318-22
239	cecilia.fiuza@globo.com	CECÍLIA FIUZA BOTELHO THOMOPOULOS	344965696-87 / RG M 760.209
240	cmaranholi@gmail.com	CELI MARANHOLI ROCHA ZULIANELI ANDRADE	04089756871
241	francacelia@yahoo.com.br	CELIA DE JESUS FRANÇA	284901308-09
242	pra.celiasfreire@yahoo.com.br	CÉLIA FREIRE	30723221472
243	celiaregina32@gmail.com	CELIA REGINA DOMINGUES DA COSTA	3 3 5 6 5 OAB/RJ
244	celia.acupuntura@gmail.com	CELIA SOARES CAETANO	244703506-30 M395985
245	celiatomazsouza@hotmail.com	CELIA TOMAZ DE SOUZA	81403496668-m4451635
246	celio.boamatica@gmail.com	CÉLIO BERNARDES DE FREITAS JÚNIOR	03035412880 - 106017366
247	celiomdelrio@gmail.com	CÉLIO MARQUES DEL RIO	46883231668
248	celio.moyses@yahoo.vom.br	CELIO MOYESSES GOMES DA SILVA	067.305.768-20 - 14.420.402
249	celio.advocaciaqueiroz@gmail.com	CELIO QUEIROZ DA SILVA	43028144115-1434018
250	erikmesak123@gmail.com	CÉLIO ROBERTO DA SILVA	62115480104 e 1392676
251	celsoageraldo@gmail.com	CELSO ANTONIO GERALDO	04661617860 - 171800035
252	celzzo@gmail.com	CELSO CARLOS ZANUZZO	(295.226.929-72 - 380.470 SC)
253	celsocjunior253@gmail.com	CELSO GOMES CORDOVIL JUNIOR	Cpf20741553287 / rg:454250 marinha
254	pantanaldo@gmail.com	CELSO NICOLAU KUHN	CPF 408.204.839-15; RG 2.260.089-SSP-PR
255	celsopator@gmail.com	CELSO PATE TORTAMANO	CPF 094855508-47 RG 10622357-4
256	soseiquenadasei@live.com	CESAR ANTONIO FERNANDES	859.647.866-34 / 50.757.787-5 (SSP/SP)
257	cawpellon@gmail.com	CESAR AUGUSTO WERNECK PELLON	628593827-04, 3594873-6 Detran/RJ
258	cesar.globalcalc@gmail.com	CESAR HENRIQUE DA SILVA	29648433844-308279177
259	CEPAMI@BOL.COM.BR	CESAR PAULINI DE MIRANDA	069787827 91328829715
260	charles.pierre.2014.cps@gmail.com	CHARLES PIERRE SANCHES	676.045.956-34

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

261	ciceroanjos2@gmail.com	CICERO CARNEIRO DOS ANJOS	46253408968-566078627
262	greenrangel@hotmail.com	CÍCERO DE ALMEIDA RANGEL	58526050704
263	marianciro46@gmail.com	CÍCERO MARIANO FILHO	40062031368-10103692545
264	cilene.josue2015@gmail.com	CILENE RODRIGUES SILVINO	CPF 539.895.463-68 RG 2008931449-7
265	cilom.silva@gmail.com	CILOM CRISOSTOMO DA SILVA	CPF: 067.029.278-86 - RG: 17.699.048-3
266	clauberjfi@gmail.com.br	CLAUBER JOAQUIM FERREIRA INÁCIO	384850101-59 - 544995-2
267	clau_sturchi@hotmail.com	CLAUDECIR STURCHI	05148389818
268	denio_46@hotmail.com	CLAUDÊNIO DO CARMO MOURA	CPF 362.193.123-68 - RG 808.806-PI
269	klauliveir@yahoo.com.br	CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	10556472870 - 191202678
270	clodaronch@gmail.com	CLAUDIA DA RONCH	(3004966705) (585874110-04)
271	cbarcelospenner@gmail.com	CLÁUDIA LÚCIA DE BARCELOS PENNER	01001427700 - 085774347
272	cmftpc@hotmail.com	CLAUDINEI MARTINS FERREIRA	70147230659
273	belmiropinheiro@bol.com.br	CLÁUDIO BELMIRO GALDINO PINHEIRO	00793351790 - 923945
274	botelhosp@hotmail.com	CLAUDIO BOTELHO LOURENÇO	12755867833 - 19311395
275	claudiocaiado40@gmail.com	CLÁUDIO CAIADO	591.382.702-34. - 5375149
276	claudiohernandez57@gmail.com	CLÁUDIO DA COSTA HERNANDEZ	Cpf 688203648-91 RG 9961036
277	claudiodallolio2017@gmail.com	CLAUDIO DALL OLIO	13550179804 - 64823490
278	claudiigil@gmail.com	CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA	RG 8622503
279	botenga@hotmail.com	CLAUDIO GOMES BOTÃO	663910248-04
280	claudiojfranca@gmail.com	CLAUDIO JOSÉ DE CARVALHO FRANÇA	65419383772-067726810
281	claphico@hotmail.com	CLAUDIO PHILIPOWSKI COSTA	RG 8017889 SP
282	crcarvalho1965@gmail.com	CLAUDIO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS	13037738-7
283	claudiociriac01@gmail.com	CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA CIRÍACO 222	22213945420 - 394124
284	claudio_sconfienza@hotmail.com	CLAUDIO SCONFIANZA	127 248 138-71
285	nscclaudio@gmail.com	CLAUDIO SILVA DO NASCIMENTO	RG 10.549.438 CPF 972.232.808-59
286	cteixeira@oracus.com.br	CLAUDIO TEIXEIRA	563.371.838-00 - 5.756.339-1
287	Claytonfr10@gmail.com	CLAYTON FERNANDO DO RIO RESENDE	471175067-39245866831

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

288	claygomes@yahoo.com.br	CLAYTON GOMES DOS SANTOS	821.052.511-53 -1.584.860
289	cleyton.dias1978@gmail.com	CLEITON DIAS MARIANO	03066079643 - mg8101692
290	cvp_braz@hotmail.com	CLEITON VANDERLEY PEREIRA	Rg-2139580. Cpf-72500859134
291	cleliaschumann1960@gmail.com	CLÉLIA SCHUMANN	CPF 36944968087 RG8012542117
292	cleliocpacheco@gmail.com	CLELIO CAVALCANTI PACHECO	24772232400 - 1638007
293	cleuhza93@gmail.com	CLEUZA ALBUQUERQUE	CPF 099.726.658/95 /RG: 19.999.083.9
294	clodoaldo.machado@outlook.com	CLODOALDO CAMPOS MACHADO	03999863919-77287361
295	tiacessinha@yahoo.com.br	CONCEIÇÃO SILVA	052.641.908-36. RG 13.223.909-7
296	fabianoofbi@gmail.com	CONCORDO COM O IMPEACHMENT	091.093.047-38 /12896790-8
297	cristianogisa09@gmail.com	CRISTIANO ETERNO DA SILVA	72955244104-4416410
298	cristiano_ramos33@hotmail.com	CRISTIANO RAMOS	735.936.130.34 - 256.228 ssp/ TO
299	cmcmalvim@gmail.com	CRISTINA MARIA C. DE MELLO E ALVIM	354 207 077 72 - 998523 IPF
300	falecomcrys@yahoo.com.br	CRYSTINA FALGETANO	248089365
301	curt@vm2c.com.br	CURT LOWENHAUPT	40188051012-5005102008
302	Danamega@hotmail.com	DANATIELLE MEGA FERREIRA	17827396832-234394080
303	danielbohnert@gmail.com	DANIEL BOHNERT	98750020030
304	danielcamargocf@gmail.com	DANIEL CAMARGO	772.037.806-78-452.824
305	danielbjj@hotmail.com	DANIEL DE MORAES SOUZA	13367610-6
306	idsiqueira.representa@gmail.com	DANIEL DO CARMO SIQUEIRA	24855252859-27504564x
307	danielmlztop@gmail.com	DANIEL FERNANDES SILVA	12368019626-mg18499725
308	mmaciell@hotmail.com	DANIEL MALHEIROS MACIEL	214671798-09 - 32883357-5
309	ddmuller79@gmail.com	DANIEL MULLER MARQUES DA SILVA	82361711087-2071032879
310	krischke@gmail.com	DANIEL ROBERTO PINTO KRISCHKE	222.609.780/53
311	danielvilaroliveira@yahoo.com.br	DANIEL VILAR DE OLIVEIRA	387038MB
312	dani.barillo@gmail.com	DANIELA BARILLO LIMA BASSOUS PINHEIRO	01962255743-088872577
313	danielemed2020@gmail.com	DANIELE DOS REIS DA SILVA RABELO	CPF 014.080.327-08 RG 146.172
314	danilequize@gmail.com	DANIELLA LEQUIZE MATOS	26885097802 - 94325820

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

315	danielcabral@hotmail.com	DANILA CABRAL PRADO	25814671858 - 281639103
316	danilo.guanais05@gmail.com	DANILO CESAR GUANAIS DE OLIVEIRA	42166284434 - 607687RN
317	darcidel@terra.com.br	DARCI DELIBERALLI	013019730-15
318	darildodoceu1970@gmail.com	DARILDO DE SOUZA FERNANDES	65172205934
319	darleyfreitas@hotmail.com	DARLEY GONCALVES DE FREITAS	633734671-87
320	dav_edu@hotmail.com	DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS	00267638850 - 986.811
321	davidtrigueiro3@yahoo.com.br	DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS	CPF: 14259605100 - RG: 604711sspms
322	daywysondw@gmail.com	DAYWYSON DE SOUZA BARBOSA	09437305706-(12515573 9)
323	dejair@live.com	DEJAIR OLIVEIRA FILHO	003.906.059.48
324	schayder0@gmail.com	DEJAIR SILVA SCHAYDER	02937738744 - 12407962
325	deco11988@gmail.com	DEMETRIO MARCOS DE OLIVEIRA	28438036830
326	cjordao.bb@gmail.com	DENISE FAHHAM	074528658-55.6523562-9
327	d.bevitorio@hotmail.com	DENNER BEVITORI	069.348.267-28 1.373.480
328	diegoluso@hotmail.com	DIEGO RODRIGO MOREIRA FARIAS	050.259.274-55 - 2617442 ssp/pb
329	almeida3137@gmail.com	DILSON DE ALMEIDA FERREIRA	01862346780
330	dinojunior2@hotmail.com	DINO FERRARIS JÚNIOR	58443835915 36909064
331	diodornellas@yahoo.com.br	DIOGENES DORNELLAS	14335570-3. 064272658-22
332	diogoufgd@gmail.com	DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO DUARTE	09562736709
333	dionedovale@gmail.com	DIONE MARIA VIANA DO VALE	143.514.204/72. - 8.011.931
334	dr_dio@hotmail.com	DIONISIO RODRIGU3S DE OLIVEI4A	372.393.256.87
335	dirceuww@gmail.com	DIRCEU PEREIRA DE FARIA	32391340800 - 3068915
336	disneuhervas@outlook.com	DISNEU HERVAS JUNIOR	CPF 042.368.418-35 - RG 14.215.894
337	divapamplona@gmail.com	DIVA MARIA PAMPLONA GARCIA	0180513530-4555990
338	dmarmoraria@gmail.com	DIVAIR DIAS ROSA	RG 3364169 CPF 588.346.801-20
339	donaldoferratoni@hotmail.com	DONALDO FERRATON	72594306800-5.400.670 ssp/sp
340	donatellabf@gmail.com	DONATELLA SEMERARO BORGES FORTES	46191030-72
341	voandoaltobrasil@gmail.com	DORACI FERREIRA BENICIO TEXEIRA	40615227104

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

342	corretoramattos@gmail.com	DOUGLAS ARTUR CARLOS DE MATTOS	06196638807 - 180747939
343	douglas81leonardo@gmail.com	DOUGLAS LEONARDO PAIM BEZERRA	09626248700 214381576
344	duartepba_farmaceutico2011@hotmail.com	DUARTE SEBASTIÃO GERMANO	36836842168-482844SSP/MS
345	dulcemorais@globo.com	DULCE TERESINHA BARROS MENDES DE MORAIS	19143907091 - 18849516 SSP SP
346	kidiz.alencar@gmail.com	DURANG KIDIZ ALENCAR SILVA	498.141 e 184.369.781-53
347	eberms@hotmail.com	EBER MOREIRA DE SOUSA	27864159850 - 275599802
348	celio.ps@hotmail.comcom	EDCELIO PEREIRA DA SILVA	2775723
349	edcleiagarcia@globo.com	EDCLEIA GOMES DOS SANTOS GARCIA	CPF - 124.253.378-37
350	damasio4@aol.com	EDDY DAMASIO	58170760663. M416923
351	edemear@yahoo.com	EDEMEA FARIA FARIA CARLOS DA ROCHA	57050236772
352	edencastroreis@gmail.com	EDEN CASTRO REIS	61732249253*3190984
353	eden.gguterres@hotmail.com	EDEN GUEDES GUTERRES	1033989854
354	edgar.charahua@gmail.com	EDGAR AUGUSTO CHARAHUA CABANILLAS	738.656.721-91
355	pierremarcello@hotmail.com	EDGARD PIERRE MARCELLO	RG: 2.564.386-1
356	ediglein@hotmail.com	EDIGLEI ALVES DE ANDRADE	04553038439-2799701
357	edilmopalcantara@gmail.com	EDILMO PEREIRA DE ALCÂNTARA	41673107400. _422880
358	edilsonrod2018@gmail.com	EDILSON GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	CPF 39104320697 - RG M2 119376
359	compet2011@hotmail.com	EDILSON RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS	CPF: 408.096.503.63 - RG 030504352006-4
360	edisarubbi@gmail.com	ÉDINA LÚCIA MACHRY SARUBBI	21983070068 - MG 22449863
361	edneygomes10@gmail.com	EDINEI FRANCISCO DE SOUZA MACHADO	00188770207=cpf 2615230
362	edirliu@gmail.com	EDIR LOPES LIMA	05645293622 - 12859893
363	edira.pampolha@gmail.com	EDIRA DA CONCEIÇÃO AZUELLOS PAMPOLHA	159231772-34 - 5128597
364	eamoreira1960@gmail.com	EDISON ANTONIO MOREIRA	029718468-73
365	edison.batista@terra.com.br	ÉDISON BATISTA DE CARVALHO	049979598-98. -. 14473004-2
366	fernandesea@gmail.com	EDISON FERNANDES	019.305.038.22 - 7.241.571
367	edipfrancis@gmail.com	EDISON FRANCISCO PEREIRA	(302.796.278-74) - (33.064.394-0)
368	hainzen@hotmail.com	EDISON OLIVEIRA HAINZENREDER	561.717.060-00

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

369	soares021957@gmail.com	EDISON SOARES TENORIO	CPF -926369508-34. RG -9810954 -6
370	edcae@hotmail.com	EDIVAR CAETANO	119-426-906-06..M-8-733-343-SSPMG
371	pr.edivilsonsantos@gmail.com	EDIVILSON DA SILVA SANTOS	94046760397
372	eddy_br2002@yahoo.com.br	EDMAR JUNQUEIRA DUARTE	21807710106 - 1167854
373	edmilsonvieiradasilva808@gmail.com	EDMILSON VIEIRA DA SILVA	02466681480 (-) * 1430660
374	edmundogonzaga@yahoo.com	EDMUNDO JOSÉ MODESTO GONZAGA	CPF 146.915.151-99 RG 10.455 OAB/DF
375	ednamachado1973@gmail.com	EDNA APARECIDA DE SOUZA MANCHADO	880.345.721-20
376	edomar@jungequipamentos.com.br	EDOMAR JUNG	103.623.989-68. RG 262.586
377	abreu.edson@yahoo.com.br	EDSON ALVES DE ABREU	26683571600-110468703
378	edson.sandrarsp@gmail.com	EDSON DE PAULA	213079744
379	aguiar_edson@hotmail.com	EDSON DE SOUZA AGUIAR	00893183741 - 080784200
380	sargentohonorio@gmail.com	EDSON HONÓRIO DE OLIVEIRA SILVA	06647641696 - 13626270
381	ruralcell@hotmail.com	EDSON LUIS CASTRO	406183150/04-* 3028317711
382	edpintorib@outlook.com	EDSON PINTO RIBEIRO/PFP	Cpr.057787351.20 _ Rg.258510 Go
383	drdrj7@gmail.com	EDUARDO ARAUJO ROCHA DA COSA	86231278620 - 6199775
384	eduardobraga86@gmail.com	EDUARDO BRAGA LIRA	1736604-6
385	eduardobreuilrebua@gmail.com	EDUARDO BREUIL REBUÁ	088.408.918-54 - 15.423.120-4
386	eduhcavalcante@outlook.com	EDUARDO CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE	08859335752
387	eduardo.alentejo@unirio.br	EDUARDO DA SILVA ALENTEJO	842109667-20
388	amaralchic@gmail.com	EDUARDO DO AMARAL PEREIRA	275-893-746-87
389	educanaaa5@gmail.com	EDUARDO FREITAS DE SOUZA	M9-186-972
390	eduardobevenuto74@gmail.com	EDUARDO GOMES BEVENUTO	74748211415 - 3219575 SSP GO
391	eduardocostaadv@hotmail.com	EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA	173799705-34
392	domperus@hotmail.com	EDUARDO LIMA SOUZA	0792815599
393	kadu.251@hotmail.com	EDUARDO NOGUEIRA	051.850.448-45
394	eduliveira10@gmail.com	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	CPF 066.412.158-65 RG 17.411.297
395	eduardosoterio.es.es@gmail.com	EDUARDO SOTERIO	097165717-39

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

396	eaguedo@gmail.com	EDUARDO WAJNSZTOK AGUEDO	CPF: 077.047.587-64 - RG: 11.679.813-3 Detran
397	daggy123@gmail.com	EDVALDO ARAUJO DAGGY	32125895404
398	edvaldosilvaalves53@gmail.com	EDVALDO DA SILVA ALVES	805-772-707 -10
399	edvaldolucas@gmail.com	EDVALDO LUCAS SOUZA NUNES	RG. 08497886-41 CPF. 039-888-925-84
400	edvaldomarks@gmail.com	EDVALDO MARQUES DASILVA	39292959125/1000359
401	edward-malta@hotmail.com	EDWARD MALTA DE OLIVEIRA	041379492-04; RG 0315350-0
402	e_il_s@hotmail.com	EILSON DE SOUSA BARBOSA	913088104-82
403	eldergondim@ymail.com	ELDER JEFERSON DA SILVA GONDIM	39089185100
404	eldersena@gmail.com	ELDER SENA	05792936744 - 1985408/ES
405	veit@globo.com	ELEMAR AUGUSTO VEIT	05014379087 - 031694680
406	elitsoares@yahoo.com.br	ELI TEIXEIRA SOARES	06119307818 - 18467579SSPSP
407	martins_elims@hotmail.com	ELIAKIM MARTINS SANTANA	03519590506
408	elianaalcobas@terra.com.br	ELIANA ALCOBAS DE SOUZA	81246307804 - 67169259
409	li_rangel1962@hotmail.com	ELIANA AUGUSTO RANGEL	07195415813-128097279
410	naninhasiciliani@gmail.com	ELIANA BARROS GONCALVES	cpf 27041620778 rg 9190043 SSSP
411	eliana.chumer@cpv.com.br	ELIANA BIRKENSTEIN CHUMER	02152801806 - 5363166
412	elianamineiro14@gmail.com	ELIANA PINTO MINEIRO	(00405491271) (5179709)
413	elianececconi@hotmail.com	ELIANE CECCONI	016867868-32 RG 9390406
414	elianefagundes@terra.com.br	ELIANE LUCCHI DE BARROS FAGUNDES	04900833827-56079035
415	eliasabouhala@hotmail.com	ELIAS ABOU HALA	RG 13408589
416	eliasflor@gmail.com	ELIAS VIEIRA FLOR	31518630782
417	lndamasceno@hotmail.com	ELIENE B D R DE ARAÚJO	30666287791-812616241IFP
418	edouradobina@gmail.com	ELIENE DOURADO BINA	28721527504 - 1803504-39
419	elikelson78@gmail.com	ELIKELSON NASCIMENTO	CPF 801-675-863-00 RG 1.632.356
420	Santossarah19@yahoo.com.br	ELISIO DOS SANTOS	01285370783- 0666915
421	elizpiza69@gmail.com	ELIZETE BERALDO PIZA	CPF(03055273982) RG(32522622)
422	datemil@yahoo.com.br	ELIZETE SILVA GARCIA	87093286100/1248447-4

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

423	elizethsouza@hotmail.com	ELIZETH APARECIDA DE SOUZA CROWE	53295030600
424	ef083945@gmail.com	ELIZEU EVANGELISTA FERREIRA	13825084680- 20212994
425	elsilva.jr@gmail.com	ELMAR BRIGIDO SILVA JUNIOR	02085550568
426	eloisa.rupolo@gmail.com	ELOISA REGINA RUPOLO	00366716816
427	elonalmeida377@hotmail.com	ELON ATALIBA DE ALMEIDA	276.580.826_00 RG 6746 OAM/AM
428	adv.elvis@hotmail.com	ELVES LUIZ DE SOUZA	797.873.557-53
429	elzafiorimendes@gmail.com	ELZA MARIA DE OLIVEIRA	466083891-91
430	emanuel59@gmail.com	EMANUEL GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA	16786203515 - 9415938920119
431	moura.ricardo8@gmail.com	EMMANUEL RICARDO DE MOURA ROSA CARVALHO	04343421902-81564329
432	eneiaspln@gmail.com	ENEIAS PAULINO	22694864805
433	enilce.silveira@gmail.com	ENILCE DA SILVEIRA NUNES	(654.638.977-00) (05203535-9)
434	Viorebinski@gmail.com	ENORI JOSÉ REBINSKI	28566491904-1399560PR
435	madmassmax@uol.com.br	ENOS MÁXIMO JUNIOR	05481853876 - 14262223
436	eraldosandes@gmail.com	ERALDO BARBOSA SANDES	129463-SSP/TO
437	longoercy@gmail.com	ERCY LONGO	16147570897 - RG 3491633
438	erenildomartins2@hotmail.com	ERENILDO MARTINS DA SILVA	30718430204- 473835
439	e78ss@hotmail.com	ERICA SOARES DE FREITAS	08018318735
440	e.jonny@bol.com.br	ERICK JONNY	347521630
441	erickarlos2008@gmail.com	ÉRICO CARLOS PEDROSO	06888551997-106961611
442	erildosc@gmail.com	ERILDO SESSA CAMPINHOS	252.383.707.25 - 165.178 ES
443	eristowaachagas@gmail.com	ERISTOW AMARILDO DE ALMEIDA CHAGAS	CPF 15398706268 - RG 082742
444	erissilva@live.com	ERISVALDO SANTOS DA SILVA	98282085553
445	erivalfs67@gmail.com	ERIVALDO FLORENCIO DOS SANTOS	41698320434 RG: 2.382.333- ssp-PE
446	odlavire.galvao@gmail.com	ERIVALDO GALVAO	52218333287
447	erliegidiodemello@gmail.com	ERLI MELLO	61356883753
448	eron77@gmail.com	ERONIDES JOSÉ BATISTA FILHO	509.083917-49 - 3.742.451
449	ekopi13@gmail.com	ESTER ELISABETE COPEINSKI	606840898-15

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

450	esthergfs@icloud.com	ESTHER GUIMARÃES DA FONSECA E SILVA	009.983.347/66 - 071499867
451	euficosta@gmail.com	EUFRASIA RODRIGUES DACOSTA	03305495
452	eugeniobarbosa342@gmail.com	EUGÊNIO BARBOSA	CPF027532538/54 RG 15.911.006-3
453	eugeniolazarotto@gmail.com	EUGENIO LUIZ LAZAROTTO	29694850959
454	lellusellis@gmail.com	EULELIS DE OLIVEIRA	89097530806 - 11871929
455	precompinturas@hotmail.com	EURÍPEDES	771549241-82
456	eurismar.munizdasilveira@gmail.com	EURISMAR MUNIZ DA SILVEIRA	953 652 901-78 4445379
457	ciano@terra.com.br	EVALDO CIANO ZINI	Apoio impeachment de Gilmar Mendes
458	evandrosuderio@gmail.com	EVANDRO SUDÉRIO RIBEIRO	341-329-707-44 03264098-9
459	evaristo@evaristoamaral.adv.br	EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL	33992835049 - 68120B
460	evelyn2f@icloud.com	EVELYN FUKUJI FUZIY	145850208-29 e 19990941-6
461	consultoreveraldo@gmail.com	EVERALDO CARDOSO DOS SANTOS	CPF: 681.916.268-53 e RG: 6.398.963-3
462	vefrei14@hotmail.com	EVERALDO FREIRE DA SILVA	124.419.704-10 1.301498-PE
463	eldorado.cultural@hotmail.com	EVERALDO MAGALHÃES SANTOS	00419859-07
464	efn001850@gmail.com	EVERARDO FRANÇA NUNES	33264503620 M3270406
465	ewertonbrito@gmail.com	EWERTON DE BRITO FERNANDES LOPES	MG-10.439.765
466	ewertonnolv2020@gmail.com	EWERTON DE OLIVEIRA BARBOZA	(04672015440)-(6307755)
467	ezaque64@hotmail.com	EZAQUE DA SILVA NETO	CPF(191.978.892-91) RG(236275/SSP-RO)
468	ezequiel.mizrahi@gmail.com	EZEQUIEL ELIAHU MIZRAHI	66344964715
469	paimbrs@gmail.com	EZEQUIEL NESTOR MELLO PAIM	(059403621-68) (144540 SSP DF)
470	ezequielofficial@gmail.com	EZEQUIEL PEREIRA LEITE	40942301811-484499373
471	ezequielsuana@gmail.com	EZEQUIEL SUANA	109.325.638-99 22.350.574-2
472	camilofabiano@hotmail.com	FABIANO CAMILO	(19617332850) - (257845227)
473	fachdefarias@bol.com.br	FABIANO CHAVES DE FARIAZ	90975049534 - 0567075338
474	fabiano-rss@hotmail.com	FABIANO RODRIGUES SOUZA SANTOS	08907001685 mg 10 553264
475	Fabiocastro949@gmail.com	FABIO CASTRO	6-771-131-9
476	fhsnit@yahoo.com.br	FABIO DA SILVA	88590674720

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

477	fabio.mgacabamentos@gmail.com	FÁBIO KAUFFMANN DA FONSECA	24833144816-25001841x
478	fabiomarcelo9@hotmail.com	FÁBIO MARCELO DA CUNHA RONG ALENCAR	00132465264-5988889
479	fagribio@gmail.com	FÁBIO NUNES DE ARAÚJO	29755956468 - 569927
480	paschoafabricio@gmail.com	FABRICIO JONAS PASCHOA	26537700833 - 283810932
481	fabriciofrantz1976@gmail.com	FABRÍCIO RICARDO FRANTZ	91091217068 - 1070075674
482	fatimamoura.abs@gmail.com	FATIMA APARECIDA MOURA JORGE SILVA	RG 13358896-8 - CPF 018379728-00
483	faustocortes@yahoo.com.br	FAUSTO PIMENTEL CORTES JR	61099473691
484	felicio.corretor@outlook.com	FELÍCIO JOSÉ DUARTE ALVES CYRINO	15246540278 - 21490865
485	felipe.floro@gmail.com	FELIPE DE ALMEIDA FLORO	106.875.047-24 - 1724943
486	fergusdantas@hotmail.com	FERGUS BARROSO DANTAS	03388704406 - 63165720-4 SSP / SP
487	crizolfernanda@gmail.com	FERNANDA CRIZOL MARCHINI MOREIRA	262835878-60 27047147-9
488	fernandalichtenberger@yahoo.com.br	FERNANDA VIEIRA DA CUNHA LICHTENBERGER	CPF 221.818.408-73. RG 7.340.405-6
489	Fernando_abfm@hotmail.com	FERNANDO ANTONIO BRITO FERNANDES MIRANDA	70332223787
490	fnerisdelima@gmail.com	FERNANDO ANTONIO NERIS DE LIMA	45670153391/98002332460
491	fernandoaugusto997771948@gmail.com	FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO PORTO	694393118-00. 3.677.244-6
492	faqbarros@gmail.com	FERNANDO BARROS	34429077720 - 22787626
493	fercarolfernando@yahoo.com.br	FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA	008496047-70. /. 101442788
494	dotfarias@gmail.com	FERNANDO DA SILVA FARIA	28790723791 - 2852887
495	fernandokrothfg@gmail.com	FERNANDO GOMES KROTH	75751089049 - 1059459444
496	fernandojgrosa01@gmail.com	FERNANDO JOSE GOMES DA ROSA	842.393.107-25
497	fernandoaluani@gmail.com	FERNANDO JOSÉ RACHID ALUANI	CPF 077.921.998-86 e RG 9.711.062-0
498	ffj1803@gmail.com	FILIPE FREIRE DE JESUS	13302687761 / 3385835
499	flavianefacina@gmail.com	FLAVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA FACINA	22339979803-344465950
500	flaviolemos2010@gmail.com	FLÁVIO ANDRADE LEMOS	26135396315 - 82445784
501	fba.amaral@yahoo.com.br	FLAVIO BISCHOFF DO AMARAL	88678792868-4338996x
502	flavio.fernando962154042@gmail.com	FLAVIO FERNANDO DEMETRIO NUNES	364578658
503	flavio.santos.consultor@hotmail.com	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	977.701.836-34 - MG.1.518.050

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

504	shibata_hisayuki@hotmail.com	FLAVIO HISAYUKI SHIBATA	CPF 17508681215 RG 2247186ssp/pa
505	flavfer@gmail.com	FLAVIO SOARES FERREIRA	60769335772-309129
506	olivera.adv@hotmail.com	FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA	072590648-03
507	franflores18@hotmail.com	FRANCIDALVA DAS FLORES	99156741120 - 001080979
508	elianne0412@gmail.com	FRANCISCA ELIANE DA SILVA	454.758.303-04/ 2007030000597
509	faguinaldo7@gmail.com	FRANCISCO A PAULA	23266180925 - 6900186
510	adoniasmorais2@gmail.com	FRANCISCO ADONIAS DA SILVA MORAIS	23267356253 - 120312-5
511	franciscoantonioalencar@gmail.com	FRANCISCO ANTONIO DE MENEZES ALENCAR	CPF-191.436.057.53 RG-IFP 02519330-1
512	contatofbeserra@gmail.com	FRANCISCO BESERRA DE LIMA	16568006831-256089073
513	carlitosouza8152@gmail.com	FRANCISCO CARLOS SOUZA DA SILVA	(63529831115) (1415412 (
514	franciscoagalli@hotmail.com	FRANCISCO DE ASSIS GALLI	Não só ele, mas 90%deles, são a vergonha do Brasil
515	franciscoferreiraappg@gmail.com	FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA FILHO	09262095821 14339373
516	eliardomartins@gmail.com	FRANCISCO ELIARDO MARTINS SILVA	62094742334 - 302306496
517	franciscotemperado@gmail.com	FRANCISCO ELZIMAR ALMEIDA FILHO	RG720128-83 CPF 356726093-68
518	kikaxtech@gmail.com	FRANCISCO EVANGELISTA DA CRUZ	(89280156268) (23342)
519	frank7000@hotmail.com	FRANCISCO FABIO ENEAS MONTEIRO	792.794.813-04 - 39563203-1
520	rocha_359@hotmail.com	FRANCISCO FELICIANO DA ROCHA	24160733468 398RN
521	fidamico@gmail.com	FRANCISCO IVO D'AMICO	31577016068
522	jackson.sousa@live.com	FRANCISCO JACKSON ARAÚJO DE SOUSA	05904710313 - 20075201911
523	guimdam@hotmail.com	FRANCISCO JORGE GUIMARAES MAXIMIANO	555489463-15
524	franjfbc@gmail.com	FRANCISCO JOSÉ BARROSO DE CARVALHO	CPF 76119793372/95002436171
525	xtincani@gmail.com	FRANCISCO LEONE TINCANI	657.293.668/68 3.947.303-x
526	fran.rob24@gmail.com	FRANCISCO LOPES	56746075320
527	franciscomeira@outlook.com	FRANCISCO MEIRA	10313556-2
528	munizfranco0@gmail.com	FRANCISCO MUNIZ DE ALMEIDA	CPF 0555131238 e RG 6188071
529	o_artista77@hotmail.com	FRANCISCO OSWALDO TUPYNAMBÁ DE SOUZA	(107.669.468-35) (14.414.942)
530	francohenrique@hotmail.com	FRANCO HENRIQUE FIORELLI	95596372900 - 125066771

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

531	frankfidelis1331@gmail.com	FRANKLIN ANTONIO FIDELIS DA SILVA	33398100104- MG1.501.536
532	fh.informatica@gmail.com	FRED HESSE	29440297872 - 603673
533	fstraube@straube.com.br	FREDERICO JOSÉ STRAUBE	03713555834- 2573089
534	fred.mvendas@gmail.com	FREDSON MATILDES SANTOS	32779137835
535	frineia_s@yahoo.com.br	FRINEIA SILVA	7923113-5
536	aguayogabriel9@gmail.com	GABRIEL AGUAYO	223.823.801-87
537	carvalhotiger@gmail.com	GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO	28913489821
538	gmb.lopes@hotmail.com	GEBRON MONTALVERNE BASILEU LOPES	45672822991 - 33382880
539	geucampos@hotmail.com	GEDEON DOS SANTOS CAMPOS	(RG:350306230)
540	gedsanlei13@gmail.com	GEDSON SANTOS LEITE	479.840.587-68 - 06595082-6 IFP/RJ
541	geferson.munuera@ig.com.br	GEFERSON LUIS NERVA MUNUERA	10622358863_21685724
542	gelasiocelso56@gmail.com	GELASIO CELSO FIAMONCINI	(292.707.909-91) * 576.466
543	oliveira.genaldo@hotmail.com	GENALDO DE OLIVEIRA SANTOS	45103585553 - 58747666-7
544	gnilsonsm@gmail.com	GENILSON DA SILVA MOURA	31021079820-345416910
545	ggnteixeira@gmail.com	GENTIL NASCIMENTO TEIXEIRA	CPF: 459.336.937-15 IDT: 240 390 MIN. AER
546	geoase21@gmail.com	GEOASE LUIZ DE SOUZA	83520430487 - 4521396
547	george_coutinho@hotmail.com	GEORGE COUTINHO LIMA	01949185214 - 4300104
548	santogspweb@gmail.com	GEOVANE DOS SANTOS PINTO	(73159280810) (10550395 Ssp sp)
549	antonioeteixeirageraldo948@gmail.com	GERALDO ANTONIO TEIXEIRA	267 925 328 00 (RG)5 063 054
550	dr.geraldolopes@gmail.com	GERALDO CÉSAR DA SILVA LOPES	367652877/87 (-). 957168 IFP
551	gsilvaclaro@gmail.com	GERALDO CEZAR SILVA CLARO	geraldo cezar silva claro
552	gperutti@hotmail.com	GERALDO JOSE PERUTTI	06449256800 - 9755005
553	glopespinto@hotmail.com	GERALDO LOPES PINTO	27793753615-MG905501
554	bonfimoveis@gmail.com	GERALDO LUCIO CHAVES DE CARVALHO	94168811853
555	geraldoluisl@gmail.com	GERALDO LUIS DE CARVALHO FILHO	10880257652- MG19666828
556	gerlanec101@gmail.com	GERLANE SANTOS FREIRE DE CARVALHO	045.633.034-88
557	gnardin@uol.com.br	GEROLAMO OMETTO NARDIN	4439783. 18727220834

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

558	pantaleaogc@outlook.com.br	GERONÍDIO CARVALHO PANTALEÃO	(096.140.097-80 - 43.271.53 SPTC/ES)
559	gevc@bol.com.br	GERUZA VIEIRA DA COSTA TRINDADE	09126285703 - 117077180
560	gerveson33@gmail.com	GERVESON COSTA SILVA	791.746.633-72
561	gheorghiu@outlook.com	GHEORGHIU GOMES SOUZA	035375897-35
562	gian.saraiva@me.com	GIAN SARAIVA	99054515600 - 5992749
563	gilmarquesneto@hotmail.com.br	GIL MARQUES NETO	00955548900 - 4570303
564	gilbertgdm@gmail.com	GILBERT GOMES DE MELO	322.612.094-87 369.315 MM RJ
565	gilbertocanella@hotmail.com	GILBERTO CANELLA	08565199878-11907624
566	gilceusuporte@gmail.com	GILCEU BATISTA GOMES JUNIOR	00358289190
567	gilcimar.hackbart@gmail.com	GILCIMAR SONEGUETI HACKBART	09026839774 - 1411239ES
568	gildeu@hotmail.com	GILDEU OLIVEIRA	48024015668
569	gildinelemos@gmail.com	GILDINE PEREIRA LEMOS	02726647820
570	gildo_barbosa14@outlook.com	GILDO BARBOSA	090.683.107-55 1.685.524
571	gilmarbaptista@ymail.com	GILMAR BAPTISTA	572.799.007-63-047633581
572	gilsaosouza2@gmail.com	GILSON ANTONIO DE SOUZA	42320003720 - 04270069-0
573	gilsinhotrupete@gmail.com	GILSON DE OLIVEIRA	878.604.497-49
574	ifc.gilson.martins@gmail.com	GILSON MARTINS	902-480-829-49
575	gibaiperosp@gmail.com	GINO BATAIOTE	(RG 15348470) (CPF 00286572842)
576	giovani_alves@ymail.com	GIOVANI ALVES	35693030
577	giovanni.mc@hotmail.com	GIOVANNI MACHADO DE CARVALHO	CPF36129380372. Rg962767
578	gysaneves@hotmail.com	GISELE NEVES SILVA DOS SANTOS	00874958059-4124251614
579	giseliasouzaandrade@gmail.com	GISÉLIA DE SOUZA ANDRADE DIAS	96258519172
580	gisellemouram@yahoo.com.br	GISELLE CARLA MOURA MACHADO	02996031644 - M 5698505
581	palhagi@gmail.com	GISLANE MARIA PALHANO	87573121920 RG 62010258
582	gislene.cerqueira1@gmail.com	GISLENE GONCALVES CERQUEIRA	17298969870-21420653
583	glaubera07@gmail.com	GLAUBER DE FREITAS ARAÚJO	298022454-53 RG 3681831 30 SSP/BA
584	glaulequize@gmail.com	GLAUCIA LEQUIZE MATOS	03415779955 (-) 125151728

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

585	gfelizd@hotmail.com	GLINIA OLIVEIRA	34975446391 - 546426
586	mirianbianchi1@gmail.com	GRUPO BRASILIDADE E ETC - GBE	754594508-53 CPF- 6027846 RG
587	juniorcletospfc@hotmail.com	GUILHERME CLETO FILHO	010.741.548-86 - 11.880.327 X
588	gpcerqueira@yahoo.com.br	GUILHERME LEAL PEDREIRA DE CERQUEIRA	79303102568 - 0745253601
589	fordguilherme@gmail.com	GUILHERME LEONARDO FURTADO DA ROSA	01954870957
590	guisil4@gmail.com	GUILHERME SILVEIRA	29778069115
591	mivat2001@gmail.com	GUSTAVO FERNANDES CAVALCANTE	CPF 321.680.713-49 - RG 1295539-86
592	gustavo.gargalho@hotmail.com	GUSTAVO FIUZA DE OLIVEIRA GARGALHO	37656020861
593	gustavo.g.aragao@gmail.com	GUSTAVO GUSMAO ARAGAO	34349596100 2005338
594	gustavocordeiro4114@gmail.com	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO	CPF 993226254_49. RG4904202
595	gustavopereira6415@gmail.com	GUSTAVO PEREIRA	073742048-09
596	gustavorosenbaum@hotmail.com	GUSTAVO ROSENBAUM	91619874091-4052079938
597	hjr@outlook.com	HADAMARD MENDONÇA LIMA JUNIOR	27385663168
598	hadsonn@gmail.com	HADSON NOGUEIRA	47132647768-267495
599	hamiltonsantana@dglnet.com.br	HAMILTON ALVES SANTANA	010986728-95 / 9650936-3
600	hncereza@gmail.com	HAMILTON CEREZA	02031070800-8045652
601	hector.abarnoneto@gmail.com	HECTOR DOMINGOS ABARNO NETO	92793983187 - 2245321 SSPDF
602	heldergn@gmail.com	HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE	50380524449
603	helenafancelli@hotmail.com	HELENAFANCELLI	276.127.409-15 - 1.024.317-3
604	helenicemelo@gmail.com	HELENICE MARLENE CARVALHO SOARES DE MELO	21799270700
605	heliobrixner@gmail.com	HELIO BRIXNER PEREIRA	05865840053-1001986346
606	h62@me.com	HELOISA MARIA REZENDE CARVALHO	815.170.256-72 - M4282.681
607	hcspider@gmail.com	HENRIQUE CESAR DE ARAÚJO	76400069100 - 2914221
608	henriquefernandessousa@yahoo.com.br	HENRIQUE FERNANDES SOUSA	50749102349/96002160042
609	enriquecomh@gmail.com	HENRIQUE JORGE CARVALHO DE MESQUITA	CPF 181.482.802-59 - RG 0582010-3
610	herclus2158@gmail.com	HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA	207242331-72
611	herarcteixeira@gmail.com	HERMES ARCANJO TEIXEIRA	00237445883 - 12195178

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

612	papodepopa@gmail.com	HERMES PAGLIUSO PACINI	40439836891*38222097
613	hsvconsultoria.instrutoria@gmail.com	HEWERTON DA SILVEIRA VARHAS	391.791.417-49
614	eduardo4xe@gmail.com	HILTON EDUARDO PINHEIRO DA COSTA	68832117215-3070328
615	hlsalzedas55@gmail.com	HILTON LUIZ SALZEDAS	(CPF 708.332.578-20) (RG 7.233.941-X/SSP-SP)
616	honoratojacqueline@gmail.com	HONORATO DOS PASSOS	06517660879 - 17-752.712-2
617	pevidehugo@hotmail.com	HUGO DA COSTA PEVIDE	09846708823 - 192141582
618	humbertomaia50@gmail.com	HUMBERTO MANOEL DOS SANTOS MAIA	81705590730-065635484
619	santanahp15@gmail.com	HUMBERTO SANTANA PEREIRA	15345416591 - 0259921041
620	idelmanasc@yahoo.com.br	IDELMA TEREZINHA DO NASCIMENTO	CPF: 085.062.928-40 RG. 6.309.8970
621	idimaraf61@gmail.com	IDIMAR ASSUNÇÃO FERNANDES	41956613668-2481857
622	ldb.adv@gmail.com	IGOR DIAS	15629380-29009096866
623	indiasierra2004@gmail.com.br	ILSON NOGUEIRA DOS SANTOS	33698015234 - 098932334
624	Iltontonychester@gmail.com	ILTON TAVARES DE LIMA	02069501876 - 11713041 SSPSP
625	fauvelilza@hotmail.com	ILZA MARIA MEIRELLES FAUVEL	CPF 444188258-00 - RG 16.334.936
626	ilze_tavares@icloud.com	ILZE MARIA TAVARES	560 379 629 -72 e 1667084
627	inaldo1976@gmail.com	INALDO MARTINS DOS SANTOS	56803524272-2634839
628	ingrethdinizjus@gmail.com	INGRETH DINIZ PACHECO	018.128.193-74 3453989-1
629	iracibrquintino@hotmail.com	IRACI BENICIO RODRIGUES	62721950100
630	irazinha@hotmail.com	IRAZINHA RIBEIRO DE SANTANA	Cpf 12136301500 - iden. 1428625 ssp ba
631	caxiadovidinho@gmail.com	IRISVAN DUTRA VIDINHO	9493905
632	icalalmeida@gmail.com	ISAAC ALMEIDA	17688328896 (-) 23263165
633	isaacluccas@hotmail.com	ISAAC LUCCAS RAMOS	RG 13.168.841 ,CPF 012.824.438-01
634	le-basi@hotmail.com	ISABEL CHRISTINA PEREIRA ROSÃ	82351120515 / 1131641906
635	isabelrpacheco@yahoo.com.br	ISABEL MARIA RIBEIRO PACHECO	CPF 195.454.016-72 - RG M561.704
636	bellamachado2001@gmail.com.com	ISABELA VIEIRA MACHADO	04836959103
637	islands@outlook.com.br	ISLANDS VAZ	85962716868 - 7820257
638	ismael.zunega@uol.com.br	ISMAEL MOYA ZUNEGA	368269448 04 -5303030 8

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

639	israel.labanca.2020@gmail.com	ISRAEL LA BANCA	4117644891
640	superita54@gmail.com	ITAMAR GONÇALVES	44562152672
641	itamar.baldez.ib@gmail.com	ITAMAR MOTA BALDEZ	298.883.367-49
642	dino.eng.agr@gmail.com	IVALDINO PIRES DE MENEZES	18320279453
643	ivanferreira746@gmail.com	IVAN FERREIRA QUEIROZ	04702006851 e 137361506
644	comercial.ivln@hotmail.com	IVAN GARCIA	06122502880-167720429
645	ivanpaulobja@gmail.com	IVAN PAULO CAMILO	00313191140
646	ivanircorreaheringer@gmail.com	IVANIR CORRÊA HERINGER	87961652604 - MG 3961220
647	ivens@medianreira.com.br	IVENS FERRAREZI	69954844953-54173369
648	yvonderibeiro@hotmail.com	IVONE RIBEIRO DOS SANTOS	54321379091 - 7048176189
649	izabenf@gmail.com	IZAIAS BENTO FILHO	093.673.306-34. MG 13.280.188
650	izidoro.germano@gmail.com	IZIDORO GERMANO DOS SANTOS	01549293877 - 14069190X
651	jacintoladeira1@gmail.com	JACINTO LADEIRA FILHO	CPF-996.000.308-63 RG-5.617.488
652	jacksonpaulo51@hotmail.com	JACKSON PAULO DE OLIVEIRA	271896197.04 - 2852716.06(IFP/RJ)
653	bjb2702@gmail.com	JACQUES BORTOLON JR	38558904049 - 1003091211
654	jlima64@yahoo.com	JACSON LUIZ DE LIMA	50177060972 -. 1332530 ssp/sc
655	jjailsonjazziel@gmail.com	JAILSON COSTA SANTOS	60197889549 3643006
656	jailtonSouza628@gmail.com	JAILTON SOUZA DOS SANTOS	60420766553
657	jonas.donad@hotmail.com	JAIME JONAS STEINMETZ ROSA	1077938726-83078010015
658	jaime.all@hotmail.com	JAIME SOUTO FERREIRA JUNIOR	10197476848-162485049
659	jair@marchiorimarchiori.com.br	JAIR APARECIDO MOREIRA	06233293871
660	j7artem@gmail.com	JAIR MARTINS ARTEM	679489608-72. - 5539149
661	jairsoares882@gmail.com	JAIR SOARES	95541047820
662	JAIROJJUSTINIANO@HOTMAIL.COM	JAIRO ANTONIO RIBEIRO	Oo390615153 - 92954
663	jairo@avcbcertificado.com	JAIRO CRISTIAN UDVARI	30945206852- 21897192
664	jairo.sc@outlook.com.br	JAIRO DA SILVA COSTA	044019663-92 * 54579138-8
665	jkriiitli@gmail.com	JAIRO ELOI KRITLI	(862126050-68) (3121578037)

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

666	jairogouveia@yahoo.com.br	JAIRO GOUVEIA	CPF 547803738_91 /RG 7330288_0 SSP/SP
667	sansil810@gmail.com	JANAINA ALVES DOS SANTOS SILVA	318.868.678-10 ***** 33.254-875-2
668	janetfs@hotmail.com	JANET FERREIRA DE SOUZA	04347449640 - 141608495
669	jhpeyrot@yahoo.com.br	JANETE HOMEM PEYROT	665929099-00
670	janio.sudre@gmail.com	JANIO MENEZES SUDRE	M3868657 - 71479643653
671	janserhenrique7@gmail.com	JANSER VIANEZ VIEIRA	CPF 04199741488 -RG 2009204
672	pontesdemontie@gmail.com	JASE DEMONTIE PONTES	53377664734
673	jeanmiranda123456@gmail.com	JEAN SILVA DE MIRANDA	10.332 PMMA
674	jeanbr83@gmail.com	JEANCLEI ARAUJO SILVA	31629786888 - 37102557-6
675	jeferson_m2003@yahoo.com.br	JEFERSON MATOS DOS SANTOS	CPF 340.646.238.35 RG 43042833-9
676	mendesgomespinto@gmail.com	JEFERSON MENDES PINTO	CPF : 120571856/72
677	jefersonfilhas@gmail.com	JEFERSON PRATES GERLACK	699.225.860/53 - 8059654817
678	jefferson_weindler@hotmail.com	JEFFERSON ESTEVES DA CUNHA WEINDLER	643.569.067-72, RG. 09.498.023-45 SSP/BA.
679	bizuka@terra.com.br	JEFFERSON TOBIAS	CPF: 053.939.368-18 RG : 17.221.415-4
680	jefterdantas@gmail.com	JEFTER CRUZ DANTAS	02345389109-2433141
681	jeovane.morais@gmail.com	JEOVANE MORAIS	09777016115
682	kekika.vs@gmail.com	JÉSSICA LIMA VASQUES	CPF 076.247.718-02, RG 15.288.424-5 SSP/SP
683	jessicaof@gmail.com	JESSICA OLIVEIRA DE FREITAS	60023942304
684	jesus.sachetti@hotmail.com	JESUS SACHETTI	02579973850
685	jeudebrito@gmail.com	JEÚ DE BRITO	76632180787
686	johnda1023@gmail.com	JHON DAVID SANCHEZ ESPINOSA	70429730462
687	joef@voela.com.br	JHONNY CALANI	00764311939 - 2503696
688	Jhony.Silvamax@hotmail.com	JHONY JOSE DA SILVA	041-770-721-50
689	pantoja.jorge67@gmail.com	JOACY JORGE PANTOJA	1529302 SSPDF
690	joana_morena2000@hotmail.com	JOANA D'ARK BATISTA RABELO	186151536/08307716896
691	joanadarkvieira@yahoo.com.br	JOANA DARK VIEIRA	941.630.901 -00
692	moda@hotmail.com	JOÃO ALBERTO KIRSCH	17972396000-1007949884

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

693	alvaro@agencialang.com.br	JOÃO ALVARO LANG	303.034.949-72 * 1.672.653-2 SESP-PR
694	Joaomiranda2019@gmail.com	JOAO ALVES DE MIRANDA	27133362449
695	j.a.beni@bol.com.br	JOAO APARECIDO DE BENI	(RG) 8.983.940-7
696	joaomatose@gmail.com	JOÃO BATISTA MATOS	855128774-53 - 98010240005
697	jbrevendoconceitos@gmail.com	JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA	CPF 120708313-53 / (ID. 672703 SSP-DF)
698	jb.zunstein@gmail.com	JOÃO BATISTA ZUNSTEIN	02093211807
699	berchmansoliveira@hotmail.com	JOÃO BERCHMANS DE OLIVEIRA	102.567.763-34 - 94002146426
700	jonebauer@gmail.com	JOÃO CARLOS BAUER	09428240087 - 1002180031
701	jcgrs@hotmail.com	JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA	30627608850 - 302028201
702	jcromagnoli@gmail.com	JOAO CARLOS ROMAGNOLI	38234823868 - 6013481
703	jctex10@yahoo.com.br	JOÃO CARLOS TEIXEIRA	(856749077-49) (07214518-8)
704	joao.pevide@gmail.com	JOÃO COSTA	17627915-05786665821
705	manicuja50@gmail.com	JOÃO DA CRUZ BORGES NETO	004.883.212-04/4784076-SSP/PA
706	jdarlei@gmail.com	JOÃO DARLEI GUIMARÃES DA SILVA	39725740025-3042968036
707	joaodedeus43@hotmail.com	JOAO DE DEUS OLIVEIRA RIBEIRO	CPF 212.292.603-15 e RG 98.029.262.896
708	costa.joamarques2511@gmail.com	JOAO ERNESTO FREIRE MARQUES DA COSTA	665 981 507-44---03 901 772-8
709	Eudesrodrigues31@gmail.com	JOAO EUDES RODRIGUES DE SOUZA	26658143315 - 394608
710	joaofrancisco924@gmail.com	JOÃO FRANCISCO SANTOS	CPF:058. 424.105-40 RG.3.504.803-4 SSP-SE
711	mestreviper@icloud.com	JOAO FREIRE	15581307880 - 18830718
712	joaodonto@live.com	JOAO GARCIA DE SOUZA	20961804068
713	guilhermefranco01@live.com	JOÃO GUILHERME FRANCO NUNES DOS SANTOS	0844668800
714	j7.paglione@gmail.com	JOÃO LUIS	01536022870
715	jmjaruga@yahoo.com.br	JOAO M JARUGS	201075289-91
716	joaomarcelostark@gmail.com	JOÃO MARCELO DE JESUS	CPF: 263.418.358-50 e RG: 27636099-0
717	joaomartins.advogado@gmail.com	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE	CPF 348.081.831-53 RG 1.449 348 SSP-GO
718	jpxpaulinho@hotmail.com	JOÃO PAULO SANTOS MARTINS	1309301131
719	lcsquintino@outlook.com	JOÃO QUINTINO	03493091168

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

720	joao777itacareitacare@gmail.com	JOÃO SOUZA MACHADO FILHO	29724848515
721	joaoxf1049@gmail.com	JOÃO XAVIER FILHO	(144.456.629-68) -(4.507.727)
722	jocelinocabral@hotmail.com	JOCELINO ALVES CABRAL	752.617.747-72 - 63412oabjrj
723	joelbastos29@gmail.com	JOEL BASTOS GAIA	(Cpf 002.759.532_38) (RG 3.595.953)
724	joeldelmaschio321@gmail.com	JOEL DELMASCHIO SOBRINHO	314123
725	joel_lozer@hotmail.com	JOEL LOZER	76146162787 - 625089
726	jjtelecom@gmail.com	JOICE DA SILVA PACHECO	64822125068
727	jbdantas.2020@gmail.com	JONAILTON BARBOSA DANTAS	49294962172 - 1215641
728	jonascdourado@hotmail.com	JONAS CARVALHO DOURADO	CPF 320401991-87 -. RG 1269824-SSP/GO
729	jotamoraes2000@gmail.com	JONAS DE MORAES	23629789900-13168428
730	greengoldrj@gmail.com	JONAS DE SOUZA NETO	865126927-72
731	jonathanmour@gmail.com	JONATHAN DE MOURA FERREIRA	066.909.656-35 - mg13.406.670
732	jorge.santos.rosa@hotmail.com	JORGE DOS SANTOS ROSA	101015557-17 - 12762410-4
733	jorgernani96@gmail.com	JORGE ERNANI CLEMENTE DOS REIS	MG41612
734	jgaetandasilva@gmail.com	JORGE GAETAN DA SILVA	060-980-674-22
735	jorgejacinto@uol.com.br	JORGE JACINTO PEREIRA	11451491034 - 223326M.Aer
736	jlabrantes21@yahoo.com.br	JORGE LUIS ABRANTES	13383478882 - 200597255
737	jojunges@gmail.com	JORGE LUIS JUNGES	326.629.200-68 - 3334666
738	jorgeluizdemelo68@gmail.com	JORGE LUIZ DE MELO	CPF 412705417-49 - RG 03486346-4 IFP-RJ
739	luizjorge34ferreira@gmail.com	JORGE LUIZ FERREIRA	591.391.707-30 (-) O3377643-6
740	rodrigues1658@gmail.com	JORGE LUIZ RODRIGUES	75826750763
741	prjorgem@gmail.com	JORGE MÁRIO DE OLIVEIRA	554074205
742	jorgeterua@gmail.com	JORGETE PINHEIRO RUA	009 485.067-41
743	carmemvogel2000@gmail.com	JORGINA MARIA DO CARMO	2- 329072
744	josafaantonio1988@gmail.com	JOSAFÁ ANTONIO DOS SANTOS	389.162.648-71
745	jmelo.s3@uol.com.br	JOSE DE MELO SOARES	021 732 798 33
746	j.aconstrucoes2019@hotmail.com	JOSE ADAO PEREIRA FILHO	03131537361-56669097-4

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

747	jabs1707@gmail.com	JOSE AILTON BARBOSA	27196976487
748	distribuicao@gmsil.com	JOSE ALBERTO GONCALVES DA SILVA	24128465534
749	aldoimoveis@hotmail.com	JOSE ALDO COSTA	573364748-53 -RG. 5.862951-8
750	krent.ja@gmail.com	JOSÉ ALVES DA SILVA	27052796520
751	amaralferr@gmail.com	JOSE AMARAL FERREIRA COSTA	28924221833
752	antoniofonseca277@gmail.com	JOSÉ ANTONIO DA FONSECA	(034.995.064-40) (1.572.699)
753	perdomo@infolink.com.br	JOSÉ ANTONIO PERDOMO CORRÊA	314.931.737-15
754	sualente@yahoo.com.br	JOSE ANTONIO SOARES	12407143191
755	jose.acorreia1@gmail.com	JOSE ANTUNES CORREIA	CPF : 00213108828
756	jose.fatec@hotmail.com	JOSÉ ARMANDO DA SILVA	138.593.518-93 - 12.995.345-3
757	augustoreboucas1973@gmail.com	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS REBOUÇAS	819322785-91
758	jose.bregunce@yahoo.com.br	JOSE BREGUNCE	60599804734
759	jcamisao@ufla.br	JOSÉ CAMISÃO DE SOUZA	32616635615 - M602790
760	ziiieh@gmail.com	JOSE CARLOS ALVES	067.029.178-13 - 6.283.333-9
761	joseinst@hotmail.com	JOSÉ CARLOS ALVES DIAS	25805215187
762	josecarlos.amancio@gmail.com	JOSÉ CARLOS AMANCIO	04464522890-17563290
763	josecarlos.amancio@gmail.com	JOSÉ CARLOS AMANCIO	04464522890-17563290
764	jccaguiar@yahoo.com.br	JOSÉ CARLOS DA COSTA AGUIAR	11825200653- MG 374409
765	mtcbessa@gmail.com	JOSÉ CARLOS DA SILVA BESSA	CPF:: 61165298791 RG:: 3943240-6
766	carlosurfer@yahoo.com.br	JOSÉ CARLOS DA SILVA E SOUZA	25665154253 - 473823
767	cbjcarlos25@gmail.com	JOSE CARLOS DE CASTRO	60537906649
768	Karlusjose.freitas@gmail.com	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	89020375415 - 0100874957
769	jcmmorais@hotmail.com.br	JOSE CARLOS DE MORAIS	(24632982865) (206462402)
770	caiodecosta2014@bol.com.br	JOSE CARLOS DEBIAGI	26328724802
771	jcfn.sp@terra.com.br	JOSE CARLOS FAUSTO NARCISO	(221.596.608-86). (4.636.640)
772	jcarloslopes75@gmail.com	JOSÉ CARLOS LOPES SILVA	(99002698615 - M7-286.779)
773	jcnevesurania@gmail.com	JOSÉ CARLOS NEVES	(Cpf 949.111.778-53) (Rg 11.295.932)

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

774	jrochasantos291@gmail.com	JOSÉ CARLOS ROCHA DOS SANTOS	10649751515-112577091
775	pbferramentas@gmail.com	JOSÉ CARLOS TOGNI	018.045.909-08
776	arianoparana@gmail.com	JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO	149.876.288-30, 29.843.763-6
777	jose.moraes.zito@gmail.com	JOSÉ DA SILVEIRA MORAES	722 033 906 20 MG4 431 663
778	jdantas_amaral@hotmail.com	JOSÉ DANTAS AMARAL FILHO	506.144.365-91 - 03791180 50
779	mesquitapiri@gmail.com	JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA	71927972191
780	jead1966@gmail.com	JOSÉ EDNALDO ALVES DIAS	42428750453-950452
781	jose.edson@embrapa.br	JOSÉ EDSON FONTES FIGUEIREDO	(-) CPF 42500397734 (-) CI: SSPMG 553.559
782	medeirosedson472@gmail.com	JOSÉ EDSON SOARES DE MEDEIROS	1223722
783	drduduandrade@gmail.com	JOSE EDUARDO DE PINHO ANDRADE	26967561391
784	amorimjose883@gmail.com	JOSÉ ELIENILSON MOURA DE AMORIM	46367373268-2689733
785	shalomindustry@hotmail.com	JOSÉ FERNANDES MERUOCA ROSALINA FERNANDES MERUOCA	1139782-9
786	josefilhoad@gmail.com	JOSE FILHO DE AQUINO DANTAS	698.728.304.44 019558243-2
787	zefladio@zeflavioproducaografica.com.br	JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	94033412700 - 070927397
788	jnreis@icloud.com	JOSÉ GARCIA NOGUEIRA REIS	00419131833-12452904
789	nascimentoenecy@gmail.com	JOSÉ GENECY DO NASCIMENTO	RG-273173546 CPF-22046085809
790	jgmotog6@gmail.com	JOSÉ GERALDO ALBUQUERQUE	1501483
791	pizi@uol.com.br	JOSÉ GILBERTO PIZI	84697300882-908005598
792	josegoveia@yahoo.com.br	JOSE GOVEIA	CPF 158405141_87 * RG M 4 003 714
793	jguilherme.guerra@gmail.com	JOSÉ GUILHERME GUERRA DE OLIVEIRA	24210145572 - 133245608 SSP/BA
794	hailtondantas2016@hotmail.com	JOSE HAILTON DANTAS	48146064434*783030
795	jhchavescosta@hotmail.com	JOSÉ HENRIQUE CHAVES COSTA	CPF 03611248568 RG 0084989700
796	jhnd1948@gmail.com	JOSÉ HORACIO DO NASCIMENTO DOMINGUES	10096337757
797	jose.maia53@terra.com.br	JOSE LUIZ DA SILVA MAIA	75576996887-63194776
798	joseluiz8426@gmail.com	JOSÉ LUIZ TERROSO FIGUEIRÓ 396	296.369.907-78 //04145548-6
799	jmagostinho2016@gmail.com	JOSE MANOEL AGOSTINHO	CPF 83231188849 - RG 51352552

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

800	jmpantunes@gmail.com	JOSE MANOEL PEREIRA ANTUNES	CPF 000.525.878-27 RG 8.899.175-1 SSP-SP
801	olecramlb45@gmail.com	JOSÉ MARCELO LOPES BARBOSA	452 157 904 34 085 023 61 2 rj
802	jmfoggia@yahoo.com.br	JOSE MARIA FOGGIA DA SILVA	52572676834-- 5543404 sp
803	kakabrura@gmail.com	JOSÉ MARIANO DOS SANTOS FILHO	126142555
804	jmcraggio@gmail.com	JOSÉ MARIANO RAGGIO	(00695327704) * 01522858-8
805	josemariodecastrocastro@yahoo.com.br	JOSÉ MARIO DE CASTRO	M.3.366.011
806	jmca1948@gmail.com	JOSÉ MENDONÇA CORRÊA DE ARAÚJO	04076494415-743556 SSP.PE
807	nailtonnanes@yahoo.com.br	JOSÉ NAILTON BESSERRA NANES	38771519634 - 54118 OAB/RJ
808	anacleto.neto@yahoo.com.br	JOSÉ NICODEMUS BATISTA ANACLETO	31613780672
809	advognildo@hotmail.com	JOSE NILDO DE OLIVEIRA	300.043.144-68
810	jnsrs-01@hotmail.com	JOSÉ NILTON SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS	02902083513
811	contatodecorattodesign@gmail.com	JOSÉ PAULO GOMES	Rg-25500616-6 - CPF: 150261608-40
812	pedrorebua708@gmail.com	JOSÉ PEDRO RODRIGUES LOURENÇO FILHO	RG. 9.840.436
813	jraregis@gmail.com	JOSÉ REGINALDO ARAUJO	78953081149
814	jrnpacheco@terra.com.br	JOSE REINALDO PACHECO	002346139-04 0100978 SSPMT
815	riacon@uol.com.br	JOSÉ RIBAMAR FRANÇA NUNES FILHO	CPF 234.776.952-91 e RG 1.625.998 PC/PA
816	jkgoncalves45@gmail.com	JOSE ROBERTO GONÇALVES	293399074
817	j.rocha.vfilho@gmail.com	JOSÉ ROCHA	148.572.208-06(-)25.663.511-0
818	j.rubns@hotmail.com	JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO	11672153544 - 158463
819	jsilvinofaria@gmail.com.br	JOSE SILVINO DE FARIA	497.946.396-72 - MG 2.547.151 SSPMG
820	sirlesio10@gmail.com	JOSÉ SIRLÉSIO FERNANDES	362435900,20 - 1005409253
821	valdenir1988@gmail.com	JOSE VALDENIR A. DA SILVA	52444562453
822	josemiraferreraalves@gmal.com	JOSEMIRA ALVES FERREIRA	(1514141114-00) - (003.581.070)
823	machadogalena@globo.com	JOSENILDO DE M.MACHADO MACHADO	04682114700_02408011
824	rochalima.josenilson@gmail.com	JOSENILSON DA ROCHA LIMA	21591717272-04283996
825	jvicente@ascof.com.br	JOSÉVICENTE DELIMA	38979136749 - 3592577
826	josiel.s.o@hotmail.com	JOSIEL SILVA OLIVEIRA	RG:062991, CPF:576509931-91

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

827	jolenesanta@hotmail.com	JOSILENE SANTANA DE SOUZA	82017301353-1920604
828	josuedias.arquivo@gmail.com	JOSUÉ DA SILVA DIAS	054410657-10/ 13076333-7
829	josue.ramos.cruz@gmail.com	JOSUÉ RAMOS DA CRUZ PEREIRA	CPF: 851.603.185-34 (RG: 13553773-82)
830	jozielc@hotmail.com	JOZIEL DE JESUS CORRÊA	85126683934
831	tavares.bmp@gmail.com	JOZIMAR TAVARES DE LIMA	05855577996 - 91317796
832	jf.leal@yahoo.com	JUAN FRANCISCO VILLAGRA LEAL	32272340920 1683140-9
833	meyre.lucas@hotmail.com	JULCIMEYRE RIOS LUCAS	09309140828 (-) 171834264
834	jufval@yahoo.com.br	JULIANA FRANCO VALENTINI	041.728.667-86 - 23.097.450-8
835	julianes.chagas@gmail.com	JULIANES MORAES DAS CHAGAS	08972303291 - 1529050
836	Julianotrind@gmail.com	JULIANO DE SOUZA TRINDADE	06978216763 9067237472
837	jkinfinity@hotmail.com	JULIANO KRAMER	03637584964-5566783
838	julietadeliramachado@gmail.com	JULIETA DE LIRA MACHADO	(CPF-727.466.451-49) (RG-2126-937,SSP-DF)
839	juliocmleal@gmail.com	JULIO C M LEAL	20.603.007-1
840	juliogodoi@hotmail.com	JÚLIO CÉSAR FERNANDES GODOI	197.761.521-04 - 526.831 SSPGO
841	juliobeck2@gmail.com	JÚLIO CESAR FERREIRA BECHTLUFFT	588.307.906-72
842	jclalves@terra.com.br	JULIO CESAR LELIS ALVES	56511884872-6914066
843	jussarakoerig@hotmail.com	JUSSARA TEREZINHA PAES KOERIG	256206650-20 - RG 2004243602
844	kaiquecv@outlook.com	KAIQUE GOMES DE OLIVEIRA	04889834109
845	katia.borba70@gmail.com	KATIA BORBA	01662731710-2063012
846	adv.katia.simoes@hotmail.com	KATIA FOGAÇA SIMÕES	RG 10774777- CPF 09129739861
847	keilagama45@gmail.com	KEILA MARIA EVANGELISTA GONÇALVES	45587868249
848	klebbermassuia@gmail.com	KLEBBER MASSUIA	25358439862-272925391
849	luz.kleber@gmail.com	KLEBER INACIO DA LUZ	106603928-36
850	kleber.pedrozo@gmail.com	KLEBER OVENICIO PEDROZO	571.049.216-72
851	kleytonseno@outlook.com	KLEYTON DOUGLAS FREITAS SENA	033818594-12
852	lacydeisvaldi@gmail.com	LACY DEI SVALDI ZAMUNER	1 328 820 8 -
853	lacydeisvaldi@gmail.com	LACY DEI SVALDI ZAMUNER	1 328 820 8

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

854	laercioant@yahoo.com.br	LAÉRCIO ANTÔNIO LUCHTEMBERG	52540375987-37225088
855	laercioberto@hotmail.com	LAÉRCIO BERTO NUNES COELHO	038.196.286-57 (m8.803.886)
856	laerciomgeron@gmail.com	LAÉRCIO MARCOS GERON	69944296953
857	laercio.silva@el.com.br	LAÉRCIO MOREIRA DA SILVA	2079213
858	lanes1975@gmail.com	LANES GEOVANE MIRANDA	034 190 576 26
859	lasinhalandim@yahoo.com.br	LÁSARA LANDIM DE LIMA BRANDÃO	CPF- 339 363 906-49 RG 1 612 663 SSP GO
860	laufer.azara@gmail.com	LAUDAIR FERREIRA DE ÁZARA	310.269.901-49 - 740054 SESP-DF
861	laura_apfer@hotmail.com	LAURA APAFECIDA DA ROCHA FERREIRA	064.597.228-02 - 12.478.248-6
862	laurinhaiglesias@gmail.com	LAURA IGLESIAS DE OLIVEIRA	65748522772
863	laurianoluisferreira@gmail.com	LAURIANO LUIS FERREIRA	CPF 957.627.108.82 RG 7.950.101-1
864	lauro.firmino@hotmail.com	LAURO FIRMINO DE SOUZA	092.409.364-16
865	laurorodriguesdejesus@gmail.com	LAURO RODRIGUES DE JESUS	2.110.669
866	lea.favato@gmail.com	LÉA FAVATO CHAVES	001.391 586-00
867	leandrocb1@bol.com.br	LEANDRO CAETANO BATISTA	(31688074864) (343939356)
868	santanasilva1982@hotmail.com	LEANDRO SANTANA DA SILVA	00590077538
869	leilacristina.fonseca@gmail.com	LEILA CRISTINA DA FONSECA FONSECA	256741288-94 34813377-7
870	santosleomar402@gmail.com	LEOMAR SANTOS	3215633 28 / 514.511.415.25
871	leonardoarleybarbozanardo@gmail.com	LEONARDO ARLEY BARBOZA	148-667-811-49
872	leomourao172@gmail.com	LEONARDO BOTELHO MOURAO	09886494620 - M-619100
873	rigelcastro@hotmail.com	LEONARDO CASTRO SILVA	10446231797 - 208823054
874	leofc1036@yahoo.com	LEONARDO DE FREITAS COSTA	07055721-0 IFP / 92479340791 CPF
875	leo965mg2@gmail.com	LEONARDO ESCOBAR	57908788653-3069332
876	leonelemarcia.salto@gmail.com	LEONEL ALVES MIRANDA	CPF: 275.522.088-05 - RG: 29.433.908-5
877	leonidasr.quadros@gmail.com	LEÔNIDAS R. DE QUADROS	727085578 15 - 7330640
878	leocarva@gmail.com	LEONILDO FERREIRA DE CARVALHO	032.349.508-73 - 130930386
879	levysferreira18@gmail.com	LEVY FERREIRA	18646115968 - 056341971-2
880	sollm55@hotmail.com	LIDIA MARIA MOREIRA	-49981676772

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

881	lpmarisp4@gmail.com	LINDA MARIS GONÇALVES PADILHA	289.384.530-49 - 4006287413
882	lindnalva_ro@hotmail.com	LINDNALVA BARBA DA SILVA SANTOS	(CPF 60442743220) (RG 40042634)
883	lourencocruz2@gmail.com	LOURENÇO DONIZETTI RESENDE DA CRUZ	17194091100-M1024921
884	lousapeza@hotmail.com	LOURENÇO SANTOS FILHO	CPF 271816778/53. RG 3236480
885	lourivalm.filho@hotmail.com	LOURIVAL MENDES	91619874768
886	lucassantana0901@gmail.com	LUCAS DA SILVA SANTANA	507.999.618-84 / 50.756.451-0
887	lucasacl@yahoo.com.br	LUCAS DE LIMA BESSA	09683708617-14764223
888	agrengeo@hotmail.com	LUCAS NEVES COELHO 267 647	267 648 306-49
889	aguia7.lucas@gmail.com	LUCAS SOARES PAZ	190.932.172-91
890	luciacrjh@gmail.com	LUCIA ALVES DA SILVA	155-001-488- 93
891	lucianasj.1315@gmail.com	LUCIANA ARAUJO PARENTE	05184780173—1196251
892	lucianabarbelli@hotmail.com	LUCIANA BARBELLÍ FREITAS DE ARAUJO	191.754.288-73 *28.856.087-5
893	lucores@hotmail.com	LUCIANA COUTO SOARES	59508183691
894	novaeluz@terra.com.br	LUCIANA NOVAES DE ANDRADE	03174683670
895	luciana.carreiro@gmail.com	LUCIANA RIBEIRO RAMALHO CARREIRO	97082260768 - 0079790085
896	lulimed2004@yahoo.com.br	LUCIANA VILLELA CICONELO	(25563179818-242154992)
897	l_a_o2007@hotmail.com	LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA	CPF 579534576-87 IDT 049751453-9
898	lugoper@gmail.com	LUCIANO GONÇALVES PEREIRA	02735464652 - M7.398.153
899	lucianopuccinelli@gmail.com	LUCIANO PUCCINELLI	69119767072 - 4056603791
900	lucienemanaus@gmail.com	LUCIENE TAVEIRA CRISTINO	243-160-672-49. 127-561-693-4
901	lucivania.barreto@gmail.com	LUCIVÂNIA BARRETO DA SILVA	03745860470 - 5691414
902	pedra-90y@hotmail.com	LUCY DE OLIVEIRA CRUZ	05645616731 e 406604
903	alpri_luis@hotmail.com	LUÍS ALBERTO SOARES	36448257691-M1651921
904	luisanselmopecorari@gmail.com	LUÍS ANSELMO PECORARI	110-163-998-98
905	luistagliacol@hotmail.com	LUÍS ANTÓNIO THOMAZINHO TAGLIACOL	055-011-788-18
906	eufrazioadvam@gmail.com	LUÍS CARLOS EUFRÁZIO DOS SANTOS	Cpf. 43979173457 (-)* OAB/AM 15.047
907	luiscaixa013@gmail.com	LUÍS CARLOS RIBEIRO	MG 4309825 * 88378705668

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

908	luis.temase@gmail.com	LUIS CARLOS RODRIGUES	RG 11.418.137-8
909	cesarrios1@gmail.com	LUIS CÉSAR RIOS AZEVEDO	49735403668 - 2022353
910	cesarrios1@gmail.com	LUIS CÉSAR RIOS AZEVEDO	49735403668 - 2022353
911	universitariosi@hotmail.com	LUIS CEZAR DAMASCENO	39577953387 - 0501950320139
912	luisecorbani@gmail.com	LUÍS EDUARDO CORBANI	07239139867 - 128284493
913	lgustavolfarias@gmail.com	LUÍS GUSTAVO LAMPUGNANI FARIAS	35274069053/9009184392
914	lgazevedo@gmail.com	LUÍS GUSTAVO TEIXEIRA AZEVEDO	81214324649 - M7576889
915	luispaulino08@bol.com.br	LUÍS PAULINO SA SILVA	RG 16340310
916	luispnerillo@hotmail.com	LUÍS PEDRO NERILLO	142.368.859-72 RG 840.464.0
917	lllvl@hotmail.com	LUÍS VEIGA LORENZO	283.822.180 91 - 11923743-X
918	turchet.la@gmail.com	LUIZ ALEXANDRE TURCHET	(29387038807) (307032188)
919	luizalvesdias44@gmail.com	LUIZ ALVES DIAS	15406229087-9000596446
920	engoluizantonio@gmail.com	LUIZ ANTONIO DA CUNHA ARAUJO	83429573815-9367807
921	luizsritta@hotmail.com	LUIZ ANTONIO DE SANTA RITTA	150773571-53 e 414.117- SSP-DF
922	luizgodoycaieiras@gmail.com	LUIZ ANTÔNIO GODOY GODOY	001.416.598-82 - 5.544.529-9
923	sobralars@gmail.com	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SOBRAL	739.967.347-00 6.864.204
924	luiz.astsilva@gmail.com	LUIZ AST SILVA	98013670759 - 06948555-5
925	luizdecarlos10@gmail.com	LUIZ CARLOS ALVES	43466354900-16496403
926	Luiz.avaloneramalho@gmail.com	LUIZ CARLOS AVALONE RAMALHO	373.839.907-06
927	chiodilc@gmail.com	LUIZ CARLOS CHIODI	15443787691
928	luiz.bel@terra.com.br	LUIZ CARLOS DA FONSECA	06555373091
929	luizcsquintino@gmail.com	LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUINTINO	40621960187
930	lcfbottini@uol.com.br	LUIZ CARLOS FERRAZ BOTTINI	216944868-34
931	luizcarlosfink@gmail.com	LUIZ CARLOS FINK	Cpf 29735785072
932	primcarlosluiz@gmail.com	LUIZ CARLOS PRIM	378.016.199-00 RG 651.720
933	lzcem80@gmail.com	LUIZ CESAR MARTINS	55374476904
934	claudiohenke@yahoo.com	LUIZ CLAUDIO HENKE NUNES	13134910-7

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

935	EDFULL@HOTMAIL.COM	LUIZ EDUARDO GOMES DA SILVA	1325342-5
936	uil43@yahoo.com	LUIZ FERNAN DO FOGACA SIMOES	08612812844
937	baschiera.henrique@hotmail.com	LUIZ HENRIQUE BASCHIERA	44995580697 228867411
938	lmagnop@gmail.com	LUIZ MAGNO PEREIRA	20932146600-2636082
939	luizdecarlos10@gmail.com	LUIZ MASCULINO ALVES	CPF 43466354900 - RG 16496403
940	luro.adv@hotmail.com	LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA	CPF 04811438691; RG M-151154
941	luiz.jurista@gmail.com	LUIZ TOMAZ DO NASCIMENTO FILHO	23354992972 - MG 2531265
942	luisbezerrasoares@gmail.com	LUUS BEZERRA SOARES	(59444797791)-(041560657)
943	luziapaccolla@hotmail.com	LUZIA D PACCOLA MEIRELLES	34997911968(-) 9594463
944	luziaveras.2015@gmail.com	LUZIAVERAS.2015@GMAIL.COM	27084221387
945	tabbee@amcham.com.br	MARIA ISABEL S SHEPPARD IGLESIAS	19458588855-889345
946	pott.madison@gmail.com	MADISON RICARDO POTT	49739573134
947	magnaldoflorence2010@hotmail.com	MAGNALDO FLORENCIA DOS SANTOS	88462137772 - 817861
948	MAICON.SALA.D@GMAIL.COM	MAICON SALA DELARMELINDA	10633423769 - 1996946
949	maikonguedes.com-jesus@hotmail.com	MAIKON OLIVEIRA GUEDES	CPF: 061.447.556-24 RG: MG12.564.428
950	mairasou@gmail.com	MAIRA OLIVEIRA SOUZA	256.433.805-44 e RG: 16230691 - SSP-SP
951	cici_cap@hotmail.com	MALDEN CLEIN ARAÚJO PEREIRA	10582729777
952	oesm97@live.com	MANASSÉS FRANÇA FRANCISCO	02736931742
953	silvaneto2003@yahoo.com.br	MANOEL DA SILVA NETO	31091660387 - 435388
954	jr.mmcs_1978@hotmail.com	MANOEL MISSIAS COSTA DOS SANTOS	539104486
955	mtvillani@uol.com.br	MANOEL TUNES VILLANI	007.597.246-87
956	advmanoel@hormail.com	MANOEL VIEIRA SOARES.FILHO	CPF 456.807.606/49 - RG m2.744.622
957	manu.baptista@gmail.comm	MANUEL LUIS BORGES BAPTISTA	7454064513 - V649234N
958	marr_sg@hotmail.com	MARA RÚBIA DA SILVA GONÇALVES	(379.874.960-49) (7019110803)
959	br116km444sul@gmail.com	MARCEL GIANI PONTES	06684196870 - 155969705
960	br116km444sul@gmail.com	MARCEL GIANI PONTES	06684196870 - 155969705
961	nuneslima2@gmail.com	MARCELINO NUNES LIMA	03748136633

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

962	marcelobragadeoliveira@gmail.com	MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA	00405880766 - 073333882
963	marcelsp19@hotmail.com	MARCELO ADRIANO MARQUES	313564668-85-30989407-4
964	marceloprofcr@hotmail.co	MARCELO COELHO RODRIGUES	84414863449 4287722
965	camargoribeiro.br@gmail.com	MARCELO DE CAMARGO RIBEIRO	10916904806 - 18273482
966	marceloncerqueira@hotmail.com	MARCELO DO NASCIMENTO CERQUEIRA	415.964.045-15 - 2.921.590 SSP/BA
967	mls1rio@hotmail.com	MARCELO LEITE DE SANTANA	05290408754
968	marcelo60cayres@gmail.com	MARCELO LOBENWEIN FREITAS CAYRES	570834289-72 9828355-8
969	Marcelolmfurtado@gmail.com	MARCELO LUIZ DO MONTE FURTADO	CPF 306.852.493-87
970	marcelovendasegestao@gmail.com	MARCELO LUIZ PEREIRA DE ABREU	(790 818 271 20)-(000898661)
971	marcelo2006k@hotmail.com	MARCELO MARQUES	18540079-6
972	ceoloed@gmail.com	MARCELO MARTINS REZENDE	34.161.302-2
973	marcelo.parisotto2@gmail.com	MARCELO PARISOTTO	06330671990-4958668
974	marcelovelasque@hotmail.com	MARCELO PINTO VELASQUE	0424484667-60 -10414088-4
975	marceloreple@uol.com.br	MARCELO REPLE	337783537-72
976	mzaize@hotmail.com	MARCELO ZAIZE DE OLIVEIRA	11567798802
977	fialhomarcia@hotmail.com	MÁRCIA BETANIA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA	442599727-15 - 2376417-8 IFP/ RJ
978	marciabegas@hotmail.com	MARCIA CRISTINA BEGAD	469.010.789-00 - 1671766-5
979	marciatorres.seguros@gmail.com	MARCIA CRISTINA TORRES DA SILVA	02552741738
980	magiamas@yahoo.com.br	MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS	510.008.908-30 - 3.469.767
981	mpoggineilli@yahoo.com.br	MÁRCIA POGGINELLI BENAMOR	74501046791
982	marciradio@hotmail.com	MARCIANA ZEFERINA GOMES	05724432692 () 11540740
983	Marcianeferreira@hotmail.com	MARCIANE MARIA FERREIRA DE MESSIAS	861.372.394-20 _ 687471-A1
984	marcio44affonsosilva@gmail.com	MÁRCIO AFFONSO SILVA	268.602.568.93 / 25.616.302-9
985	marcialial@hotmail.com	MARCIO ALIOMAR ALVES	84722045615
986	marciolyrio@hotmail.com	MARCIO ANTONIO	81985630753 - 392.707 MB
987	flachavantes@gmail.com	MARCIO BARBOZA COELHO	05487265433
988	marcio22blu@gmail.com	MARCIO CORREA GONÇALVES	5032359613

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

989	madeingoiaz@hotmail.com	MARCIO DOMINGUES DE ARAUJO	781-292-221-91 3514253
990	buritimoveismarcio@gmail.com	MARCIO DOS SANTOS NASCIMENTO	Cpf 076064657-03 rg 011061247-0
991	mrsfava@gmail.com	MARCIO FAVA	57992606604-0275562627
992	felisard@gmail.com	MARCIO FELIPE SILVA FELISARDO	09300827708 - 487908
993	marcioferro@hotmail.com	MARCIO FERRO BALTHAZAR	06849085735 - 103175121
994	marciof31@gmail.com	MÁRCIO FROTA VIANA	365.769.803-53_060484249-0
995	marciohenrick.bsb@gmail.com	MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA	(CPF:602.211.601-59) (RG-1441.962-SSP-DF)
996	marcio.la.fagundes@gmail.com	MÁRCIO LUIZ ALVES FAGUNDES	(348.161.277-04) (5220147-7)
997	marciorobertoms16@gmail.com	MARCIO ROBERTO DOS SANTOS	215.890.938-28 - 35.077.960-0
998	zinem2342@gmail.com	MÁRCIO ZINE LEOPOLDINO	10475755740- 3228983
999	marcoadv@me.com	MARCO ANTONIO BURKHARD SCHERER	02783850877 RG 358231
1000	marcoacmedeiros@gmail.com	MARCO ANTÔNIO CAPARROZ DE MEDEIROS	81127553968
1001	corsino_2@yahoo.com.br	MARCO ANTONIO CORSINO	054.105.878-98 - 16.921.847
1002	marco_minas@hotmail.com	MARCO ANTONIO DE SOUZA	156493426_87 - MG 2662137 SSPMG
1003	ma-cian@uol.com.br	MARCO CIAN	41279832991-34754993
1004	nicolaumarconi@gmail.com	MARCONI NICOLAU COSTA	CPF 16035941400 (-) RG 230531
1005	marcosjasilva58@gmail.com	MARCOS JOSE ANTONIO SILVA	667661848_68
1006	marbravo01@gmail.com.br	MARCOS ANTÓNIO BRAVO	661.332.200-82
1007	marcosdll17@hotmail.com	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	82403201715 - 0146970033
1008	rr-advogados@hotmail.com	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES	309.411.216-15 - M 2.464.244 SSP-MG
1009	mdompedro@bol.com.br	MARCOS APARECIDO ROSA DOM PEDRO	CPF 882.720.878-04 / RG 9.352.440-7
1010	reismarcosbraga@gmail.com	MARCOS BRAGA DOS REIS	54447330725
1011	caxatorem@gmail.com	MARCOS CAXATORE	16452938827
1012	marcoscezar1968@hotmail.com	MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA	CPF 10156890860 - RG 19864782
1013	alaman@uol.com.br	MARCOS DE SLMEIDA ALVES LIMA	(014129918-54) (7387829,-7)
1014	marcosdigiovani@gmail.com	MARCOS DI GIOVANI	172.056.068-45 - 26.143.592-9
1015	marcosdls99@gmail.com	MARCOS DONIZETTI LOPES DA SILVA	(167.974.688-09) (26.587.455-5)

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1016	oconversor@gmail.com	MARCOS DREUX MARIANI	87786940782 - 1632399
1017	mertur67@gmail.com	MARCOS EVANGELISTA ROCHA	95942548749 - 072807514
1018	marcosnevessilveira2@gmail.com	MARCOS FABIANO NEVES SILVEIRA	02464422983- 3277715
1019	marcos_fachin@hotmail.com	MARCOS FACHIN	05293887904 - 91584590
1020	markim.megamix@gmail.com	MARCOS GONÇALVES	048 075 068-89
1021	zomerfeld10@gmail.com	MARCOS HENRIQUE RAMOS ZOMERFELD	762.504.582-04. 809733/RO
1022	tecseletron@gmail.com	MARCOS JOSANA DE SOUSA	033032468-31 - 14234421-7
1023	mmartins1346@gmail.com	MARCOS MARTINS DA CUNHA	402.920.291-87--2182729
1024	mcnicolia@hotmail.com	MARCOS NICOLIA BATISTA	16105789882 - 2008954781
1025	mpsmanhaes@gmail.com	MARCOS PAULO SANTOS MANHÃES	085.539.607-57
1026	marcosdigiovani@gmail.com	MARCOS ROBERTO DI GIOVANI	172.056.068-45 - 26.143.592-9
1027	marcossr13@hotmail.com	MARCOS SAVIO RODOLFO	Cpf 064.475.448.67 - RG 9.260.203.4
1028	mso.com@ig.com.br	MARCOS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	005720068/88 - 8389963-7
1029	marcosfstn@gmail.com	MARCOS SÉRGIO DA SILVA FAUSTINO MARQUES	1090807847 - 0288263338
1030	marcosvinicioscemig@gmail.com	MARCOS VINICIUS ATANÁZIO COSTA	MG 3-555907
1031	anchieta9@gmail.com	MARCOS VINÍCIUS MARQUES ANCHIETA	523.491.521-20
1032	marcusvsparaguassu@gmail.com	MARCUS VINICIUS DA SILVA PARAGUAASU	402-835-935-04
1033	captvinicius@gmail.com	MARCUS VINICIUS NOGUEIRA	92509312804 - 06459908932
1034	mvignatti@yahoo.com.br	MARGARETE VIGNATTI	083.539.688-60 - 15.215.723-2
1035	alice.barracos@gmail.com	MARIA ALICE ANTUNES CRAVEIRO	854.274.467_53
1036	matcsilva@gmail.com	MARIA ANGELA TORRES	24456225149 - M897763
1037	toninha.maga@hotmail.com	MARIA ANTÔNIA DIAS MAGALHÃES SOUZA	074.797.128-55 18.178.959-0
1038	mariaapbarion.mb@gmail.com	MARIA APARECIDA BARION	047954208-23
1039	tainah2003@yahoo.com	MARIA APARECIDA CARDOSO	3918610
1040	advmabq@gmail.com	MARIA APARECIDA DE BARROS QUINTÃO	CPF 17301068620 , RG 315130SSP/MG
1041	mary_15oliveira@hotmail.com	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	069.740.518 - 40
1042	marycecy@uol.com.br	MARIA CECÍLIA AFFONSO	515330068-49 - 5279735-1

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1043	maricelli.1974@bol.com.br	MARIA CECÍLIA DA SILVA SANCHES	16937536852-215130480
1044	cicavilhena@gmail.com	MARIA CECILIA DE CILHENA MORAES	89775368804 - 4378756
1045	celiavanin@gmail.com	MARIA CELIA	48734755
1046	cristina1810@uol.com.br	MARIA CRISTINA NEPOMUCENO COSTA CARVALHO	48841013168 - 1046040
1047	conceicao signorini@gmail.com	MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELLOS SIGNORINI	59360666734 OAB/RJ 108.563
1048	gracabarbosadasilva@hotmail.com	MARIA DAS GRAÇA BARBOSA DA SILVA	CPF 408.812.967-91 ; RG 3.422.266-1 Detran RJ
1049	fatimabizarro@27gmail.com	MARIA DE FATIMA BIZARRO FRAGA	244.399.166 00
1050	fatimasinotti@yahoo.com.br	MARIA DE FATIMA GARCIA SINOTTI	342884900-06 - 3038801381
1051	fatimalucenalola@gmail.com	MARIA DE FÁTIMA LUCENA CORIOLANO	CPF 11046511491 RG. 195593SSPB
1052	fatima.mas@gmail.com	MARIA DE FÁTIMA MARTINS DO AMARAL SILVA	752435208-53
1053	lourdesoliveira.mllo@gmail.com	MARIA DE LOURDES LIMA OLIVERIA	16238532300
1054	m.vieira.dantas@bol.com.br	MARIA DE LOURDES VIEIRA FAZZIONI	24227482-1 (13905004895)
1055	nazaalmeidaa@gmail.com	MARIA DE NAZARETH ALMEIDA	O12.085.003-68 95411198-2
1056	nazarethlandim@yahoo.com.br	MARIA DE NAZARÉTH PINHEIRO LANDIM	03652572300; 96002713599 SSP-CE
1057	mariaoliveiraff@gmail.com	MARIA DE OLIVEIRA FREITAS	154996344-91 * 177572
1058	carmelamagnata@gmail.com	MARIA DO CARMO MAGNATA	08519269400 - 720562
1059	socorroarrais61@gmail.com	MARÍA DO SOCORRO FURTADO ARRAIS	186211123-53-846-476845
1060	marianjos52@icloud.com	MARIA DOS ANJOS	02433932610
1061	mariaefigeniafortes@hotmail.comom	MARIA EFIGENIA FORTES	Rg:328201 CPF:67715710687
1062	eliza-sant@hotmail.com	MARIA ELIZA SANTIAGO	(34972730153 cpf)(335465377 rg)
1063	mariageumagc@gmail.com	MARIA GEUMA GALINDO CAVALCANTI	063.431.124-72. 956.796
1064	mariagorethfeitosa@gmail.com	MARIA GORETH COELHO FEITOSA	279588503-44
1065	helenaemoreno@hotmail.com	MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS	26317555885/ 8500329-3
1066	micypriani@gmail.com	MARIA INES P. CYPRIANI	077.957.848.10
1067	irmizabelop.diretoria@gmail.com	MARIA IZABEL COENCA	RG 7892463-7. CPF 36399973953
1068	maze_aruda@hotmail.com	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ARRUDA	352.41144153

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1069	mariasilva2173@gmail.com	MARIA JOSE DOS SANTOS	Cpf07267995802-RG 136329226
1070	zezefontarolli@hotmail.com	MARIA JOSE SILVA AZEVEDO	CPF 478.194.056-00 - RG :MG3 399315
1071	judithforjaz@gmail.com	MARIA JUDITH FORJAZ ZUQUIM MILITERO	17267486852/ RG: 8138746-5
1072	tinagambarti@gmail.com	MARIA JUSTINA GAMBARTI ALVES	CPF 948647567-91 e RG 865276/ES
1073	mmcforte@hotmail.com	MARIA MADALENA DE CAMARGO FORTE	20448988020 - 1004284103
1074	cmgroman@hotmail.com	MARIA MADALENA GIANNI GROMAN	04091136893
1075	daysepax@gmail.com	MARIA MARGARIDA TRINDADE CARNEIRO	36412783687 - M1073 532 SSP MG
1076	mphsimoes@gmail.com	MARIA PAULA	119128390
1077	pkadunc13@gmail.com	MARIA PAULA KADUNC	086.313.178-61 8.894.058-5
1078	mariapedrosa10ceara@gmail.com	MARIA ROSIMAR SILVA PEDROSA	27800040372
1079	roseeirunepe35@gmail.com	MARIA ROSINEI VICTOR SILVA	201.523.612-00
1080	Salete.diasdacosta@hotmail.com	MARIA SALETE COSTA	272416610.-87
1081	SOLANGEREBEKA@GMAIL.COM	MARIA SOLANGE DA GAMA MARTINS	64534898215
1082	sobiamf@gmail.com	MARIA SONIA FREITAS.	CPF: 346257043091
1083	mai.teresacatano@gmail.com	MARIA TERESINHA DE JESUS CAETANO	6845414-564386728-15
1084	mtorresdp10@gmail.com	MARIA TORRES DA SILVA	CPF 155.146.318/00 RG 25.112.357-1
1085	mariangelagalvao3@gmail.com	MARIANGELA GALVAO	890811298-72. RG 8.827045-2
1086	costa.s.marilda@gmail.com	MARILDA DA SILVEIRA COSTA	373885417-72 - 028553360
1087	lenita.curi@gmail.com	MARILENE CURI VALÉRIO	14470106801 -527527361
1088	leninha0805@gmail.com	MARILENE GARCIA SORESINI	012.006.589-49 - 718.179-5
1089	marymg43@hotmail.com	MARILENE MORAES GONÇALVES	57382417034
1090	balaioapelaria@uol.com.br	MARILUCE COSTA	177392761-20 rg182649
1091	marinaldo.rodrigues54@gmail.com	MARINALDO RODRIGUES	134.517.584-15 (-) 1050.565
1092	marinescemin88@gmail.com	MARINÊS CEMIN	CPF: 417.565.410-00 RG:4029624824
1093	marinho.barbosa@icloud.com	MARINHO BARBOSA FILHO	(91138604615-6422435)
1094	magleo5@ig.com.br	MARIO AGOSTINHO GONCALVES DE ABREU JUNIOR	601.493.377-87 (OAB/RJ n. 51252)
1095	mario.b.c.baptista@gmail.com	MARIO BENJAMIM DE CARVALHO BAPTISTA	429.195.413-15

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1096	mariofrade@gmail.com	MARIO DA ROCHA FRADE	CPF 304.542.808-82 RG 4.164.857-2 SSP-SP
1097	mf_silverlavigne@hotmail.com	MARIO HENRIQUE DOS REIS DA SILVA	214026486 - 11021630748
1098	mariohukuda@hotmail.com	MÁRIO HUKUDA	(960019098-49). (6759514-5)
1099	mjquita@outlook.com	MARIO JORGE DE SOUSA MESQUITA	43038123404 - 531896
1100	mariojuniorti@gmail.com	MÁRIO JÚNIOR SOUZA	02365645526
1101	vovokurujinha@hotmail.com	MARIO LUIZ RODRIGUES	03047562881-127683112
1102	mqueirozsp@gmail.com	MARIO OCTAVIO BELTRAO DE QUEIROZ	12067982893 -5471117
1103	mario.evo360@gmail.com	MARIO PEDROSO	14-440-755
1104	familiafigueiredo702@hotmail.com	MARIO SERGIO BARROS DE FIGUEIREDO	80512259704
1105	msmmattafilho@gmail.com	MARIO SYLLA MARIN DA MATTÀ FILHO	CPF 69067856720-Rg046695516
1106	marisabourg@hotmail.com	MARISA BOURG GARCIA	CPF 127.071.608-57
1107	marisebonilha@gmail.com	MARISE BONILHA	05693512860- 16196624/SP
1108	marlanferreira.mf@gmail.com	MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA	971.849.207-15
1109	marlene954@gmail.com	MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA	10005526833
1110	marlenecbm@hotmail.com	MARLENE DO CARMO BARBOZA DE MORAES	001.779.987.25
1111	marlene.dos2014@bol.com.br	MARLENE LOURDES DOS SANTOS	246/920/426/72. RG 1167.339
1112	mallu43@yahoo.com.br	MARLENE MONTEIRO	334476670-88 (8007491882)
1113	kussmarli55@gmail.com	MARLI KUSS	574.782.289-68
1114	marli-salgadorj@hotmail.com	MARLI SALGADO	60089369734(-) 02301725-4*
1115	atlaamarlinda@gmail.com	MARLINDA MALTA DE OLIVEIRA FARIA	07602618220 - 315574
1116	marlisepetri@hotmail.com	MARLISE DE FATIMA PETRI	48491608915 - 34003653
1117	rhcontabil.piedade@gmail.com	MARLON CÉSAR ALVES STATLER	10317914774 12634400
1118	marluce.sn@hotmail.com	MARLUCE DOS SANTOS NONATO	(CPF-379.856.555-49)(RG-0100800-84
1119	marlusribeiro77@gmail.com	MARLUS CRISTIAN RIBEIRO	07869093742-119383255
1120	martaccorrea@gmail.com	MARTA CRISTINA CORRÊA	(79565654800) (8826466)
1121	maruciaburle@gmail.com	MARUCIA MAURITY BURLE	898 430 027 68 - 2864864
1122	mateusfrancisco.fox@gmail.com	MATEUS FRANCISCO DE SÁ SANDERS	035.447.730-74 e 2100170097

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1123	maura_farias2012@hotmail.com	MAURA R A FARIAS	405697300 82
1124	mc.vianna@bol.com.br	MAURICIO DE CAMARGO VIANNA	13881782818 - 167769297
1125	mauricio.jb01@gmail.com	MAURÍCIO JESUS BALESTRIEIRO	CPF(248747428-90)RG(23179563-4)
1126	maurilliocorrea@hotmail.com	MAURILIO OLIVEIRA CORREA	CPF 358.927.658-49 _ IDENTIDADE 80 939 890 2 DETTRAN RJ
1127	maurobp1@hotmail.com	MAURO DE BARROS PINTO	365.950.719-91 - 1.262.464-6 PR
1128	mauroengel@gmail.com	MAURO ENGEL	186060679-20 - 839915-8
1129	mauro_frantz@hotmail.com	MAURO FRANTZ	208171260-15 - 6008051135
1130	mauromarcondesrepr@hotmail.com	MAURO MARCONDES DE MELLO JUNIOR	59710071815 - 5067909
1131	max@plantasdeaquario.com	MAX WAGNER SANCHES LUCAS	797115708-82
1132	maximojotas@gmail.com	MÁXIMO JOSÉ DA SILVA	29753309791
1133	messiascsmtvg@yahoo.com.br	MESSIAS CAVALCANTE SOUZA	67317804134-723379
1134	michael_borreih0@yahoo.com.br	MICHAEL DOUGLAS BORREIHO	25589496837 - 26840536
1135	michael.n.bruce@hotmail.com	MICHAEL NASCIMENTO BRUCE	59682949220-11399503
1136	michaelraphaelsb@gmail.com	MICHAEL RAPHAEL SANTOS BARBOSA	05017233156 - 6269341
1137	miguel.silvestre@hotmail.com	MIGUEL SILVESTRE DE ALMEIDA	45123946968 - 32853609
1138	Miguelarthuro@hotmail.com	MIGUEL SOBREIRA	13067713-1
1139	milenabarros13@hotmail.com	MILENA BARROS	01334516405 - 5255389
1140	mjguima@msn.com	MILTON JOSE DO AMARAL GUIMARAES	851.791.328-00 - 7865717
1141	miltonmcastro@gmail.com	MILTON MARTINS CASTRO	07666721404 - 893811SSPPE
1142	milton_motta@hotmail.com	MILTON REIS RIBEIRO DA MOTTA	CPF 026.500..309_17 RG 7.057.575_2
1143	miqueiasbryan@gmail.com	MIQUEIAS SANTOS MOREIRA	021.020.352-80
1144	miriamribeiro21@hotmail.com	MIRIAM APARECIDA RIBEIRO MACHADO	516847806-91 3045655
1145	mvknauft@yahoo.com.br	MIRIAM VALERIA KNAUFT	15.388.764-3
1146	moacir_chaves@yahoo.com.br	MOACIR CHAVES DE OLIVEIRA	CPF 183 071 910-68/RG 3019296908
1147	Moacirmiorando@hotmail.com	MOACIR MIORANDO	28257317091
1148	mvargas@adv.oabmg.org.br	MOACIR VARGAS FERREIRA	50684310600 - MG-3321106

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1149	moacirebay@gmail.com	MOACIR VEIGA DO PRAOD	cpf104292278-09 RG18246969-4
1150	moises@abdala.eti.br	MOISÉS ABDALA DE SOUSA	567.325.706-68 MG-4.539.551
1151	moisesjesus527@gmail.com	MOISES JESUS	224.976.228-76
1152	monokada@gmail.com	MONICA OKADA	(20300298072) (1109128628)
1153	nicaguiar82@gmail.com	MONIQUE AGUIAR	202548293
1154	murcio.paiva@outlook.com	MURCIO FERREIRA PAIVA	(CPF 889.427.837_91) (RG 08353085_7)
1155	murilojr@gmail.com	MURILLO GOMES DA SILVA REGO JUNIOR	239.592.404-06
1156	nahumbruno@gmail.com	NAHUM BRUNO BARBOSA	63338955200
1157	wipesi5504@gmail.com	NAIR VALERIANI DA SILVA	89234006887-45461107
1158	nanci_ramos@terra.com.br	NANCI DE CARVALHO RAMOS	01228557870. RG 6 125 763
1159	narcisolins@gmail.com	NARCISO DE MELO LINS FILHO	4862576
1160	natalopes@terra.com.br	NATALIA DE C. LOOES A. SILVA	32546793691 - M1 517517
1161	nati0122@hotmail.com	NATALIA PATRICIA DE MACEDO	05808151457
1162	adonai.salao09@gmail.com	NATANAEL TEIXEIRA DA SILVA	46184821334
1163	soniageovana7@gmail.com	NEDER SÔNIA SILVA DOS SANTOS	525.021.982-91/1624501-6
1164	neida@grupobandeira.com.br	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	195.510.610-04 - 5049456
1165	neidsonluz@hotmail.com	NEIDSON SILVA LUZ	918.966.811-15 - 1499697-9
1166	neimar1982@gmail.com	NEIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES	05678956612
1167	neimerossi@yahoo.com.br	NEIME ANGELICA ROSSI	292.925.735-00 /4.585.158-X
1168	noslencal@hotmail.com	NELSON DE ARAUJO PEREIRA	01269902806 13715593
1169	n.capaverde@gmail.com	NELSON DO CARMO FERREIRA CAPAVERDE	198.859.110/49 - 6003065403
1170	ngrosman@grosman.adv.br	NELSON GROSMAN	Cpf 02810719853 RG 2377007
1171	nkmatto@yahoo.com.br	NELSON KAHILL DE MATTOS	(139.472.060-20) * (4000930232)
1172	nelson.pantera57@gmail.com	NELSON SILVA88566510844-9788280	885665108 44-9788280
1173	neltonfaria@hotmail.com	NELTON FARIA	922.034.427-00
1174	neody.bagatini@enesa.com.br	NEODY BATISTA BAGATINI	071.641.300-00 10.623.068-2
1175	nereu@tecnocell.com.br	NEREU ROHDEN	21700257900 - 648932

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1176	neusasoncin@bol.com.br	NEUSA SONCIN CUNHA	10371639824 - 3344158
1177	neuzacaffaro@gmail.com	NEUZA CARVALHO CAFFARO	354916047-04; 80867110
1178	newton-avila@hotmail.com	NEWTON AVILA DOS SANTOS	00272775002-7064049609
1179	souza-08@hotmail.com	NEY FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR	055.196.187-20
1180	neyabrer@gmail.com	NEY RODRIGUES DE ABREU	512871612-00
1181	nidia-alonso@hotmail.com	NIDIA MÁRCIA PEREIRA ALONSO MERIGUE	00340713852-85297173
1182	niksoncrispim@gmail.com	NIKSON CRISPIM	59457260287
1183	nildomoraes66@gmail.com	NILDO GOMES DE MORAES	018.014.408.16 - 14.126.749
1184	nilsonsantiago6@hotmail.com	NILSON SANTIAGO	000.222.925-00 * 75659 SSP/SE
1185	nilton.ncs@gmail.com	NILTON CESARDOS SANTOS	001.650.438-06- 76144963
1186	ngrecchi@gmail.com	NIVALDO GRECCHI	09073958806
1187	nasmunhoz@hotmail.com	NORBERTO APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ	CPF 069.813.328-50 - RG18.520.059-7
1188	contenorival@gmail.com	NORIVAL CONTE DOS SANTOD	240290682-00. ### 561937_8
1189	norvan.ferla@gmail.com	NORVAN EDMUNDO FERLA	382-719-827-53
1190	nosimar.ferreira@gmail.com	NOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROSA	321.875.801-72 RG 005 915 SSP/MS
1191	sektor.veiculos@hotmail.com	ODAIR ROSA DO CARMO	76256332091_8073350897
1192	odesio.lima@gmail.com	ODESIO OLIVEIRA BARBOSA LIMA	08390339404 - 792653
1193	odeteassuncao100@gmail.com	ODETE RODRIGUES ASSUNCAO	114.746.371-91 RG 6.684.292
1194	olgahdias@hotmail.com	OLGA HELENA DIAS CÂMARA	222.249.806-63
1195	kshukina@gmail.com	OLGA KCHOUKINA	22992937877 - 547852976
1196	olimpiosouza@gmail.com	OLIMPIO OLIVEIRA DE SOUZA	04625751168
1197	olirojunior@gmail.com	OLIRO VIEIRA DA COSTA JUNIOR	17018218934 - 23201432
1198	olivinovilva@hotmail.com	OLIVINO MOREIRA DA SILVA	20780265068
1199	orlando.ideal@gmail.com	ORLANDO HORSCHUTZ	066064688/92 - 13216111-4
1200	luizdias080850@gmail.com	ORLANDO LUIZ DIAS	189347228_00 _ 5.911.844
1201	orleylopes@idr.pr.gov.br	ORLEY J. LOPES	18006574049 - 17820958
1202	ormicarmo@hotmail.com	ORMI FERREIRA DO CARMO	60481560734

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1203	osaldampessoa@outlook.com	OSALDA MARIA PESSOA	22897984368-602617
1204	vvvboas@hotmail.com	OSCAR DA SILVA VILLAS BOAS	05086795591
1205	oscarpontes1@gmail.com	OSCAR FRANCISCO SWENSON PONTES	95962026863 - 7794607
1206	sameoswil@gmail.com	OSCAR SAMESHIMA DA SILVA	79517382200-912321
1207	schilleoscar15@gmail.com	OSCAR SCHILLER FILHO	Cpf 042991839-91 RG. 613309-6 pr
1208	bertazi@unochapeco.edu.br	OSMAR BERTAZI JUNIOR	08750966979 - 5478423
1209	denizcrepaldi@hotmail.com	OSMAR DENIZ CREPALDI	87395622120
1210	osmarnascimento50@gmail.com	OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO	4738077SSP-SP. - 75509016868
1211	osni.pereira.morais@gmail.com	OSNI PEREIRA DE MORAIS	483.216.489-91 - 2.940.685-4
1212	andradeneves.osorio@gmail.com	OSÓRIO JOSÉ DE ANDRADE NEVES	228.802.67072 - 806711-0
1213	velhovaldo@gmail.com	OSVALDO MOREIRA DA SILVA	CPF 300.003.602-44 - RG 2151178
1214	osvaldozequinha@gmail.com	OSWALDO ALVES PEREIRA	03533000800 R.G. 9930 ,234
1215	jbaroni01@gmail.com	OSWALDO BRISOLA SOARES	CPF: 153.109.228-49 RG: 3.690.179-9
1216	tiveron@adv.oabsp.org.br	OSWALDO TIVERON FILHO	060.444.828-71 - 8.981.199-9-SSP/SP
1217	mancozo012@gmail.com	OZÓRIO DOS SANTOS	85164771772-14547648
1218	psai1@live.com	PABLO SAHIUM	4139660
1219	psantosvieira90@gmail.com	PABLO VIEIRA DOS SANTOS	78494303287. 25189522
1220	amoberlaender@gmail.com	PALOMA ROSADO BEZERRA	96660953434 - 001425190/RN
1221	patricemorais@globo.com	PATRICE MORAIS	673-587-807-87
1222	pcamposmartins@gmail.com	PATRICIA E. R. DE CAMPOS MARTINS	01197964738 - 106881121
1223	patri-cia09@hotmail.com	PATRICIA VECCHI	71046070649 - 6519610
1224	patriamada@outlook.com	PATRICIA VIRGINIA SANTOS PEREIRA ALVES	836.132.424-00 - 3.669.174
1225	paula.f.c.mor@gmail.com	PAULA FERREIRA CARVALHO DE MORAIS	87396389149- 3505868
1226	paulalinder@hotmail.com	PAULA LINDER	049.857.199-86 8365673-5
1227	paulareginaf@gmail.com	PAULA REGINA FELIX DA SILVA	09117869889 - 196468504
1228	paula268jb@gmail.com	PAULA VERÔNICA GOMES	CPF 933197468-04 RG 6599301-9
1229	pfmmor@uol.com.br	PAULO AFONSO MESSETTI	(4593927) (54350000844)

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1230	pbarbosa9@gmail.com	PAULO BARBOSA DA SILVA	533802824-72
1231	pbatistadasilva1957@gmail.com	PAULO BATISTA DA SILVA	20570 PMPE
1232	paulo.batista@pcp-contabilidade.com.br	PAULO BATISTA DOS SANTOS	64818268968 - 2094779PR
1233	castro2.paulo@gmail.com	PAULO CASTRO	97954667634 5671943
1234	paulo.bonaccini@nexans.com	PAULO CESAR BONACCINI	239320141-16784972821
1235	pc.camara@yahoo.com.br	PAULO CÉSAR DA SILVA CÂMARA	03685557718 - 090421777
1236	001.paulo@gmail.com	PAULO CESAR MARQUES DE ARAUJO	378.779927-34 - 81.240.126-3 SSPRJ
1237	dovalpc@gmail.com	PAULO CESAR MARQUES DOVAL	(33649766787) 252723
1238	comercialbebidasribeiro@hotmail.com	PAULO CESAR NASCIMENTO RIBEIRO	540486 ES
1239	de.paulocampos@hotmail.com	PAULO DE CAMPOS	CPF 67076300834 - RG 5402682-9
1240	paulotco@hotmail.com	PAULO DE TARSO CARVALHO DE OLIVEIRA	23637285215-296050SSPPARÁ
1241	cointerpt@gmail.com	PAULO DE TARSO MARQUES	54799252887 - 6295095-2
1242	en_tuti@hotmail.com	PAULO EDUARDO DOS SANTOS DIAS	(409541048-54) (48320251-4)
1243	pep.nascimento@hotmail.com	PAULO EMILIO PEREIRA NASCIMENTO	1419217
1244	teche53@gmail.com	PAULO FRANCISCO NETO	021.609.746-09
1245	phartfelder@gmail.com	PAULO HARTFELDER	173.229.870-04
1246	hick.progressive@hotmail.com	PAULO HENRIQUE DOS REIS DA SILVA	11021631710 - 214026494
1247	paulo.laurentino@gmail.com	PAULO LAURENTINO DA SILVA	42952662134 = 0300109-1
1248	paulomeirellesgarcia@gmail.com	PAULO LIMA GARCIA	259715
1249	paulo-limeira@hotmail.com	PAULO LIMEIRA DA SILVA	04315557455-1344005772
1250	pnlysenki@yahoo.com	PAULO LYSENKI	42458730868 - 270.653 SSP/Pr
1251	paulosnbm@hotmail.com	PAULO MARTINS	15377132807
1252	pquintella42@gmail.com	PAULO QUINTELLA CAVALCANTI CALHEIROS	210.594.624-00 , RG 293.729 SSP-AL
1253	paulo@alphamariner.com.br	PAULO RICARDO CORREIA DE LEMOS	691629300-44. 70528518-34
1254	pauloricardoprofissional@gmail.com	PAULO RICARDO LIMA BEZERRA	05181940358-3459156
1255	canoascolman@gmail.com	PAULO ROBERTO COLMAN VIERA	21554315034 4002538066
1256	paulormoura1@hotmail.com	PAULO ROBERTO DE MOURA	71435956915

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1257	contatojordao@gmail.com	PAULO ROBERTO JORDÃO	55431000778
1258	paulonobrega@creci.org.br	PAULO ROBERTO NOBREGA DA SILVA	12975787
1259	ortiz_p_r@hotmail.com	PAULO ROBERTO ORTIZ	18.232.479-5
1260	santana.paulor@gmail.com	PAULO ROBERTO SANTANA	39288277668
1261	p_fraze@yahoo.com.br	PAULO ROBERTO TAVARES FRAZE	31733352853 12461151
1262	prweinstein@gmail.com	PAULO ROBERTO WEINSTEIN	32869347715 - 28453397
1263	paulorogerio_pm@gmail.com	PAULO ROGÉRIO PIRES DE MIRANDA	194.663.078-00 RG 3.820.938
1264	paulorogerio_pm@gmail.com	PAULO ROGÉRIO PIRES DE MIRANDA	194.663.078-00 RG 3.820.938
1265	marreta191@gmail.com	PAULO SÉRGIO D'ALKMIN FILHO	17829629-5 067575428-38
1266	marreta191@gmail.com	PAULO SÉRGIO D'ALKMIN FILHO	17829629-5
1267	pagiosan@hotmail.com	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS	01441451897-12891471
1268	psgouveia@gmail.com	PAULO SÉRGIO RODRIGUES GOUVEIA	3076099-0. - 23129840834
1269	paulo-s123@live.com	PAULO SÉRGIO TEIXEIRA	05165262600- mg12472538
1270	paulo.irontec@gmail.com	PAULO VIEIRA LOPES	671843677-15. - 05514436-4
1271	paulowladimir@gmail.com	PAULO WLADMIR SILVESTRE FERREIRA	CPF 68116560697 - RG M3636993
1272	pu5rpbpedro@gmail.com	PEDRO BANISKI	71037110978
1273	pedrohonbraga@gmail.com	PEDRO BRAGA DOS SANTOS	03546195353 - 24.175/OAB-DF
1274	palcan08@gmail.com	PEDRO DE ALCÂNTARA COSTA	068.981.573-53 (6990-OAB/AM)
1275	pecampos@adv.oabsp.org.br	PEDRO EDILSON DE CAMPOS	14582919871 - 243607738
1276	1963lang@gmail.com	PEDRO LANG	04224689839-14264431
1277	mestrepedro2004@gmail.com	PEDRO LUIS SA TELES ANDRADE	274.354.745-68 - 10966035.3
1278	plvolkweis@gmail.com	PEDRO LUIZ VOLKWEIS	47718528987-990089
1279	qapqr37@gmail.com	PEDRO PAULO DE SOUZA	980532997-68
1280	ppgs@hotmail.com.br	PEDRO PAULO GOMES DA SILVA	7847034 - 08874495498
1281	saran400@gmail.com	PEDRO ROBERTO SARAN	CPF 49618610810 RG 8.143.200-8
1282	ptercio1@gmail.com	PEDRO TÉRCIO TORRENTE	16187051 - 110221748-80
1283	pliniormm@globo.com	PLÍNIO RAFAEL MACHADO MELOTTI	10462851737 - 1943605

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1284	pliniosan1@gmail.com	PLINIO SANTOS	001.365.588/44 - 8874607-0
1285	plinio.mc.filho@gmail.com	PLINIO MOREIRA DE CASTRO FILHO	(325.405.317/68) * (52.18648.2 -CRM)
1286	jbhapinheiro10@gmail.com	POR UMA CAUSA JUSTA	Cpf.12632090334- Rg599967263
1287	quilviopereira@gmail.com	QUÍLVIO TALVANI PAIVA PEREIRA	221.551.120-68 - OAB-RS 50.563 B
1288	ranchieta@gmail.com	RAFAEL ANCHIETA	00461353083
1289	rafaeldmpontes@gmail.com	RAFAEL DOMINGUES DE MIRANDA PONTES	321.748.967-53-023477291-1
1290	rafaeldosprazeres@hotmail.com	RAFAEL DOS PRAZERES	34.298.761/6
1291	rfbr62@gmail.com	RAFAEL FREDY BORRELL ROMERO	148.194.778-89 - V153909-G
1292	rafiacao@gmail.com	RAFAEL LEIRMANN	3554854-04293261907
1293	rafael.mota81@googlemail.com	RAFAEL VALENTE DA MOTA	29936911806-334024997
1294	centelap@gmail.com	RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PIRES	60903651220
1295	melolimeira@gmail.com	RAIMUNDO GOMES DE MELO FILHO	738.690.584-04
1296	nonatovalois@gmail.com	RAIMUNDO NONATO VALOIS MORAES	215 222 783 20 21 890 622 002 - 9
1297	raimundorodrigues2762@gmail.com	RAIMUNDO RODRIGUES SILVA	29978513272
1298	ramilson.henrique@gmail.com	RAMILSON GOMES HENRIQUE	11908502819
1299	massara10@hotmail.com	RAPHAEL MONTANARO DOS SANTOS GUERRA	07297887684
1300	Raquelli926@gmail.com	RAQUEL LEANDRO	026346051-70
1301	raquelouvini@hotmail.com	RAQUEL NERY MENDES SILVA	CPF 08055499780 RG 6964249
1302	reginaldoarques@gmail.com	REGINALDO ARQUES	13687529851 - 19622130
1303	rhendrix@bol.com.br	REGINALDO FERREIRA DA SILVA	156548424-04
1304	reginaldonofre@gmail.com	REGINALDO ONOFRE DA SILVA	77946782691- 9022640
1305	reginaldosoaresbarbosa@gmail.com	REGINALDO SOARES BARBOSA	30260817368 - 0419928148
1306	regisdecarvalho1115@gmail.com	REGIS PEREIRA DE CARVALHO	65287193220/ 535431SSP-RO
1307	reinaldogerbelli@gmail.com	REINALDO GERBELLINI	(CPF 053.491.138-28) (RG 8.175.529-6)
1308	reinaldo.weigert@hotmail.com	REINALDO LUIZ WEIGERT	39399249972
1309	rtzoppei@gmail.com	REINALDO TAKARA ZOPPEI	CPF 208.251.101-49 e RG 8.341.814 SSP/SP
1310	rejane.t@hotmail.com	REJANE DE FATIMA SANTIAGO TEIXEIRA	59401095272

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1311	renatobenittes@gmail.com	RENATO BENITTES	55294871068
1312	rbmello40@gmail.com	RENATO BUENO DE MELLO	12659608873-20059970
1313	rbarcelo@terra.com.br	RENATO DE BARCELOS	CPF 183.837.180-04 - RG 3000494967
1314	cmtferrari@yahoo.com	RENATO FERRARI	0202885745
1315	Renatomartins_4@hotmail.com	RENATO MARTINS FERREIRA	05646293677-11441067
1316	jrnato@gmail.com	RENATO PAULO	090073177-09
1317	renexavier.petshop@gmail.com	RENE XAVIER DE OLIVEIRA	98478109820 - 7818843
1318	capistranorenai@yahoo.com.br	RENI CAPISTRANO LIS	9007472864
1319	renivaldoliveira1@yahoo.com.br	RENIVALDO DIAS DE OLIVEIRA	67299083515 - 656043180
1320	visto2008@gmail.com	RICARDO ALVES DE LIMA E SILVA	CPF- 860130265-87
1321	rfgomes1978@gmail.com	RICARDO FELIS GOMES	334508940
1322	ricardofernandes3081@gmail.com	RICARDO FERNANDES DA SILVA	00638992990
1323	ricardo.ferr66@hotmail.com	RICARDO FERREIRA	845-693-367-87
1324	ricardohmf@hotmail.com	RICARDO HENRIQUE DE MELLO FONSECA	59993693715 — 46202D / CREAMG
1325	rkehdy@terra.com.br	RICARDO KEHDY	024316537-49 M-741987 SSPMG
1326	lsarzeda@gmail.com	RICARDO LOPES SARZEDA	574088827-15
1327	ricardorjmattos@gmail.com	RICARDO PAULO MATTOS	932.548.227-49 (-) 450.839 MB
1328	ric140784@gmail.com	RICARDO SILVA	66138310772-054341060
1329	souzajr144@gmail.com	RICARDO SOUZA DAMASCENO	105-792-812-72 * 3602747 ssp-pa
1330	rvcolonelli@gmail.com	RICARDO VIEIRA COLONNELLI	21964668832-289219711
1331	riltoncarneiro@gmail.com	RILTON ANTONIO VIEIRA CARNEIRO	331.721.025-72 E 0276789628
1332	rinaldogodoy@yahoo.com.br	RINALDO LEME DE GODOY	06835102829-18131824
1333	rinaldobh@gmail.com	RINALDO MACIEL DE FREITAS	362.238.596-00 M 1.832.788 MG
1334	riseldamarques@gmail.com	RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA	088746138/73 - 17686613-7
1335	riabrevaya@yahoo.com.br	RITA DE CASSIA CASTRO ABREVAYA	45388628000-6003207146
1336	rcenes@hotmail.com	RITA DE CÁSSIA ENES	RG: M8.341.380 - CPF 031271066-61
1337	cassiaoef8@gmail.com	RITA DE CASSIA OLIVEIRA	(Rg 23163545 x) (cpf 09930870865)

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1338	rctrosa@hotmail.com	RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROS	64923886749
1339	salvador1974_rac@hotmail.com	ROBERTO ANDRADE CARVALHO	6.475.481-27
1340	azevedo.vb@gmail.com	ROBERTO AZEVEDO	245.746.478-17 - 29.763.191-3
1341	robertobsim@gmail.com	ROBERTO BEZERRA SIMÃO	CPF 283.332.683-15/RG 20000102737-95
1342	trombas47@gmail.com	ROBERTO DA COSTA PEREIRA	03798984115 - 177143DF
1343	debarros1959@gmail.com	ROBERTO DE BARROS	016285798-28 - 6.989.416
1344	rbtmarin@hotmail.com	ROBERTO EMILIO MARIN	66792177091
1345	robertofsantana@outlook.com	ROBERTO FLAVIO SANTANA	631142838-53. 5202624/SSP-SP
1346	robertogfranco@hotmail.com	ROBERTO GARCIA FRANCO	335481700-30 (-) 1005464811
1347	dutra2008@hotmail.com	ROBERTO GONÇALVES DUTRA	06081658830-18040556-1
1348	robluiz.matrix@gmail.com	ROBERTO LUIZ CORREIA DA SILVA	CPF 16848144568 RG 103158707
1349	robluimaglim@yahoo.com.br	ROBERTO LUIZ MAGALHÃES LIMA	(295.736) 550 774 127 15
1350	robertymagnussen@gmail.com	ROBERTO MAGNUSSEN	965-728-508-97
1351	roberto.mmartins@escola.seduc.pa.gov.br	ROBERTO MAIA MARTINS	479.970.362-53 E 2155584-PA
1352	robertomaurity@gmail.com	ROBERTO MAURITY BURLE DE BARROS	111.507.627-21
1353	mazzarep@hotmail.com	ROBERTO MAZZA	26801317890 - 10682425
1354	robertomonsores87@gmail.com	ROBERTO MONSORES	26207168704 - 028274892
1355	r.ornelio@uol.com.br	ROBERTO ORNELIO DA SILVA	62760335615 - M3972350
1356	roberto@carlosmelles.com.br	ROBERTO ROCHA REZENDE FILHO	357.436.626-49
1357	Robcapa@terra.com.br	ROBERTO RODRIGUES	75686112800-8733559
1358	robertoronchiredivo@gmail.com	ROBERTO RONCHI REDIVO	221.488.988-41
1359	ROBERTOALMEIDA263@YAHOO.COM.BR	ROBERTO SILVA DE ALMEIDA	976.755.987-68
1360	tadeusaraiva1980@gmail.com	ROBERTO TADEU SARAIVA DE ALMEIDA	(84224797372) 1720399 SSP-PI
1361	rotasanomi@gmail.com	ROBERTO TAKAO SANOMIA	(07520576850 - 134273972)
1362	roberto.vidal.pt@gmail.com	ROBERTO VIDAL FERNANDES DE SOUZA	029-935-006-19
1363	Laguna065@gmai.com	ROBERTSON LUIZ MASCULINO DE QUADROS	Cpf 63878151934 - rg 1018346
1364	robsoncontabilidade2015@gmail.com	ROBSON DA SILVA PEREIRA	03188766637-10150143

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1365	freitas-rp@hotmail.com	ROBSON DE PAULA FREITAS	75893010604
1366	robsongoiarl@gmail.com	ROBSON GOMES DOS SANTOS	69843945115 - 7519901
1367	rodrigobolacha@msn.com	RODRIGO ALVES DA SILVA	03435536942 - 75160895
1368	rodrigokilzer@gmail.com	RODRIGO FURTADO KILZER AMORIM	09488157798 - 0202105490
1369	nascimentoft1@gmail.com	RODRIGO NICOLAU DO NASCIMENTO	CPF 22664907883 RG 34553456
1370	trumperes@gmail.com	RODRIGO PERES CARDOSO	08848732771 - 496122
1371	rodrigomach2017@gmail.com	RODRIGO VIEIRA MQCHADO	04836932190
1372	rodrigo.endo@gmail.com	RODRIGO YOSHIO ENDO	27277904818
1373	rogeanr3m@hotmail.com	ROGEAN CLARO DE SOUSA	04166199323 - 2817514
1374	rogerio4machado@gmail.com	ROGÉRIO A. MACHADO	03450201468
1375	rogabbud@gmail.com	ROGERIO ABBUD JONAS	728477007-49
1376	rcvizoso@gmail.com	ROGÉRIO CARVALHO VIZOSO	03684434779 - 093162519
1377	boaz.df@hotmail.com	ROGÉRIO DE ALMEIDA	94968578920
1378	rodrigues.rsr@gmail.com	ROGERIO DIS SANTOS RODRIGUES	08347249873
1379	rogeriogomes558@hotmail.com	ROGÉRIO GOMES MACHADO	1741193338 99_28912532-7
1380	rogeriohmunhoz@gmail.com	ROGÉRIO HENRIQUE MUNHOZ	RG:295598013 - CPF:27556705846
1381	rogerioleandroadvogado@hotmail.com	ROGÉRIO LEANDRO	26733576880 - 30487553
1382	rogerio.gero.ramos@gmail.com	ROGÉRIO RAMOS DE OLIVEIRA	46229515415-28842
1383	jagune@gmail.com	ROGERIO SOUZA DOS SANTOS	690.896.310-00
1384	rogeriodosol@gmail.com	ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA ALVES	09766148-2, 072187977-25
1385	vasconcelos.rogerio@hotmail.com	ROGÉRIO VASCONCELOS	RG: 1.924.216., CPF:463.462.101-06
1386	rogersonantonio@hotmail.com	ROGÉRSO ANTONIO SANTOS LIMA	NÃO QUERO IMFORMAR
1387	pimentelromero@gmail.com	ROMERO JÚNIOR VALLADARES PIMENTEL	(CPF 10546794602) (RG 16902764 SSP MG)
1388	romeuripka@gmail.com	ROMEU RIPKA	58050639991-32776736
1389	rome.vi@hotmail.com	ROMULO MELO VIEIRA	001031012-68. RG 1.403.626 SSP PA
1390	escadadosucesso23@gmail.com	RONALD DE OLIVEIRA RIBEIRO	04416289740 - 106875123
1391	ronaldo.alvessantos@hotmail.com	RONALDO ALVES DOS SANTOS	(085.000.777-19) (1.522.769-ES)

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1392	ronaldocompesa9194@gmail.com	RONALDO BARBOSA DE LIMA	795.889.564-04 RG 4360758
1393	rjdonascimento@hotmail.com	RONALDO JOSÉ DO NASCIMENTO	222.419.904-00 - 91625
1394	ronaldo.miseravao@gmail.com	RONALDO RODRIGUES SANTOS	83466622549
1395	rresende1954@gmail.com	RONAN MURILO RESENDE (727	(72757752804) - (78564636)
1396	rondonengenheiroambiental@gmail.com	RONDON ALEXANDRE TEIXEIRA	517254871-87 RG 21422/D DF
1397	ronniedietri@gmail.com	RONNIE ALONSO DIETRI	006.466.628-05 - 8.164.997-6
1398	adriano_3@hotmail.com	ROOSEVELT ADRIANO PEREIRA	473825977-68
1399	rosaferraris@hotmail.com	ROSA FERRARIS	58443843934 - 39380943
1400	rogiolo@hotmail.com	ROSANA CRISTINA GIOLO CAVERSAN	14588756877
1401	ro_mgsdel@hotmail.com	ROSANA MARIA GUERRA SCUDIERO	14695765-9
1402	rosemarimautone1715@gmail.com	ROSEMARI MAUTONE RIBEIRO	1023242454*41195450087
1403	meiregdias@hotmail.com	ROSEMARY GONÇALVES DIAS	92619886791 - 066899451
1404	rosygalvao@yahoo.com.br	ROSENILDA COSTA GALVÃO	(77984145504 - 0857195018)
1405	leme747@gmail.com	ROSINEI LEME	28125801863
1406	Rossinimax@gmail.com	ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO	614605 -SSPRO
1407	rozeni.brum@gmail.com	ROZENI MARQUES BRUM	CPF 113442457 49 - RG 7 893414
1408	barbosa_rubens@globo.com	RUBENS BARBOSA	280.059.617-15, RG 2.927.911-4
1409	camilosan088@gmail.com	RUBENS CAMILO SANCHES	RG 9318723-3
1410	yuri.kalil.1964@hotmail.com	RUI BARBOSA DA SILVA	350.101.185-72 RG 01.731.394-50
1411	dinizruy@yahoo.com.br	RUY BITTENCOURT DINIZ	129648728-80
1412	ruyjosedossantos55@gmail.com	RUY JOSE DOS SANTOS	208839949-68 RG 4.166.270-0 SSP PR
1413	sadihfranca@gmail.com	SADI HEMERLY FRANÇA	42720885720
1414	sageravictercaetano@gmail.com	SAGERA VICTER CAETANO	89139615804 5667997
1415	trisotto@hotmail.com	SAINT CLAIR TRISOTTO	01957274956
1416	salimantonio@bol.com.br	SALIM ANTÔNIO ALPES ALPES	233227486-34 M1148946
1417	smvnogueira@gmail.com	SALOMÃO MELQUESEDEK VASCONCELOS NOGUEIRA	44228996272 - 553090

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1418	salufaisca@gmail.com	SALUSTRIANO J SILVA	638588-30820995649
1419	rafaelgima@gmail.com	SALVADOR SEBASTIÃO APARECIDO RAFAEL	512.321.119.53-35.467.608.8
1420	sosilva.life1987@gmail.com	SAMARA OLIVEIRA DA SILVA	2037225-6 / 531.062.962-91
1421	samoelbastos@gmail.com	SAMOEL DE JESUS BASTOS SANTOS	04523182540-1355188571
1422	samuelcaluza@gmail.com	SAMUEL DA SILVA CALUZA	220.830.558-29 - 33.857.395-1
1423	samuel28rodrigues@hotmail.com	SAMUEL RODRIGUES DA CRUZ	7005093-07205379407
1424	resistermica@terra.com.br	SAMUEL SCHAFER	42118930097 - 1032171901
1425	smee45148@gmail.com	SANDRA CRISTINA NEVES TSUTSUMI	27037165_5
1426	sandracsbs@hotmail.com	SANDRA CUNHA	58536191600
1427	sandragfrias@gmail.com	SANDRA GARCIA DE SOUSA FRIAS	174.581.558-92 - 24.988.412-4
1428	west.med@hotmail.com	SANDRA HELENA WESTRUPP MEDEIROS	59152540987 - 341655351(SSP/SP)
1429	sandralvieira.adv@gmail.com	SANDRA LUCIA VIEIRA DE SOUZA	51164329472
1430	sa.nm.s@hotmail.com	SANDRA MARGARETE SANCHEZ LEMOS	191559969
1431	pantojinharj@gmail.com	SANDRA PANTOJA VITORIANO	69543887772
1432	sandrowow@gmail.com	SANDRO DUARTE	30253674824
1433	sansaohengler@gmail.com	SANSAO HENGLER	091-962-198-82. 13-425-212
1434	borbapai@yahoo.com.br	SEBASTIAO BORBA DA CONCEICAO	11827459620, M-697322.
1435	sebastiaofn51@gmail.com	SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO	34629505768
1436	sm.nunes3@gmail.com	SEBASTIAO MOREIRA NUNES	74213385868 / 5963219
1437	sos.filho@outlook.com	SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA FILHO	RG 23025208-4 CPF 16768068814
1438	sealar@uol.com.br	SERGIO ALARCON	67565840815-6241893-2
1439	sergioapereira15@email.com	SERGIO ANTONIO PEREIRA	55891462168 - 639225 - SSP MS
1440	sergiobraga2764@gmail.com	SERGIO BRAGA	00560187700-085450433
1441	sergio.amorim.magalhaes@gmail.com	SÉRGIO DE AMORIM MAGALHÃES	41615859004 07100684-5
1442	douglasportes1994@Gmail.com	SERGIO DOUGLAS LIMA PORTES	088.757.399-19 - 12.863.189-5
1443	sergioimob@hotmail.com	SERGIO ELISIO BARRETO	Oo77861230-09478639587
1444	sfcastro1@hotmail.com	SERGIO FERNANDO DE CASTRO	(05379283837) - (130531133)

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1445	sergio.ykurita@outlook.com	SERGIO KURITA	27751623
1446	advogadoguaraldi@gmail.com	SERGIO LUIS GUARALDI	228.732.600-68 - 5.444.065-3
1447	slabambino@gmail.com	SERGIO LUIZ ANDRÉ BAMBINO	04266498772 - 20565461
1448	gerenciatocantins@gmail.com	SÉRGIO LUIZ DOS REIS	CPF 424220436-14. RG 1664251
1449	sergiomrego52@gmail.com	SÉRGIO MARTINS RÊGO	CPF 060.193.694-15 - RG 150.803 SSP/AL
1450	svalladares@gmail.com	SÉRGIO MURAD VALADARES	00835241777 - M1313834 SSP MG
1451	sergio75036@yahoo.com.br	SÉRGIO PAULO ROBERTO	016207378-09(-) 05649908 SSP/RJ
1452	sergiobinato@gmail.com	SÉRGIO RICARDO DIB BINATO	34437371704
1453	sergio@msfbrasil.com.br	SÉRGIO RICARDO LOPES DAS NEVES	43551572291 - 1388387-9
1454	ric.rick14@hotmail.com	SÉRGIO RICARDO MACEDO DE BRITO	569700484-20 - 1139523
1455	engsrsantos@gmail.com	SÉRGIO ROCHA SANTOS	CPF 199.390.788.-20 e RG 3.203.381-3
1456	sergiotinoco54@yahoo.com.br	SÉRGIO ROMERO TINOCO BEZERRA BRANDÃO	184.738.144-87
1457	Sergio@ruoso.com	SÉRGIO RUOSO	09728783949 RG 96002346901
1458	sergio.verderame@outlook.com	SÉRGIO VERDERAME	907908048-91 - 6315768-8
1459	severinocassemiro@yahoo.com.br	SEVERINO CASSEMIRO DAS CHAGAS	Cpf 634.670.704 34 - RG 809789
1460	hakootunix@gmail.com	SHARLEY EZIDIO DE DEUS	97975060100 - 55904491
1461	sidilulima@gmail.com	SIDNEI PEDRO DE LIMA	4101677/9
1462	sidneispinheiro@gmail.com	SIDNEI SALUSTIANO PINHEIRO	008221634
1463	estintores.universal@gmail.com	SIDNEY DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA	12308180811
1464	sidney.quintas@gmail.com	SIDNEY MATHIAS QUINTAS	61774332787-52377168
1465	sieldesouza12@gmail.com	SIEL DE SOUZA	809.521.437-04 (-) rg 06118830
1466	silmardeoliveiraalemeida@gmail.com	SILMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA	254024O80-91-7012988586
1467	sales.resende@gmail.com	SILVANY RESENDE	2734356
1468	ragonesi@gmail.com	SILVIA AYRES RAGONESI	17994425860 a 236556733
1469	silviabsalvim@gmail.com	SILVIA BARBOSA DE SOUZA	618.711.921-53
1470	silmapi58@yahoo.com.br	SILVIA CRISTINA DUARTE MAIA	970906 ssp 19005644320
1471	Sylvia_fregere@orange.fr	SILVIA DE NAZARE FERRERA FREGERE	109356492-04 - RG: 6760776

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1472	sousil114@gmail.com	SILVIA REGINA DE MORAES	809.504.938-72 (-) 6.743.339 ssp
1473	silrafeli@gmail.com	SILVIA SAMPAIO LUSTOSA	21412691800
1474	silvioangelo.b@gmail.com	SILVIO ANGELO BOSCHETTI	885.132.978-87 - 7.570.536-9
1475	sobrinhocastro@gmail.com	SILVIO GUIMARÃES CASTRO SOBRINHO	745227288-91
1476	henriquebh35@gmail.com	SILVIO HENRIQUE AVILA DE SOUZA	74516280604 - 5093246
1477	jsilvio353@gmail.com	SILVIO LÚCIO FACHARDO JUNQUEIRA	(297862316-00)/(MG-1074566)
1478	tlmachado@hotmail.com	TANIA MARIA BUENO LOBO MACHADO	730.598.118-49 - 7.849.604-4
1479	tanital@ig.com.br	TANIA MARIA DE ALMEIDA PASSOS	23798238553
1480	tarcisioantonotelis@yahoo.com.br	TARCISIO ANTONIO TELIS	79793762772 RG 591006 ES -SPTC
1481	tatamecanico@yahoo.com.br	TARCÍSIO LOPES DE ALMEIDA E	04342886677/ 6437685
1482	tarcisiomat@gmail.com	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA	333.826.466-68 - MG 1540225
1483	tarcisio@appearweb.com.br	TARCÍSIO SOUZA	3230247388-4
1484	Tarcis_forcavojem@hotmail.com	TÁRSIS CORDEIRO DE OLIVEIRA	136862747-10
1485	tarsiziokuhnen@gmail.com	TARSIZIO KUHNEN	291-238-449-49
1486	tateijo.91@gmail.com	TATIANA PEREIRA DA SILVA CRUZ	85211451520 - 1440732779
1487	tathy_anna@hotmail.com	TATIANA PEREIRA DE SOUSA	CPF:21735252808 - RG:330663963
1488	tcharles.dhions01@gmail.com	TCHARLES DHIONS CUSTODIO ALVES	04434844148-001849295
1489	tehanimarapedrollo@gmail.com	TEHANI MARA PEDROLLO VICCARI	94784892087 - 6197501
1490	lili_tel@hotmail.com	TELMA FRANCISCO	(Cpf 11282647814)(rg 181133003)
1491	manoeltelmomendesmsoraes@gmail.com	TELMO MORAES	17092590000 / rg6036375985
1492	temistocles_alencar@hotmail.com	TEMÍSTOCLES SILVA ALENCAR	135.468.563-87 515.870
1493	teoandre@gmail.com	TEÓFILO ANDRÉ CRISTALDO DOS SANTOS	37324799000 - 25793/OAB/DF
1494	thabattaluana@gmail.com	THABATTA LUANA CUCHINSKI	010.052.299-88 - 4.794.464
1495	thelmavm@hotmail.com	THELMA VILELA DA MATA	532589676-87 RG MG-2.572.219
1496	ththt123x@gmail.com	THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA	CPF (407-758-588-03) - RG (47-448-610-2)
1497	thiago.wf.santos10@gmail.com	THIAGO WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS	080.987.166-19 MG-13.988.493
1498	tjmanias@yahoo.com.br	TIAGO JOSÉ SACHI MANIAS	222.023.948.-93 / 32.756.722-3

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1499	tiagovferreira57@gmail.com	TIAGO VICENTE FERREIRA	Impeachment já de gilmar mendes.
1500	ulises.depaula@gmail.com	ULISSES DE PAULA588	58800891853 - 231.761
1501	umathiaspai@gmail.com	ULYSSES MATHIAS	01774470870
1502	ucansian@gmail.com	UMBERTO DAVID CANSIAN	63095629915
1503	teledigituspe@gmail.com	UMBERTO FERREIRA AMORIM	1599925 ssp BA
1504	teledigituspe@gmail.com	UMBERTO FERREIRA AMORIM	1599925 SSP BA
1505	teledigituspe@gmail.com	UMBERTO FERREIRA AMORIM	1599925 SSP BA
1506	vagnerkks@hotmail.com	VAGNER DIAS DE SOUZA 079.959.238-21	079.959.238-21 - 17.719.514-9
1507	vagner82rodrigues@gmail.com	VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS	35.421.130-4
1508	vagner82rodrigues@gmail.com	VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS	35.421.130-4
1509	assdedeusaguaboa@hotmail.com.br	VALADETE ALVES DE SOUSS	532.58I.511.15/ RG. 2.573.021 ssp/GO.
1510	valdecibortolon@gmail.com	VALDECI BORTOLON	09063416806
1511	junior.mestree@gmail.com	VALDECI MESTRE DA SILVA JÚNIOR	01263969496
1512	valdecy.arques@gmail.com	VALDECY ARQUES	07900339841
1513	vlomas.1969@gmail.com	VALDEMIR LOURIVAL TOMAS	118.918.478-80 / 20.070.527-1
1514	valpinhata@hotmail.com	VALDEREZ BADDINI PINHATA	7.805.292. - 990.505.958-04
1515	valderi14@hotmail.com	VALDERI DE OLIVEIRA	762.316.3191.15
1516	valdicia@hotmail.com	VALDICIA DIAS DE MIRANDA	52934624153 -654812
1517	vjxalmeida@gmail.com	VALDIR JOEL DE ALMEIDA	55197213868 - 5678761SP
1518	valdirpsouza@gmail.com	VALDIR PEREIRA DE SOUZA	CPF: 928.104.708-04 - RG: 8.353.002-2
1519	valdirpiacentini@gmail.com	VALDIR PIACENTINI	194.791.749.87
1520	silvavalldson1@gmail.com	VALDSON VIEIRA DA SILVA	76437701668
1521	valeriacristinafernandes7@gmail.com	VALERIA CRISTINA MONTEIRO DE BARROS FERNANDES	478.852.626-34 - M3049135 SSPMG
1522	valeriacontel@gmail.com	VALÉRIA VIANA CONTEL	CPF 075.145.828-78. RG 16231650-1
1523	alovalmir@gmail.com	VALMIR CARVALHO CURVINA	23865725104
1524	vdias652@gmail.com	VALMIR LOURENÇO DIAS	08777884809

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1525	valmon33@gmail.com	VALMON SOUSA CARDIM	36560286568
1526	valter.augusto@guessnet.com.br	VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA	352.067.718-05
1527	valterarbrasil10@hotmail.com	VALTER CARDOSO SILVA	686.916.618-87 RG 5.155.149-8
1528	valterjr@turbo.net.br	VALTER FERREIRA MENDES JUNIOR	30808260197 - 746740 SSP DF
1529	valterjvfreitas@gmail.com	VALTER JOSÉ VIANA FREITAS	520437115-04 - 38811309-1 - SSP-SP
1530	vandampaes@hotmail.com	VANDA MENDONÇA PAES	07313130899
1531	vanderlei.azevedo1857@gmail.com	VANDERLEI AMARAL DE AZEVEDO	(CPF 41203640706) (RG 3824352-6)
1532	coelhvanderlei@hotmail.com	VANDERLEI ANTÔNIO COELHO	796.492.898-87 5.641.016-5
1533	vandiogenes@yahoo.com.br	VANÊSSA PAIVA NOGUEIRA DIOGENES ARAGÃO	94013015557 - 29985994453
1534	vania.monteiro@outlook.com	VANIA CLAUDIA MONTEIRO STELZER	06901983700 - 1.926.419ES
1535	vania0604.vg@gmail.com	VANIA GONCALVES	Vânia Goncalves
1536	vrulbright@gmail.com	VANIA RIBAS ULBRIGHT	(CPF-34472614987). (RG-99534)
1537	Goldvanilson7@gmail.com	VANILSON APARECIDO RODRIGUES SANTOS	06900428681
1538	vendsth@hotmail.com	VENDELINO HAMMERSCHMITT	38429179968
1539	vequintal@gmail.com	VERA LUCIA MOMESSO DE QUINTAL	964.927.408-15. RG 6.885.654-4
1540	veraoxalamoreira@gmail.com	VERA LÚCIA MOREIRA SOARES	84999632772 - 96023042251
1541	verum.reg@gmail.com	VERA LÚCIA REGIS FLORÊNCIO	CPF 484-150-494-04 RG 36-820-814
1542	veralucirib@gmail.com	VERA LUCIA RIBEIRO	20465238068
1543	vlta96@yahoo.com	VERA LUCIA TAVARES DE ALBUQUERQUE	315943527-04
1544	esteves.45@hotmail.com	VERA LUCIA VIEIRA ESTEVES	CPF 744180687-91.
1545	vicentefilho555@gmail.com	VICENTE TEOBALDO PINTO FILHO	95814590300
1546	victorluar31@gmail.com	VICTOR CARLOA LAUAR	07891811695 - MG14030907
1547	souto.victor@gmail.com	VICTOR SOUTO	06523335674-14330063
1548	vilframtorquatoadv@gmail.com	VILFRAM TEIXEIRA TORQUATO	26366681368 - 20086627427
1549	Vilmaly_55@hotmail.com	VILMA FAGGIOLI	006 460 45865-65
1550	villogs@yahoo.com	VILOVALDO GONÇALVES DE SOUSA	53557689115 - 817112-2 ssp/mt
1551	viniciotadeu@yahoo.com.br	VINICIO TADEU DA SILVA COELHO	Mg 6327571

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1552	carrijo35@gmail.com	VINÍCIUS DE CARVALHO CARRIJO	40410554820 - 468328750
1553	vinycultor@gmail.com	VINICIUS GUSTAVO DE MELO SILVA	CPF 083.535.384-78 - RG 7.993.298 SDS PE
1554	vinirraes61@gmail.com	VINICIUS RAFAEL ALVES ARRAES	01900253100 - 14468322
1555	vpalmeida@gmail.com	VIRGÍLIO PEREIRA DE ALMEIDA	01673947891 - 1848443-8
1556	virgolinop@hotmail.com	VIRGOLINO	143.299-SSP-ES
1557	vf4258@gmail.com	VITOR FRANK	50752944749 M4175957
1558	vitorialara@hotmail.com	VITÓRIA MARIA LARA	17971233354
1559	vivaldoneris.adv@gmail.com	VIVALDO NERIS FILHO	67778771500 - 422726885
1560	vivi_sarti@hotmail.com	VIVIANE SARTI DE ALBUQUERQUE	479910868
1561	vladimirteles.vtm@gmail.com	VLADIMIR TELES MENESSES	10193583860 - 176683616
1562	vlarotta@gmail.com	VLAMIR ROTTÀ	19351975 - 12422982824
1563	wrsilva1980@gmail.com	WAGNER BISPO RODRIGUES	33727486-1
1564	contatowagner12@gmail.com	WAGNER DE LIMA OLIVEIRA	79572685449 - 4139072
1565	Wagnerdaacerola2011@hotmail.com	WAGNER SOUZA DOS SANTOS	030.817.274 48
1566	deamariachaves@gmail.com	WALDÉA MARIA CHAVES SOARES	52490114700 - 812530970
1567	wnosow21@gmail.com	WALDEMAR NOSOW	19708122815 - 4293964
1568	waldenir.singh@yahoo.com	WALDENIR ALVES SINGH	64296504991
1569	waldetecosta1@hotmail.com	WALDETE REGINA DE ALMEIDA COSTA	49591568720 - 547348800
1570	waldirsilva1954@gmail.com	WALDIR NASCIMENTO	CPF 907-365-088-72 RG 9.176.826
1571	restavawaldir@gmail.com	WALDIR REWAY	68074123987
1572	walisonasaulodiascaris@gmail.com	WALISON SAULO DIAS CARIS	Cpf:155.528.929.09 RG(-) 15.900.341.8
1573	WALTER@ZARDETTO.COM.BR	WALTER ZARDETTO FILHO	04807287800-136141274.
1574	wssifuentes@hotmail.com	WANDER DE SOUZA SIFUENTES	37241893620-7654046
1575	Wandferrari@gmail.com	WANDERLEY FERRARI	94971412891- 84027253
1576	wanderleycosta@hotmail.com	WANDERLEY JORGE DA COSTA	CPF.375657370/20 - RG. 1013218316
1577	wandersonabreubh@gmail.com	WANDERSON RODRIGUES DE ABREU	57519269604-M3229551
1578	wanesslorenbest@gmail.com	WANESSA LORENTZ MAGALHÃES	(462843036-53) e (MG2890594)

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1579	washingtonmc@hotmail.com	WASHINGTON DE MELLO CORRÉA	092.076.298-01 - 17.705.980-1
1580	warasm@gmail.com	WASHINGTON RAIMUNDO SANTOS MENESSES	420966q87-20
1581	ostinhobb@hotmail.com	WASHINGTON VASCONCELOS	COF 20522606334-RG 2004010397861
1582	wdsonpereira@gmail.com	WDSON SILVA PEREIRA	039.246.787-90
1583	mellmonicatorresmo@gmail.com	WELINGTON FERREIRA DE CARVALHO	795485631-34
1584	wcsmococa@hotmail.com	WELINTON CARLOS DOS SANTOS	25873723800 - 277151004
1585	tominspiracao1346@gmail.com	WELLINGTON MATEUS	40.194.220-x
1586	wellrodroliv@gmail.com	WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	CPF 03604126886 RG 130906669
1587	wdeabreu.tesouro@gmail.com	WESLEY DE ABREU	00503721654 - 6729581
1588	w.s-eletronica@bol.com.br	WESLEY DE SOUZA LEITE	03220452663 - 6983676
1589	wesleysantosribeiro7@gmail.com	WESLEY SANTOS RIBEIRO	25269384x - 24813310877
1590	wesleymarcio@hotmail.com	WESLLEY MARCIO MARQUES LOPES	18505606841 - 236007300
1591	weverton.matos@gmail.com	WEVERTON VILELA MATOS	30258694882 - 36161960
1592	willsam25@hotmail.com	WILLAME SAMPAIO DA SILVA	46559868400 - 439232 MB
1593	wbernardo2003@yahoo.com.br	WILLIAM ANTONIO OLIVEIRA BERNARDO	48370401287 - 260036
1594	itbawilliannascimento@gmael.com	WILLIAM JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO	09154293605-12180754
1595	william.ems@icloud.com	WILLIAM LIMA	43479103715 - 039174305
1596	wilsossa@hotmail.com	WILLIAM SOARES SANTA FÉ	312.746.488-66
1597	willian.affonso@bol.com.br	WILLIAN BIGONHA AFFONSO	578-685-506-06. M.3.967.994
1598	willyast@gmail.com	WILLY TOMELIN	66617847172
1599	w.casarim@gmail.com	WILSILEI CASARIN NUNES	008-225-368-46
1600	wasfilho@gmail.com	WILSON ALMEIDA DA SILVA FILHO	CPF 06646448809 - RG 14319046-5
1601	walfer1958@gmail.com	WILSON DE ALMEIDA FERREIRA	49471783704 - 55034567X
1602	wilsonjose198109@gmail.com	WILSON JOSE SILVA DE ARAUJO	CPF 051.804.984-14 RG 6.274.019
1603	wilson.lopesj@gmail.com	WILSON LOPES JÚNIOR	28471323842 278790173
1604	wipesi5504@gmail.com	WILSON PEREIRA DA SILVA	85817732815-88437218
1605	WIRLEIDAVI@GMAIL.COM	WIRLEI DAVI DO CARMO MARTINS	256752

LISTA DE APOIAMENTO AO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO GILMAR MENDES DO STF

1606	yonice.schiavon@hotmail.com	YONICE SCHIAVÃO	11077803818-92060092
1607	intelizanoyvan@hotmail.com	YVAN TOLEDO INTELIZANO	769401288-91
1608	zeliaposser@hotmail.com	ZELIA BERENICE ROCHA POSSER	(26419513049) (2002987309)
1609	zenaidesackl@gmail.com	ZENAIDE SACKL	516412089-53
1610	zofulasi@gmail.com	ZORAIDE DOS SANTOS FULASI BAÈRE	086.888.048-50 17.999.227-2
1611	zzramos@yahoo.com.br	ZULEICA TURRINI	(246.611.378-33) (8.645.703)
1612	zulmavip75@gmail.com	ZULMA VIANA DE AQUINO	26907542668 - M564832

